



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2012 – São Paulo, terça-feira, 02 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls.436/436V). Às fls. 422/435 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (FLS.92/92 V). À fl.90 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (FLS. 168/168 V) Às fls. 159/167 manifesta concordância com os

cálculos da parte autoral, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024081-03.1995.403.6100 (95.0024081-5) - ARTHUR SOUZA ROCHA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVIERI X FRANCINETE DE BARROS LOPES X LENORA DE CASTRO NEGRAO X WALDYR BRAULIO X RICARDO AUDI(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL.219.Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 17 de agosto de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0003835-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003835-6) - MARIA AUGUSTA MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 2ª Vara Cível, bem como para que se manifestem, no prazo de 15(quinze)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, a começar pela parte autora.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 2ª Vara Cível. Dê-se ciência a CEF dos documentos juntados às fls.400/409 referente a coautora Ida Lara Lopes. Após, venham os autos conclusos.

0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para 2ª Vara Cível, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Silentes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0000736-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000736-0) - JOSE BRAZILINO ARANTES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 2ª Vara Cível, bem como para que requeiram o que entender de direito, iniciando pela parte autora, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a 2ª Vara Cível. À vista da petição de fls.644/646, defiro o prazo requerido para que a parte autora regularize o polo ativo indicando corretamente, o titular da conta de FGTS(espólio), que deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo competente(art.12,V do CPC ou por seus herdeiros necessários, através de procurações as juditia, bem como traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticada da certidão de óbito de Antonio Venancio Rancosino. Apreciarei posteriormente o requerido pela CEF às fls.647. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0015913-41.1997.403.6100 (97.0015913-2) - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADENOR BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ANACLETO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO

MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os autos, anoto que o Dr. Valdemar Pereira, às fls.510 foi instado a requerer o que de direito em relação a seus representados: Alberto da Costa e Domingos Pistone(espólio) e quedou-se inerte conforme faz prova a certidão de fls.513. A vista disto, este juízo determinou a expedição do alvará de Dra Ariel Martins no valor de R\$1.665,00, deixando preservado o restante a ser levantado mediante requerimento. Diante da petição de fls.532/533, determino a expedição do alvará de levantamento do valor remanescente da guia de depósito de fls.481, no valor de R\$313,42 em favor de Dr. Valdemar Pereira, OAB 120759.

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 901: Vistos, em decisão.Petição de fl. 900:A executada depositou parte da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.031119-6, conforme petição de fls. 726/727.Os exequentes efetuaram depósito em dos honorários advocatícios indevidamente levantados, consoante fls. 824/825.A executada requereu, à fl. 846, que o valor remanescente da multa a foi condenada fosse abatido daquele depositado à fl. 825.Os exequentes concordaram com tal pedido.Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos dos valores que cada parte tem a levantar, considerando o teor da coisa julgada.Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes para ciência e manifestação.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0055021-43.1998.403.6100 (98.0055021-6) - DELCI SILVA DOS SANTOS X ESTEVAM ALBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO GOMES X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X LOURDES CESAR DE MENEZES X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES CESAR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico a parte final do despacho de fls.425, tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obsevadas as formalidades legais.

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023383-94.1995.403.6100 (95.0023383-5) - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO GREGORIO COLLA X MARIA HILNETE DE

CARVALHO COSTA X YARA LAUREANO DA COSTA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA RIBEIRO X JANOS VIG X PEDRO DASSI X WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003853-36.1997.403.6100 (97.0003853-0) - CARLOS ALBERTO FUMAGALLI X FRANCISCO LIZEUDO PINHEIRO X MANOEL ALVES FILHO X VALDIR ANTONIO DIAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009966-06.1997.403.6100 (97.0009966-0) - CELIO PALU X MAURICIO HERMINIO DINIZ X PAULO ANTONIO X JAIR NUNES DE CARVALHO X VALDA SEBASTIANA FARIA(Proc. ANGELA MARIA GUILHERME O. DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos e termos de adesão juntados aos autos.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção, consignando que o silêncio configura concordância tácita.

0020755-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020755-7) - MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA X MARIO LOURENZEN PERATELLI X NANCI BARBOSA DA SILVA X NAZARIO DE LUNA X NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014466-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014466-0) - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 2ª Vara Cível. Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.s.163) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1%. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas

deverão ser corrigidas monetariamente até a data do saque devendo ser calculados consoante critérios utilizados pela CEF para os depósitos em espécie. A partir de então é devida nos termos dos atos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Não há condenação em honorários. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferirlos. Cumprido, abra-se vista ao(a) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Analisando os autos, anoto que há discordância das partes em relação ao autor adesista Marcelo de Andrade Picciafuoco cujo termo de adesão encontra-se às fls.252. Anoto que, em virtude da condenação da CEF em honorários no valor de 10% dos créditos feitos, há necessidade de todos os extratos para conferência. Entretanto, apesar de instada várias vezes, não cumpriu a determinação. Com as considerações supra, intime-se a CEF, para, com urgência, juntar aos autos os comprovantes de crédito de Marcelo de Andrade Picciafuoco, sob pena de multa diária de R\$500,00. Prazo:10(dez)dias.

0011689-31.1995.403.6100 (95.0011689-8) - CESAR AUGUSTO GASPAR MARMO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CIRO DE DIO X CLAUDE SEBTAN X CLAUDIO DE FREITAS NIENWENHOFF X CLEIDONICE DOS SANTOS X CLEMENTE LUIZ GREGORIO X CLOVIS AFFONSO X CRISO ROBERTO RAMOS FILHO X CRISTINA MIYUKI TANAKA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CESAR AUGUSTO GASPAR MARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DE DIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDE SEBTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE FREITAS NIENWENHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDONICE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE LUIZ GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISO ROBERTO RAMOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MIYUKI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021475-02.1995.403.6100 (95.0021475-0) - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ARAUJO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. À vista do informado supra, intemem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição, protocolo 20110000147134-001. Após, providencie a Secretaria a juntada aos autos. Na sequência, cumpra-se a parte final do despacho de fls.336.

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056469-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056469-0) - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBINA FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso adesivo de fls.268/302, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a 2ª Vara Cível. Analisando os autos, anoto que após divergência das partes quanto aos honorários sucumbenciais, os mesmos foram encaminhados a Contadoria e esta elaborou os cálculos. As partes se manifestaram e persistiram discordando dos cálculos. Passo a decidir: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.519/528, tendo em vista que foram elaborados nos termos do julgado. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que complemente os honorários devidos no prazo de 10(dez)dias.

0015769-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015769-1) - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR DANTAS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a 2ª Vara Cível. Por ora, intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de adesão do coautor Waldemar Dantas Novaes. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a petição de fls.322/323.

0019407-98.2003.403.6100 (2003.61.00.019407-6) - RUBENS CAHIN(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RUBENS CAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso adesivo de fls.244/247, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3021

EMBARGOS A EXECUCAO

0009381-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs Embargos à Execução, em face do HOSPITAL SANTA ELISA LTDA, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, elaboração errônea dos cálculos pelo embargado, pois aplicou juros de 1% e 0,5% sobre o valor requerido, antes de o executado, ora embargante ser citado nos termos do artigo 730 do CPC. Ressalta que não houve recusa ao pagamento. Entende que o valor devido é o de R\$ 207,62. Impugnação do embargado às fls. 10/11. Requer a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 12). Cálculos às fls. 13/15. O embargado não concordou com os cálculos da contadoria, ratificando os cálculos por ele apresentados (fls. 18/19). A embargante concordou com os cálculos da contadoria (fl. 20). É o relatório. DECIDO. A embargante, com o objetivo de reduzir a execução, alega que os cálculos elaborados pela embargada estão incorretos, pois incidiu juros moratórios de forma indevida, em desconformidade com a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal. De fato, o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 470/472 dos autos da ação executiva nº 0014603-92.2000.403.6100, não observou o contido na sentença proferida às fls. 302/307. Consta-se que a sentença de fls. 302/307 julgou procedente o pedido para declarar indevida a exigência de inscrição da autora perante o Conselho réu, declarou nulo o auto de infração nº 81.844, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2010:4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Verifica-se que o cálculo da embargada está em desconformidade com o referido Manual, já que aplicou em seus cálculos juros moratórios de 0,5% e 1% ao mês. Já, o cálculo apresentado pelo embargante está em conformidade com o apresentado pela Contadoria do Juízo, o qual observou os limites do julgado, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2010. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores apurados pela embargante de R\$ 207,62 (duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos) para maio/2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0014603-92.2000.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012145-73.1998.403.6100 (98.0012145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0)) JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ante a certidão de fl. 314-verso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 314.Int.

0035359-93.1998.403.6100 (98.0035359-3) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 235). Desapensem-se dos autos principais. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030135-53.1993.403.6100 (93.0030135-7) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DANA INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 540/546 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fl. 535 não poderia ter sido proferida sem antes ter sido a exequente intimada a se manifestar sobre os pagamentos

efetuados nestes autos. Sustenta que a execução não se encontra satisfeita, pois deveria ter incidido juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a expedição do ofício precatório. Requer, assim, a anulação da r. sentença embargada, com a complementação do precatório. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Constato que, ao contrário do quanto alegado pela autora, ora embargante, esta foi devidamente intimada dos pagamentos efetuados nestes autos (fls. 448/449, 461/462, 469/470, 494/495, 510 e 513/514), conforme se depreende das r. decisões (fls. 448, 471, 494, 515 e 527), publicadas no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 450, 471, 496, 527). Houve, inclusive, petição por ela protocolada, em 13/03/2012, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento da última parcela do precatório (fl. 528). Isto é, não houve qualquer insurgência contra os valores pagos pela executada. Precluso, portanto, o direito ao questionamento das quantias pagas e já levantadas pela própria exequente, para o fim de satisfação do julgado. Mantenho a r. sentença de fl. 535, tal como lançada. No mais, no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da União, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos, caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEMORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobretudo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES). Por fim, o inconformismo da autora, ora embargante, deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Não vislumbro qualquer irregularidade no trâmite processual, nem omissão, contradição ou obscuridade da r. sentença embargada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KIS CENTER MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL
KIS CENTER MODAS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega a embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que não mencionou qual das execuções de sentença se refere a decisão, se relativa

aos honorários advocatícios ou a restituição do indébito. Aduz, ainda, que não foi realizado o pagamento do Precatório, incluído na proposta orçamentária de 2013. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada não indicou que a extinção da execução refere-se à execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.698,89, pago por meio de requisitório de pequeno valor. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante à execução dos honorários advocatícios, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 336/337 e 347/348). Consta, ainda, certidão de fl. 350, na qual atesta que, em consulta à Rede Mundial de Informações - sítio da CEF, já houve o levantamento pela parte e a conta encontra-se zerada. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fl. 336. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-80.1995.403.6100 (95.0003292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025863-79.1994.403.6100 (94.0025863-1)) NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSE LINO E SP139288 - FABIO FRANCISCO BERARDI E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado - fl. 227. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0) - JOSE ANTONIO DE MELLO (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO DE MELLO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado - fl. 263. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL (SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP130937 - MARCIA FAZION) X BANCO ECONOMICO S/A (SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A
Fls. 802/817 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, nos quais alega que diante do cálculo judicial de fls. 784/787, que inclusive, apurou valor superior, não houve pronunciamento acerca do prosseguimento da execução, pela diferença de R\$ 80.945,97 (oitenta mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com a intimação do Banco para pagamento, sob pena de bloqueio on line e incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, fls. 802/803. Defende que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo encontra respaldo em sentença e acórdão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente na decisão

embargada, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da decisão proferida. A decisão embargada foi clara ao homologar os cálculos apresentados pelo exequente, em observância ao princípio dispositivo. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.I.

1101575-24.1995.403.6100 (95.1101575-3) - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 361/364.P. R. I.

0024529-05.1997.403.6100 (97.0024529-2) - SEGIO ALVES X JOEL CLAUDEMIR DE SOUZA X VITALINA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO JOSE DA SILVA X JOSE GERALDO ALVES(Proc. LUCIANE ZILMER TRISKA E Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEGIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL CLAUDEMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 259/261, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimados (fl. 264), os exequentes não se manifestaram (fl. 264-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0027432-13.1997.403.6100 (97.0027432-2) - INALDO JOSE RAIMUNDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X INALDO JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 100/103). Assinale-se que intimado o exequente (fl. 104), não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 104-verso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0042789-33.1997.403.6100 (97.0042789-7) - ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E Proc. MARILENA CLARA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 123, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 124), a exequente não se manifestou (fl. 124-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0045049-83.1997.403.6100 (97.0045049-0) - MATEUS JANUARIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AMERICO X JUDITE SANTANA DE JESUS(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MATEUS JANUARIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 162/163, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimados (fl. 166), os exequentes não se manifestaram (fl. 166-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0008326-31.1998.403.6100 (98.0008326-0) - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO X CICERO DAS GRACAS CARLOTA(Proc. MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DAS GRACAS CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s).151, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Julgo, também, extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls.142/150). Ressalte-se que a exequente, devidamente intimada (fl. 154) não se manifestou conclusivamente acerca do valor creditado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0049508-94.1998.403.6100 (98.0049508-8) - NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) e creditada, conforme extrato de fls. 187/188, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0017745-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017745-0) - ALPINA MONTAGENS, COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X ALPINA MONTAGENS, COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 200).Intimada a exequente (fl. 201), nada mais requereu (fl. 202).P. R. I.

0021190-28.2003.403.6100 (2003.61.00.021190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-24.1994.403.6100 (94.0006499-3)) MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO(SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Tendo em vista o requerido pela executada, republique-se a sentença de fls. 171.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 171: Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s).Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fl. 123) em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl.170).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0013875-75.2005.403.6100 (2005.61.00.013875-6) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA SAO PAULO S/A

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 389).Intimada a exequente (fls. 390/391), nada mais requereu (fl. 391).P. R. I.

0018308-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018308-4) - MIKAERU HIRATA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIKAERU HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 97/98. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0018292-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018292-1) - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOACIR PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o exequente aderiu aos termos do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (fls. 173/177). Intimado, o exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5) - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOSE GARCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado - fl. 133. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7115

ACAO CIVIL PUBLICA

0013580-43.2002.403.6100 (2002.61.00.013580-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP104610 - ISRAEL ALVES DE ARAUJO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011009-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após,

conclusos.Intimem-se.

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMARA SOARES DE MELO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada.No mais, defiro o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pela autora.(DESPACHO DE 05/09/2012) Por primeiro, complemente a Caixa Econômica Federal o valor pago para a expedição da certidão de objeto e pé, devido ao número de folhas expedidas e, somente então proceda à retirada da certidão.

0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Precatório ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006640-72.1996.403.6100 (96.0006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANHAMBI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CELIO LUIZ LINO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO

MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0000181-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALDO DA SILVA MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS X ALTERIO PEDRO FERRARI

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0020927-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 48/50, defiro o requerido e determino o desbloqueio dos valores do Banco do Brasil.Considerando o valor ínfimo bloqueado no Banco Santander, providencie a Secretaria o desbloqueio.Dê-se ciência a autora para que requeira o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Considerando que os valores depositados pela expropriante foram efetuados nos termos dos cálculos apurados pela contadoria do Juízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o saldo atualizado das contas judiciais de fls. 12, 668 e 685.Com a vinda das informações, informem os expropriados os valores que pretendem levantar, informando, inclusive o valor a ser recolhido a título de laudêmio em favor da União Federal.Após a manifestação dos expropriados, dê-se ciência dos valores a expropriante e a União Federal.Int.

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0021405-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BOLOGNESI(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOLOGNESI

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7141

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023557-59.2002.403.6100 (2002.61.00.023557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDOTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 255.Fls. 253/254: Informe o autor qual o valor entende devido acerca do pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Após, dê-se vista à União Federal.Encaminhe-se, a Secretaria, via correio eletrônico, cópia desta decisão e de fls. 255, ao E.TRF 3ª Região, autos do Agravo de Instrumento nº 0027025-46.2012.403.0000.Intime-se.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Impertinente a manifestação de fls. 969/971, vez que os poderes outorgados nas procurações de fls. 616, 619, 700, 703, 706, 709, 730, 736, 744, 748, 754, 833 e 836, à Dra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues somente poderão ser revogadas pelos próprios outorgantes.Em que pesem as alegações de fls. retro, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao

advogado. No entanto, o advogado apresentou cópias dos contratos escritos firmados com as partes, prevendo pertencerem os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais ao advogado. Considerando, ainda, que a discussão versa sobre os honorários sucumbenciais e, tendo em vista a inércia da requerente de fls. 914/915, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 944, ao Dr. Paulo Roberto Lauris. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 967. Providencie a Secretaria a transmissão das requisições nºs 20110000405/406. Intimem-se.

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 450. Fls. 455/456: Esclareça a requerente o seu pedido, vez que, estranho aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL (SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO (SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA (SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal acerca da transferência do montante bloqueado. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040268-91.1992.403.6100 (92.0040268-2) - SAO JOAO LAVANDEIRA E TINTURARIA LTDA (SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO G. PEREIRA DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0025970-11.2003.403.6100 (2003.61.00.025970-8) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0016202-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016202-7) - FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca dos cálculos apresentados pelo autor. Diante do depósito de fls. 154, efetuado espontaneamente pela executada, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora/exequente.

CAUTELAR INOMINADA

0759635-07.1985.403.6100 (00.0759635-9) - AGUINALDO GONCALVES CABANAS(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010042-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010042-3) - FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656268-54.1991.403.6100 (91.0656268-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o termo de posse do outorgante do instrumento procuratório, bem como, do contrato juntado às fls. 900, para comprovar que tinha poderes à época da outorga. No mesmo prazo, providencie, também, cópia autenticada do instrumento que comprova a alteração da razão social. Após, conclusos.

0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1) - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA DE ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZE MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANIA CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, e ainda, o ofício precatório expedido às fls. 1318, fica sobrestado o levantamento do depósitos em favor do autor Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda. Para tanto, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo. Intimem-se.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Tendo em vista o valor executado e o depósito efetuado conforme guia de fls. 249, expeça-se ofício de conversão em renda sob o código 2864, no valor de R\$ 3.041,88. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado. Intimem-se.

Expediente Nº 7145

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058331-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058331-2) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA

Intimem-se as partes acerca do correio eletrônico de fls. 358/359. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7148

MONITORIA

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X VIVIANE MOURA DE BRITO
Baixem os autos em diligência. Considerando a manifestação do embargado de fls. 264/267, no sentido de haver contradição entre o contrato apresentado pela CEF e o contrato registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo, no prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 270/271: Considerando que em consulta realizada no Sistema Processual já consta novo procurador, regularize-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0016651-04.2012.403.6100 - SILVIO DOS REIS ORIZO(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X HOSPITAL CRUZ AZUL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) requerente às fls. 32/35, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 08/10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8297

DESAPROPRIACAO

0031801-17.1978.403.6100 (00.0031801-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X DAVID LOWY(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X JOSE FLAVIO CARVALHO X EVANIR APARECIDA LOPES CARVALHO X LEONOR SALAMONI X PASCHOAL SALAMONI(Proc. SANDRA FALCIONI SANCHEZ COX E SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHES E Proc. POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DAVID LOWY X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE FLAVIO CARVALHO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X EVANIR APARECIDA LOPES CARVALHO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LEONOR SALAMONI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCHOAL SALAMONI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018251-61.1992.403.6100 (92.0018251-8) - MARIA CRISTINA GABRIELLI X CAFEIEIRA FREDERICO LTDA X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MARIA CRISTINA GABRIELLI X UNIAO FEDERAL X CAFEIEIRA FREDERICO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0060816-40.1992.403.6100 (92.0060816-7) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0042928-48.1998.403.6100 (98.0042928-0) - ELGIN S/A(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 -

RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007456-78.2001.403.6100 (2001.61.00.007456-6) - HILQUIAS JOSE DA SILVA X HILTON JONAS DIAS X HORACIO ADALBERTO BUENO X HORACIO BERTOLINO GONCALVES NETO X ILDEGARD HELENA EICHLER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010935-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010935-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MEDISERVICE ADMINISTRADOTA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X GSC GRUPO DE SERVICOS A CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0027676-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027676-4) - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFFAELE SANTOLIA - ESPOLIO -(ANTONIETTA SANTOLIA) X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA X ANTONIETTA SANTOLIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018854-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018854-9) - OMILDE DE LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027074-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027074-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001053-98.1998.403.6100 (98.0001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-71.1992.403.6100 (92.0012786-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015180-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X JOAO DE JESUS FRANCO X JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE BRITO SOBRINHO X JOSE COCO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010059-56.2003.403.6100 (2003.61.00.010059-8) - PAUL DOUGLAS CANARIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0550079-33.1983.403.6100 (00.0550079-6) - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA X RAILDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651514-16.1984.403.6100 (00.0651514-2) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ

SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0554972-67.1983.403.6100 (00.0554972-8) - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744626-05.1985.403.6100 (00.0744626-8) - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0763047-09.1986.403.6100 (00.0763047-6) - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0030392-31.2001.403.0399 (2001.03.99.030392-7) - MONREAL ENGENHARIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056926-46.2000.403.0399 (2000.03.99.056926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050669-47.1995.403.6100 (95.0050669-6)) TOMOKO OGIHARA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TOMOKO OGIHARA X UNIAO FEDERAL
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8299

DESAPROPRIACAO

0675265-95.1985.403.6100 (00.0675265-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA E SP065674 - JOAO LUIZ QUIM E SP040125 - ARMANDO GENARO E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP204647 - MICHELLE MIYUKI NAKATA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/10/2012 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e para retirar a certidão de objeto e pé requerida: e além disso, que após decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0675748-28.1985.403.6100 (00.0675748-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP204647 - MICHELLE MIYUKI NAKATA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/10/2012 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de

cinco dias, e para retirar a certidão de objeto e pé requerida; e, além disso, que após decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada.

Expediente Nº 8300

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9) - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI)

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013941-11.2012.403.6100 - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Defiro, com fundamento no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela coletiva em geral, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0013414-

59.2012.403.6100. Intimem-se as partes do teor do presente despacho, bem como de que o prazo para cumprimento do despacho de fls. 251 fica suspenso a partir desta data e tornará a fluir, eventualmente, após o término da suspensão do prazo acima deferida. Comunique-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0025940-25.2012.403.0000. Após a intimação, arquivem-se os autos em baixa sobrestado.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3889

MANDADO DE SEGURANCA

0040451-18.1999.403.6100 (1999.61.00.040451-0) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0058979-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058979-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0010427-70.2000.403.6100 (2000.61.00.010427-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos.Cuida-se de ação mandamental impetrada pela CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP contra ato da autoridade do GERENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, com escopo de ser declarada a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/200, em face de alegado vício de inconstitucionalidade. Às folhas 139/152 a segurança foi concedida para o fim de afastar a exigibilidade do tributo questionado nos autos. Inconformada a ANS interpôs recurso de apelação (folhas 179/231) que foi recebido em seu efeito devolutivo (folhas 231).Às folhas 255/257, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte impetrada e à remessa oficial.Ao recurso de agravo inominado interposto pela ANS (folhas 260/268) negou-se provimento (folhas 270/273).Os embargos de declaração da Agência Nacional de Saúde (folhas 276/289) foram rejeitados às folhas 291/294 pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal a Terceira Região. Consta às folhas 295-verso que o V. Acórdão transitou em julgado em 30.07.2012. Com a baixa dos autos à Vara de Origem as partes foram intimadas para requerer o quê de direito (folhas 298). A parte impetrante solicitou o levantamento dos valores depositados. A ANS, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, alegou que não foi intimada do Venerando Acórdão de folhas 292/294 e requer: a) o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado; b) o indeferimento do levantamento dos valores depositados nos autos;c) remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, ressalto que não cabe ao Juízo de Primeiro Grau declarar eventual nulidade da certidão de trânsito em julgado lavrada em Instância Superior.Tendo em vista que a ANS não foi intimada da decisão constante às folhas 291/294, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências que entender cabíveis, observadas as formalidades legais e de praxe. O pedido de levantamento de valores pela parte impetrante fica prejudicado no presente momento em face das circunstâncias acima descritas.Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0002503-03.2003.403.6100 (2003.61.00.002503-5) - CIPOLATTI ARTES APLICADAS S/C LTDA EPP X T&T SERVICOS S/C LTDA EPP X C&C SERVICOS S/C LTDA EPP(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X GERENTE REG DE ARRECAD E FISCALIZACAO DO INSS EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0014450-73.2011.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003676-47.2012.403.6100 - FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0015947-88.2012.403.6100 - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Informe a parte impetrante (ODMAR GERALDO DE ALMEIDA FILHO), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao depósito do montante controverso nos termos da r. decisão de folhas 27/28, tendo em vista que até a presente data não foi comprovado perante o Juízo.2. Após a apresentação pela parte interessada de cópia do depósito, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0016002-39.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVICIO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos.Folhas 204: É certo que a ANVISA, por meio da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência à União Federal (PRF 3ª Região), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016412-97.2012.403.6100 - SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Preliminarmente, comprove a impetrante sua condição financeira por meio hábil, qual seja, por suas declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos, para que seja verificado o preenchimento de um dos requisitos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017066-84.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que busca a autora o oferecimento de fiança bancária como garantia da inscrição em Dívida Ativa n 80.7.12.008337-85, referente a débitos de PIS incidente sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos contraídos com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, suspendendo a sua exigibilidade e determinando à ré a anotação desta situação em seus sistemas, inclusive para fins de assegurar a obtenção de certidões. Esclarece que pretende discutir tais débitos em Embargos à Execução Fiscal ainda não proposta. Foram juntados documentos. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/58).É o relatório do necessário. Decido. A caução por meio de fiança bancária, atende aos objetivos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e a lógica para aqui vertida da Súmula n 38 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Os certificados de quitação e de regularidade de situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular. (Código Tributário Nacional, art. 206)Se a penhora em execução fiscal é entendida como garantia bastante à expedição de certidões, a fiança bancária não deixa de sê-lo, por cumprir o mesmo papel. O importante é que haja base real à eventual execução do débito, estando a caução a garantir os interesses fiscais. É de ser lembrado que a caução é instituto de larga utilização em nossa legislação civil, fiscal e processual (Lei nº 6.830/80, art. 9º, II; STJ, EDcl nos EREsp 815629; TRF1ª AG 2001.01.00.00177997; TRF2ª AG 97.02.464382). Diante do exposto e ante a manifesta urgência, viabiliza-se a concessão da liminar, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, pois afastado está o risco de irreversibilidade da decisão, sendo que o art. 108 do CTN permite a interpretação que ora se faz da legislação tributária, com recurso à:I. analogia;II. os princípios gerais do direito tributário;III. os princípios gerais de direito público;IV. a equidade. Desta forma, defiro a apresentação de carta de fiança nos autos, no montante integral dos débitos, obedecidas as normas atinentes. Condicionado à garantia desta caução fica decretada a suspensão da

exigibilidade do crédito fiscal, nos limites do valor afiançado, ficando assegurado o direito da requerente obter certidões positivas com efeitos de negativa e de ter a anotação de débito garantido nos apontamentos, desde que inexistentes outros débitos exigíveis além dos noticiados na inicial. Cite-se a União Federal, intimando-a para realizar os atos necessários a assegurar o cumprimento da desta decisão nos limites da lide e do valor depositado, bem como para se manifestar sobre a fiança apresentada às fls. 49. Por fim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da via original da Carta de Fiança, mediante apresentação de cópia pela parte autora, devendo a entidade bancária a qual for encaminhada mantê-la sob guarda até ulterior deliberação do Juízo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018443-23.1994.403.6100 (94.0018443-3) - PALMEIRAS AGRICOLA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3898

MANDADO DE SEGURANCA

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 486: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, aguardando-se o deslinde do recurso sob o nº 2005.03.00.011823-7 (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 552: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Esclareça a parte impetrante o pedido constante às folhas 117/119, tendo em vista que foi declarado extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI combinado com o artigo 462 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011906-78.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 327/ 349, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 327 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 32/120: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. determinação de folhas 31, atribuindo o valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 31.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6) - ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.

0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLANTERCOST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 158, COM O TEOR QUE SEGUE: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 154/155 verso que anulou a sentença de fls. 121/123, intime-se o autor a fornecer o endereço para citação do réu. Int.

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do despacho de fls. 408. Aprovo os quesitos e assistente técnico especificados pela autora, ficando deferida à União Federal (PFN) a apresentação de quesitos suplementares, conforme requerido às fls. 401. Tendo em vista a concordância da parte autora com os honorários periciais, providencie o depósito do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Demonstrado o pagamento, intime-se o senhor perito, através de correio eletrônico, para elaboração do laudo técnico. I. C.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 142/160, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF posicionou-se concorde, enquanto a autora permaneceu inerte (fls. 166). Entendo que houve aceitação tácita por parte da autora. Desta forma, providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, prossiga-se conforme o determinado à fl. 161. I. C.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 113/117: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da empresa ré, SAMI Comércio de Tintas Ltda, consoante consta nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça acostadas às fls. 69, 80, 81 e 87, expeça-se EDITAL para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Forum, publicando-se uma vez na Imprensa Oficial. Ato contínuo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do Edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. I. C.

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY

BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Registro que constam nos autos as guias referentes aos recolhimentos das custas, às fls. 143, 157 e 600, perfazendo o valor de R\$ 1.407,69 (um mil e quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos). Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 596, in fine. I. C.

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, às fls. 651/653, pelo prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 616/626 e 632/646), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do senhor perito, Gonçalo Lopez, CRC 99995/0-0, intimando-o deste despacho e da retirada do referido alvará, através de correio eletrônico. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, através de correio eletrônico, da distribuição do presente feito, requerendo as providências necessárias para a transferência do depósito efetuado pela parte autora (fls. 392) à ordem deste Juízo. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Fls. 151: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da empresa ré, CLT Comércio e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda e Carlos Luis Teixeira, consoante consta nas certidões negativas dos senhores Oficiais de Justiça acostadas às fls. 39, 43 e 146, expeça-se EDITAL para a citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Fórum, publicando-se uma vez na Imprensa Oficial. Ato contínuo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do Edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. I. C.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 1098: Indefiro as provas requeridas, tendo em vista tratar-se a presente ação de matéria de direito. Decorrido o prazo de eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0017358-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALGIZA DE JESUS FREIRE

Considerando a certidão de fl. 264, decreto a revelia da parte Ré, haja vista a ausência de Contestação. Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor (CEF) requeira o que for de direito. Após, com ou sem manifestação voltem-me conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0019694-80.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que tenha ciência, nos termos do art. 398 do CPC da manifestação da União Federal de fls. 609/632. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Manifeste-se a ré, União Federal (PFN), acerca de fls. 195. I. C.

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA

AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES)

Fls. 666 e verso: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela corr  CTPF Engenharia Ltda. Para tanto, expe am-se as cartas precat rias para as Subse  es Judici rias de S o Bernardo do Campo e Osasco e   Comarca de Tabo o da Serra, Juizos onde ocorrer o as devidas audi ncias. Faculto ao autor (INSS) e a corr  Riachuelo S/A a apresenta o de rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecer o   audi ncia a ser designada, independentemente de intima o. Prazo: 10 (dez) dias. Com rela o ao pedido de apresenta o de memoriais (verso de fls. 666), oportunamente ser  apreciado. I. C.

0045552-92.2011.403.6301 - ANA PAULA CHAVES MACEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDON A E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Ci ncia  s partes da redistribui o do feito a este Ju zo, nos termos do disposto no Provimento n  349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justi a Federal da 03  Regi o, disponibilizado no Di rio Eletr nico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - p ginas 02/03. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ci ncia as partes da redistribui o do feito a este Ju zo, nos termos do disposto no Provimento n  349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justi a Federal da 03  Regi o, disponibilizado no Di rio Eletr nico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - p ginas 02/03. D -se vista   parte r , Uni o Federal(PFN) do determinado  s fls.443. Ato cont nuo, venham os autos conclusos para prola o de senten a. I.C.

0003659-11.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contesta es de fls. 80/82 e 84/93. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intima o, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005690-04.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDR  BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, Ci ncia as partes da redistribui o do feito a este Ju zo, nos termos do disposto no Provimento n  349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justi a Federal da 03  Regi o, disponibilizado no Di rio Eletr nico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - p ginas 02/03. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intima o, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008218-11.2012.403.6100 - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Mantenho a decis o de fls. 121 pelos seus pr prios e jur dicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intima o, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia, no prazo comum de 10 (dez) dias. Providencie a parte r , ANS, a juntada aos autos, em meio digital, da apresenta o individualizada das intima es, englobadas na Posi o Financeira prazo de dez dias. Intimem-se.

0008810-55.2012.403.6100 - JORGE ALVES DO NASCIMENTO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerido pela parte autora,  s fls. 86/88, devendo a r , Caixa Econ mica Federal - CEF, carrear aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as fitas de v deo das c meras dos caixas em que foram efetivados os saques da

conta corrente do autor. Após o transcurso do prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0008871-13.2012.403.6100 - LEADMEDIA PARTICIPACOES LTDA(SP157684 - HAMILTON YMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Manifeste-se a parte ré apresentando as provas a serem produzidas, justificando-as. I. C.

0009546-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRASTA)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO)

Considerando a inexistência nos autos da ata de eleição da atual Presidente Merula E. Anargyrou Steagall como representante legal das Associações (ABRALE/ABRASTA). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Rés apresentem a ata de eleição ou outro documento que comprove o exercício de Merula E. Anargyrou Steagall na Presidência de ambas associações, sob pena de desentranhamento da contestação. Após, cumprida à exigência, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0009871-48.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009943-35.2012.403.6100 - SANTA MONICA HOLDING LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010110-52.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA FONSECA VEIGA X STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decisão... Fls. 181/191. A Ré (União) informa o cumprimento do artigo 526 do CPC, juntando cópia do Agravo de Instrumento interposto. Outrossim, pretende neste juízo a reconsideração da decisão de tutela antecipada, tendo em vista as razões expostas no recurso. Indefiro o requerido, uma vez que a argumentação apresentada não é hábil a modificar o entendimento esposado, mantendo-se a decisão de fls. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013093-24.2012.403.6100 - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. I.

0013411-07.2012.403.6100 - DOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013547-04.2012.403.6100 - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013548-86.2012.403.6100 - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014818-48.2012.403.6100 - COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015951-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016060-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-77.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD E SP097990 - SILVIA CONCEICAO KOHNEN ABRAMOVAY)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

Expediente Nº 3936

MONITORIA

0003664-72.2008.403.6100 (2008.61.00.003664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030754-07.1998.403.6100 (98.0030754-0) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aguarde-se em Secretaria notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020908-39.2012.4.03.0000/SP.Publique-se. Intime-se.

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0087340-16.2007.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 1.802: concedo à UNIÃO prazo de 20 dias para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 1.770/1.773 e 1.775/1.798).Publique-se. Intime-se.

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo autor ao laudo pericial.Publique-se. Intime-se.

0011772-85.2011.403.6100 - VERALUCIA CORREIA LIMA PINHO(SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COSAN S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 91/105: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias do prazo à embargante. Intime-se a União. Após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018554-65.1998.403.6100 (98.0018554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE

DE AZEVEDO) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 179/182).2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5) - IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS SEMERARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 627/629: não conheço do pedido da exequente de expedição de ofício precatório para pagamento da parte incontroversa da execução. Tal pedido deve ser formulado pela exequente em autos suplementares, cuja extração é ônus dela, dada a iminente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação apresentado pela União nos embargos à execução em apenso, autos n.º 0018554-65.1998.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RENATO STRAUSS X UNIAO FEDERAL X EDIT NORA STRAUSS X UNIAO FEDERAL X WALTER HERMANN STRAUSS X UNIAO FEDERAL X DORIS NAJBERG STRAUSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 829: defiro. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, nos autos do arrolamento n.º 000.99.086168-6, informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, dos valores depositados nestes autos, referentes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110210061, no valor de R\$ 5.031,22, para janeiro de 2012 (fl. 823), em benefício de EDIT NORA STRAUSS.Publique-se. Intime-se.

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EVA BEATRIZ DIAMANDI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 321/332: defiro em parte o pedido da União. Adite a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000062 de fl. 315, a fim de incluir a observação de que o valor do requisitório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final nos autos dos agravos de instrumento n.º 0080752-61.2005.4.03.0000 (fls. 223/229) e 0034509-83.2010.4.03.0000 (fls. 254/272), a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à UNIÃO dano irreparável ou de difícil reparação.2. Ficam as partes intimadas do aditamento desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0033561-10.1992.403.6100 (92.0033561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-82.1992.403.6100 (92.0020597-6)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MALHARIA VERMONT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 370, referente à 5ª parcela do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) pra aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0081454-94.1992.403.6100 (92.0081454-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES AICLOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES AICLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 283/304 e 365/367: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos, ante a transferência ao juízo da Comarca de Rancharia, do valor total penhorado. 2. Fls. 423/436: envie o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia do ofício da Caixa Econômica Federal e comprovante de

transferência de R\$ 17.000,33, em 29.4.2011, ao juízo da Comarca de Rancharia, juntados nas fls. 365/367.3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta feita à Caixa Econômica Federal acerca da conta 1181.005.50387668-1 (fl. 319), em que comprovado não haver nela saldo remanescente. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Ante o integral cumprimento da decisão de fl. 341, com a liquidação do alvará de fl. 418 e do ofício de fl. 361, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Ficam intimadas as autoras, ora executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC o valor de R\$ 1.314,54, atualizado para o mês de maio de 2012 (fls. 2.620/2.622), e à UNIÃO o valor de R\$ 1.391,54, atualizado para o mês de julho de 2012, por meio de guia DARF, código 2864 (fls. 2.624/2.629), no prazo de 15 (quinze) dias. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0034943-18.2004.403.6100 (2004.61.00.034943-0) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 412: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 20.280,30, atualizado para o mês de junho de 2012 (fls. 413/415), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549700-92.1983.403.6100 (00.0549700-0) - SERRA AZUL PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos comunicação de pagamento do ofício precatório (fl. 233).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos de comunicação de pagamento do precatório (fl. 1.465).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito da exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. O levantamento do valor depositado fica condicionado ao

juízo definitivo do agravo de instrumento nº 0012905-32.2011.4.03.0000/SP. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o juízo definitivo do agravo de instrumento nº 0012905-32.2011.4.03.0000/SP. Publique-se. Intime-se.

0018862-14.1992.403.6100 (92.0018862-1) - ANA FUCIDJI BRIGNANI X ALCIDIO SANCHEZ X ANTONIO CASSOLA FILHO X MARIA DA PENHA MACHADO DE MIRANDA X CLAUDIO PEDRO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS DURAZZO X DOMINGOS BRUNO SANSONE X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JANDIRA VIEIRA WEISS TOMIMATSU X LINO ANTONIO RAMPAZZO X MADALENA ALVES BRICULI X MARIA DIAS X NELSON AUGUSTO X NELSON JOSE MALGUEIRO X PAULO GUARINI X RAPHAEL LIBERATORE X RUTH ALVES BARBOSA X THEODORO TOMIMATSU X WALTER FURTADO DE JESUS X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento do precatório complementar do exequente RAPHAEL LIBERATORE (fl. 635), com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito do exequente RAPHAEL LIBERATORE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0032345-14.1992.403.6100 (92.0032345-6) - HOTEL COLONIAL PALACE X ORION INDUSTRIA GRAFICA LTDA X L L INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP067891 - CARLO ANTONIO CAPALBO E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ORION INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento do precatório (fl. 409), com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento do precatório (fl. 364), com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso adesivo interposto pela UNIÃO (fls. 8.928/8.941), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFresco EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação sobre a impugnação parcial do assistente técnico do réu ao laudo pericial (fls. 410/412).Publique-se.

0018570-62.2011.403.6100 - ARMANDO BARBATI FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
1. Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso de apelação da UNIÃO (fls. 72/79).2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 72/79), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006249-37.2011.403.6183 - INEZ CAVICHIOLI(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

1. Ficam as partes científicas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010094-65.1993.403.6100 (93.0010094-7) - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 246: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal (agência 1181), a fim de converta em renda da União o valor de R\$ 16.509,51, atualizado até maio de 2012, do depósito de fl. 217, com o código da receita 2864 (item 3 da decisão de fl. 188, decisão de fl. 197 e itens 3 e 4 da decisão de fl. 240).2. Juntado aos autos o comprovante de cumprimento desse ofício, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão, nos termos da parte final do item 7 da decisão de fl. 240. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0016586-39.1994.403.6100 (94.0016586-2) - CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos de comunicação de pagamento do precatório (fl. 274), com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito da exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta no RENAJUD dos veículos registrados em nome do executado, que comprova não estar mais registrado em nome dele o veículo VW Jetta placa DYA 4943. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Fica o BACEN intimado do ofício de fl. 555, em que a BV financeira presta informações sobre os contratos de alienação fiduciária dos veículos Citroen/C3, placa EJD-1807, e I/VW Jetta, placa DYA-4943, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Fica o BACEN cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0018111-75.2002.403.6100 (2002.61.00.018111-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE(SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES E SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 212/213: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.811,99, atualizado para o mês de julho de 2012 (fls. 214/216), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO BUTIERRES VEGA Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca Ford, modelo Escort GLX 16V Gasolina, cor verde, chassi nº 8AFZZZEFFYJ124981, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CTJ 7881/SP e RENAVAM nº 735468176, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em nome dela (fls. 2/6). Deferida e cumprida a liminar bem como citado o réu (fls. 48 e 77/80), este não contestou os pedidos (certidão de fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a revelia (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações, que vinham sendo debitadas pela autora da conta corrente do réu (cláusula 18 do contrato), não foram quitadas, por insuficiência de saldo nessa conta (extratos de fls. 24/30). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato (fl. 14), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento do réu, que, citado, não contestou os pedidos (fls. 77/80 e certidão de fl. 81). Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 21.2994.149.0000001-49, a saber, o veículo da marca Ford, modelo Escort GLX 16V Gasolina, cor verde, chassi nº 8AFZZZEFFYJ124981, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CTJ 7881/SP e RENAVAM nº 735468176, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

0014476-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA DE ASSIS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicar novo endereço ou requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentando aditamento da petição inicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0127064-42.1979.403.6100 (00.0127064-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

1. Fl. 514: considerando que o valor da indenização deverá ser levantado pelo atual proprietário do imóvel, assim indicado como tal na certidão atualizada do bem no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941, e que a certidão do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo não comprova a propriedade do bem expropriado (fl. 515), indefiro o pedido de levantamento do remanescente da indenização. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a apresentação, pelo expropriado, da certidão atualizada de matrícula do imóvel para comprovação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA

LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Em 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Sem prejuízo, ante a contestação feita, validamente, por negativa geral pelo réu JADINIR MONECELLI, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial, todos os fatos são controvertidos. Daí por que determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente:i) extrato da conta de JADINIR MONECELLI vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contendo o saldo existente no período anterior ao depósito de fl. 11 realizado em 21.09.2003 pela ré INDÚSTRIA DE COMÉSTÍVEIS ALASCA LTDA., a fim de comprovar que houve acréscimo indevido de três zeros ao saldo anterior a tal depósito; eii) memória discriminada de cálculo contendo todas as operações aritméticas, índices de correção monetária e juros de qualquer natureza que geraram o valor de R\$ 22.386,96 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), em 06.04.2000, correspondente ao montante atualizado que teria sido sacado indevidamente pelo réu JADINIR MONECELLI da conta dele vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença. Afirmam omissão no julgamento da questão relativa à inexistência do comprovante de emissão de transação do CDC, contendo as informações discriminativas da transação de empréstimo, tais como vencimento, taxa vigente e número de parcelas. Indagam: Se não há contrato, como comparar a taxa média de juros no mercado?É o relatório. Fundamento e decido.Não há omissão na sentença. A questão suscitada nestes embargos de declaração foi resolvida. O não acolhimento, pela sentença, do entendimento dos réus, não caracteriza omissão (erro de procedimento), e sim julgamento desfavorável, passível de correção por meio de apelação, por se tratar de suposto erro de julgamento.Em relação à indagação dos embargantes sobre a impossibilidade de compararem as taxas de juros cobradas pela autora com a taxa média de juros praticada no mercado financeiro, também não procedem os embargos de declaração. O contrato de Crédito Direto Caixa - CDC é expresso ao estabelecer, na cláusula décima quarta, a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplemento, conforme também se assinalou na sentença. Todas as taxas de comissão de permanência cobradas pela autora foram expressamente discriminadas nas memórias de cálculo apresentadas por ela, de modo pormenorizado. Nestes autos os réus tiveram ampla oportunidade de manifestação sobre essas memórias de cálculo.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se.

0006115-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDERLAN BATISTA DA SILVA

Fl. 71: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 69.Publique-se.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.974,72 (dezesesseis mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em 21/03/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1221.160.0000203-40, firmado em 12.11.2009 entre ela e o réu. Pede também a CEF a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citado e intimado, o réu não pagou a dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 83/85 e certidão de fl. 86).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 16.974,72 (dezesesseis mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em 21/03/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1221.160.0000203-40, firmado em 12.11.2009 entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato particular de

abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fl. 25, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17).Os extratos de fls. 18/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.974,72 (dezesseis mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em 21/03/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0011660-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIEL DARIO FELIX DE LIMA

Fl. 66: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 65.Publique-se.

0012068-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DA CONCEICAO BIAS

Fls. 57/58 e certidão de fl. 59: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016762-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON TADEU SOUZA DE SANTANA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.765,59, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0906.160.0000189-40, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Expedido o mandado de citação, que ainda não foi restituído cumprido, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, tendo em vista que as parte se compuseram amigavelmente (fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pela ré.Expeça à Secretaria, com urgência, à Central de Mandados Unificada mensagem, por meio de correio eletrônico, a fim de que restitua o mandado de citação e intimação sem necessidade de cumprimento ante a extinção desta demanda.Registre-se. Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido do réu de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0018098-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 161, na parte relativa às custas devidas na interposição da apelação. Tais custas não são devidas ante as isenções da assistência judiciária deferidas na decisão de fl. 116, item 2.2. Fls. 143/160: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitório, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0001933-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VINIERI

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é de R\$ 58,87, inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002952-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fl. 52 e expeça, pelo correio, carta de intimação do réu para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Publique-se.

0003179-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.311,44 (doze mil trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), em 30.1.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.1008.160.0000386-83, que firmaram em 16.6.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada, a ré não pagou a dívida ou opôs embargos ao mandado inicial (fls. 54/55 e certidões de fl. 56).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.311,44 (doze mil trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), em 30.1.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.1008.160.0000386-83, que firmaram em 16.6.2010.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição

de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 18 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. Os extratos de fls. 19/29, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 30/31 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.311,44 (doze mil trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), em 30.1.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004434-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ROBERTO CARLOS HERCULES DARTHAGNAN DOS SANTOS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é de R\$ 125,27, inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0005083-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARTINS TOSTIS

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fl. 63 e intime, pelo correio, o réu para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.241,44 (onze mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 24.04.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3055.160.0000413-41, firmado em 12.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidão de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.241,44 (onze mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 24.04.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de

construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3055.160.0000413-41, firmado em 12.05.2011.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).Os extratos de fls. 19/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.241,44 (onze mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 24.04.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017935-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1)) SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO X MARCELO DE ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da embargante (fls. 143/152).2. Ficam os embargantes intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0016767-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-90.2011.403.6100) ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Remeta a Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI a petição inicial dos embargos à execução opostos pelo executado ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS, protocolada sob n.º 2012.61000205339-1 em 18.9.2012, para registro, autuação e distribuição a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008506-90.2011.4.03.6100, fazendo constar como embargada a exequente dos autos principais, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.O mandado de citação, penhora e avaliação ainda não foi restituído nem juntado aos autos da execução. Não há prova de que a execução esteja garantida por penhora. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.3. Defiro o pedido do embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, mas somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença.Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos.Cumpra observar que nos embargos à execução não são devidas as custas,

nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. No prazo de 10 (dez) dias, o embargante deverá, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção destes embargos sem resolução do mérito: i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução; ii) aditar a petição inicial, a fim de: a) indicar concretamente o valor do excesso da execução e o montante para o qual pretende seja ela reduzido, para a mesma data dos cálculos da embargada; b) formular pedido certo e determinado de redução do excesso de execução para o montante que deverá especificar, atualizado até a data dos cálculos da embargada; c) apresentar memória de cálculo discriminando os valores que entende devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO

1. Fl. 413: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria, por 10 dias. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificada de que, não sendo indicados bens para penhora, o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, ocorrerá sem nova ciência das partes, que já foram previamente intimadas dessa determinação, na decisão de fl. 412. Publique-se.

0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUMIAS LIMA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)
FL.112 Vistos, em decisão: Petição de fls. 110/111: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 21 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena DECISAO DE FL.1161. Ratifico a decisão de fls. 112 e verso, exceto na parte em que determinadas, em caso de bloqueio de valores, a tramitação em segredo de justiça e a intimação da parte devedora por carta do bloqueio. 2. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não apresentou memória discriminada e atualizada do valor do débito, a penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, deverá respeitar o limite de R\$ 18.092,34 (fls. 2/4 e 110/111). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do

Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Oportunamente será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil (fl. 86). Publique-se esta e a decisão de fls. 112/113.

0009760-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME X VICENTE MOREIRA DA SILVA X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA

1. Fls. 127/131: o pedido formulado pela executada ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA de levantamento do valor penhorado, que, segundo ela, teria origem e natureza salarial, está prejudicado. O único valor dela efetivamente penhorado, R\$ 1,05 (conforme extrato da penhora obtido hoje no sistema BacenJud), será liberado, nos termos do item 2 da decisão de fl. 119, por ser inferior a R\$ 50,00. 2. Fls. 127/131: por ora, indefiro o pedido formulado por VICENTE MOREIRA DA SILVA de levantamento da penhora sem prévia oitiva da exequente. Ele não comprovou que o valor penhorado na conta no Bradesco, de R\$ 826,30, tenha origem salarial. Não se sabe a origem e a natureza do valor do saldo de R\$ 1.726,88, em 10.09.2002, saldo esse de que resultou parte do montante penhorado. Quanto aos valores de R\$ 300,00 e R\$ 343,00, constam do extrato da conta (fl. 138) tratar-se de TRANS SAL P/ C/C. Aparentemente, estas abreviações poderiam significar transferência de salário para conta corrente. Mas se trata de mera dedução. A origem salarial deve ser provada pelo executado, sem nenhuma dúvida. No que diz respeito ao valor de R\$ 12.254,40, penhorado em conta deste executado na Caixa Econômica Federal, não está provada a natureza e a origem nem se estava depositado em conta corrente, poupança ou aplicação financeira. O fato de a conta ser destinada ao recebimento de benefício previdenciário constitui mero indício de que valores nela depositados possam ser originários do pagamento desse benefício e ter natureza alimentar. Mas o executado deverá apresentar os extratos de todos os períodos que demonstrem a origem e a natureza dos valores que resultaram no saldo de R\$ 12.254,40. Assim, concedo prazo de 10 dias para este executado provar a origem salarial do saldo de R\$ 1.726,88, em 10.09.2002 e dos valores de R\$ 300,00 e R\$ 343,00, estes creditados em 20.09.2012 e penhorados na conta dele no Bradesco, bem como que o valor de R\$ 12.254,40, penhorado na Caixa Econômica Federal, é originário de benefício previdenciário e estava depositado na conta corrente e não em aplicação financeira.3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre o pedido de levantamento da penhora e os documentos que a instruem, de fls. 127/138.4. Junte a Secretaria aos autos o resultado da ordem de penhora. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se esta e a decisão de fl. 119. DECISAO DE FL. 119: 1. Fl. 117: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 36.236,47.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME (CNPJ n.º 03.191.105/0001-63), VICENTE MOREIRA DA SILVA (CPF n.º 007.643.958-58) e ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA (CPF n.º 099.627.078-70). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF/CNPJ dos executados SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME e VICENTE MOREIRA DA SILVA. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Quanto ao veículo de placas CAG 9530, registrado em nome da executada ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA (CPF n.º 099.627.078-70), há restrição decorrente de alienação fiduciária, razão pela qual fica prejudicado o

pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Em relação ao veículo de placas BRL 4043, também registrado em nome da executada ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA, consta tratar-se de veículo roubado/furtado, o que torna prejudicado o requerimento de penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos obtidos no RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada aos autos desses documentos. Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa do número de inscrição das executadas SILVANA BAPTISTA BARRETO e VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, esta já falecida, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Fls. 118/119: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 007.555.658-86), SILVANA BAPTISTA BARRETTO (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 143.604.638-63) e VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 030.007.598-75), até o limite de R\$ 504.252,73, para junho de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 89). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0008725-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0020.2012.01127 - fl. 88). 2. Fls. 96/97: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado RONALDO SOUBREIRA DOS REIS (CPF nº 072.094.686-76), até o limite de R\$ 171.020,31, para abril de 2012 (fls. 78/79). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

Defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria novo mandado para intimação executado e sua esposa da penhora dos imóveis realizada nos autos, bem como nomeação de depositário dos bens, para cumprimento no endereço fornecido pela exequente na fl. 402. Publique-se. Intime-se.

0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7) - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Fls. 223/226, 229 e 232: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 586,89.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 134 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado no item c, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica a executada intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 10.807,11 (dez mil oitocentos e sete reais e onze centavos), em 07.01.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00815).2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereços dos representantes legais desta executada por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Revelando tal consulta endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde

há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a ECT cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

1. Fl. 114: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado OSMAR RIBEIRO MIRANDA (CPF nº 479.042.918-00), até o limite de R\$ 44.165,22 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), para fevereiro de 2011 (fls. 54/56).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Conforme consulta realizada no sistema RENAJUD, sobre a motocicleta YAMAHA/FZ6 FAZER S HG, placa EQZ 5656, registrado em nome do executado, há restrição decorrente de Veículo Roubado/Furtado. A subtração da motocicleta prejudica a penhora uma vez que o bem não está em poder do executado. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.6. Também conforme consulta realizada nesse sistema, sobre o veículo VW/FOX 1.0, ano/modelo 2007/2008, de placa EBE1550, há restrição decorrente de alienação fiduciária, razão pela qual fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículo de propriedade do executado. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro.Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fls. 51/52). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos, tornando-se revel (fl. 54). O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 57/58). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Fica o executado, SANG HO AHN, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.912,25 (quinze mil novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), em 10.11.2011 (fls. 62/65), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.3. Ante a determinação acima, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 81 em que determina a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. A intimação para tal finalidade se fará por publicação no Diário da Justiça eletrônico. Apenas se vier a ser expedido mandado de penhora, na forma do 1º desse artigo, é que será necessária a expedição de mandado.Publique-se.

0010223-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA

MARTINS(SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 98: fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 95.226,71 (noventa e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), em 23.02.2011, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE

1. A ré foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 46). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 47), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 50/51). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Fica a executada, JULIANA MIRAVETE, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 21.075,01 (vinte e um mil e setenta e cinco reais e um centavo), em 08.03.2012 (fls. 59/63), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo3. Ante a determinação acima, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 68 em que determina a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. A intimação para tal finalidade se fará por publicação no Diário da Justiça eletrônico. Apenas se vier a ser expedido mandado de penhora, na forma do 1º desse artigo, é que será necessária a expedição de mandado.Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 67: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.440,82 (onze mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) em 02.09.2011, que deverá ser atualizado de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 46), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0020020-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 57), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC,

por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.928,16 (quinze mil novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), em 30.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILTON CAVALCANTE
1,5 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 46: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.781,85 (vinte mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 27.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001790-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ASSIS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ASSIS VIANNA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 50: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 34.537,40 (trinta e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em 12.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001840-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 50: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 32.532,99 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), em 19.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS PEREIRA DA SILVA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 58: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 23.525,13 (vinte e três mil quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos), em 19.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 61: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.841,22 (onze mil

oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em 27.01.2012, que deverá ser atualizado de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 59: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de de R\$ 11.330,23 (onze mil trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), em 01.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0002970-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 54: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 34.352,31 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), em 19.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCABELLO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 58), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.251,64 (quinze mil duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), em 27.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0003033-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DAS NEVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DAS NEVES NUNES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 38: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 32.621,12 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e doze centavos), em 27.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0003140-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16,

cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 70: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 60.438,26 (sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), em 28.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0004418-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 95: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 26.350,61 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em 15.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0004617-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 59), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 16.274,71 (dezesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), em 29.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 41: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.096,45 (doze mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 03.03.2012, que deverá ser atualizado de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEMENTE COSTA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 52: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.875,90 (doze mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), em 23.03.2012, que deverá ser atualizado de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 50: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.716,57 (onze mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), em 22.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 35: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 60.378,95 (sessenta mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 3.4.2012, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012225-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELMA DE PAULA PEREIRA

1. Tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que trata da não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, deixo de determinar a extração e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650778-95.1984.403.6100 (00.0650778-6) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 463: Em face da comunicação eletrônica de fls. 460/461, cumpra-se o despacho de fls. 459, quinto parágrafo, observando-se os dados indicados às fls. 461.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0016899-39.1990.403.6100 (90.0016899-6) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E

SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Em face da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 1110. Providencie a parte exequente a juntada aos autos da memória de cálculo que embasou a sentença de procedência dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.029283-9 a fim de se verificar o montante a ser objeto de levantamento pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Int.

0067627-16.1992.403.6100 (92.0067627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018994-71.1992.403.6100 (92.0018994-6)) VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 173/174: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 100/127: Dê-se vista ao INSS. Após, em face da consulta de fls. 139 e do comprovante de situação cadastral de fls. 140, esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social, mediante a apresentação de documentos, e indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência. Int.

0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 387/388: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls. 385. Int.

0027737-31.1996.403.6100 (96.0027737-0) - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0013642-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013642-3) - ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, reconsidero os despachos de fls. 514 e 518. Fls. 509/513 e 515/517: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da penhora no rosto destes autos, comunicando-se ao Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 542, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento

imediatos. Fls. 543/548: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006107-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006107-9) - DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRY COMPANY LTDA

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 219, a empresa tem a sua sede no Município de Mairiporã - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, tendo em vista que o Município de Mairiporã - SP pertence à sua jurisdição. Int.

0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 529/540: Concedo o prazo requerido pela União Federal para cumprir o despacho de fls. 523. Int.

0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6) - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, juntada às fls. 465/470.

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 257/258: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020379-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 42/51: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após a resposta, dê-se vista dos autos à União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 40: Em face do conteúdo do ofício da Receita Federal às fls. 38/39, suspendo, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista às partes. Int.

0004952-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO

EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE N BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/139.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fl. 200/202: Vista à parte exequente.Int.

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fl. 343: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida manifestação.Fl. 378/386: Prejudicado, tendo em vista que o requerimento de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC não se coaduna com o rito da presente demanda.Int.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Fls. 66/168: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0005878-94.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROGERIO MARQUES CORREA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RONALDO MARQUES CORREA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 72, manifeste-se a parte exequente. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0) - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 682/683: Concedo o prazo requerido pela União Federal para cumprimento do despacho de fls. 680.Int.

0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1) - LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 412/413 e 415: Defiro. Oficie-se à CEF conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0036788-71.1993.403.6100 (93.0036788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-89.1992.403.6100 (92.0034765-7)) LATICINIOS OLIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal apresentar a sua manifestação.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174.Int.

0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X RURAL MAIS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP X PATEO

PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/410: Razão assiste à parte autora. Uma vez que a União Federal informou às fls. 381 que deixa de prosseguir na execução do valor ao qual a autora foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo segundo da Lei nº 10.522/2002, resta descabida a intimação para o pagamento do débito. Deste modo, revogo o despacho de fls. 386. Solicite-se ao SEDI as retificações no polo ativo, a fim de que conste no lugar da autora Sul América Leasing S/A Arrendamento Mercantil a sua atual denominação social, RURAL MAIS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 01.278.894/0001-49 e no lugar da autora Sasb Com/Exterior Ltda a sua atual denominação social, SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP, CNPJ nº 03.558.096/0001-04. No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos da petição de fls. 379. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666704-82.1985.403.6100 (00.0666704-0) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 567/568: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1) - MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0093508-92.1992.403.6100 (92.0093508-7) - ORLANDO PAIXAO X ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA X MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO X ELIANE MARIA ARAGAO DANTAS X MARIA MADALENA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ORLANDO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARIA ARAGAO DANTAS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/289: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0) - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP185763E - EVEN RODRIGUES PORTO E SP183230E - JANAINA MACHADO SANTANA E SP184906E - LUANA APARECIDA BONFIM DOS SANTOS E SP184670E - MARCIA FIGUEIREDO GONCALVES CACAIS E SP186995E - JEANCARLA MATEUS JACOMIN E SP190562E - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR)

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 573/573vº.Fls. 578: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 573/573vº.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702108-48.1995.403.6100 (95.0702108-6) - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X JOAO TINTI DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RODRIGO FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X KARINA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X HARIANA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a penhora efetuada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1024/10296, fica o executado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A intimado acerca da penhora efetuada a fim de que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005627-33.1999.403.6100 (1999.61.00.005627-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Em face da manifestação da União Federal às fls. 316/318, arquivem-se os autos.Int.

0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA X DERCILIO EDIMAR RODRIGUES(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 187, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 291.Int.

Expediente Nº 12156

MANDADO DE SEGURANÇA

0030418-18.1989.403.6100 (89.0030418-6) - PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls.155,expeça-se o ofício de conversão em renda obersavndo-se os depósitos de fls.32 e 78. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autosInt.

0009067-56.2007.403.6100 (2007.61.00.009067-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP221406 - LEANDRO MORAIS GROFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) fls. 397/398: Cumpra o impetrante, integralmente, o determinado pelo r. despacho de fls. 396, de conformidade com o item b das regras de outorga de poderes dispostas no instrumento de procuração de fls. 379/380. Int.

0007666-46.2012.403.6100 - GARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 254/260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 523, §2º do CPC. Int.

0017058-10.2012.403.6100 - WINPARTS COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista que a jurisdição tributária define-se pela matriz do sujeito passivo, localizada em Varginha-MG, conforme o documento de fls. 32/42. Int.

Expediente Nº 12159

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a certidão de fls. 868, resta prejudicado o pedido formulado pela CEF às fls. 860/862. Outrossim, verifico que as pesquisas nos sistemas disponíveis já foram efetuadas pelo Juízo da 20ª Vara Cível, conforme certificado às fls. 747/754.Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para citação dos réus Reginaldo Barboza de Souza e Maria Goretti Pastor Bezerra de Souza, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos.Fls. 865/866: Dê-se vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 12161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739443-43.1991.403.6100 (91.0739443-8) - K FIT IND/ E COM/ LTDA(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0000885-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000885-1) - CLAUDENIR LOURENCONI(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as autoras COINVEST e GERDAU intimadas para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6) - JOSE CEZAR MATTOS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CEZAR MATTOS

Expediente Nº 12162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007574-7) - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Embora o feito se encontre na conclusão para sentença desde 14 de abril de 2010, recebido nesta Vara em razão da distribuição decorrente da alteração de competência da 20ª Vara Federal Cível, promovida pelo Provimento nº 349/2012 - CJF 3ª Reg., ele não se encontra em condições de sentenciamento. Prescreve o artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, que no prazo de cinco dias, contados da intimação da designação da perícia, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. A designação da perícia médica ocorreu às fls. 131. O perito foi substituído às fls. 136 e, embora tenha sido efetivada a publicação de fls. 132, não consta dos autos a intimação pessoal da União. Assim, visando a regularidade do processo, declaro a nulidade da perícia já efetuada. De início, intimem-se as partes, facultando-lhes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito judicial, já designado às fls. 136, para que apresente novo laudo. Juntado, manifestem-se as partes. Defiro a realização de prova oral, devendo as testemunhas serem arroladas no prazo de cinco dias. Indique a parte autora o nome e qualificação de quem pretende a oitiva em depoimento pessoal. Oportunamente, voltem-me para designação de audiência de instrução. Intime-se.

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Embora o feito se encontre na conclusão para sentença desde 06 de abril de 2010, recebido nesta Vara em razão da distribuição decorrente da alteração de competência da 20ª Vara Federal Cível, promovida pelo Provimento nº 349/2012 - CJF 3ª Reg., ele não se encontra em condições de sentenciamento. A inicial merece ser aditada, na medida em que a causa de pedir remota demonstra inequivocamente o necessário litisconsórcio passivo com o subscritor dos documentos que ensejaram a obrigação discutida neste feito, bem como com o responsável pelo registro das alterações do contrato social, que a parte autora alega indevidas (JUCESP). Apenas com a multiplicidade de réus é que será possível a verificação da impropriedade das dívidas contraídas e da legitimidade do contratante, ou seja, a análise das regularidades das alterações do contrato social antecedem a verificação da legalidade da obrigação. Todavia, em nome do poder geral de cautela, mantenho a decisão concessiva da antecipação parcial da tutela de fls. 87/89. Providencie a parte autora, a emenda a inicial, nos termos acima referidos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido, voltem-me. Intime-se.

Expediente Nº 12165

MANDADO DE SEGURANCA

0001223-79.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Cível, objetivando, em síntese, que fosse apreciado, no prazo de 05 (cinco) dias, o Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, realizado no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49. Alega a impetrante, em resumo, que apresentou, em 30 de julho de 2010, seu Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49, demonstrando ser credora do montante de R\$

149.861.438,55, valor suficiente para quitar 4 parcelas remanescentes do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, conforme lhe faculta o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/10. Sustenta que a demora da análise de seu pleito pela autoridade impetrada impede a renovação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Juntou documentos. À fl. 89, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos a esta 20ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. Foi determinada a prévia regularização do feito. Aditou a impetrante a inicial às fls. 98/99, 102/108 e 111/117. Esclareceu a impetrante que o ato coator que se objetiva afastar é a inércia da Administração Pública em analisar seu Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL. A análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 118/119v). Regulamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 125/163. Sustentou, em resumo, ausência de ato coator e do interesse de agir, pois os débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10073.720921/2011-53, 17883.000240/2008-84, 17883.000401/2007-59, 10980.000866/2008-43, 18471.001382/2006-10 e 10976.000057/2008-09 encontram-se com a respectiva exigibilidade suspensa, não havendo impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. À fl. 164, requereu a UNIÃO FEDERAL seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12016/2009, o que foi deferido à fl. 170. Manifestou-se a impetrante às fls. 172/175. Requereu o prosseguimento da presente ação mandamental, uma vez que o pleito refere-se à análise de seu Pedido de Utilização de Créditos Decorrente de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, realizado no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49. Às fls. 176/179, o pedido de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 187 e verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 176/179, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Noutro giro, a Administração está adstrita à legalidade. A Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, genericamente, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. O caso em apreço, contudo, versa sobre matéria específica. Discute-se o prazo para a apreciação, no âmbito administrativo fiscal, de Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, formulado pelo contribuinte, no processo administrativo nº 10768.008689/2009-49. A compensação tributária é regida por lei específica - art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações das leis posteriores - o que afasta a aplicação da lei mais genérica. Rege-se, ainda, pelo disposto no art. 37, 2º da Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, não se verifica mora do Fisco, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos para a apreciação da compensação declarada pelo contribuinte, conforme estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Assim sendo, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, conforme já determinado à fl. 170. P. R. I. O. São Paulo, 31 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1083/1085: Anotem-se os nomes dos novos advogados da parte autora junto ao sistema de acompanhamento processual. No entanto, indefiro a republicação do último despacho, posto que válida a publicação feita em nome dos patronos à época constituídos. Outrossim, o substabelecimento sem reservas de poderes ora trazido aos autos possui efeitos futuros e não pretéritos.Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 211/254, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019194-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100) ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/517: Defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela pela parte autora. Int.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSIION COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora, expressamente, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 96.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA

VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Intimem-se pessoalmente os patronos do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, a regularizarem os respectivos cadastramentos perante o sistema processual da Justiça Federal, para fins de recebimento de publicações, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo mesmo prazo. Int.

0000217-37.2012.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 178/182: Razão assiste à parte autora. Considerando que a réplica desentranhada já se encontra novamente encartada nos autos (fls. 183/188), prossiga-se o feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171. Int.

0009534-59.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/217: Mantenho a decisão de fls. 183/185 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010169-40.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011221-71.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 137/150: Mantenho a decisão de fls. 122/124 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013095-91.2012.403.6100 - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013250-94.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA X SANDRA RIGHI LIMA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013702-07.2012.403.6100 - JOSEFA CRISTINA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Justifique a parte ré o pedido de decretação de segredo de justiça no presente feito, haja vista os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014542-17.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016292-54.2012.403.6100 - JOSE SILVIO MARTINS(SP176606 - ANDRÉA MIUQUE SAKATA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 7584

MANDADO DE SEGURANCA

0010357-39.1989.403.6100 (89.0010357-1) - INBRAPHIL-INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante o extrato de acompanhamento processual do Agravo de Instrumento nº 0026605-90.2002.403.0000 (fls. 359/362), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do recurso acima referido. Sem prejuízo, junte-se a estes autos a petição encartada no volume em apenso, inutilizando-o. Intimem-se.

0020074-31.1996.403.6100 (96.0020074-2) - COLIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI)

ESTRELLA)

1 - Fls. 486/487 - Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos. 2 - Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 2ª Vara Federal de Osasco, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0001920-44.2011.403.6130, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos. 3 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0043855-77.1999.403.6100 (1999.61.00.043855-5) - BANCO CIDADE S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012071-48.2000.403.6100 (2000.61.00.012071-7) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003779-98.2005.403.6100 (2005.61.00.003779-4) - ELVA BAK(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012766-89.2006.403.6100 (2006.61.00.012766-0) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 604/606: Oficie-se à CEF para que também proceda à conversão em renda da União Federal do valor mencionado à fl. 577 (R\$ 3.917.970,11), depositado na conta nº 0265.635.239461-0, conforme a concordância das partes (fls. 574/581 e 583/584). Após a conversão, expeçam-se alvarás para o levantamento dos saldos remanescentes depositados na conta acima referida, bem como na conta nº 0265.635.239462-9. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos societários da impetrante (fls. 588/592), encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI) para que retifique o polo ativo deste mandado de segurança, fazendo constar Itaú Unibanco S/A. Int.

0021481-86.2007.403.6100 (2007.61.00.021481-0) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0028115-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028115-0) - ARIILDO FERREIRA BUENO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 115/116 e 118/125: Homologo os cálculos formulados pela Receita Federal do Brasil (fls. 119/123). Providencie o impetrante a juntada de nova procuração original, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor de R\$ 210,85 em renda da União Federal, depositado na conta nº 0265.635.00252685-1, sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Concluída a conversão e cumprida a determinação contida no 2º parágrafo deste despacho, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012262-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012262-2) - TEC TECNOLOGIA ENGENHARIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009556-88.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 151/154: Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001250-96.2011.403.6100 - JOSE ALENCAR LIBORIO X MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBORIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011385-36.2012.403.6100 - CUTRALE NORTH AMERICA INC.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X CHEFE DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA REC FED 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/585: Providencie a impetrante a juntada de procuração original com poderes específicos para desistir do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0014045-03.2012.403.6100 - ABELAIR BORGES FIGUEREDO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/45-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, esclareça a União Federal o pedido de juntada formulado, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que as informações ali mencionadas não estão anexadas à petição acima mencionada. Int.

0015444-67.2012.403.6100 - FLY POST COMERCIO E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 102/155: Defiro em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as prerrogativas processuais pleiteadas. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora

goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas processuais. Outrossim, tendo em vista que as informações foram prestadas pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM, encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI) para que retifique o polo passivo deste mandado de segurança, fazendo constar a autoridade acima mencionada. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 90/92. Int.

Expediente Nº 7591

USUCAPIAO

0573077-92.1983.403.6100 (00.0573077-5) - JOAO EVANGELISTA FREIXEDA X GLADYS ESPEL FREIXEDA X SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA X BRASILICIA PERES FREIXEDA X CARLOS MANUEL FREIXEDA X SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA X ORLANDO ROCHA FREIXEDA X NILZA PEREIRA FREIXEDA(SP040463 - CLARA PEREIRA F DOS S PIGORETTI E SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JATYR GONCALVES) Fls. 411/412: Defiro a entrega dos documentos acostados na contracapa dos autos a um dos advogados dos autores, para que possam atuar diretamente e tomar as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada dos documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-78.1993.403.6100 (93.0000322-4) - ANTONIO ROBERTO OLENSKI X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X CARLOS ALBERTO BOZZA X CARLOS ALBERTO LAUDINO X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X HIROSHI YAMADA X ISMAEL GONELA X JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA X JOAO ATILIO STELLIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DE FREIRIA SANTOS X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIS ROBERTO GIROTTO X MARCIA ROZINEY CASTRO X MARI AKEMI TAKAHARA ODA X MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X VANDERLICE AMADEU RAMOS X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X SIDERI MAZZOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS VIANA X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X NORA NEI GOMES DA SILVA X NELSON HIROYUKI KADITA X NAIR NAZIMA X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X MARIE YAMADA X MARIA LUIZA AKAZAKI X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSMAR MASSARI E Proc. OSMAR MASSARI FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 414/415: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005026-17.2005.403.6100 (2005.61.00.005026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9)) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) Fls. 428/429: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0014982-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014982-5) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL Fls. 472/473: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000499-76.1992.403.6100 (92.0000499-7) - SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE

SERVICOS LTDA X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ARCO VERDE PINTURAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 719: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 394: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 961/965: Indefiro o pedido de devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 0003022-95.2010.403.0000 ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 956) da decisão daqueles autos. Ademais tal pedido deveria ter sido formulado na instância de origem. Outrossim, defiro a remessa destes autos à Contadoria Judicial, para o esclarecimento requerido. Int.

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUZA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Informem os sucessores da empresa D. Paganini e Cia. Ltda. quais as cotas relativas ao valor do requisitório a ser expedido, bem como quanto ao coautor José Carlos dos Santos requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0041855-51.1992.403.6100 (92.0041855-4) - P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL E SP085606 - DECIO GENOSO E SP100696 - DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Massa Falida de P Castro Produtos Medicos Hospitalares Ltda., de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Fl. 392: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório. Oficie-se à CEF-PAB TRF-3ª Região determinando a transferência dos depósitos de fls. 343, 376 e 392 à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Fórum João Mendes Júnior, para a agência do Banco do Brasil, Fórum João Mendes Jr, vinculado aos autos do Processo Falimentar 583.00.2005.208170-5 (0208170-95-2005). Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020996-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020996-5) - GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.047,76, válida para julho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 197/200, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 230: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça a parte autora procuração devidamente atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005873-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005873-3) - GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA ALVORADA LTDA

Fl. 219: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013350-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013350-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7593

MANDADO DE SEGURANCA

0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a realização de depósitos sucessivos nos autos, bem como a apresentação dos saldos atualizados das contas nº 0265.635.247748-6 e nº 0265.635.247749-4 pela CEF (fls. 1.009/1.013 e 1.014/1.020), informem as partes os percentuais que deverão ser levantados e convertidos em renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), conforme determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 912. Int.

0013021-37.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 207/210, que deferiu o pedido de liminar formulado. Insurge-se a embargante contra a r. decisão ao argumento de que a mesma incorreu em erro material (fls. 222/223). É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão do alegado erro material (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, entende-se que, tendo o Magistrado concluído pelo deferimento do cancelamento das inscrições em dívida ativa dos débitos apurados por meio de processos administrativos, deve a decisão indicar a numeração relativa a tais inscrições e não a referente aos procedimentos, como constou. Assim, tendo em vista a ocorrência do erro material apontado, ACOLHO os Embargos de Declaração, para modificar a decisão proferida às fls. 207/210, fazendo constar: Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que proceda ao cancelamento das inscrições nºs. 80.6.12.020946-21, 80.6.12.020955-12,

80.6.12.020956-01, 80.6.12.020959-46, 80.6.12.020951-99, 80.6.12.020945-40, 80.6.12.021096-70.No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão em apreço.

0015553-81.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção do MM. Juízo da 25ª Vara Cível, considerando que o processo relacionado no termo de fl. 132 possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança (fls. 137/147). Fls. 149/159: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015835-22.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 141/144 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016711-74.2012.403.6100 - RAFAEL SPRENGEL DE OLIVEIRA X GLENDA MULLER RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO RAFAEL SPRENGEL DE OLIVEIRA E GLENDA MULLER RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos.Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/23.É o breve relato.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa. Por conta disso, assiste razão à impetrante (fls. 18/21). Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda à análise do Processo Administrativo de n. 04977.0073461/2012-02, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0016987-08.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 29/30). Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A retificação do polo passivo, a fim de que conste a autoridade responsável pela inscrição do débito ora discutido na dívida ativa; 2) A indicação do endereço completo da nova autoridade apontada; 3) A juntada do comprovante de sua inscrição no CNPJ; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016990-60.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL

CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Inicialmente, verifico não haver relação de dependência entre estes autos e o mandado de segurança nº 0016987-08.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo (fl. 31), tendo em vista que os pedidos formulados nas duas demandas são distintos. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos demais processos relacionados no termo de prevenção (fls. 29/31). Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A retificação do polo passivo, a fim de que conste a autoridade responsável pela inscrição do débito ora discutido na dívida ativa; 2) A indicação do endereço completo da nova autoridade apontada; 3) A juntada do comprovante de sua inscrição no CNPJ; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5239

MANDADO DE SEGURANCA

0008659-42.2006.403.6119 (2006.61.19.008659-5) - WASHINGTON BISPO SANTOS(SP209929 - LUÍS GUSTAVO CARDOSO) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/AQ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008659-42.2006.403.6100 Sentença(tipo C) WASHINGTON BISPO SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE DIVISÃO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA, visando a provimento que lhe garanta obstar a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora. Narrou o impetrante que adquiriu imóvel descrito na inicial em 1999, ocasião em que lhe entregaram as chaves, já com todas as ligações de água, esgoto e energia elétrica. No entanto, passados aproximadamente 6 (seis) anos, a autoridade Impetrada apontou irregularidade no relógio medidor, pois teria sido invertido o fio neutro da instalação, o que ocasionaria o irreal registro de consumo (fls. 04). Em razão destes fatos, está a exigir-lhe um crédito de R\$ 1.971,8 (hum mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Afirma, todavia, que é de se espantar tal levantamento feito pela Bandeirante Energia, vez que, os lacres, como é de fácil comprovação encontram-se intactos, sem qualquer violação, o que por si só já afasta a possibilidade de fraude por parte do Impetrante [...] (fls. 04). Daí a presente ação mandamental com a qual busca provimento no sentido de afastar a suspensão do fornecimento de energia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-16. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou preliminarmente inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24-55). Reconheceu-se a incompetência da Justiça do Estado (fls. 81-83). E, ao depois, a incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 92). De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir o conflito de competência, fixou a competência do Juízo Federal suscitado (fls. 116-118). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 158-161). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada deve ser acolhida. Com efeito, em suas informações, registrou que: [...] a Impetrada efetuou em 29/03/2005 uma inspeção na unidade de consumo do Impetrante, vez que havia verificado em seu sistema, que o histórico de consumo de energia elétrica deste imóvel havia sofrido uma forte variação (de grau), de modo que houve, abruptamente, uma queda no consumo de energia elétrica, sem nenhuma razão aparente e que justificasse o ocorrido. Diante disto, foi enviado um técnico de vasta experiência neste tipo de ocorrência, para que fosse averiguada a situação da instalação da rede de energia elétrica interna desse imóvel, sendo, desta maneira, constatada uma irregularidade no equipamento de medição, conforme demonstra o relatório do técnico destacado para esta inspeção: No ato de inspeção encontramos os selos do vidro do medidor violado (furos laterais). Constatamos também internamente no medidor o elemento móvel (disco) torto. Tais irregularidades ocasionam o menor registro de kWh consumidos. Tal fato fica evidente devidamente comprovado, através do documento denominado Termo de Ocorrência de Irregularidade de n. 0001975, lavrado pelo técnico da empresa Bandeirante Energia S/A no ato de inspeção (fls. 25). Note-se que a notificação, na qual se apontou

irregularidade no equipamento medidor, foi precedida de inspeção na unidade de consumo. Em razão destes fatos, o Impetrante insurge-se contra a autoridade Impetrada, e ao escopo de infirmar os fatos que lhe foram imputados (utilização de medidor irregular), sustenta que não realizou qualquer alteração no medidor. Por conta disso, não haveria substrato fático para exigir-lhe o valor de R\$ 1.971,28 (hum mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Contudo, a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado, isso porque saber se houve irregularidade ou não no medidor de energia, para fins de derruir o ato impugnado, demandaria ampla dilação probatória, e cuja produção se antagoniza com a sumarização do procedimento do writ. Enfim, a questão entretecida nos autos não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação dos fatos, isso porque é entendimento correntio que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a carência de ação, deve o Impetrante utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão deduzida neste writ. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 18 e 127). Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000200-35.2011.403.6100 - JBS S/A (PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n.0000200-35.2011.403.6100 Sentença (tipo: A) JBS S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o desembaraço aduaneiro. Narrou a impetrante que pretendia importar duas máquinas formadoras alimentícias de produtos cárneos e, para tanto, pediu ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC a criação de ex-tarifário, a fim de diminuir a tributação de Imposto de Importação, o que foi acolhido. Todavia, ao proceder à liberação da mercadoria, houve apontamento de divergências pela fiscalidade no tocante às especificações das máquinas, bem como a quantidade de peças importadas (fl. 03). Em 08.12.2010 foi lavrada autuação, exigindo o pagamento da diferença entre o Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação declarados na DI e o valor da alíquota integral, desconsiderando, assim, o ex-tarifário (fls. 03). Aduziu que a autoridade impetrada [...] somente liberará o maquinário da Impetrante, caso esta efetue o pagamento dos impostos, contribuições e multa constituídos no auto de infração [...] (fls. 04). Sustentou que tal autuação é inconstitucional e ilegal e fere o disposto nas Súmulas 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Requereu a concessão de liminar e segurança para que a [...] Autoridade Coatora promova a imediata liberação das 2 (duas) unidades de máquinas formadoras alimentícias de produtos cárneos descritas na Declaração de Importação - DI - n. 10/1654626-4, bem como suas peças sobressalentes e a máquina perfuradora para carne, que fazem parte da máquina descrita na DI, mediante o recolhimento de Imposto de Importação conforme ex-tarifário 8438.50.00, reconhecido pela Portaria CAMEX n. 46/2010, que fixa o percentual de 2% (dois por cento). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-73. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102-103). Houve agravo de instrumento (fls. 112-126), sendo deferida a tutela recursal, mediante a nomeação de depositário fiel (fls. 132). A impetrante juntou o compromisso de fiel depositário dos bens importados (fls. 134-135), sendo-lhe assegurada a liberação das mercadorias descritas na DI 10/1654626-4. A autoridade Impetrada, em suas informações, requereu a improcedência do pedido (fls. 149-154), uma vez que não se trata de apreensão ou retenção de mercadorias para o simples pagamento de tributos, mas de litígio administrativo com fundamento em irregularidade verificada na declaração de importação. O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 156-157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão cinge-se a saber se existe fundamento jurídico a determinar a liberação das mercadorias. Da análise da causa de pedir, verifica-se que o Impetrante não está a discutir o lançamento fiscal, mas apenas e tão somente a liberação do maquinário, cuja alforria fiscal estaria, ao seu entender, condicionada ao pagamento de tributos. Contudo, da análise dos motivos determinantes do Auto de Infração, constata-se que a autoridade lançou o seguinte fundamento: A empresa em tela submeteu a despacho de importação 02 (duas) máquinas formadoras alimentícias de produtos cárneos, com velocidade de até 109 batidas/minuto e volume de produção até 4100 kg/h, com conjunto formador em aço inoxidável, equipada com peças de montagem, limpeza e ferramental, com transformador elétrico de 380V, ferramentais para enchimento das porções de hambúrguer com régua e placa respiradora, pacote XP para produção de fileira dupla com capacidade de passo de 10 toneladas para produção entendida, com 12 conjuntos de ferramentais. Devido ao alto valor da mercadoria e o fato de pleitear redução tarifária através do ex nº 149, objeto da Resolução CAMEX nº 46 de 24/06/2010, onde o percentual do imposto fica reduzido de 14% para 2%, solicitei laudo técnico a engenheiro mecânico credenciado nesta

Inspetoria da Receita Federal de São Paulo. O laudo apresentado entende que a mercadoria não preenche os requisitos do ex pretendido, visto que sua velocidade máxima é de 120 batidas/minuto e não de 109 batidas/minuto, máximo exigido pelo ex, assim como o volume de produção que é de 4536kg/h-10.000 libras/hora e não de 4100 kg/h, também exigido pelo ex. Diante da discordância do importador com o laudo apresentado foi solicitado novo laudo onde se verifica que houve concordância com o primeiro laudo. Corroborando, ainda, a opinião constante dos laudos técnicos a informação encontrada no site do fabricante, qual seja, www.formaxinc.com. Portanto, o equipamento deixa de ter direito à redução fiscal pretendida por não preencher todos os requisitos exigidos. Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais (fls. 38). (sem grifos no original) Vê-se que, ao contrário da tese da Impetrante, não se trata de mera imposição tributária para liberação da mercadoria, mas irregularidade na própria importação, tanto que, consoante informação do auto de infração, realizou-se laudo técnico para saber se o maquinário deveria receber redução de alíquota, a evidenciar que não se lhe aplica a Súmula 323, do STF, sobretudo porque tal parâmetro diretivo de persuasão decisória tem aplicabilidade apenas à circulação interna de mercadorias, mas não ante a irregularidades afetas ao regime aduaneiro. Conforme expôs a autoridade coatora, Na verdade, na operação de importação, o pagamento de tributos é condição indispensável para o ingresso da mercadoria no País. Se assim não fosse, não haveria sentido atribuir-se a característica de extrafiscalidade ao Imposto de Importação. Em resumo, o procedimento de importação, com vistas à nacionalização das mercadorias, passa, obrigatoriamente pela satisfação das exigências tributárias. Se estas não estão cumpridas, não há que se falar em desembaraço, em nacionalização, em permissão de entrada e entrega ao importador. [...] (fl. 152). Em síntese, o [...] O pagamento dos tributos devidos pela importação de mercadoria é pré-requisito para a conclusão do despacho aduaneiro necessário à liberação da mercadoria importada, não se cuidando de sanção política visando à obtenção de arrecadação tributária, mas em ato prévio e indispensável à internação do produto importado no mercado nacional, não se lhe aplicando a Súmula n.º 323 do STF, vez que voltada a tributos relativos à circulação interna de mercadorias. Ressalte-se que, em relação à importação de mercadorias, o próprio STF entendeu constitucional a exigência de prévio recolhimento do ICMS para sua liberação aduaneira (STF, 2.ª Turma, RE n.º 228.520/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 18.12.1998). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.0001486-15.2011.403.6100, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 27 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001254-36.2011.403.6100 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA (SP193033 - MARCO ANTONIO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001254-36.2011.403.6100 Sentença (tipo: A) O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou o impetrante que ao tentar obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débitos em seu nome. E, que [...] realizou a elaboração da sua declaração de imposto de renda ano base 2004 e de 2005, lastreada em informações e movimentações dos autos da reclamação trabalhista, cujo o (sic) trâmite identifica-se na 33ª Vara do Trabalho [...], onde por oportunidades foram requisitadas a secretaria da Vara os informes oficiais de renda com os detalhes de imposto de renda pessoa física retido na fonte pagadora e demais devoluções [...]. Ainda, por vias administrativas [...] realizou a apresentação da Impugnação de Lançamento de multa com pedido cumulado para obter certidão, [...] porém sem nenhuma resposta até o momento (fls. 03). Sustentou que a recusa na emissão é ato ilegal e arbitrário. Requereu a concessão de liminar e pedido principal [...] para que seja determinado à Autoridade Coatora a imediata emissão de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa do impetrante, cessando-se a ilegal constrição sobre seu cadastro e consequente crédito para concessão de benesses fiscais, levando em consideração todas as informações que forem prestadas (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-28. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41-41 verso). A petição inicial foi indeferida (fls. 43). Em face do pedido deduzido às fls. 46, a sentença foi reformada, com base no artigo 296, do Código de Processo Civil (fls. 47). A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 59-61 verso). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 71-72). É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito de obter certidão de regularidade fiscal. Na decisão proferida em liminar, ficou registrado: Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que constam débitos em cobrança SIEF, referentes a IRPF do ano 2005 oriundos do auto de infração n. 9834943 (fls. 38-39). O impetrante apresentou, na via administrativa, impugnação de lançamento (fls. 11-17); todavia, não há como saber da tempestividade deste recurso, bem como da própria origem do débito. De outra parte, a autoridade Impetrada, em suas informações esclareceu: Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que os débitos controlados pelo processo administrativo nº 11610.008763/2010-17, referem-se a notificação de lançamento nº 2005/608420550873168, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005 [...] importa destacar que a ciência acerca da

notificação de lançamento nº 2005/608420550873168 ocorreu em 13.04.2009, tendo a impugnação sido apresentada somente em 20.10.2010, conforme informa documentação acostada aos autos pela própria impetrante, ou seja, de forma intempestiva. Saliente-se que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e também não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Deve-se esclarecer, aqui, que a petição apresentada pelo contribuinte foi encaminhada à Equipe de Análise de Processo de Imposto de Renda [...] para apreciação quanto ao cabimento ou não de revisão de ofício, sendo que tal equipe procedeu à análise do caso, tendo considerado procedente o lançamento, conforme informa o despacho ora anexado (fls. 61). (sem grifos no original) No caso, consoante manifestação da autoridade Impetrada, existe pendência fiscal relativa ao Imposto de Renda, ano-calendário 2004, exercício 2005. Por causa desta pendência, não pode ser emitida a certidão que se pretende. Importante lembrar, que neste mandado de segurança não se discute se a dívida é ou não correta. Existe a possibilidade de que o impetrante tenha razão, mas tanto na esfera administrativa, quanto na presente ação, não foi acostada prova capaz de mostrar que o lançamento não deve ser mantido. Em conclusão, primeiro o impetrante precisa regularizar sua situação fiscal e, depois, pedir a certidão de regularidade fiscal. Atualmente, ele não tem direito a esta certidão porque consta pendente um débito não pago e não anulado/invalidado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0014252-36.2011.403.6100 - RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014252-36.2011.403.6100 Sentença (tipo A) RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é julgamento de processo administrativo. Narrou a impetrante que em dezembro de 2008 formulou pedido de restituição de créditos. Desde então, o procedimento administrativo encontra-se paralisado. Requereu liminar e a concessão da segurança para ser decidido o processo administrativo n. 11610.016482/2008-13 (fls. 02-14; 15-51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56-56 verso). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou a impossibilidade de prestação mais célere de sua atividade, em decorrência do elevado volume de processos administrativos a apreciar, e requereu a denegação da segurança (fls. 68-71). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público ou individual indisponível que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 73-75). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é a conclusão de processo administrativo. O prazo para a autoridade tributária concluir os procedimentos administrativos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quando a impetrante ajuizou este mandado de segurança, já havia fluído o prazo acima. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quando a impetrante ajuizou este mandado de segurança, o processo administrativo encontrava-se paralisado. No entanto, em consulta realizada em 27/07/2012, constatei que houve movimentação e, portanto, o pedido de restituição encontra-se em análise. Copio abaixo as telas do site <<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>>. Dados do Processo Número : 11610.016482/2008-13 Data de Protocolo : 15/12/2008 Documento de Origem : RQ2008 Procedência : Assunto : RESTITUICAO-IRPJ Nome do Interessado : RUHTRA BUSINESS LOC DE BENS MOVEIS LTDA CNPJ : 57547978000195 Tipo: Digital Sistemas - Profisc: Não E-Processo : Sim SIEF: Não Controlado SIEF Localização Atual Órgão Origem : DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SPO-SP Órgão : EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPOMovimentado em : 15/05/2012 Sequencia : 0005RM : 10543 Situação : EM ANDAMENTO UF : SP Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório Histórico de Movimentações - Processo nº 11610.016482/2008-13 Foram encontrados 5 registros Data Tipo Seq Relação Origem Destino 15/05/2012 Movimentação 0005 10543 DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SPO-SP EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO 15/05/2012 Movimentação 0004 12224 DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SPO-SP 14/05/2012 Movimentação 0003 11247 EQ ANALISE PROC IMPOSTO RENDA-DERAT-SPO DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO 06/01/2009 Movimentação 0002 10014 PROTOCOLO CENTRO ATEND CONTRIB-LUZ-SP EQ ANALISE PROC IMPOSTO RENDA-DERAT-SPO 15/12/2008 Primeira Distribuição 0001 00000 PROTOCOLO CENTRO ATEND CONTRIB-LUZ-SP PROTOCOLO CENTRO ATEND CONTRIB-LUZ-SP O fato de ter sido iniciada a análise do pedido administrativo deve ser levado em consideração para efeito de fixação de prazo para autoridade decidir o processo. Assim, faz se

necessário conceder prazo suficiente para que o trabalho seja realizado e este não pode ser inferior a 90 dias. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a análise do processo administrativo n. 11610.016482/2008-13. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017716-68.2011.403.6100 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022115-43.2011.403.6100 - MARTINA LADEIRA MARQUES BERTERO (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP183092E - FABIO JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022115-43.2011.403.6100 Sentença (tipo B) MARTINA LADEIRA MARQUES BERTERO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reconheça [...] a condição da impetrante como foreiro dos imóveis discriminados nesta ação mandamental.. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24-25). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 53-62) Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46-52). Vieram os autos conclusos para sentença. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Disse a impetrante, que Portanto, indene de dúvida que a impetrante cumpriu a legislação patrimonial supracitada, e, em contrapartida, não teve a conclusão do serviço requerido, caracterizando o abuso da autoridade coatora (fl. 03). Porém, conforme se constata das informações prestadas nos autos, a impetrante foi intimada a cumprir exigências legais para fazer jus ao direito pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. A autoridade impetrada explicou que [...] muito embora tenha sido notificada quanto à pendência documental em outubro de 2010, a impetrante não providenciou o referido documento até o presente momento (fl. 47). A ausência dos documentos impedem a conclusão do processo administrativo. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001228-68.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000524-88.2012.403.6100 - EDIPAL CONSTRUTORA E IMOVEIS PAPAI LTDA. (SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 000524-88.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EDIPAL CONSTRUTORA E IMÓVEIS PAPAI LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, cujo objeto é licitação. Narrou a Impetrante que foi aberto procedimento licitatório, [...] estabelecendo que as propostas deveriam obedecer ao critério do MENOR PREÇO [...] (fls. 04). Em razão disso, foi habilitada pela Comissão de Licitação e abertas as propostas, foi vencedora, uma vez que apresentou o menor valor global, no montante de R\$ 1.193.384,84 (um milhão, cento e noventa e três mil,

trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, [...] conforme reunião da mesma D. Comissão de Licitação empreendida em 6 de dezembro último, a Impetrante foi rebaixada para o 5º (quinto) lugar porque efetuou-se, à sua revelia, uma correção dos cálculos das composições de preços unitários, que elevariam o valor global de sua proposta para a casa de pouco mais de um milhão e meio de reais [...] classificando para o primeiro posto aquela empresa que apresentara o segundo menor valor (R\$ 1.227.915,81) (fls. 05-06). Inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, no qual alegou que apesar do recálculo empreendido pela Comissão, deveria prevalecer a oferta feita em seu valor originário. Porém, a Administração indeferiu seu pedido sob a alegação de que a impetrante não teria aplicado o BDI em seus preços unitários. Sustentou que o BDI é [...] o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que incidem sobre um empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, incluindo-se, nestes, todas as despesas diretas ou indiretas e as margens de lucro da futura contratada e que se referiam ao objeto descrito e caracterizado no edital de tomada de preços (fls. 06-07). E, que, se a impetrante errou, propositalmente ou não, para fixar um preço que seria o vencedor do certame, a administração pública não sofreria qualquer gravame: reduzir-se-ia, quando muito, o lucro da empreiteira (fl. 07). Requereu liminar para que [...] a autoridade se abstenha de dar prosseguimento ao contrato decorrente do pregão em tela, até julgamento do mérito deste madamus, em razão da relevância dos argumentos apresentados pela Impetrante desde seu recurso administrativo [...] (fls. 10-11). A apreciação da liminar foi postergada para depois da juntada das informações (fls. 88-89). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, explicitou a aplicação do Benefício e Despesas Indiretas - BDI, onde estão incluídos todas as despesas indiretas da administração, custos financeiros, taxa, impostos e o lucro. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 101-108). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-84. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 142-144v. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pois [...] a possibilidade de correção da proposta de preço está prevista no subitem 8.2 do Edital [...] e a não aplicação do BDI nos preços unitários, fato admitido pela impetrante, autoriza a Comissão a corrigir o valor da proposta de preços por ela apresentada. Além disso, [...] o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) corresponde às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final [...] e a não aplicação do BDI [...] tornaria a proposta de execução de contrato inexecutável ou próxima disso [...]. Portanto, a [...] correção da proposta de preço e a conseqüente reclassificação da impetrante, portanto, realizaram-se em obediência ao Edital. (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Consoante informação prestada pela autoridade Impetrada, o BDI [...] é composto dos seguintes elementos, como pode-se abstrair da planilha anexa [...]. DESPESAS OU CUSTOS INDIRETOS. São os CUSTOS ESPECÍFICOS da Administração Central diretamente ligados à obra, tais como gerente de contrato, engenheiro fiscal e as respectivas despesas com alimentação e o RATEIO de todos os custos da Administração Central constituídos por salários de todos funcionários, apoio técnico-administrativo e de planejamento, compras, contabilidade contas a receber e a pagar, almoxarifado central, transporte de materiais e de pessoal, impostos, taxas, seguros etc. [...]. Já os custos diretos, são representados pela quantidade de material, de horas de equipamento e o número de pessoal gastos para a execução de cada unidade desses serviços, multiplicados respectivamente pelo custo dos materiais, do aluguel horário dos equipamentos e pelo salário-hora dos trabalhadores, devidamente acrescidos, dos encargos sociais, são chamados de COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS, os quais, somados ao BDI, transforma-se em Preços Unitários. Esses custos unitários multiplicados pelas quantidades correspondentes constituem os custos de cada um dos serviços componentes da obra. Portanto, assim como não deve-se confundir Custos Unitários com Preços Unitários, mais equivocadamente, ainda, é confundir BDI com o simples lucro como a Impetrante tenta fazer, pois este, é simplesmente um elemento daquele. Caso a impetrante ensinasse abrir mão do seu lucro, o que é muito provável deveria reduzir a porcentagem atinente a esse item, não simples e linearmente deixar de aplicar todo o BDI, pois neste caso, também está renunciando a tributos obrigatórios como ISS, PIS e COFINS, o que na prática, quando da execução do contrato tornaria sua proposta inexecutável ou próxima disso (fls. 104-105). Percebe-se que a aplicação do BDI tem por escopo demonstrar à Administração qual o custo real da obra/reforma no momento da execução. Portanto, a sua aplicação busca justamente saber se o montante oferecido pelo licitante será de fato capaz de ultimar a obra/reforma, sendo imprescindível a inclusão neste índice dos custos indiretos da obra (tributos etc.), para evitar que futuramente a vencedora do certame alegue a inexecutabilidade da obra em razão da insuficiência do valor, seja por suposta onerosidade superveniente. A fórmula matemática a seguir exposta é elucidativa: A formulação mais aceita para obtenção do BDI é: $BDI = [(1 + X) * (1 + Y) * (1 + Z)] - 1(1 - I)$ onde: X = benefício ou lucro; Y = custo financeiro; Z = outros custos indiretos; I = tributos incidentes sobre o preço de venda⁴. Um exemplo numérico hipotético torna a questão bem clara. Supondo um empreendimento com CD=\$100, X=5%, Y=1%, Z=15% e I=5%, os valores do BDI e do PV serão: $BDI = [(1 + 0,05) * (1 + 0,01) * (1 + 0,15)] - 1 = 0,2837$, ou seja, BDI = 28,37%(1 - 0,05) $PV = (1 + 0,2837) * \$100 = \$128,37$. Vê-se, pois, que todo contrato administrativo

envolve custos diretos e indiretos. Os custos diretos são aqueles normais a qualquer empreendimento. Os indiretos estão inclusos na feitura do preço final, tais como a cobrança de tributos etc. Para sopesar o que realmente será gasto na obra, utiliza-se o BDI, cuja finalidade busca afastar estratégias dos participantes para alcançar mudança radical no preço contratado no momento da fase de execução contratual. Isso porque se o montante ofertado for fixado de forma irrisória pode expor a Administração a risco futuro, pois se o valor estiver aquém do que efetivamente é necessário para a realização de uma determinada obra, a Administração, no momento da execução do contrato, terá que recompor o valor e, por evidência, será impelida a proceder à revisão contratual, majorando o preço inicialmente considerado como certo à realização do empreendimento. Além disso, visa a afastar eventuais discussões jurídicas em que a(o) contratada(o) busca, ao depois de vencedora, elevar o preço sob a alegação de custos indiretos, os quais devem ser pagos pela Administração no momento de realizar o empenho. No exemplo acima, se o valor direto é \$ 100 e o BDI ficar estabelecido no percentil de 28,37%, chega-se ao montante de \$ 128,37. Daí a razão matemática de o valor, após a decisão administrativa, ser alterado de R\$ 1.193.384,84 (fls. 72) para R\$ 1.516.622,21 (fls. 73). Percebe-se que a incidência do índice pode modificar o valor real da oferta. No caso, como já assinalado, não se está a discutir a legalidade do DBI, mas apenas se houve correção na sua aplicação. Neste sentido, a autoridade impetrada foi precisa a pontuar que a Impetrante não o utilizou de forma escuriteira, alterando o valor inicialmente apresentado, conforme preciso excerto da decisão administrativa: No presente caso, o que ocorreu e a licitante admite ser um erro próprio, pois constata-se a não aplicação do BDI em seus preços unitários, o que resultou na correção e alteração do valor global de suas proposta (fls. 82). Conclui-se, portanto, que a reclassificação se deu nos termos previstos no Edital. Decisão Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001440-25.2012.403.6100 - LUIS FELIPE AKIRA DIAS (SP187563 - IVAN DOURADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

LUIS FELIPE AKIRA DIAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, cujo objeto é inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP. Narrou o impetrante que após ter sido aprovado no Exame da OAB no ano de 2008, teve sua inscrição indeferida por falta de idoneidade moral, uma vez que figura como réu em processo judicial criminal. Argumentou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional; além disso, sustentou que a decisão pelo indeferimento da inscrição não é unânime dentro do colegiado presidido pela autoridade impetrada. Requereu o impetrante [...] seja deferida liminar antecipando os efeitos da tutela [...] para o fim de autorizar a inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados - Seção São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-171. Nas informações prestadas às fls. 187-207, a impetrada arguiu em preliminar inexistência do direito o impetrante e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 217-217v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastar a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, pois, da forma como alegada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o fato de o impetrante ser réu em processo criminal, com sentença condenatória sem trânsito em julgado, constituiria óbice, ou não, ao preenchimento do requisito idoneidade moral, previsto no art. 8º, inciso VI, da Lei n.º 8.906/94. Conforme consta dos autos, o impetrante foi condenado, por sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos, pela prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal (fls. 42/57), e o processo aguarda julgamento do seu recurso de apelação (fls. 169/170). Em razão dessa condenação, o pedido de inscrição definitiva do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foi indeferido pela Comissão de Seleção e Inscrição da Seção de São Paulo e suscitada a idoneidade moral, com a instauração de procedimento e envio ao Tribunal de Ética e Disciplina para instrução (fls. 61/75). Ao final do procedimento, o Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, negou o pedido de inscrição, por entender não preenchido o requisito idoneidade moral, previsto no art. 8º, inciso VI, da Lei n.º 8.906/94. O art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal prevê o princípio da presunção de inocência, nos seguintes termos: Art. 5º. [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] Esse princípio impede as consequências jurídicas da condenação antes do trânsito em julgado da sentença criminal e sua aplicação não se limita ao âmbito penal. Sobre o requisito idoneidade moral para a inscrição como advogado, o Estatuto da OAB dispõe: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: [...] VI - idoneidade moral; [...] 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Nos termos do 4º do art. 8º acima transcrito, não preenche o requisito idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. O termo condenado utilizado pela Lei significa, em face do princípio da presunção de

inocência, condenado por sentença criminal com trânsito em julgado. Isso porque somente com o trânsito em julgado a condenação criminal pode produzir efeitos na esfera jurídica do condenado. Por outro lado, a sentença criminal não transitada em julgado não permite o cumprimento da pena e a reabilitação criminal, de modo que não seria razoável, por mais esse motivo, entender que a mera sentença condenatória bastaria para considerar não preenchido o requisito da idoneidade moral. Conclui-se, assim, que o impetrante tem direito à inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP, desde que o único óbice seja o não-preenchimento do requisito idoneidade moral, previsto no art. 8º, inciso VI, da Lei n.º 8.906/94. Por fim, consigno que vindo a ser confirmada a condenação do impetrante, a OAB/SP poderá cassar o seu registro profissional. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para o fim de reconhecer o direito do impetrante à inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP, desde que o único óbice seja o não-preenchimento do requisito idoneidade moral, previsto no art. 8º, inciso VI, da Lei n.º 8.906/94. Consigno que vindo a ser confirmada a condenação do impetrante, a OAB/SP poderá cassar o seu registro profissional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001970-29.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001970-29.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou o impetrante que, em 30/12/2010, recebeu a Notificação de Lançamento n. 03302/00007/2010, referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 2005. No dia 31/01/2011, apresentou impugnação administrativa, que aguarda julgamento. Em 14/09/2011 formulou pedido de revisão, mas o débito continua constando sem a exigibilidade suspensa. Sustentou que a pendência acima referida impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal; documento de que necessita para tomar crédito perante instituições financeiras. Requereu a concessão da segurança para [...] determinar que os IMPETRADOS expeçam CPD-EM ao IMPETRANTE se não houver qualquer outra pendência além do débito demonstrado na seção 2 acima, bem como impedir que os IMPETRADOS pratiquem qualquer ato que possa causar lesão ou restringir direitos do IMPETRANTE (a exemplo de sua inscrição no CADIN), em virtude de constar em seu extrato fiscal débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (fls. 05). A inicial veio instruída com os documentos fls. 07-83. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 80-81v.). Posteriormente, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (fls. 134-136). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 139-140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois [...] uma vez cancelada a inscrição nº 80.8.11.000147-47, não constituirá a mesma óbice de CPEN em favor da impetrante, restando ainda obstaculizados todos os atos desta Procuradoria da Fazenda Nacional tendente à sua cobrança (fls. 136). De outra parte, no documento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Floriano constou: [...] somente se faz a inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários definitivamente constituídos, o que não é o caso, tendo em vista que o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 31/01/2011. (fls. 137). Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002492-56.2012.403.6100 - TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DECISÃO DE FL. 117:1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 104-116 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público

Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int. 2,0 SENTENÇA DE FLS. 100-102:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 503/2012 Folha(s) : 12411ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002492-56.2012.403.6100Sentença(tipo A)TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é a inscrição em conselho de classe profissional. Narra a autora que diplomou-se pela Universidade Católica Nuestra Señora de La Asunción, Paraguai, em 2004. Em 2005 fez sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, e em 2011 obteve sua inscrição secundária perante o CREMESP.Realizou o pagamento da anuidade do CREMESP referente a 2012, porém a autoridade impetrada reteve sua Carteira de Identidade Profissional, fazendo com que a impetrante ficasse impedida de praticar regularmente sua profissão no Estado de São Paulo.Sustenta que a conduta da autoridade impetrada reveste-se de inconstitucionalidade, dado que [...] à luz da Constituição Federal, é direito fundamental do indivíduo a liberdade de trabalhar, não podendo a lei ou qualquer ato administrativo subtrair-lo, a não ser em face de qualificações profissionais que se justificam para atender ao interesse público (fl. 07).Requeru liminar e concessão da segurança [...] para ordenar, desde logo, a devolução ou entrega da Cédula de Identidade profissional da médica/IMPETRANTE, pelo Impetrado/Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, evitando-se prejuízos irreparáveis para a mesma, em virtude da impossibilidade momentânea da mesma exercer regularmente sua profissão de médica no país.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-36.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40-41)A autoridade Impetrada informou que o registro do diploma da impetrante, no Conselho de Medicina do Paraná, ocorreu mediante a concessão de tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.057232-0/RS, oriundo do TRF da 4ª Região, e a ação ordinária nº 2004.71.00.045936-5, julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, motivou o cancelamento do registro do diploma em 13/10/2005, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.Afirmou que, da decisão de 1ª instância, foi interposto recurso de apelação, com provimento negado em 13/02/2006, embargos de declaração, acolhidos apenas para fins de prequestionamento, recurso especial, cujo seguimento foi negado por ausência de prequestionamento, e recurso extraordinário, no qual foi reconhecida a competência da seção judiciária do Estado do Rio Grande do Sul para processar e julgar a demanda.A impetrada sustentou que [...] será cancelada a inscrição da impetrante nos assentamentos deste Conselho, uma vez que, atualmente, não existe mais qualquer decisão judicial que dê suporte ao registro de seu diploma, e conseqüentemente à sua inscrição neste Conselho de Medicina. (fl. 53). Argumentou, ainda, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como a inexistência de ato ilegal ou abusivo, e pugna pelo indeferimento da segurança requerida.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 95-98.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O exercício da atividade profissional, além de um direito, constitui garantia com status constitucional e está veiculada em norma de eficácia contida, isto é, norma cujo alcance é reduzido por limitação imposta pelo legislador.É o que acontece com o inciso XIII, art. 5º da Constituição Federal/88, ao estabelecer:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabeleceAssim, a prática de qualquer atividade laboral é livre, mas dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador ordinário.No presente caso, o exercício da medicina submete-se ao disposto na Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957, que em seu art. 17 determina o seguinte:Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A impetrante é portadora de diploma de faculdade de medicina, mas é necessário, para o exercício da atividade médica, o seu registro no Ministério da Educação e Cultura, conforme preleciona a norma acima.Como se trata de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira, requer-se ainda a sua revalidação, nos termos da Resolução Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação. Vejamos:Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presenteArt. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.Não se vê, nos autos, a existência de revalidação do diploma da impetrante. Consta, apenas, a informação de que sua inscrição no Conselho de Medicina ocorreu em caráter provisório, autorizada por antecipação de tutela concedida em seu favor, bem como pelo art. 1º, da Resolução

CFM nº 1.770, de 6 de julho de 2005, que dispõe o seguinte: Art. 1º - A inscrição será concedida provisoriamente quando medida liminar judicial determinar a revalidação do diploma, o registro ou a reintegração de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina e deverá ser revalidada a cada 120 (cento e vinte) dias. Parágrafo único - Será grafada na carteira profissional do médico a seguinte expressão: Inscrição provisória efetivada por medida liminar judicial, cuja validade de permanência depende da citada decisão e de apresentação quadrimestral de certidão judicial de manutenção da liminar. A tutela antecipada concedida à impetrante não gozava de imutabilidade e poderia ser confirmada ou cassada, em definitivo, por decisão judicial posterior. No caso em análise, a autoridade impetrada informou que houve cassação da tutela antecipada, pela decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 77/80), e não consta dos autos a notícia da existência de qualquer outra medida que autorize a inscrição provisória da impetrante no Conselho de Medicina. Desse modo, se o diploma da impetrante não foi revalidado, ela não preenchia os requisitos legais para inscrição no Conselho e a autoridade impetrada não estava obrigada a entregar a carteira profissional. Conclui-se, assim, que não houve ato coator e violação aos princípios constitucionais mencionado na petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta.

0003626-21.2012.403.6100 - EVELYN ALVES DA SILVA FRUTUOSO (SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Republicação da sentença em razão de não constar cadastrado o(s) advogado(s) da parte impetrada, no sistema processual. EVELYN ALVES DA SILVA FRUTUOSO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, cujo objeto é a inscrição como Técnica de Enfermagem. Narrou a Impetrante que concluiu o Curso de Técnico em Enfermagem no Centro Universitário São Camilo em 20/12/2011. No primeiro semestre de 2012, participou do processo seletivo de Técnico de Enfermagem no Hospital Albert Einstein, sendo aprovada em todas as fases de seleção. Porém, está sendo exigível a inscrição no COREN/SP, para efeito de formalizar a contratação. Contudo, ao comparecer na Sede do COREN-SP, para realizar a sua inscrição, não obteve êxito [...] pois sequer aceitaram receber os documentos, visto que a Impetrante não possui o Diploma de conclusão do curso, sob a alegação que esse documento é principal exigência para a realização da inscrição [...]. A impetrante apresentou o Certificado de Conclusão, onde exara que ocorreu a conclusão do curso e que o Diploma está em fase de emissão, apresentou ainda o Histórico Escolar com todas as aprovações e declarações de conclusão, entretanto, o COREN se recusou em realizar sua inscrição (fls. 05). Requereu a procedência do pedido [...] para que se determine a inscrição da Impetrante como Técnica de Enfermagem no COREN-SP, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, tendo em vista a patente inconstitucionalidade da proibição da inscrição mesmo com a apresentação do Certificado e Histórico Escolar (fls. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-57. O pedido de liminar foi deferido (fls. 62-64). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 73-76). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112-115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. A questão cinge-se a verificar se a Impetrante tem direito à inscrição como Técnica de Enfermagem no COREN/SP. Em sua inicial argumenta que foi negado seu direito à inscrição, sob o fundamento de que não possui diploma. Além disso, não aceitaram a certidão de conclusão do curso. A insurgência da Impetrante merece guarida. Vejamos. Não há dúvida de que o artigo 9º, inciso I, do Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem prescreve que a Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado [...]. Contudo, não existe qualquer regulamento sobre a inscrição provisória, havendo, pois, patente lacuna nas normas do Coren/SP. Nessa linha, cabe perquirir se o diploma e a certidão ostentam a mesma natureza jurídica (natureza declaratória do curso) para, ao final, verificar se a autoridade, ao exigir apenas o diploma e não a certidão para ultimar o registro de Técnico em Enfermagem, cometeu alguma ilegalidade. Ora, não se pode olvidar que o diploma, por ter natureza documental, é representativo de um fato, que, no caso, informa a conclusão do curso de enfermagem (natureza declaratória- plano da existência). Todavia, a sua eficácia jurídica, em face de terceiros, está a depender do seu registro em órgão educacional superior. Na verdade, ele é resultado de um ato administrativo, dito complexo, pois sua eficácia depende de registro a ser realizado por outra autoridade, consoante artigo 48 da Lei n. 9.394/96. Por sua vez, a Certidão de Conclusão do Curso de Enfermagem, tem igualmente natureza declaratória, uma vez que certifica apenas o término do aludido curso a que se dispôs frequentar. Porém, serve apenas para declarar determinado fato (conclusão do curso), mas sua eficácia não

depende de aquiescência de órgão superior, embora tenha eficácia mitigada em face de terceiros. Por palavras outras, não goza das mesmas exigências formais do diploma, e só. Assim, para efeito de inscrição no COREN, tanto o diploma quanto a certidão têm validade similar, justamente pela natureza jurídica declaratória e, sobretudo, pelo fato de servirem como prova documental. Não se dúvida que o ato que dá a terceiro a qualidade profissional de Técnico em Enfermagem é o registro definitivo junto ao COREN (natureza constitutiva), mas este não pode negar o recebimento do documento de conclusão do curso, sem qualquer justificativa, na medida em que a diferença entre o certificado de conclusão com diploma é adstrita ao aspecto formal, já que o diploma precisa ser submetido à apreciação de órgão educacional superior. Conseqüentemente, o Conselho deve realizar a inscrição, sob pena de prejudicar em demasia concluintes de cursos que, por circunstância profissional, são obrigados a apresentar a Carteira de Registro nos respectivos Conselhos. Ademais, a questão é bastante similar em relação àqueles que ostentam certidão de graduação em Direito e que visam a ser qualificados profissionalmente como advogados, mediante a realização da prova da OAB. A certidão de conclusão do curso declara apenas a realização da graduação em Direito. O ato constitutivo, que faz qualificá-los como advogados, é a inscrição na OAB. Assim, seria absolutamente desarrazoado, após a aprovação no certame, a Ordem dos Advogados do Brasil negar-lhes o registro apenas porque teriam apresentado apenas a Certidão de Conclusão e não o Diploma. O mesmo raciocínio, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em exame. Nesta perspectiva, o Ministério Público Federal, em seu parecer, registra que O Diploma é o documento concedido por uma instituição de ensino que equivale à declaração de que o portador possui as habilitações e cumpriu as exigências necessárias à obtenção de um grau ou título. Ou seja, é um meio de prova de que a pessoa tem a formação que declarou ter, presumindo-se que tenha os conhecimentos exigidos para a profissão. Ora se o diploma é um meio de prova, deve-se admitir que outros documentos sirvam como instrumento para se comprovar a escolaridade declarada. Para esse fim, o certificado de conclusão do curso deve ser aceito, pelo menos enquanto o formado não tiver o diploma em mãos, já que, apesar da formalidade ser menor, tem o mesmo intuito, e pode ser obtido de maneira muito mais rápida, caso seja necessário. Impedir o registro da Impetrante até a obtenção do diploma, mesmo ela tendo como comprovar por outros meios a sua formação acadêmica, significaria um prejuízo enorme e desproporcional, tendo em vista que tal medida acarretaria seu desligamento do processo seletivo do qual participou e foi aprovada (fls. 115). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade Impetrada realize a inscrição da Impetrante como Técnica de Enfermagem, confirmando a liminar deferida às fls. 62-64. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006329-22.2012.403.6100 - JONAS ANTONIO FERREIRA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006329-22.2012.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado por JONAS ANTONIO FERREIRA, em face do DELEGADO ADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Narrou o Impetrante que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, serão pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deve recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu liminar para o fim de [...] declarar a não-incidência e suspender a exigibilidade do IRPF sobre a (s) verba (s): FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, E RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, INDENIZADOS (fls. 18). E pedido principal de que seja [...] julgado totalmente procedente o writ, com a AUTORIZAÇÃO a que o impetrante inclua como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano calendário, as verbas objeto da lide cuja exigibilidade foi considerada suspensa (fl. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-24. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28-29v). A autoridade Impetrada informou que, em razão do 4º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, do Parecer PGFN/CRJ/N. 1.905/2004 e do Ato Declaratório PGFN n. 1, de fevereiro de 2005, os valores recebidos a título de férias indenizadas integrais, não gozadas por necessidade do serviço, não serão objeto de lançamento tributário. Ademais, com base no Parecer PGFN/CRJ/n. 2.141/2006 e no Ato Declaratório PGFN n. 5, de 16 de novembro de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil também não constituirá créditos tributários relacionados ao IRPF sobre férias indenizadas proporcionais. O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. (fls. 49-51). A ex-empregadora do Impetrante informou que, na mesma data do pagamento das verbas rescisórias, promoveu o recolhimento do imposto de renda sobre as férias e terço constitucional, por isso, não foi possível cumprir a decisão liminar (fls. 53-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela

decisão serão aqui reproduzidos. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas/terço constitucional O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para declarar o direito de o impetrante incluir como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do ano calendário 2012-2013, os valores recebidos a título de férias vencidas, férias proporcionais e adicional de 1/3 de férias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006481-70.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para confirmar a liminar, em cujos termos suspendeu a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 13 de abril do presente ano. Improcedente para sobrestar o processo administrativo disciplinar. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009420-23.2012.403.6100 - MARIA TERESA PEREIRA ZUFFO X ANISIO ZUFFO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009420-23.2012.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA TERESA PEREIRA ZUFFO e ANISIO ZUFFO impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a análise de requerimento administrativo. Narraram os impetrantes que são legítimos proprietários do imóvel localizado na cidade de Santos/SP. Por conta do mandamento legal, [...] faz-se necessária a transferência para o nome dos impetrantes, razão pela qual os mesmos protocolaram o pedido de cadastramento para os seus respectivos nomes, junto ao SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, aos 27 de novembro de 2009, conforme cópia do protocolo inclusa, processo n. 04977.010330/2009-73 (fls. 03). Sustentaram que até a presente data não houve qualquer andamento no processo administrativo, muito menos quaisquer exigências a serem solicitadas para atual proprietária. Requereram liminar e a concessão de segurança para [...] o fim de determinar que a autoridade coatora proceda, num prazo de 15 (quinze) dias, decidindo acerca do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP 7071.0007316-81, acolhendo-o ou então rejeitando-o com o apontamento das exigências que entender de direito (fls. 14). O pedido liminar foi indeferido (fls. 33-34). O superintendente do Patrimônio da União em São Paulo nas fls. 50-51 informou que o requerimento administrativo da impetrante não se encontra em termos para que se dê continuidade aos procedimentos pretendidos, uma vez que este requerimento não foi corretamente instruído com cópias autenticadas, nos termos da Portaria n. 293/2007. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-15, a impetrante necessitava da análise do procedimento administrativo,

acolhendo-o ou então rejeitando-o, com o apontamento das exigências necessárias para o andamento do requerimento administrativo, o que ocorreu em 18/06/2012. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009755-42.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO TAULOIS DA COSTA X VIRGINIA SAAD TAULOIS DA COSTA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009755-42.2012.403.6100 Sentença (tipo C) LUIZ ANTONIO TAULOIS DA COSTA e VIRGINIA SAAD TAULOIS DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narraram os Impetrantes que são possuidores de imóvel localizado na Avenida Sagitário, 138, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, adquirido nos termos da escritura pública de venda e compra, lavrada em 13/01/2012. Por conta do mandamento legal, [...] o adquirente de um bem localizado em área pertencente à União, tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da lavratura da escritura, para providenciar a transferência dos dados cadastrais perante a Secretaria do Patrimônio da União de S. Paulo [...] (fl. 04). Alegaram que [...] distribuíram o processo administrativo perante a Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, autuado sobre o n. 04977.004041/2012-31 aos 21.03.2012 [...] (fl. 04). Requereram a concessão da segurança para que se já determinada a [...] imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreiro do bem, perante aquela Secretaria. (fl. 10). O pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 40-41). A superintendente na fl. 43 informou que a transferência do imóvel para seu nome já foi concluída. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que já ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009863-71.2012.403.6100 - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009863-71.2012.403.6100 Sentença (tipo C) FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 215, qual seja, corrigir o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, bem como recolher as custas relativas à diferença e fornecer mais uma contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010200-60.2012.403.6100 - RONALDO LOIOLA DA SILVA X FERNANDA NERY DE CARVALHO LOIOLA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) RONALDO LOIOLA DA SILVA e FERNANDA NERY DE CARVALHO LOIOLA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narraram os Impetrantes que [...] são legítimos proprietários [...] (fl. 03) de imóvel localizado no Lote 10, Quadra 05, do Loteamento Tamboré Residencial 01, Avenida Campinas, 286, Barueri, SP, com cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 62130002122-50. Alegaram que [...] dirigiram-se até a Secretaria do

Patrimônio da União em 03 DE ABRIL DE 2012 e formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o nº 04977004312/2012-58 [...]. (fl. 04) e, que [...] Decorridos mais de 60 DIAS desde a formalização do pedido, os impetrantes ainda não conseguiram que o processo fosse sequer analisado [...]. (fl. 05).Requereram a concessão da segurança para que a autoridade [...] conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrante[sic] como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 004977004312/2012-58. (fl. 08).O pedido liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 43).Os impetrados informaram que a transferência do imóvel para seu nome já foi concluída (fl. 45).É o relatório. Fundamento e decidido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-08, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que já ocorreu.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de agosto de 2012GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0010967-98.2012.403.6100 - SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n.0010967-98.2012.403.6100Sentença(tipo C)SEBASTIÃO GOMES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 36, qual seja, indicar a autoridade impetrada.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011398-35.2012.403.6100 - MAURICIO ALMENDRO(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011398-35.2012.403.6100Sentença(tipo C)MAURICIO ALMENDRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 40, qual seja, corrigir o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, bem como recolher as custas relativas à diferença. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de julho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012371-87.2012.403.6100 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA(SP314192 - ANDRE BRUNO DE LINS E SILVA E SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012408-17.2012.403.6100 - DOUGLAS LUNARDI X MARLENE APARECIDA DE PAULA LUNARDI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DOUGLAS LUNARDI e MARLENE APARECIDA DE PAULA LUNARDI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão de processo administrativo.Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel

perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. A impetrante informou que a transferência do imóvel para seu nome já foi concluída. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-10, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que ocorreu em 09/08/2012. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013498-60.2012.403.6100 - MAGDA IZILDA SANCHEZ DA SILVA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
MAGDA IZILDA SANCHEZ DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de ato administrativo. Narra a impetrante que [...] realizou sua matrícula no curso de formação de TTI (técnico em transações imobiliárias) [...], promoveu sua inscrição no CRECI como estagiária, cumpriu carga horária de estágio exigida para a conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias, [...] realizou as provas finais das dependências da escola ATOS [...] e [...] recebeu o diploma de conclusão do referido curso emitido em 2009 [...] (fl. 03). Em 26/01/2012, [...] recebeu ofício expedido pelo litisconsorte CRECI informando que por ser portadora de um diploma proveniente do colégio Atos, a impetrante deverá regularizar sua vida escolar devendo ser submetida a novo exame de proficiência para o exercício da profissão sob pena de cancelamento da sua inscrição [...] (fl. 04). Sustenta violação ao seu direito [...] ante a impossibilidade do livre exercício profissional [...], que [...] o direito deve pautar-se, primordialmente, no bom senso, na razoabilidade e na proporcionalidade [...], além de invocar o princípio da ampla defesa. (fls. 06-07). Requer liminar para [...] determinar a autoridade coatora, que incontinenti procedam a suspensão do exame de regularização de vida escolar previsto para o dia 15/04/2012, onde não fora realizado o exame e nova data será publicada posteriormente [...] e também seja determinado [...] à autoridade coatora que suspenda definitivamente a submissão da impetrante a realização de novo exame [...] (fl. 07). No mérito, requer a concessão da segurança declarando NULO DE PLENO DIREITO O ATO IMPUGNADO, suspendendo liminarmente a r. ordem de ser submetido a novo exame conforme previsão no diário oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba - SP (fl. 10) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, constato que a autoridade integrante da relação processual carece de legitimidade passiva para a causa. Isto porque a impetrante discute a sua submissão a exame para regularidade de vida escolar. A autoridade indicada não tem legitimidade passiva para determinar a suspensão do exame a que foi chamada a impetrante. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, por meio do Ofício DESEC Nº 1804/2012, apenas dá ciência [...] do chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida escolar [...], em conformidade com Portaria expedida pela Diretoria de Ensino - Região Sorocaba. A impetrante apenas argumenta a possibilidade de cancelamento da sua inscrição no CRECI, mas este não é o ato atacado neste mandado de segurança. A nulidade dos atos do Colégio Atos, que compromete a validade do diploma em Técnico em Transações Imobiliárias e a convocação da impetrante para a realização de novo exame, de fato, é ato da Secretaria de Educação de Sorocaba. Portanto, a autoridade apontada não tem qualquer ingerência sobre o ato se pretende desconstituir. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013838-04.2012.403.6100 - LUCIM COMERCIO E REPESENTACOES LTDA (SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014283-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM

SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narra a impetrante que [...] tornou-se legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado como: APARTAMENTO No. 1.902 - 19º ANDAR - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATEAU, AVENIDA CAUAXI, 363 - ALPHAVILLE, BARUERI/SP [...], cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 62130101369-21 (fl. 02). Relata, ainda, que em 06 de junho de 2012 [...] formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu, o nº 04977007566/2012-28 [...], na Secretaria do Patrimônio da União (fl. 04). No entanto, passados [...] mais de 60 dias desde a formalização dos pedidos, a impetrante ainda não conseguiu que os processos sofressem sequer a primeira análise [...] (fl. 05). Sustenta que a transferência de domínio útil é ato exclusivo da impetrada, a ser realizado em 5 (cinco) dias, como prevê o artigo 24 da Lei 9.784/99 (fls. 04-05). Requeru a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência (processo administrativo n. 04977007566/2012-28) com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 55-56). Após, a impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência conforme requerido. (fls. 58) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-08, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que já ocorreu, conforme informado pela própria impetrante. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014667-82.2012.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DO COM/IND/ E SERVICOS DE SAO PAULO (SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014667-82.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança - contra ato do GERENTE RESPONSÁVEL PELO FGTS da filial (Ag. 0254-2) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a sua inclusão em cadastro de câmaras arbitrais. Narrou a impetrante que está constituída e registrada sob o n. 547630, no 3º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, e é um departamento do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Econômicos e Sociais - IBEJES, além de filiada ao CONIMA - Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem. Promove arbitragem em conflitos de natureza trabalhista e, obtida a conciliação, há homologação do acordo por sentença arbitral. Porém, a impetrada nega-se a liberar valores depositados em conta do FGTS de empregados que homologam suas rescisões trabalhistas por meio de conciliação arbitral, em razão da impetrante não estar [...] cadastrada no Cadastro Interno de Liminares Concedidas de Câmaras Arbitrais autorizadas a realizarem homologação conhecido como GFUC (fls. 08-09). Solicitou sua inclusão no citado cadastro à agência 0249-6 da Caixa Econômica Federal em 10/11/2010 e, em 12/11/2010, recebeu ofício da Regional de Sustentação ao Negócio FGTS com a informação de que, segundo o parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, [...] para aceitarem a sentença arbitral sem necessidade de concessão de liminar, teria de restar comprovada a existência de cláusula arbitral contida em Convenção ou Acordo coletivo de Trabalho, previamente apresentado a um dos órgãos de referido Ministério (fl. 11). Sustentou o seu direito com base nos artigos 1º, 4º, 9º e 23, todos da Lei n. 9.307/96, bem como nos princípios da legalidade, da razoabilidade, nos 1º e 2º do artigo 114 da CLT, nos artigos 6º e 11 da Convenção 154, da Organização Internacional do Trabalho, e o Decreto n. 1.256/94. Pediu liminar e a concessão da segurança para [...] incluir a Requerente no Cadastro Interno de Liminares Concedidas de Câmaras Arbitrais autorizadas a realizarem homologação conhecido como GFUC, que a Requerida mantém como autorizadas a proferirem sentença arbitral apta a autorizar o levantamento dos depósitos de FGTS pelos trabalhadores (fl. 32). Requeru, [...] ao final, seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, OBRIGANDO a requerida a reconhecer as sentenças proferidas pela Requerente, independentemente de homologação, nos termos da Lei 9.307/96 (fl. 33). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-219. A presente ação foi distribuída originariamente à 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, mas por motivo de prevenção, relacionada ao processo n. 0014430-87.2008.403.6100, reconhecida na decisão de fl. 224, foi redistribuída à 11ª Vara Cível da Justiça Federal em 17 de agosto de 2012. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandado de segurança foi proposto pela Câmara Arbitral do Comércio, Indústria e Serviços de São Paulo. Como relatado na petição inicial, e de acordo com os documentos acostados aos autos, a impetrante é um departamento

do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Econômicos e Sociais - IBEJES e, portanto, não possui personalidade jurídica. O artigo 7º do Código de Processo Civil, que prescreve: Art. 7º. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Portanto, para estar em juízo é necessária a personalidade jurídica. E, de acordo com o Código Civil, artigo 44, são pessoas jurídicas de direito privado, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. A autora não é nenhuma destas e, portanto, não tem personalidade jurídica e, por consequência, não tem capacidade para estar em juízo. Não se encontra presente o pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a parte autora. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 06 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014874-81.2012.403.6100 - ROGERIO SOARES BARBOZA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014874-81.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ROGERIO SOARES BARBOZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a exigibilidade de imposto complementar apurado na declaração de ajuste anual de imposto de renda. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 24, qual seja, recolher as custas processuais e emendar a petição inicial para confirmar o pólo passivo tendo em vista que a autoridade apontada tem domicílio em Brasília. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 27 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014913-78.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014913-78.2012.403.6100 Sentença (tipo: C) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIPOA) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO (MAPA) - SP, cujo objeto é a conclusão de procedimento de importação de mercadorias. Narrou a impetrante que, em seis de agosto do corrente ano os fiscais federais agropecuários iniciaram movimento grevista e, em virtude das paralisações o procedimento de inspeção física, liberação de coleta de amostra e deferimento da Licença de Importação de n. 12/1678889-2 registrada em 23/05/2012, ainda aguarda liberação por parte do MAPA. Sustentou que a demora gerada em virtude da greve configura ofensa aos princípios da Administração Pública e a continuidade dos serviços públicos. Pediu a concessão de segurança para que a autoridade proceda a verificação das mercadorias em procedimento de importação. O pedido de liminar foi deferido (fls. 54-56). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, informou que a liberação e inspeção de mercadorias ocorreu em 23/08/2012 (fls. 68-69). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 71-72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-20, a impetrante necessitava de liberação e inspeção de mercadorias, que ocorreu em 23/08/2012, anteriormente à intimação da autoridade impetrada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 27 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015056-67.2012.403.6100 - AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME (SP201763 - ADIRSON CAMARA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015056-67.2012.403.6100 Sentença (tipo C) AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO 2º DISTRITO EM SÃO PAULO DO DNPM DA CAPITAL - SP, cujo objeto é autorização para exercício de atividade de extração de areia até a conclusão de procedimento de expedição de alvará de lavra pela autoridade impetrada. A Seção de Distribuição informou que a petição inicial foi recebida por correio eletrônico e, que o

advogado da impetrante foi cientificado da necessidade do envio dos originais, no prazo de cinco dias (fl. 35). A impetrante enviou a petição original por correio a esta 11ª Vara Cível (contracapa). É o relatório. Fundamento e deciso. Para a distribuição de petição inicial via correio eletrônico ser aceita, deve ser observada a previsão do artigo 4º da Lei 12.016/2009: Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. A impetrante narrou que o processo de licenciamento junto ao DNPM foi protocolizado em 10/10/2000, com expedição de alvará de pesquisa em 04/06/2001 e apresentação do relatório final em 04/06/2003 (fls. 03/04). No entanto, em 10/01/2008 a impetrante protocolizou o requerimento para obtenção de alvará de lavra, em 12/01/2009 a autoridade impetrada informou a necessidade de cumprimento de exigência pela impetrante, que somente foi cumprida em 03/01/2012 (fl. 22). Não foi demonstrada urgência que justifique a distribuição deste mandado de segurança via correio eletrônico. Além da petição não se enquadrar na exceção do artigo 4ª da Lei 12.016/2009, cientificada de que a petição original deveria ser apresentada no prazo de cinco dias, a impetrante enviou a petição via correio diretamente a este Juízo e não ao setor de protocolo geral. Conforme o Capítulo I do TÍTULO III - Dos Serviços do Foro Judicial, do Provimento 64/2005, as petições devem ser protocolizadas nos setores de Protocolo Gerais ou Integrados, para seu cadastramento no sistema processual. A impetrante deveria ter enviado a petição ao setor de protocolo. Ao enviar a petição original diretamente ao Juízo, não foi cumprida a previsão legal de apresentação da petição no prazo de cinco dias, pois o Juízo não recebe documentação encaminhada via correio. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante para retirar a petição, documentos e contrafé constantes da contracapa dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, encaminhe-se ao setor de descarte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 30 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015160-59.2012.403.6100 - MARALINA BRAGA PEDRAZOLLI X ANA MARIA BRAGA (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015160-59.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARALINA BRAGA e ANA MARIA BRAGA, em face do COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCIO BRASILEIRO, cujo objeto é concessão de pensão militar especial de ex-combatente. Narraram as impetrantes que quando sua mãe faleceu em julho de 2010, requereram à autoridade coatora o recebimento de benefício a seu favor, nos termos das Leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63, em vigor na época do óbito do instituidor da pensão, 1985, porém, o pedido foi indeferido nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei n. 8.059/90. Requereram a concessão da segurança [...] de forma que a impetrada promova a implementação do benefício da pensão militar especial do ex-combatente ÁLVARO BRAGA FILHO, às impetrantes, MARALINA BRAGA e ANA MARIA BRAGA, diante do falecimento de sua mãe, BELMIRA FERREIRA BRAGAN. É o relatório. Fundamento e deciso. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O documento de fl. 28 demonstra que as impetrantes foram intimadas do indeferimento da concessão da pensão em 22/06/2011. As impetrantes citaram ementa de jurisprudência para afastar a decadência sob o argumento dese tratar a pensão de prestações de trato sucessivo (fl. 37). Porém, as impetrantes deixaram de observar que no voto do relator do acórdão constou que as prestações de trato sucessivo, configuram-se somente nos casos de [...] inércia da Administração em promover corretamente o pagamento de seus servidores ou pensionistas, em que, não houve anterior recusa do Poder Público do direito postulado [...] (sem negrito no original) O que se discute no presente mandado de segurança, ou seja, o ato apontado como coator, é recusa do Poder Público ao pedido postulado. Como a intimação das impetrantes do indeferimento da concessão da pensão ocorreu em 22/06/2011, as impetrantes teriam até outubro de 2011 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 23/08/2012. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 20 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015206-48.2012.403.6100 - EDUARDO BALBINO VIANA (SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015206-48.2012.403.6100 Sentença (tipo C) EDUARDO BALBINO VIANA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inexigibilidade do pagamento das mensalidades como condição ao exercício da profissão de músico. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 22, qual seja, a) esclarecer os fatos detalhadamente; b) retificar o valor da causa; c) juntar procuração e declaração de

pobreza originais, cópia do RG e documento que contenha o número do CPF; d) juntar declaração do IRPF ou de comprovantes de renda para apreciação do pedido concessão de assistência judiciária. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015610-02.2012.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA EM SP - DERAT

Em cumprimento à determinação do relator do agravo de instrumento, passo a reapreciar o pedido de liminar levando em conta os fundamentos deduzidos na impetração (fl. 160). O presente mandado de segurança foi impetrado por FABRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, cujo objeto é contribuição social previdenciária patronal sobre pagamentos indenizatórios. Narra a impetrante que lhe é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, correspondentes aos adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário proporcional. Sustenta a impetrante que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e possuem natureza de indenização. Requer liminar para afastar suspender [...] nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (de 30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário (fl. 25). O pedido liminar havia sido indeferido por falta de urgência, pela ausência do requisito da possibilidade de ineficácia da medida quando do julgamento definitivo da ação. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em suas informações, o impetrado sustentou que [...] a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º, adicionais de periculosidade e insalubridade, horas-extras, adicional noturno e de transferência Adicional de Transferência (quando pago habitualmente) está em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial e com o arcabouço jurídico-normativo vigente [...] e pediu pela denegação da segurança (fl. 148-158v). O relator do agravo de instrumento determinou a reapreciação do pedido de liminar levando em conta os fundamentos deduzidos na impetração (fl. 160). Assim, passo a análise da relevância do fundamento. A questão cinge-se a saber se a impetrante tem direito de não sujeitar-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário proporcional. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu

conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional.20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Horas-Extras A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Adicionais Noturno, de Periculosidade, de Insalubridade e de Transferência Da mesma forma que as horas-extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial [...]. Consta-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário. Indefiro quanto às horas-extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Como a autoridade Impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada já foram notificadas para prestar informações, expeça-se mandado para intimá-los desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000580-76.2012.403.6115 - CARLA REGINA MANTOANI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000580-76.2012.403.6115 Sentença (tipo B) CARLA REGINA MANTOANI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, cujo objeto é o exercício de atuação profissional plena e nulidade de ato de infração. O mandado de segurança foi originariamente distribuído na 1ª Vara Federal de São Carlos. Narrou a impetrante, na petição inicial, que foi atuada por agente do Conselho Regional de Educação Física, em razão de ofício enviado pela Universidade Federal de São Carlos ao CREF4/SP, por ter se formado em Licenciatura e não possuir atuação plena, mas apenas atuação em educação básica. Sustentou a impetrante que faz jus à atuação plena sem restrições, pois obteve diploma em curso de Licenciatura em Educação Física, o que lhe garante o exercício da profissão. Requereu a concessão da segurança para que seja reconhecida [...] a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, que viola seu direito líquido e certo, decretando-se, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração [...]. (fl. 07) O pedido de liminar foi deferido e foi determinada a inclusão do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 32-34). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, com preliminares; no mérito, requereram a denegação da segurança (fls. 46-59 e 63-123). O Conselho Regional de Educação Física interpôs recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da incompetência do juízo de São Carlos e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 140-152). Foi proferida decisão que reconheceu e excluiu o Reitor da Universidade Federal de São Carlos por sua ilegitimidade passiva e, declarou a incompetência absoluta do Juízo de São Carlos, com a remessa dos autos a este Juízo (fls. 154-156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho de Educação Física já foi analisada nas fls. 154-156. O ponto controvertido neste processo é o eventual direito da impetrante ao exercício de sua profissão de forma plena, como licenciada, sem limitação à atuação na área de ensino básico. A alegação da impetrante é de que obteve diploma em curso de Educação Física, o que lhe garante o exercício da profissão sem quaisquer restrições. Nos termos da Lei 9.394/96, os cursos destinados à formação superior estão divididos em graduação (bacharelado) e licenciatura. A Resolução CNE/CP n.º 1/2002, em consonância com o art. 62 da Lei n.º 9.394/96, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para formação de professores de educação básica em nível superior de forma diversa da Resolução CFE n.º 3/1987. De acordo com a Resolução CNE/CP n.º 1/2002, o curso de licenciatura de graduação plena permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico (área formal). Conforme constou das informações prestadas pela autoridade impetrada, antes de 1987, só havia um tipo de curso de educação física, conhecido por licenciatura plena, que conferia aos formados a possibilidade de atuar nos 1º e 2º graus de ensino, chamado ensino formal. Para a área não formal, assim considerada aquela atinente a clubes, academias, condomínios, etc., não havia exigência de formação específica. A partir de 1987, com a emissão da Resolução CFE n. 03/87, passou a existir dois tipos de curso: a) curso de bacharelado, voltado para atuação na área não formal; e b) licenciatura plena, que permitia a atuação nas áreas formal e não formal. Em relação a esta última, prescreve: Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º - Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando: - possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios etc.); - desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; - prover o aprofundamento das áreas de conhecimentos, de interesse e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo; - propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. Em 2002, através da Resolução CNE/CP n. 02/2002, foi criado o curso de licenciatura de graduação plena; os profissionais formados neste curso têm atuação privativa na educação básica (antigos 1º e 2º graus). Este curso difere da licenciatura plena que prepara o profissional para atuação tanto na área formal (ensino básico) como não formal. Assim, pela legislação em vigor, verifica-se que a atuação do profissional de educação física pode se dar nos seguintes campos: educação escolar (ensino básico) e não escolar; para cada uma, há requisitos próprios a serem preenchidos. Há de se consignar que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução n. 1/2002, concedeu às faculdades o prazo de dois anos para adaptação de currículo, a saber: Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de dois anos. 1º Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas. 2º Os projetos em tramitação deverão ser restituídos aos requerentes para a devida adequação. A documentação juntada pela impetrante demonstra o início do curso no primeiro semestre de 2005 (fls. 17-21). Da conferência do documento da fl. 53, verifica-se que na Universidade Federal de São Carlos, instituição onde a impetrante concluiu seu curso superior em Educação Física, [...] o curso de Licenciatura Plena em Educação Física ministrado pela Universidade Federal de São Carlos foi reformulado a partir do primeiro semestre do ano de 2005 para fins de adequação à Resolução CNE/CP n.º 01, de 18 de fevereiro de 2002. Portanto, concluído pela impetrante o curso de licenciatura nos termos da Resolução n. 01/2002, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de fazer constar nos registros profissionais a atuação em educação básica, pois a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação do profissional. Não há, portanto, ato abusivo ou ilegal, a ser sanado por mandado de

segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelos impetrantes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5285

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014483-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO PEREIRA MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 34), no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012108-85.1994.403.6100 (94.0012108-3) - IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do TRF3. O acórdão anulou a sentença para que seja publicada a determinação da fl. 75, qual seja oportunizar às partes a especificação da produção de provas. Intimem-se as partes da decisão da fl. 75, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int. FL. 75: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

0018093-98.1995.403.6100 (95.0018093-6) - CELIO FIRMINO DE SOUZA X EDSON DA SILVA MAXIMO X EDILEUDA LOPES PIRES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA X IVANETE DA CUNHA X JAIR VILANI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 200-221, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021349-49.1995.403.6100 (95.0021349-4) - SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X COSME JOSE DOS SANTOS X NICANOR GUILHERME DA SILVA X HILDA ZACARIAS X GILVANETE FERREIRA DA SILVA X LAERCIO GREGORIO DE SOUZA X IVANILDO VICENTE DA SILVA X IVO COLOMBO X MARIA DO CARMO DE ASSIS MALOSTI X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X IRACI FARIAS AUGUSTO X MARIA JOSE DA SILVA BOATO X MANOEL DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA CAMPOIANO OESTERWIND X GERALDO LUIZ PINTO X VILMAR GALVAO DE OLIVEIRA X MARIA JOVELINA DA SILVA DIAS X LELIA OLIVEIRA BURIJAN X ELIZABETH MANZATI X LUIZ VIEIRA DE ASSIS X LOURIVAL CANDIDO SILVA X ZEFARO MATINO ZAMENGO X JOSE ODORICO DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO LEITE X NADIR DE LOURDES HORVATO CRUZ X PATRICIA FUJINAGA X ANTONIO PINTO PINHEIRO X LUZIA MARTHA DA SILVA VIEIRA X IRACI ROSA DE SOUZA COQUEIRO X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X LUIZ ANTONIO GOUVEA X REGINA CELIA ALVES GOMES ROCHA X WALDECY TENORIO DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO SONEGA X GERALDO CALIXTO X RAUL DIAS DOMINGOS X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA NICER DO AMARAL X JOAO ESTANILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOMINGUES X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X GERSON HIPOLITO X MIGUEL RAMOS DE CARVALHO X ANA CRISTINA COLAMCO GUILLEN X MARINALDO DA SILVA JARDIM X CICERO VITALINO DE OLIVEIRA X SIMARA BARROS DE SOUZA X DEUSDETE SILVA ZANINI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. Solicite-se À SUDI a exclusão dos autores a partir de IRACI FARIAS AUGUSTO, bem como desentranhe-se os documentos correspondentes (fls. 26-65, 109-200, 203-308 e 323-326), conforme determinação da fl. 310. 2. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária do mês de abril de 1990, e a Caixa

Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação.3. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Foi constatada a existência de ação em nome dos autores HILDA ZACARIAS, GILVANETE FERREIRA DA SILVA e IVO COLOMBO, cujos objetos são referentes a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, COSME JOSE DOS SANTOS, NICANOR GUILHERME DA SILVA, LAERCIO GREGORIO DE SOUZA, IVANILDO VICENTE DA SILVA, MARIA DO CARMO DE ASSIS MALOSTI e ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

0034644-85.1997.403.6100 (97.0034644-7) - DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0037143-42.1997.403.6100 (97.0037143-3) - REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X PATRICIA DIAS DE ROSSI X ERNANDES CAPOBIANCO X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA SARAIVA CARDOSO X SANDRA REGINA YOKOMIZO X ANDREA PICCOLI MAIONI DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação pela qual os autores, servidores do judiciário federal, pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% referente à conversão em URV no mês de fevereiro/1994, bem como o pagamento das diferenças daí advindas.O feito foi distribuído originariamente à 18ª Vara Cível, tendo a União oferecido exceção de impedimento e suspeição, em razão de ter a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE obtido antecipação de tutela em prol de todos os Juizes da 3ª Região, dentre os quais o Juiz Federal titular da Vara, em ação com o mesmo objeto envolvido neste feito.A exceção foi recebida e, após expor suas razões, o MM. Juiz Federal titular da 18ª Vara Cível determinou o encaminhamento dos autos ao TRF3 e a suspensão do processo principal.Em consulta ao site do TRF3, verifiquei que a exceção de suspeição se encontra em andamento na Vice-Presidência.Comunique-se a Vice-Presidência da redistribuição do feito a esta Vara, em razão do Provimento n. 236/2004 do CJF/3ª Região, informando que eu e a MM. Juíza Federal Substituta, Doutora Gisele Bueno da Cruz, não nos beneficiamos do provimento almejado na ação proposta pela AJUFE. Sem prejuízo, esclareçam as partes se ainda têm interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.Int.

0037423-13.1997.403.6100 (97.0037423-8) - AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI X PASCHOAL PERNA X ROBSON LUIZ VIEIRA X PAULO SERGIO FELTRAN X LOURDES GRANJA LOPES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA X KATIA CONCEICAO PORT(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA, ROBSON LUIZ VIEIRA e LOURDES GRANJA LOPES. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI, PASCHOAL PERNA, PAULO SERGIO FELTRAN, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA e KATIA CONCEICAO PORT, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente.Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

0039079-05.1997.403.6100 (97.0039079-9) - JACOB FELIPE X VALDEMI ROCHA LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão

aos termos da LC n. 110/2001 do autor VALDEMI ROCHA LIMA. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação ao autor JACOB FELIPE, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0028359-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028359-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. OSORIO BARBOSA) X OLIVERIO FERREIRA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Ante a informação de que a Carta Precatória não foi localizada no Juízo Deprecado, oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida.

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recolha a autora a complementação do valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0020128-69.2011.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020980-93.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020980-93.2011.403.6100 Recebo a petição das fls. 91-96, e 98-101 como emenda à petição inicial. ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias. Aduz que o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para [...] determinar à Ré que se abstenha de proceder, através dos Tribunais, à retenção de contribuição social (PSSS) sobre 1/3 de férias a que fizeram jus os substituídos [...] (fl. 35). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, verifica-se que o período reclamado pela autora, quanto ao pagamento dos valores pleiteados, data dos últimos 10 anos; ou seja, há 10 anos que os associados pagam esta contribuição previdenciária e agora querem antecipação de tutela! Os substituídos da autora podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada. Os associados da associação continuam recebendo seus vencimentos, o que lhes garante a subsistência, e, numa eventual procedência, receberão as diferenças retroativamente. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra

que:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Prescrição O artigo 1º. do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, estão prescritos os pagamentos realizados antes de 11/11/2006, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 11/11/11. Cálculo do pedido de condenação A autora pede, nesta ação, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço de férias e a condenação da ré à restituição dos valores pagos. No entanto, não trouxe os valores correspondentes a cada um dos associados. Tomando-se em conta que esta ação é coletiva e que a experiência demonstra que a liquidação depois da sentença, numa eventual procedência, é demorada, complexa e ineficiente, a apuração do valor do pedido de repetição de indébito será realizada na fase probatória, ou seja, a autora deverá fazer prova da quantia que pede para receber. A planilha, em mídia digital, deverá ser apresentada na fase probatória. Em razão do número de associados, recomenda-se que a autora providencie, desde agora, os cálculos de cada um dos associados. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pronuncio, de ofício, a prescrição da repetição de indébito dos pagamentos realizados antes de 11/11/2006. Determino que a autora apresente, na fase probatória, o cálculo do pedido de repetição de indébito, em mídia digital, com observância do limite do prazo de 5 anos. Deverá ser apresentado em 2 vias, uma será anexada aos autos e a outra entregue à ré para conferência. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. A Secretaria da Vara deverá fazer a anotação que, após a apresentação da sentença, a autora deverá ser intimada para réplica e para apresentar os cálculos conforme determinação acima. Solicite-se à SUDI a alteração do assunto no sistema processual, pois no cadastro consta 1439 - INCIDENCIA SOBRE 1/3 DE FERIAS (ART. 7, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA - IMPOSTOS - TRIBUTARIO (03.02.01.11), enquanto o assunto tratado é somente a incidência de PSSS sobre um terço de férias. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022270-46.2011.403.6100 - TANIA APARECIDA CARRERA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.135. Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 103/134: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002562-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGERAL MAO DE OBRA LTDA

Fls. 362-366: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004201-29.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103-150: Ciência à parte autora da manifestação da União. Int.

0006211-46.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006665-26.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015632-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.2. Emende a autora a inicial para: a) juntar certidão atualizada do registro do imóvel; b) juntar cópia da convenção de condomínio; c) Informar se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Int.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738328-84.1991.403.6100 (91.0738328-2) - HUDTEFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vieram os autos conclusos para conferência dos ofícios requisitórios. Suspendo a determinação de fl. 263. A parte autora ingressou com a ação, representada pelos advogados Antonio Marques dos Santos Filho e Simone Borelli, conforme procuração de fl. 23. À fl. 99, consta substabelecimento com reservas de poderes, outorgado por Antonio Marques dos Santos Filho em favor de Ideval Cândido Leme. Durante a tramitação do processo no TRF3, foram protocoladas petições às fls. 112, 118 e 122, apresentando substabelecimentos e procuração, que não tiveram o condão de alterar a representação processual da parte autora. O substabelecimento de fl. 113 foi subscrito por advogado estranho aos autos, o que torna insubsistente o substabelecimento de fl. 114, e a procuração de fl. 122 não veio acompanhada do contrato social e alterações, documentos necessários à sua validação. Novos substabelecimentos foram apresentados às fls. 151, 190, 202 e 227, todos insubsistentes em face das irregularidades mencionadas. Apenas à fl. 242 a representação processual foi alterada com a outorga de nova procuração, acompanhada dos documentos societários. Como os primeiros advogados constituídos atuaram na fase de conhecimento e diante das irregularidades na representação processual até à fl. 242, são estes os titulares do direito à execução dos honorários advocatícios. Além desse fato, constato irregularidade nos valores que estão sendo executados. O decreto condenatório autoriza a execução da restituição das custas e dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor do principal. A conta apresentada à fl. 216 indica cálculo de honorários advocatícios à base de 5% sobre o valor atualizado da causa e não sobre o principal, bem como apura valor de custas correspondente a 10% do valor dos honorários. Como se verifica na própria conta apresentada, o coeficiente de atualização para junho/2008 é 0,00386111028, que multiplicado por 23.908,79 totaliza R\$ 92,31. Assim, determino: 1. a inclusão no sistema do nome dos advogados inicialmente constituídos e a intimação para que manifestem interesse na execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias; 2. a expedição do ofício requisitório referente às custas, pelo valor de R\$ 92,31, em junho/2008. 3. Vista às partes da minuta do requisitório expedido. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para transmissão. Não requerida a execução dos honorários advocatícios e pago o ofício requisitório à parte autora, arquivem-se. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X YOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Sem prejuízo do determinado às fls. 458-459, manifeste-se a UNIÃO quanto a habilitação dos herdeiros de BRENO MELLO VALENTE, JOSÉ DI CIOMMO e WIDSON ARANTES BONGIOVANNI e pedido de destacamento de honorários contratuais. Não havendo objeção, informe ao SEDI alteração do pólo ativo para

constar os sucessores de BRENO MELLO VALENTE: YOLANDA NEVES VALENTE, LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE e VERA LÚCIA VALENTE PALÁCIO, os sucessores de JOSÉ DI CIOMMO: IRIS DI CIOMMO, JOSÉ DI CIOMMO JÚNIOR e ANTONIO JOSÉ DI CIOMMO e, os sucessores de WIDSON ARANTES BONGIOVANNI: JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI e WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos de fl. 468.Int.

0036498-80.1998.403.6100 (98.0036498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032671-61.1998.403.6100 (98.0032671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Certifique-se o decurso do prazo para recurso de decisão de fls. 200. Fl. 202: Indefiro pedido, os autos permanecerão no arquivo até manifestação que possibilite o prosseguimento da execução.Int.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN

SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP068389 - RICARDO MELANTONIO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 2620: Em vista da informação da AUTORA, passo a considerar que as planilhas de fls. 1946 e 1954 são da Casa da Bóia S/A e defiro o prazo suplementar de 20 dias para apresentação dos documentos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015595-33.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP235149 - RENATO DE SOUZA E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X KAREN TORQUATO BRONZATE
Ciência às partes da redistribuição do feito para manifestação. Prazo: 15 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009290-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047802-81.1995.403.6100 (95.0047802-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TICKET SERVICOS SA X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A X COPATEL HOTEIS LTDA X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

A União opôs embargos à execução em face de XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelas exeqüentes não se afiguram corretos.As embargadas apresentaram impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa que abrange o trabalho desenvolvido na ação ordinária n. 0047802-81.1995.403.6100 e na ação cautelar n. 0035937-61.1995.403.6100.A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (06/09/2000) e a data do início do processo de execução (24/12/2011) decorreu mais de cinco anos.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0047802-81.1995.403.6100, verifica-se que os autos retornaram do TRF3 em 28/05/2001 e, nesta mesma data as autoras efetuaram carga dos autos (fls. 396-399).As autoras permaneceram com o processo em carga por quase um ano (de 28/05/2001 a 24/05/2002 - fl. 399).Não houve manifestação da autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/09/2002 (fl. 404-v).Em 14/08/2003 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 406). A intimação do desarquivamento ocorreu em 15/01/2004 (fl. 408) e, por falta de manifestação os autos foram novamente arquivados em 24/06/2004 (fl. 410).Em 10/08/2004 a parte autora requereu o desarquivamento da ação ordinária n. 0047802-81.1995.403.6100 e, em 12/08/2004, requereu o desarquivamento da ação cautelar n. 0035937-61.1995.403.6100.Embora não apensada à ação ordinária a ação cautelar, os processos foram conjuntamente desarquivados em fevereiro de 2006 (fls. 28-34).Na ação cautelar foi publicada a ciência do

desarquivamento do processo em 24/04/2006 para que a autora se manifestasse em cinco dias. A autora efetuou carga dos autos da ação cautelar (de 24/04/2006 a 17/05/2006 - fl. 29), porém, deixou de se manifestar e, ambos os processos, cautelar e ordinária foram arquivados em maio de 2006. O fato de não ter sido publicada a ciência do desarquivamento nos autos da ação ordinária não interrompe a prescrição, pois os autos encontravam-se em cartório, como se verifica dos prints do processo, e os autos da ação cautelar foram levados em carga ainda dentro do prazo prescricional (fls. 29-30). O embargado deu início à execução nos autos da ação cautelar, mas nesta data a prescrição já havia se consumado. Nesta ocasião, foi decidido que a execução deveria se dar nos autos da ação principal. Quando a autora requereu o desarquivamento da ação ordinária em 08/06/2006, bem como da ação cautelar no ano de 2008 o valor dos honorários advocatícios já estava prescrito, uma vez que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a disponibilização dos autos em carga com as autoras em 28/05/2001. O prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32 para a cobrança das dívidas passivas da União Federal é de 5 (cinco) anos e a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, ficou-se inerte e deixou transcorrer mais de cinco anos desde o retorno dos autos do TRF3 (28/05/2001) até o primeiro pedido de execução (17/06/2008 - fl. 30). Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da execução dos honorários advocatícios fixados nos processos n. 0047802-81.1995.403.6100 (ordinária) e n. 0035937-61.1995.403.6100 (cautelar). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Solicite-se à SUDI a retificação do pólo passivo para constar somente XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0020103-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020103-9) - ACOS VILLARES S/A (SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Dê-se ciência à União da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.082.791 (fls. 346-350) e no Agravo de Instrumento n. 736.730-4 (fl. 357), bem como intime-a para se manifestar sobre o requerido pela Impetrante às fls. 359-360 e fls. 373-374. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010477-13.2011.403.6100 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LIDER TAXI AEREO (MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 175-176), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários

advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054242-98.1992.403.6100 (92.0054242-5) - HELIO BALBIN X ILSA DIAS PEREIRA BALBIN X MARIA ANGELA BALBIN DA ROCHA X JULIO ZANETTI X TRINIDAD VILLENA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI E VIGUETTI X MARIA CRISTINA ZANETTI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ILSA DIAS PEREIRA BALBIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BALBIN DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X TRINIDAD VILLENA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ZANETTI E VIGUETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido tendo em vista que a quantia está disponibilizada em conta corrente a ordem do beneficiário, bastando o comparecimento a agencia da CEF mencionada no oficio requisitório.Entretanto, defiro a permanência dos autos em secretaria por trinta dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0) - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 253.2. Fls. 258-261: Em vista da notícia de cancelamento da requisição de n. 20110000027, por ter havido divergência no nome da Sociedade de Advogados determino a alteração, pelo SEDI, a fim de fazer constar NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP (CNPJ 00.826.390/0001-53). Após, expeça-se novo oficio requisitório.3. Fls. 264-266: O pagamento da requisição do beneficiário Carlos Alberto Marques da Silva será feita à ordem do Juízo. Assim, quando houver o pagamento este Juízo deliberará sobre o levantamento. Int.DECISÃO DE FL. 253: (((((((1. Transmitem os ofícios requisitórios de fls. 224-227. Junte-se os protocolos emitidos pelo Sistema.2. Em vista das informações da União às fls. 241-243, o valor a ser depositado, referente ao beneficiário Carlos Alberto Marques da Silva, deverá ser colocado à disposição do Juízo.3. Informe a União se foi deferida a penhora no rosto dos autos pela 3ª Vara Federal de Guarulhos.Int.)))))))))

0009310-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009310-6) - SEVERINO SOARES CAVALCANTI(SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SOARES CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL Após o trânsito em julgado, o autor requereu o cumprimento da sentença (fls. 134-136).Foi determinado que o autor procedesse conforme determina o art. 730 do CPC (fl. 137).O autor pede que a União junte as planilhas de cálculo (fls. 139-140) e que implante imediatamente a pensão (fls. 141-142).Decido.1) Quanto à execução da obrigação de fazer: com fundamento nos arts. 632 e 738, ambos do CPC, cite-se a União para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.2) Quanto à execução por quantia certa: após o cumprimento do item 1, com expedição do mandado, intime-se a União para apresentar os documentos do autor que possibilitem a realização do cálculo. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000370-22.2002.403.6100 (2002.61.00.000370-9) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

A Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissão na sentença de fls. 315, por não ter sido mencionada como exequente, considerando que também é credora, alegando que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar.A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro que a sentença extinguiu o feito em relação apenas à UNIÃO, homologando sua desistência. 1,5 Em análise dos autos, observo que a exequente não foi intimada da

decisão de fl. 309, que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Determino a intimação da Petrobrás da decisão de fls.309:A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud restou negativa.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, considerando as negativas nos endereços às fls. 290 e 307. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0026441-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026441-9) - FRANCISCO SIMONE JUNIOR(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SIMONE JUNIOR
Fls. 216: Defiro.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 214, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5307

MONITORIA

0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 15:30 horas.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029130-93.1993.403.6100 (93.0029130-0) - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA X JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA X MARISA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em despacho.Fls. 515: Expeça-se o RPV para pagamento dos honorários advocatícios, dando-se vista à ré. Não havendo oposição, remetam-se para transmissão do ofício.Ressalto que para expedição do RPV referente ao crédito da autora Jane Aparecida Adonis da Silva, faz-se necessário que esta informe se é funcionária ativa ou inativa, se é portadora de doença grave ou não, e dos seguintes dados relativos ao IR: Número de Meses Exercícios Anteriores; Deduções Individuais; Número Meses Exercício Corrente; Ano Exercício Corrente; Valor Exercício Corrente; Valor Exercícios Anteriores, dados necessários à confecção do RPV, nos termos do artigo 8º incisos VII, XIII e XVIII da Resolução 168 do C.CJF.Prazo: 30 (trinta) dias.Fornecidos os dados, expeça-se. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do RPV nº 20120000136 (honorários advocatícios). Noticiado o pagamento caberá à Secretaria adotar os procedimentos necessários ao desarquivamento independentemente de requerimento e pagamento de custas.I.C.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 826/827 - Nada há de irregular na disponibilização do despacho de fls. 818/820, que deu publicidade e ciência ao jurisdicionado dos atos judiciais praticados nos autos, em cumprimento, inclusive, ao Princípio da Publicidade.Ao contrário, ainda, do afirmado pela autora, não houve abertura de prazo para se

manifestar nos autos vez que o despacho dispõe, textualmente, Fornecidos os extratos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias...; não tendo havido juntada dos documentos referidos na decisão, não há prazo aberto. Consigno, ademais, que a pormenorização para futuras providências que serão adotadas nos autos, visa conferir maior transparência e segurança às partes. Pontuo, finalmente, que haverá novo despacho (com a devida publicação) determinando a manifestação das partes, tão logo haja a juntada dos extratos. I.C.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK E SP101300 - WLADEMIR ECHER JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP230722 - DANIELLE CAROLINE AQUINO DA SILVA E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

DESPACHO DE FL. 1457: Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 1456, reconsidero o despacho de fl. 1455. Proceda a Secretaria a devida baixa no certificado à fl. 1452/verso. Publique-se a decisão de fls. 1440/1444. Int. DECISÃO DE FLS. 1440/1444: Vistos em decisão. 1. Fls. 1397/1399: indefiro o pedido do autor. Com efeito, nada há a ser executado em seu favor nos autos, tendo em vista que a r. sentença e o v. acórdão transitados em julgado reconheceram a ilegitimidade dos bancos depositários em relação a todos os índices pleiteados, o mesmo ocorrendo em relação ao BACEN, no tocante exclusivamente ao mês de março de 1990. Reconheceu-se, assim, a legitimidade do BACEN apenas no referente à correção do saldo pelo BTNFB de abril de 1990. Ocorre que o BTNFB foi o índice efetivamente aplicado pelo BACEN à época, em conformidade com a Lei 8.024/90, não havendo, pois, que se falar em execução. Reforça o entendimento desta magistrada a fixação, no acórdão transitado em julgado, de honorários advocatícios em favor do BACEN, os quais, inclusive, já foram pagos pela parte autora. 2. Fls. 1403/1404 e 1405/1406: expeçam-se os alvarás de levantamento requeridos pelo Banco do Brasil S/A e Banco Safra S. A., referentes aos valores depositados para fins de impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Fls. 1436/1438: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Safra S.A., sob alegação de omissão na decisão de fl. 1396. Aduz o Embargante que a decisão de fls. 1396 julgou desnecessária a análise das impugnações ao cumprimento de sentença ofertadas em vista do reconhecimento, pelo Eg. TRF da 3ª Região, da inexistência de título judicial em desfavor dos bancos depositários das contas poupança- dentre eles o Banco Safra-, tendo se omitido no referente aos honorários advocatícios devidos aos impugnantes, que se insurgiam contra a cobrança. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Assiste razão ao embargante. Senão vejamos. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, entendendo cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Assim, tendo em vista o acolhimento do principal argumento das impugnações ofertadas pelo ora embargante e pelo Banco do Brasil, quer seja, inexistência de título judicial em desfavor dos bancos depositários, tornou-se desnecessária a análise da questão por este Juízo, sendo certo, entretanto, que os impugnantes têm direito a fixação de honorários advocatícios, tendo havido omissão na decisão embargada. Consigno, ainda, que decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco Bradesco, implicou na procedência da Exceção de Pré Executividade oposta, pelo que também seriam cabíveis honorários advocatícios em favor do excipiente, nos termos de firme jurisprudência do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. 1. O julgamento parcial da lide, com decisão transitada, inclusive na parte relativa aos

honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbenciais. 2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: REsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010. 3. Os honorários sucumbenciais fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admite sua imediata execução. 4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que transitou em julgado. 5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação. 6. Recurso especial provido (RESP 200701015288, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) No entanto, a decisão de Agravo de Instrumento não fixou referida verba, tendo a questão restado preclusa, razão pela qual este Juízo deixa de arbitrá-los em favor do excipiente, ainda em conformidade com o entendimento do C. STJ, nos termos abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ACOLHEU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. 1. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. 2. No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão que proveu o agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade sem se manifestar sobre a verba honorária, impede que em decisão posterior tal verba seja fixada, sob pena de afronta à coisa julgada. Ressalte-se que cabia ao interessado, no momento oportuno, ou seja, antes do trânsito em julgado da primeira decisão, requerer a condenação em honorários advocatícios. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901774641, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de sanar a omissão apontada, fixando honorários advocatícios em favor dos impugnantes Banco Safra e Banco do Brasil, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada, nos termos do art.20, 4º do CPC.Ultrapassado o prazo recursal, COMUM ÀS PARTES, que ora devolvo (art.538 do CPC), deve a autora proceder ao pagamento dos honorários fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, requeiram os credores o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0018479-31.1995.403.6100 (95.0018479-6) - ALDO DOVIDIO X ANGELO NAPPI CEPI X CID BARBOSA LIMA X JOSE ANTONIO NAVARRO X PAULO DE MELO(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI56868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SPO54781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A(SPI55563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SPI48133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SPI55736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X ITAU UNIBANCO S/A(SPO34804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SPI47035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Vistos em despacho. Fls. 702/703 - Requer o antigo patrono do co-réu Banco Itaú Unibanco S/A, CASABONA e MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, carga dos autos fora de cartório pelo prazo legal, a fim de se verificar eventual existência de honorários advocatícios a ser executado nos autos.Dessa forma, defiro carga rápida dos autos a um dos advogados pertencentes ao quadro do escritório de advocacia supramencionado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do C.P.C.Outrossim, verifico que apesar da condenação em honorários advocatícios em favor dos bancos depositários(Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A) vez que foram excluídos da lide, houve concessão da assistência judiciária gratuita aos autores consoante v. acórdão de fls. 660/662.Fl. 704 - Requerem os atuais patronos do co-réu Banco Itaú Unibanco S/A, devolução de prazo, haja vista que alegam que antes que pudessem retirar os autos em carga, estes foram remetidos à conclusão, obstando seu direito de exercer o contraditório.Requerem ainda, seja emitida certidão de que os autos não estavam em Cartório para consulta e extração de cópias para a instrução de recurso de agravo de instrumento.Inicialmente, determino sejam anotados pelo Cartório o nome da advogada indicada.Relativamente ao pedido de certificação, indefiro-a, eis que desde a disponibilização do despacho de fl. 689, os autos não foram retirados em carga, tampouco, permaneceram fora de cartório.Verifico tão somente, a abertura de conclusão no dia 05/09/2012 no mesmo dia em que juntada a petição de fls. 702/703, em estrita observância ao Comunicado 31 da COGE.Acresço

ainda, que o despacho que a co-ré pretende agravar não tem conteúdo decisório.No entanto, para que futuramente não se aleguem prejuízos, devolvo o prazo cedido no despacho de fl. 689.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0031743-18.1995.403.6100 (95.0031743-5) - CLEBER ARTIOLI(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. DANIEL J.R.BRANCO(ADV.)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho.Fls. 494/495: Compulsados os autos, verifico que assiste razão ao autor. Assim, primeiramente, desbloqueie-se os valores constrictos à fl. 376.Após, expeça-se ofício ao DETRAN para que desbloqueie o veículo (motocicleta) marca AGRALÉ, modelo Elefant 27.5, ano de fabricação 1986, modelo 1987, cor verde/branca, chassi 139689H01, placas II 412, RENAVAL 368696693, conforme auto de penhora e depósito de fl. 232.Noticiados os desbloqueios, voltem os autos conclusos para extinção.I.C.

0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8) - CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em que pese a argumentação apresentada às fls. 444/445, para a expedição dos Ofícios Requisitórios, é necessário o integral cumprimento do determinado à fl. 443, nos termos requeridos, para cada um dos autores mencionados. Assim, para possibilitar o atendimento do pedido de expedição de Ofício requisitório, forneçam os autores os dados necessários e estabelecidos à fl. 443. Prazo: 20(vinte) dias. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 446.Fls. 447/449: Requer o advogado Donato Antonio de Faria a devolução de prazo processual e a vista dos autos fora de Secretaria, para se manifestar do despacho de fl. 443, fundamentando seu pedido sob a alegação de que os autos estavam em carga desde 21.09.2012.Compulsando os autos verifico que não há registro de carga dos autos e sim, encontravam-se conclusos para apreciação da petição de fls. 444/445.Verifico, outrossim, que há autores com patronos diversos nos presentes autos, o que tem ocasionado repetidos pedidos de devolução de prazo.Isto posto, a fim de evitar o tumulto processual, devolvo o prazo determinado à fl. 442 ao requerente (fls. 447/449), ressaltando que o prazo é COMUM às partes, sendo possível apenas a retirada dos autos da Secretaria na modalidade carga rápida, pelo prazo de 01(uma) hora.Atentem os patronos ao disposto no artigo 40, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 234/235: Em que pese a argumentação apresentada pela parte autora, para possibilitar a expedição do Ofício requisitório, se faz necessário o cumprimento do determinado à fl. 233. Assim, forneça a parte autora os dados requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 355/356: Em que pese a argumentação apresentada, para possibilitar a emissão do Ofício requisitório, se faz necessário o cumprimento do determinado à fl. 354, nos termos requeridos. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 354, no prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9) - CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b)

cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em decisão. Fls. 636/641: insurge-se a parte autora contra a pretensão da União Federal de impedir o levantamento do depósito judicial efetivado nos autos, objetivando a garantia de débito fiscal. Consigno inicialmente, que o depósito judicial tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Ocorre que o depósito se vincula ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário. Assim, somente após definitivamente decidida a questão debatida é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Importa salientar que o depósito não serve apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. No caso dos autos o autor teve seu pedido julgado parcialmente procedente, razão pela qual tem direito ao levantamento parcial do montante depositado, cabendo à União Federal o restante. Ocorre que a União Federal busca obstar o levantamento da parte pertencente ao autor, requerendo sua utilização para quitação de débito tributário, contra o que se insurge o autor. Importa salientar que este Juízo é contrário aos meios de cobrança indiretos praticados pela União Federal, considerando, inclusive, inconstitucional a compensação de débitos no bojo de precatórios. Entendo que permitir a cobrança de débito fiscal no bojo de ações ajuizadas pelo devedor perante Juízo diverso do Fiscal implica em violação ao Princípio do Juiz Natural, competente para apreciação da matéria. Desrespeita, ainda, o Princípio do Devido Processo Legal, ao se permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional, possibilitando a defesa do devedor. Ademais, conforme salientado pelo autor, a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos. Ocorre que analisada a manifestação da União Federal, constato que não se trata de cobrança indireta de débito fiscal no bojo desses autos, o que seria afastado por este Juízo. Com efeito, o débito apontado pela União Federal como impeditivo do levantamento dos depósitos é objeto de execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais (Processo nº 0054307-50.2006.403.6182) onde, inclusive, foi formulado o pedido de arresto no rosto dos autos. Após consulta processual da execução fiscal acima referida, constato que o pedido de arresto foi efetivamente formulado perante o Juízo Fiscal pela União Federal, tendo o Juízo Especializado oportunizado ao executado - ora autor, a regularização da carta de fiança oferecida como garantia do débito fiscal, antes de determinar o arresto. Verifico, ainda, que o prazo concedido pelo Juízo Fiscal para o atendimento das exigências necessárias à aceitação da garantia ainda não

expirou, vez que sua disponibilização no diário eletrônico ocorreu em 14 de agosto de 2012. Concluo, por todo o exposto, que não se trata de cobrança indireta de tributo, não cabendo a este Juízo Cível se opor às decisões proferidas pelo Juízo Fiscal, competente para a análise do pedido de arresto. De outro lado, considerando-se que pende prazo para apresentação de garantia na execução fiscal pelo executado, autor dos presentes autos, entendo impossível autorizar o levantamento do numerário depositado antes da decisão do Juízo Fiscal acerca do pedido de arresto formulado. Assim, suspendo o levantamento da parte dos depósitos pertencente ao autor até que decidida a questão pelo Juízo Fiscal, a quem deve ser dirigido ofício, encaminhando a presente decisão e solicitando seja comunicado, a este Juízo, a decisão acerca do arresto, assim que proferida. Comunicada a decisão, voltem conclusos. I.C.

0010080-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010080-9) - CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA X CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA - FILIAL(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS / PROC.) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) Vistos em despacho. Fl. 773 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF em resposta, solicitando a abertura de três contas judiciais com o nº de CNPJ da conta de origem, cada conta com um código de receita. Noticiado o cumprimento pela CEF, proceda a Secretaria nos termos da parte final do despacho de fl. 768. I.C.

0011930-24.2003.403.6100 (2003.61.00.011930-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A - FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) Vistos em despacho. Deixo de apreciar a petição de fls. 174/176 da exequente, em face da falência noticiada às fls. 172/174. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A - FALIDA. Assim, caberá ao exequente, habilitar seu crédito diretamente nos autos da falência de nº 583.00.2003.017901-9. Observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos sobrestados. I.C.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias expedidas, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do retorno das cartas precatórias de nºs 180/2011 e 181/2011, no mesmo prazo supra consignado. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) Vistos em despacho. Fls. 322/324 - Em face do certificado à fl. 315/verso, destituo o perito anteriormente nomeado Dr. André Luis Borba da Silva, e nomeio o perito médico Dr. Washington Del Vage(tel. 4438-6445), que inclusive já se manifestou às fls. 322/324. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. perito por meio eletrônico, para indicar dia, hora e local de comparecimento do periciando Sr. Benedito Alves da Silva. Solicito ainda, ao perito judicial, que indique uma data com prazo razoável a possibilitar a intimação do periciando. Esclareço ainda, que mantenho a remuneração do Sr. perito, nos termos da decisão de fls. 294/299(valor máximo da tabela de honorários periciais). I.C.

0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 426(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0009142-22.2012.403.6100 - MARIA HELENA MACEDO ROCHA MELLO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP247106 - LUCIANA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do requerimento formulado pela parte autora acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação e, considerando que já foi solicitado pela Secretaria a inclusão em pauta de audiência, nos termos do certificado à fl. 173, aguarde-se por 30 dias a comunicação pela Central de Conciliação de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030714-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que entender de direito, no prazo legal.Após, cumpra a Secretaria a parte final da sentença, bem como, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se.Int.

0012915-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAZOES E MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Vistos em despacho.Diante da consulta efetuada no site da Receita Federal à fl.43 que atestou alteração no nome empresarial do EMBARGADO RAZÕES E MOTIVOS SERVIÇOS DE CAMPO S/C LTDA para PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO SS LIMITADA - ME (CNPJ: 53.501.680/0001-93), intime-se referida empresa para que traga aos autos principais as referidas alterações, bem como procuração atualizada.Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de ofício requisitório do VALOR INCONTROVERSO indicado pela UNIÃO FEDERAL à fl.06 na quantia de R\$15.885,39.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027156-40.2001.403.6100 (2001.61.00.027156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029130-93.1993.403.6100 (93.0029130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADEMIR MONTEIRO DA SILVA X JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA X MARISA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se em Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório referente ao principal, nos autos da ação ordinária em apenso.Com a expedição e transmissão do ofício e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 233 - Considerando a demora verificada no cumprimento dos ofícios pela CEF(em alguns casos permanecendo em Secretaria por mais de 3 meses) bem como, buscando a resolução prática e célere ao soerguimento dos valores, defiro, neste caso, a expedição do alvará de levantamento.Assim, expeça-se-o, tomando os dados descritos na comunicação eletrônica à fl. 231.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos.Proceda a Secretaria a anotação no MVXS, haja vista a modificação nos polos desta demanda.I.C.

0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACEMA MARINO(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 190 - Considerando a demora verificada no cumprimento dos ofícios pela CEF(em alguns casos permanecendo em Secretaria por mais de 3 meses) bem como, buscando a resolução prática e célere ao soerguimento dos valores, defiro, neste caso, a expedição do alvará de levantamento. Assim, expeça-se-o, tomando os dados descritos na comunicação eletrônica à fl. 188. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos. Apos, proceda a Secretaria a anotação no MVXS.I.C.

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos em despacho. Fls. 284/285: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa autora forneça os dados necessários para confecção do OFÍCIO REQUISITÓRIO relativamente aos honorários sucumbenciais a que tem direito. Fornecidos os dados, expeça-se o ofício. Em seguida, dê-se vista ao CREA e, caso não haja discordância, envie-se eletronicamente referido ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0010400-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X UNIAO FEDERAL X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2

Vistos em despacho. Fls. 35/37: EXPEÇA-SE ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) do valor pago pelo EMBARGADO através do comprovante de depósito, sob o código de conversão 2864 (fl. 27). Noticiada a conversão, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Esclareço que o ofício requisitório solicitado no valor de R\$175,84 (atualizado para 04/2011) deverá ser expedido nos autos dos Embargos à Execução em apenso Nº 2007.61.00.026508-8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4468

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a requerida para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem assim para, no mesmo prazo, caso não tenha sido este apresentado, proceder à sua devolução a este Juízo considerando a expiração de seu prazo de validade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará

expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2) - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0726707-90.1991.403.6100 (91.0726707-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROCHA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0039631-43.1992.403.6100 (92.0039631-3) - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JUDICE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0003209-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003209-1) - SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X ANTONIO CARLOS GALVAO LOPES X LUIZ FERNANDO GALVAO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

Expediente Nº 4469

DEPOSITO

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO
Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X

MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X ADEMARIO LOPES X MARIA TERESINA LOPES X BENEDITO DEIROZ X ANITA MARIANO DEIROZ X DONARIA LOPES DA ROSA X ANTONIO CAMARGO X MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO X TAIS DE EIROZ CAMARGO X ACENDINA DE EIROZ X JOAO CARLOS DE EIROZ X LUIZ ANTONIO DE EIROZ X ANA INES DE EIROZ STOEW X LUIZ CARLOS STOEW X EDMUNDO MARCOS DE EIROZ X VANEDI CERQUEIRA EIROZ X ROSANGELA DE EIROZ

ADEMÁRIO LOPES casado com MARIA TERESINA LOPES, BENEDITO DEIROZ casado com ANITA MARIANO DEIROZ, DONÁRIA LOPES DA ROSA, ANTONIO CAMARGO, MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO, TAÍS DE EIROZ CAMARGO, ACENDINA DE EIROZ, JOÃO CARLOS DE EIROZ, LUIZ ANTONIO DE EIROZ, ANA INÊS DE EIROZ STOEW casada com LUIZ CARLOS STOEW, EDMUNDO MARCOS DE EIROZ casado com VANEDI CERQUEIRA EIROZ, ROSÂNGELA DE EIROZ ingressam na lide, na qualidade de herdeiros de FIRMINA MARIA DEROIT, noticiando o falecimento da mesma e postulando pela substituição processual e pela intimação da expropriante para depósito da quantia remanescente devida em razão da desapropriação objeto da ação. A União Federal, intimada, alega que a pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição. Sustenta que os postulantes herdeiros deveriam ter se habilitado nos autos desde o falecimento da expropriada Firmina Maria Deroit. Aduz que essa providência não foi tomada, permanecendo os herdeiros inertes por mais de 10 anos, entendendo, assim, ser inafastável a prescrição. É O RELATÓRIO.DÉCIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de dívida passiva da União Federal, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo o qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Entendo que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Especificamente em relação à expropriada Firmina Maria Deroit, esse prazo teve início em 29 de março de 2006, ocasião em que foi ela intimada a regularizar a situação do seu CPF (fls. 1083 e 1091), com vistas à expedição do ofício precatório complementar.Não obstante a intimação ter ocorrido em março de 2006, somente em 16 de maio de 2012 os herdeiros da referida expropriada ingressaram na lide, noticiando o falecimento da mesma, havido em 19 de julho de 2001, e postulando sua habilitação para recebimento das diferenças ainda não honradas pela expropriante.Como se vê, os herdeiros da expropriada Firmina Maria Deroit foram inertes na promoção dos atos que lhes competiam para dar seguimento à execução do julgado, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos herdeiros da expropriada FIRMINA MARIA DEROIT à execução do valor remanescente ainda não quitado pela expropriante, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 25 de setembro de 2012.

MONITORIA

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Defiro o prazo requerido pela parte ré para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas. I.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis.Após, dê-se vista dos autos à DPU.Int.

0012546-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. I.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que a requerida é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031296-06.1990.403.6100 (90.0031296-5) - MAX NEUMANN X MARIA MAGDALENA LOPES VICHI X MARIA ZILDA FIGUEIREDO X KATSUHIRO KATSURAGAWA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0016743-80.1992.403.6100 (92.0016743-8) - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X PURA SOARES DE RPYO PRADO CURVELLO X BEATRIZ SOARES DE RPYO PANTALENA X CLAUDIA DUARTE SOARES DE RPYO DE ABREU PEREIRA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUIZ SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para proceder a devolução do alvará NCJF 1953148, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, proceda-se ao seu cancelamento com as anotações de praxe. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 531. I.

0037592-97.1997.403.6100 (97.0037592-7) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP110660A - SANDRA MOREIRA BACCARAT MONTEIRO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)
Fls. 1601 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0047585-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047585-0) - SABROE DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 343: Anote-se. Fls. 345: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

0044591-61.2000.403.6100 (2000.61.00.044591-6) - DINORA PIMENTEL DA SILVA X DIOGO ALEXANDRINO DE JESUS X DIRCE MEIRE PEIXOTO X DIRCE NALOTO LOURENCO DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENIVAL FERRARO)

Fls. 326: Indefiro, considerando que o montante requerido já foi levantado através do alvará NCJF 1679986 (R\$ 292,42 + 272,06), liquidado às fls. 319. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015811-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015811-8) - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 407: Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas - CEHAS acerca de datas para realização de leilão.

0002216-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002216-7) - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP208402 - LARISSA RISKOWSKY BENTES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

A Municipalidade de São Paulo ajuíza a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face das requeridas Caixa Econômica Federal e União Federal buscando decisão judicial no sentido de (1) suspender os efeitos da inscrição da autora no CAUC e assegurar as transferências de recursos federais, oriundas de operações de crédito e de transferências voluntárias, especialmente a liberação do montante previsto no Contrato de Repasse n.º 0215353-12/2006/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, objeto da Medida Provisória n.º 337, de 28 de dezembro de 2.006, (2) assegurar, doravante, o contraditório e a ampla defesa previamente a qualquer inscrição no CAUC, em relação a eventual pendência própria, na forma preconizada pelo 2º, do art. 2.º, da Lei n.º 10.522/02, bem como a observância das causas suspensivas da exigibilidade de crédito, a teor do que contido no art. 151 do CTN e do art. 7.º da Lei n.º 10.522/032, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: impetrou mandado de segurança em face de decisão da Coordenadoria Geral do COREM da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que concluiu pela existência de uma diferença de pagamento, relacionada ao contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre a União e o Município, ao amparo da Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2.001; não obstante tenha obtido decisões judiciais que afastaram a cobrança dos valores exigidos, a Secretaria do Tesouro Nacional houve por bem obstaculizar a liberação de verba no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), prevista na Medida Provisória n. 337, de 28 de dezembro de 2.006, destinada ao apoio à implantação de corredor expresso de transporte coletivo urbano - Trecho Parque Dom Pedro II - Cidade Tiradentes - SP; o não repasse de verbas federais resultou da inscrição do Município de São Paulo no CAUC - Cadastro Único de Convênio, motivada pela existência de pendência financeira; que a par da arbitrariedade do posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional, motivador do apontamento negativo no CAUC, defende a ilegalidade dessa natureza de cadastro e sua inaptidão para inviabilizar a formalização de acordos, convênios e repasses de verbas, isso porque a inscrição no CAUC obsta a conclusão do repasse da quantia exata de R\$ 29.250.000,00, liberada à autora pela Medida Provisória n. 337, de 28 de dezembro de 2.006. Diz ainda que em 17 de outubro de 2.005 foi editada, pela Secretaria do Tesouro Nacional, a Instrução Normativa n. 1, que conferiu nova disciplina jurídica ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e Convênios - CAUC; no caso dos autos a União Federal incluiu a autora no CAUC em função de supostas pendências a ela relacionadas; defende ainda tese de que o CAUC não foi criado por lei, mas por mera instrução normativa, com violação ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF., art. 37); reporta-se a precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AO n. 900/RJ - Gilmar Mendes) que teria resultado na suspensão da inscrição do requerente - Estado do Rio de Janeiro - no CAUC; invoca ainda violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de sorte que verifica-se do teor da já citada IN STN n. 1, de 17 de outubro de 2.005, que a mesma não estabelece qualquer procedimento ou concede qualquer prazo, para que o beneficiário da transferência voluntária questione os motivos e verifique a correção da pendência imputada previamente a sua inscrição no CAUC e que não há qualquer oportunidade para que o ente beneficiário da transferência de recursos federais verifique a regularidade da sua inscrição no CAUC, nem prazo para que este apresente qualquer defesa quanto a eventuais inscrições, o que revela procedimento odioso e incompatível com o estado democrático de direito, além de violação frontal e direta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Reporta-se a precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MC/DF, n.º 1.033 - Celso de Mello); invoca, por fim, violação ao princípio da programação orçamentária (CF, arts. 166, 2.º, 3.º e 4.º, e 174), vez que os recursos que a União quer ver bloqueados certamente estão insertos na programação financeira do Município de São Paulo, com o claro objetivo de concretizar políticas públicas de atendimento a uma parcela substancial da população paulistana. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a procedência do pedido. Determinada a manifestação dos réus, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Lei n. 8.437/92, art. 2.º), levanta a Caixa Econômica Federal preliminares de (a) ilegitimidade passiva ad causam e (b) impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defende a legalidade de seu comportamento, e a União Federal defende a (a) impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e (b) a ausência de prova inequívoca e de verossimilhança da alegação; no mérito diz que a IN n. 1., de 17.10.2005, da STN, disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias previstas na Lei Complementar n. 101/2.000, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida (fls. 1.001/1.013), nos termos em que postulada pelo Município autor. Interposto Agravo de Instrumento da decisão que concedeu a tutela a esse recurso foi negado provimento (fls. 1.091/1.096). A Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 965 e ss.) invocando preliminares de (1) ilegitimidade passiva dado que a Caixa Econômica Federal não ostenta qualquer controle sobre os lançamentos

junto ao CAUC, limitando-se a observar seus cadastros por ocasião da liberação das verbas solicitadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (2) impossibilidade jurídica do pedido vez que nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2.000, somente pode proceder ao aditamento / repasse de valores mediante a comprovação, por parte do beneficiário, da regularidade com relação ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos dele anteriormente recebidos e não pode assim ser obrigada a agir contra a lei e, (3) falta de interesse de agir (necessidade/adequação da demanda) pois em nenhum momento a ré negou repasses federais em favor da autora. No mérito invoca a aplicação da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2.000, artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a. que exige a comprovação, por parte do beneficiário, da regularidade com relação ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. Pede ao final a extinção ao a improcedência do pedido, sem prejuízo da condenação aos encargos da sucumbência. A União Federal apresenta contestação (fls. 1.098 e ss.) insurgindo-se contra os termos da concessão da antecipação da tutela e reportando-se à origem da inscrição do Município de São Paulo no CAUC. Defende, de conseguinte, a legalidade da inscrição do Município de São Paulo no CAUC, fundada no artigo 25, 1º, inciso IV, a, todos da Lei Complementar n.º 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pede, ao final, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e a total improcedência do pedido, sem prejuízo da condenação da autoras nos encargos de sucumbência. Réplicas às contestações da CEF e da União Federal às fls. 1.495/1.498 e 1.499/1.508. As partes não protestaram por novas modalidades de provas, além da documental. É o RELATÓRIO. DECIDO: Imperiosa a fixação dos pontos controvertidos da demanda posta em Juízo. Como se depreende da exposição inicial da Municipalidade de São Paulo, busca esse ente público ver afastado o óbice posto ao repasse de verba a ela destinada, decorrente de previsão legal (MP n. 337/2.006, convertida na Lei n. 11.470, de 19 de abril de 2.007), impedimento esse decorrente de sua inscrição no cadastro restritivo denominado CAUC; a pretensão do Município de São Paulo, quanto ao mencionado cadastro, no entanto, não é de cunho declaratório amplo, que vise reconhecer sua ilegalidade sob o aspecto material, mas meramente formal, posto que não se furta a seus efeitos, desde que doravante sejam observados os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como observância das causas suspensivas da exigibilidade de crédito. Essa conclusão exsurge claramente dos termos em que formulados os pedidos da Municipalidade (fl. 33 - pedido final) em sua inicial. Já a União Federal, como também a Caixa Econômica Federal, defendem que a restrição decorrente da inscrição no cadastro é legítima, na medida que está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fixados tais pontos passo a apreciar as preliminares deduzidas pelas partes. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar na lide, dado que sua posição na relação jurídica debatida é de mera executora da vontade do ente estatal (União Federal) que, por sua vez, impõe a observância de comandos que a ela, instituição financeira gestora, só cabe cumprir. Não tem a CEF nenhuma posição ativa ou de disponibilidade nessa relação jurídica estabelecida entre as pessoas jurídicas de direito público, União Federal e Município de São Paulo, não se apresentando, desse modo, como parte legítima, assim entendida como a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada (CHIOVENDA). Passo a apreciar a questão de fundo. A pretensão deduzida pela Municipalidade desdobra-se em dois pedidos, que passo a analisar. O primeiro diz com a ilegalidade da restrição imposta pela União Federal ao repasse de verbas destinadas à execução de contrato previsto na Medida Provisória n. 337, de 2.006. Cuidando-se, portanto, de análise da legalidade da própria inscrição do Município no CAUC, como óbice ao repasse de verbas, por certo que se tornam desnecessárias considerações acerca (1) da origem da dívida que gerou a inscrição ou, ainda, (2) da existência de outros apontamentos, contemporâneos ou posteriores ao ajuizamento da lide, até porque o tema trazido a debate judicial é mais abrangente, na medida que questiona, repita-se, a legalidade da própria inscrição. Sob esse aspecto tenho que assiste razão à Municipalidade de São Paulo. O fundamento primeiro posto pela União Federal para justificar o não-repasse de verbas seria a observância da Lei Complementar n.º 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial seu artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a, assim redigido, verbis: CAPÍTULO V TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:....IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;..... Não obstante a previsão legal que estabelece condição para a transferência voluntária de recursos, o certo é que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou entendimento no sentido de que a inscrição no CAUC, para gerar os efeitos restritivos pretendidos, deve ser precedida de regular notificação ao ente público, pena de se tornar inválida essa inscrição, aplicando também o princípio do dano reverso, dado que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nessa linha, quando da apreciação da AC n. 1.033/DF, o Ministro CELSO DE MELLO reafirmou o entendimento no sentido de que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera

judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efeito de respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do devido processo de law, assegurada, pela Constituição da República (art. 5.º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Acontece, ainda, a ausência de razoabilidade na restrição aos repasses, considerada a natureza da origem da verba, destinada que foi, por força da Lei n. 11.470, de 19 de abril de 2007, especificamente ao apoio à implantação de corredor expresso de transporte coletivo urbano - trecho parque Dom Pedro II - cidade Tiradentes - SP, no município de São Paulo - SP. Bem se vê que em sendo a destinação dessa verba, de natureza legal, seria razoável a aplicação do caput do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das exigências postas em seus parágrafos, os valores destinados a entes públicos por força de lei, como no caso concreto. Não obstante se entenda, em princípio, que as transferências legais sejam apenas aquelas de natureza automática ou de fundo a fundo, o certo é que em havendo lei federal destinando recursos a uma obra específica, as exigências restritivas à execução desse projeto não podem ser impostas, segundo entendimento do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com suporte em simples inscrição em órgão restritivo. A ratio essendi da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso específico, deve prestigiar a execução da obra pública especificada em lei, com a exigência de regular prestação de contas, e não servir de embaraço à atividade administrativa vinculada, como no caso concreto. Face a todo o exposto declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar sua ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, inciso VI, segunda figura) e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, em relação às demais partes, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora, Municipalidade de São Paulo, para o efeito de (a) declarar a nulidade da inscrição da autora no CAUC, pelas razões expostas e, de conseguinte, (b) declarar o direito de ver realizada a transferência dos recursos federais decorrentes do CONTRATO DE REPASSE N. 0215353-12/2006/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, objeto da Medida Provisória n. 337/2006 e Lei n. 11.470/2007, sem que lhe seja oposta a objeção de eventual inscrição no CAUC, até a efetiva exaustão do mencionado contrato e (c) condenar a União Federal à obrigação de fazer, consistente em assegurar à Municipalidade de São Paulo, quando de futuras e eventuais inscrições no CAUC, o respeito ao contraditório e a ampla defesa, na forma posta pelo artigo 2.º, 2º, da Lei n.º 10.522/02. CONVALIDO os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. CONDENO a autora ao pagamento de verba honorária de sucumbência, em prol da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao reembolso de custas processuais por ela eventualmente despendidas. CONDENO a União Federal ao pagamento de verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao reembolso de custas processuais por ela despendidas. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2012.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0014761-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014761-8) - FOTOQUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 316: Acontece. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do Agravo interposto.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 549 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020476-24.2010.403.6100 - RODRIGUES E VALINO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 278/388: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 78,, informando o endereço atualizado da empresa síndica da massa falida indicada às fls. 70/72, sob pena de extinção do feito.Int.

0022560-61.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - RelatórioA embargante ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A opõe os presentes embargos de declaração (fls. 1043/1047) contra a sentença de fls. 1038/1040 que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando a ocorrência de erro material e obscuridade no julgado.Afirmou que em sua fundamentação a sentença embargada referiu-se ao processo administrativo nº 10880.984871/2009-10, quando o correto seria 10880.987.871/2009-10. Alegou, ainda, que ao reconhecer parcialmente o direito da embargante, a sentença não esclareceu se o crédito reconhecido seria devidamente atualizado, o que, segundo sustenta, caracteriza obscuridade.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, acolho a alegação de erro material para, sanando qualquer possível dúvida, retificar o número do processo administrativo informado na fundamentação e no dispositivo da sentença embargada para que passe a constar como correto o nº 10.880.987.343/2009-12. Também assiste razão à embargante quanto à alegação de obscuridade.Ao reconhecer a extinção parcial do débito discutido no processo administrativo nº 10880.987.343/2009-12, a sentença embargada determinou à ré que efetuasse a revisão do débito, abatendo do valor principal o crédito reconhecido em favor da autora para, somente depois, apurar os valores devidos a título de multa e juros.Entretanto, a ré reconheceu o crédito em favor da autora de R\$ 48.583,13, esclarecendo que referido valor refere-se à data do recolhimento a maior, ou seja, junho de 2005, como se verifica às fls. 992/993.Todavia, a PER/DCOMP nº 2244096787 foi transmitida em 15.12.2005, como se verifica à fl. 48 (e não 15.12.2007 como informa a inicial). Sendo assim, o crédito reconhecido pela ré deverá ser atualizado de junho/2005 a dezembro/2005; em seguida, o valor apurado deverá ser abatido do valor do débito objeto da compensação na data da apresentação da PER/DCOMP para, por fim, ser recalculado os valores devidos a título de juros e multa.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil e, como consequência, reconheço a extinção parcial do débito discutido no processo administrativo nº 10.880.987.343/2009-12.Determino à União que proceda à revisão do débito, atualizando o crédito reconhecido de R\$ 48.583,13 de junho/2005 a dezembro/2005; em seguida, o valor apurado deverá ser abatido do valor do débito compensado na data da apresentação da PER/DCOMP, para, por fim, ser recalculado os valores devidos a título de juros e multa.Custas na forma de lei.Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0000173-18.2012.403.6100 - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002032-69.2012.403.6100 - RODRIGO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005566-21.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. A requerida, citada, contestou o feito. Posteriormente, o autor desiste da demanda e a requerida, instada, não se opõe à pretensão. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), cuja cobrança deverá observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 25 de setembro de 2012.

0006533-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP035626 - CARLOTA RODRIGUES DE FARIA)

Apensem-se aos autos da cautelar nº 0013785-57.2011.403.6100. Após, expeça-se carta rogatória para citação dos réus.

0008895-41.2012.403.6100 - ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016886-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Vistos, etc. I - Relatório O embargante SEBASTIÃO GOMES DA SILVA opôs embargos de declaração (fls. 120/125) contra a sentença de fls. 117/118 que julgou o feito parcialmente procedente e condenou o embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Alega que o valor da condenação deveria incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Ainda que assim não fosse, sustenta que ambas as partes deveriam arcar com as custas processuais vez que se trata de sucumbência recíproca e que o juiz não está adstrito ao limite de 10% a 20% para fixação de honorários. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada qualquer contradição, mencionada no artigo 535, I do CPC com fundamento da oposição de embargos declaratórios. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Entretanto, leitura atenciosa dos embargos evidencia o nítido caráter modificativo que o embargante busca atribuir ao recurso, buscando a reavaliação da condenação ao pagamento de honorários de acordo com sua tese. Esclareço, quanto à questão suscitada pelo embargante, que a fixação dos honorários advocatícios obedece à apreciação equitativa do juiz, podendo ser estipulada com base no valor da causa ou da condenação. Neste sentido transcrevo julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. VALOR EXCESSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no 4º do mencionado artigo. (AgR-REsp n. 1.105.582/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.09.2009). Embargos declaratórios

recebidos como agravo regimental, improvido este. (negritei)(STJ, Quarta Turma, AGRESP 201000661118, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 27/09/2010)No mais, a condenação do embargante ao pagamento de honorários fixados em 10% obedece ao disposto no parágrafo único do artigo 21, bem como ao limite previsto pelo 3º do artigo 20 do CPC, inexistindo qualquer contradição a ser sanada.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0000279-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027250-46.2005.403.6100 (2005.61.00.027250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039171-46.1998.403.6100 (98.0039171-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LEDA REGINA SALIMBENI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 334/335: Defiro o prazo requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Ante a efetivação do bloqueio de valores e da penhora de veículo,intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Nomeio o executado Renato de Carvalho Veras como depositário do veículo penhorado.Int.

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 236: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em secretaria.Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Dê-se ciência à exequente para que recolha as diligências necessária, junto ao juízo deprecado.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0005740-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014533-55.2012.403.6100 - REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Fls. 140/152:anote-se.Mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à autoridade impetrada para regularização da sua representação processual.I.

0014787-28.2012.403.6100 - DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Retifico a decisão de fls. 89/92 para que conste que o Conselho Regional em questão é o de Farmácia.

0016993-15.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 30/33, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013785-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP035626 - CARLOTA RODRIGUES DE FARIA)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 482.Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0023886-08.2001.403.6100 (2001.61.00.023886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3)) ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULIVEL VEICULOS LTDA(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0000120-13.2007.403.6100 (2007.61.00.000120-6) - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A Municipalidade de São Paulo propõe a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando assegurar a celebração de termo aditivo de contrato de repasse de verbas para implantação de corredor expresso de transporte coletivo urbano - trecho Parque Dom Pedro II - Cidade Tiradentes-SP, previsto na Medida Provisória nº 337/2006, de forma que os valores previstos na referida medida provisória lhe sejam repassados ou, subsidiariamente, retidos até decisão posterior a ser proferida na ação principal.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo retido nos autos.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bateu-se pela improcedência do pleito.A União Federal defende igualmente a impertinência das razões invocadas pela autora e pede a decretação de improcedência do pedido.É o RELATÓRIO.DECIDO:Consoante deixei assentado nos autos da ação principal em apenso (processo nº 0002216-98.2007.403.6100), a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar na lide, de modo que também nesta cautelar tal conclusão se impõe.No tocante ao pedido deduzido em face da União Federal, imperioso reconhecer a perda de objeto desta ação cautelar. Isso porque o provimento concedido na data de hoje no feito principal, dada a natureza do pedido formulado naqueles autos, foi de extensão mais abrangente do que o pleito trazido em sede de cautelar, de modo que não remanesce interesse da autora no prosseguimento do presente processo, considerando que já alcançou o bem da vida perseguido no seio da ação principal.Face a todo o exposto declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar sua ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, inciso VI, segunda figura) e b) em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da perda superveniente do objeto da ação (CPC, art. 267, inciso VI, terceira figura).Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar

condenação em verba honorária na presente medida cautelar.P.R.I.São Paulo, 26 de setembro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019800-67.1996.403.6100 (96.0019800-4) - MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013111-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013111-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE P DE AMORIM) X JOVIANO DE SOUZA MARTINS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X JOVIANO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/277: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014737-32.1994.403.6100 (94.0014737-6) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Fls. 304 e ss: defiro o prazo de 10 (dez) dias.I.

0033628-96.1997.403.6100 (97.0033628-0) - ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Publique-se a decisão de fls. 225/226.

0017970-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017970-0) - INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015107-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015107-0) - OTILIA DOS SANTOS LIMA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTILIA DOS SANTOS LIMA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X OTILIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação, bem como sobre o pagamento efetivado pelo Banco Mercantil às fls. 525. I.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Considerando que a ré Maria Fernanda Ricciarelli Melo possui representação processual regular, conforme procuração juntada às fls. 89, declaro válida a intimação da ré acerca do despacho de fls. 204 com a publicação de fls. 210. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) disa.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7024

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033658-15.1989.403.6100 (89.0033658-4) - ALAOR MARQUES CORREA(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X NANCY APARECIDA FERREIRA CORREA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Para a expedição de alvará do valor depositado na conta 0265.005.35627051-6, deve o requerente indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Quando em termos, expeça-se, devendo o patrono retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 dias. Retornando o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo seja obstado o levantamento do valor por 60 (sessenta) dias, a fim de utilização do montante para garantir execução fiscal movida contra a autora.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0109779-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109779-2) - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X MARIA VERCELLI SIMETTI X MARINA CATERINA SIMETTI DE SOUSA X ALBERTO EGIDIO SIMETTI X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA X LUISA SALAI SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA X YASSU HIGA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 558: Deve o requerente cumprir, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 289, a fim de ver apreciado seu pedido de expedição de alvará da importância indicada às fls. 555.No silêncio, arquivem-se.

0028063-44.2003.403.6100 (2003.61.00.028063-1) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP164127 - CARLOS

HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PEDRASIL CONCRETO LTDA Regularize a autora a representação processual da advogada que constará no alvará, Dra. Rita de Cássia Emmerich Jaeger, ou indique o nome de outro advogado.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069099-52.1992.403.6100 (92.0069099-8) - TRIADE COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRIADE COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente do informado pela União às fls. 360/364.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITA DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Possuem razão as manifestações de fls. 520 e 521/523, com relação à necessidade de complementação de depósito, conforme anteriormente determinado às fls. 518.Assim sendo, defiro o prazo de dez dias para que as partes indiquem os patronos que deverão constar nos alvarás de levantamento, trazendo aos autos os n.ºs de seus RGs, CPFs e telefones atualizados do escritório.Após, se em termos, expeçam-se, devendo a Secretaria intimá-los para a retirada, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 518, procedendo a transferência dos valores devidos ao BACEN (5% do valor da causa), descontando-se do valor principal constante nos autos, atualizando-os até a data do depósito existente nos autos.Cumpra-se.Int.

0004908-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004908-6) - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do informado pela CEF às fls. 398 e pagamento de fls. 401/403.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.-se.

0006397-40.2010.403.6100 - ROBERTO SIDNEI SCAURI X SANDRA LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SIDNEI SCAURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/223 e 228/230: Ciência ao exequente do informado pela CEF, bem como do depósito realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-05.2012.403.6100 - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, com pedido de tutela antecipada, visando ordem para obrigar a entregar o Recibo de Quitação do pagamento do débito junto a municipalidade de São Paulo em nome do autor, sob pena de multa diária.Em síntese, a parte autora sustenta que em 03.06.2009, as partes firmaram instrumento particular de compra e venda de imóvel localizado na Av. Rebouças, 1006, por valor certo e ajustado e, com aditamento do referido instrumento no tocante a importância de R\$ 105.815,00 para saldar eventuais débitos de IPTU de exercícios anteriores e não quitados pelo autor junto a Municipalidade de São Paulo. Alega que informou o réu de que era imune de impostos (entidade assistencial), e que tramitava um processo administrativo de reconhecimento da imunidade junto a Municipalidade desde 2006 e que o mesmo estavam em regular andamento e os possíveis débitos encontravam-se com exigibilidade suspensa por força do CTN, assim o réu, na qualidade de comprador deu prazo improrrogável para solução do mesmo até 31.12.2009, efetuando-se a quitação da totalidade da dívida e, assumiu a obrigação de que se o fizesse entregaria o comprovante de quitação. Contudo, até a presente data o réu não informou sobre a quitação do débito e nem entregou o recibo do mesmo, não restando outra solução senão socorrer-se do Judiciário.Com a inicial, vieram documentos (fls.10/92).Instada a promover a regularização do feito comprovando sua incapacidade econômica para arcar com o ônus das custas processuais por se tratar de pessoa jurídica (fls. 46), a parte autora permaneceu silente (fls. 46v).Às fls. 47 reiterada a determinação para o recolhimento das custas judiciais, deixando o autor de se manifestar (fls. 48v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante a inércia da parte-autora, após duas intimações por publicação, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VLADimir GABRIEL RISSI X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração.O Embargante Jairo Alves Pereira opôs embargos de declaração às fls. 201/203 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 194/199, alegando que a execução civil e os embargos oferecidos são peças processuais autônomas. A cada um deve ser determinada a sucumbência, inclusive de forma cumulativa. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC.Não se vislumbra na sentença impugnada a alegada omissão. Melhor dizendo, a ausência de condenação sucumbencial não consiste em omissão daquele Juízo, mas exprime seu entendimento no sentido de ser incabível. Observo que o Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, de ofício, por ausência de liquidez e certeza do título invocado. Verifico, ainda, que não houve a formação da tríplice relação processual, eis que os mandados de citação retornaram negativos, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo. A atuação do ora embargante deu-se unicamente no pedido de desarquivamento do feito (fls. 176/178), quando se deu por citado, vindo a apresentar embargos do devedor (Pr. n. 0021131-30.2009.403.6100), o qual foi julgado procedente, ante a declaração de falsidade das assinaturas constantes na cédula de crédito bancário, com a respectiva condenação honorária. Em outras palavras, a despeito de ter-se dado por citado, o embargante não atuou neste feito, que foi extinto, ex officio, por ausência de condição elementar da ação, revelando-se descabida, por razões lógicas, a condenação de honorários, sob pena de enriquecimento sem causa. Por fim, ressalte-se que a irrisignação da parte, e consequente modificação do julgado, deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Ante exposto, em face de não haver o embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013080-59.2011.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO contra suposto ato coator praticado pelo PPOCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos (certidão conjunta

positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 27/33). Todavia, aduz que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, na forma do art. 151, V, do CTN, conforme faz prova cópia da decisão às fls. 363/367. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/371). A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 374), o que ensejou pedido de reconsideração (fls. 381/411), restando mantida a decisão (fls. 412). Dessas decisões, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 429/452. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 416). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 417/428, combatendo o mérito. Instada a manifestar-se, a impetrante impugnou as alegações da autoridade coatora e reiterou os termos da inicial (fls. 456/458). O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante a juntada de documentos, sob pena de condenação em litigância por má-fé. Na mesma ocasião a União foi admitida no feito (fls. 462/465). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso de agravo (fls. 469/471 e 557). A impetrante apresentou manifestação às fls. 473/475, aportando-se aos documentos juntados com a inicial. Consta a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória da liminar (fls. 477/498), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 499/500). O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 506/508, abstendo-se de opinar sobre o mérito. A parte impetrante pugnou pela concessão da segurança (fls. 520/536 e 564/565). A impetrada informou o cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região, com a liberação da emissão de certidão pretendida na presente ação (fls. 539/555). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Para tanto, afirma, em síntese, que os respectivos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão existência de decisão liminar que suspende a exigibilidade do débito tributário. O artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar das hipóteses de suspensão do crédito tributário, prevê, em seu inciso V, que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspendem sua exigibilidade. O art. 206 do CTN, por sua vez, atribui os mesmos efeitos da certidão negativa (prevista no art. 205) à certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O exame dos autos revela que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sob nº 80.2.04.005987-9 (PA nº 10880.512399/2004-02), levada a efeito em 13.02.2004, referente IRPJ, assim composta: i) período de apuração 01.05.1999, vencimento em 30.06.1999, no valor originário de R\$ 15.738,11; e ii) período de apuração 01.06.1999, vencimento em 30.07.1999, no valor originário de R\$ 4.175,35, conforme atestam os documentos de fls. 284/286. Anoto que existem mais três outras inscrições, no entanto somente a inscrição ora apontada constitui óbice à emissão da pretendida certidão, consoante despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 27/33 e 343). Aduz a impetrante que, por entender ilegal a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, impetrou um mandado de segurança, autuado sob nº 98.0053428-8, distribuído junto à 11ª Vara Federal (cópia da inicial às fls. 35/55), visando garantir o seu direito líquido e certo de deduzir, para formação da base de cálculo desses tributos, a despesa relativa ao pagamento da CSLL, afastando, dessa forma, o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.316/96. A medida liminar foi indeferida (fls. 57/61), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/87), autuado sob nº 98.03.105535-6, ao qual foi concedido o efeito suspensivo ativo (fls. 89). Após, sobreveio sentença julgando improcedente o mandado de segurança (fls. 91/100), razão pela qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 102). Com a sentença de improcedência proferida no mandado de segurança (autos nº 98.0053428-8), informa que interpôs recurso de apelação (fls. 104/121) visando a sua reforma. Ato contínuo, ajuizou ação cautelar junto ao E. TRF da 3ª Região (autuada sob nº 1999.03.00.027052-5 - cópia da inicial às fls. 123/137), com pedido de liminar, para não se sujeitar à aplicação de penalidades pelas autoridades fiscais, até julgamento do Recurso de Apelação. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 139). Ao recurso de apelação acima apontado (nos autos do MS 98.0053428-8) foi negado provimento (Acórdão às fls. 152), ensejando a interposição de embargos de declaração (fls. 154/161), os quais foram rejeitados (Acórdão às fls. 172/173). Não se conformando, relata que interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, objetivando a reforma do julgado, encartados às fls. 175/207 e 211/252, respectivamente. Em relação ao Recurso Especial, o mesmo foi inadmitido (fls. 254/256), o que motivou a interposição de agravo contra a decisão denegatória (fls. 262/275), que, contudo, foi improvido (fls. 277/280). Quanto ao Recurso Extraordinário, foi sobrestado o exame de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 582.525, cuja repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo E. STF (fls. 258). Por ser tal recurso dotado apenas de efeito devolutivo, relata que ajuizou ação cautelar junto ao E. TRF da 3ª Região (cópia da inicial às fls. 346/361), visando obter efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja exercido o Juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Ao apreciar referida ação, o Desembargador Federal, Vice Presidente do E. TRF da 3ª Região, deferiu o efeito suspensivo pleiteado para o Recurso Extraordinário (fls. 366/367). Paralelamente, informa que enquanto vigente a medida liminar proferida na ação cautelar (nº 1999.03.00.027052-5 - cujo objeto era obter efeito suspensivo ao Recurso de

Apelação interposto na ação mandamental nº 98.0053428-8), a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, autuada sob nº 2004.61.82.041376-3 (fls. 282/289), visando à cobrança dos débitos. Aduz que, como parte dos débitos objeto da execução fiscal acima noticiada foi pago e a outra parte já se encontrava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 291/300), acolhida pelo Juízo, o qual julgou extinta a ação fiscal, na forma do artigo 267, VI, do CPC (fls. 303/304), no que resultou na inteporção de apelação (fls. 308/338) pelas partes, ainda pendentes de julgamento, conforme atesta o extrato de andamento processual às fls. 339/341. Pois bem. Conquanto tenha a parte impetrante obtido efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento nº 98.03.105535-6, o mesmo restou prejudicado com a superveniência da decisão denegatória do mandado de segurança. O mesmo se diga quanto à liminar obtida na Ação Cautelar nº 1999.03.00.027052-5, que surtiu efeitos até o julgamento do Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento. Contudo, na Ação Cautelar (autos nº 0016976-77.2011.4.03.0000) em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do MS de origem (0053428-76.1998.4.03.6100 ou 98.0053428-8), foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito sob discussão, como se infere da decisão de fls. 363/367. A Procuradoria da Fazenda Nacional tinha plena ciência de tal decisão, eis que o extrato de andamento processual de fls. 368/369 revela que os autos estiveram em carga com a Fazenda de 01.07.2011 a 22.07.2011, período que antecede o segundo requerimento de certidão conjunta formulado em 11.07.2011 (fls. 29). Em suma, a alegação da autoridade coatora de que a impetrante não levou ao seu conhecimento o inteiro teor da decisão não a exime da responsabilidade de dar imediato cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resta, portanto, claro que o débito em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora negar a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Dessa forma, vislumbro a presença de direito líquido e certo do Impetrante a impor a concessão da segurança da forma pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em nome da Impetrante, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam aqueles versados nesta ação e desde que se mantenham os fatos que motivaram a presente decisão. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 477/498), informando a prolação desta sentença. P.R.I.O

0012216-84.2012.403.6100 - BOVITEC PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Requer a impetrante, em sede de liminar, cessar a constrição decorrente dos Termos de Interdição e Apreensão, permitindo o pleno exercício das atividades empresariais, inclusive a produção e comercialização de todos os produtos que estão em estoque ou que venham a ser produzidos. Em síntese, relata que em procedimento de fiscalização levado a efeito pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários (SEFIP), teve seu estabelecimento cautelarmente interditado, bem como teve apreendido produtos em estoque, tudo conforme termo de interdição e apreensão às fls. 38/39. Todavia, sustenta a ilegalidade da medida cautelar aplicada, porquanto amparada em decreto regulamentar que extrapola os limites da legislação vigente; possui natureza satisfativa, pois interditou sumariamente todas as suas atividades, o que afronta os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; assim como sustenta a desproporcionalidade da medida aplicada. Ante a especificidade do caso relatado, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, encartadas às fls. 141/325, combatendo o mérito. Em síntese, assevera a autoridade que a interdição cautelar do estabelecimento se deu em razão da falta de instalações físicas e a falta de boas práticas de fabricação, conforme termo de fiscalização SEFIP-PV/SFA/SP nº 0138/2012, e não pela ausência de solicitação de renovação nos prazos previstos para tanto. Instada a se manifestar, a impetrante reitera os termos da inicial (fls. 329/342). É o relatório. **DECIDO.** Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, verifico faltar à impetrante interesse processual, tendo em vista a inadequação da via eleita. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (e na anterior Lei 1.533/51), é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do impetrante, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles, ainda sob a vigência da Lei 1.533/51, assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser

exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No caso dos autos, examinando o termo de fiscalização nº 0138/2012 às fls. 41/44, vejo que a equipe de fiscalização constatou que o estabelecimento não implementou adequadamente as normas, procedimentos operacionais padrão, manual de qualidade e controle de processos que garantam a qualidade e segurança do produto acabado, fatos esses que depõem de forma contrária as boas práticas de fabricação, preconizados no Anexo I da Instrução Normativa nº 13 de 03/10/03, contrariando assim o caput do art. 11 do Decreto nº 5.053/04. Em suma, a autoridade esclarece que o real motivo da interdição do estabelecimento e apreensão de produtos foi em razão da falta de instalações físicas adequadas e a falta de boas práticas de fabricação e não a ausência de solicitação de renovação de licença para fabricação dos produtos objeto de seu contrato social. Assim, para a resolução da controvérsia posta nos autos se faz necessário uma regular instrução processual, incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Resta, assim, uma controvérsia em relação aos fatos que, em nosso entender, não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. A questão em comento pode exigir, até mesmo, a realização de prova pericial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis, inclusive testemunhal e pericial. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016953-33.2012.403.6100 - STEFANY ELIAS DOS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc. STEFANY ELIAS DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral do Seguro Desemprego do Abono salarial e Identificação Profissional e Outro, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar de sua atuação ser lícita e de a arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS e a pagar os valores devidos a título de seguro desemprego, quando apresentada a sentença arbitral de contrato de trabalho. Afirma que, tendo os depósitos sido feitos de forma correta, com os devidos valores, não há motivo para o não levantamento dos valores depositados em conta de FGTS do empregado. Pede a concessão da liminar e, por fim, a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades impetradas que reconheça as sentenças arbitrais por ela proferidas como documento válido à liberação dos depósitos fundiários e pagamento de seguro-desemprego dos trabalhadores que tenham a rescisão contratual sem justa causa homologada pela impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de que as sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho por ela proferidas sejam aceitas para fins de liberação do FGTS e pagamento do seguro desemprego aos trabalhadores. O artigo 3º do CPC prevê expressamente que para propositura de ação judicial é necessário ter interesse e legitimidade, bem como veda a terceiro pleitear direito alheio em nome próprio, senão quando autorizado por lei (artigo 6º). Da análise da tese defendida na exordial, é possível verificar que o impetrante não possui legitimidade para o ajuizamento da ação. Isto porque ao requerer a liberação de depósitos fundiários e pagamento do benefício do seguro-desemprego a impetrante não está agindo em nome próprio, mas dos trabalhadores que eventualmente tiveram negado referidos benefícios. Vale dizer, o titular do direito que se busca proteger na presente ação não é o impetrante, mas o trabalhador, porquanto é ele, em tese, o titular do direito ao levantamento do saldo de FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Neste raciocínio, não há que se falar na aplicação do 3º do artigo 1º da Lei nº 12.016/08, vez que a titularidade do direito supostamente ameaçado ou violado é exclusivamente do trabalhador. Neste sentido transcrevo os julgados: SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 3. Denota-se, portanto, que o instituto de arbitragem não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal acolhida. No mérito, apelação e remessa oficial prejudicados. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200661000216061, Relator Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009) Processual Civil - Mandado de Segurança - Ilegitimidade Ativa do Impetrante - Levantamento de FGTS - Extinção sem Julgamento de Mérito. 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. 2. O

art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 3. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 4. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal Arbitral. 5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2006.51.01.017603-2/RJ). 6. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200951010195477, Relator Raldênio Bonifacio Costa)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO. TRIBUNAL ARBITRAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 6º DO CPC. ILETIMIDADE ATIVA. ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STJ. 1. O impetrante não é legítimo para pleitear o direito dos trabalhadores demitidos sem justa causa, portanto direito alheio, em nome próprio, porque não há lei que expressamente o autorize para tal (art. 6º CPC). 2. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200801130220, HERMAN BENJAMIN, - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Apelação e remessa obrigatória providas, para reformar a sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200881000117918, Relator José Maria Lucena, DJE 13/07/2010)Registre-se, por fim, que a autoridade indicada pelo impetrante possuiria, em tese, legitimidade passiva apenas para responder pela liberação do seguro desemprego, cabendo a concessão dos depósitos fundiários a outra autoridade que sequer foi lançada no pólo passivo do writ.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010139-0) - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP104502 - CLEIDE RICARDO E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023980-38.2010.403.6100 - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X MARCIA FRANSCISCHELLI FERREIRA X ARMANDO JOSE ALBUQUERQUE FERREIRA - ESPOLIO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora. Recebo as apelações (fls.212/222, 223/230 e 240/256) em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Vista à

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-41.1989.403.6100 (89.0030604-9)) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUL CELIA SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183360 - ELIAS LOUREIRO TAMARINDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019790-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023327-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ROMEU RIBAS ESTEVES - ESPOLIO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Recebo o recurso de apelação adesivo da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7027

EMBARGOS A EXECUCAO

0012674-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Contadoria Judicial ao apresentar os cálculos de fls. 62/64 deixou de observar corretamente o julgado e o cálculo apresentado pela parte embargada. No presente feito, o indébito a ser restituído corresponde a uma parcela (porcentagem) do valor recolhido antecipadamente pela parte embargada a título de IRPJ e PIS, conforme se observa nos cálculos de fls. 43/56, e que não foi impugnado pela União, ora embargante, e não na forma procedida pela Contadoria, que simplesmente atualizou o valor integral das DARF apresentadas nos autos principais. Assim, determino o retorno, com urgência, do presente feito a contadoria judicial para que refaça os cálculos nos termos do julgado e do cálculo apresentado pela parte embargada, especialmente quanto à porcentagem, (inclusive colocando a data correta do cálculo 01.06.2011) e não como constou as fls. 63. Com o retorno dos autos, publique-se este despacho para que as partes se manifestem sobre os novos cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente para parte embargada e em seguida para a parte embargante. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Oportunamente façam os autos conclusos para apreciação do requerido pela União às fls. 484/485. Int.

Expediente Nº 7028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fl.79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito da certidão negativa do sr oficial de justiça de fl.66, requerendo o que de direito. Int.

0014465-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito da certidão negativa do sr oficial de justiça de fls.35/36, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.1058/1060. Havendo concordância com o valor, providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC.Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Considerando a divergência existente nos números dos contratos constante no documento de fls. 16 (nº21412612500094982) e o indicado pela CEF em sua contestação às fls. 27 (nº01210907185000379195), intime-se a CEF para que apresente cópia integral de ambos os contratos e dos documentos utilizados para a formalização destes, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias e, tornem os autos conclusos.Int.

0013363-48.2012.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA Tendo em vista o alegado às fls.47/49, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sua declaração de isenta

com relação ao imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGIOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a devolução de prazo conforme requerido às fls.529/530 e 531 pela parte autora, uma vez que, esta secretaria em nenhum momento esteve fechada em virtude de greve dos servidores, como também não houve suspensão dos prazos processuais, e ainda, o protocolo manteve seu funcionamento inalterado.Cumpra-se a determinação de fls.528 com a remessa dos autos ao E. TRF. Int.

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017164-87.2008.403.6301 - ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Observo que, os presentes autos foram distribuídos originariamente para a 4ª Vara Federal Cível e posteriormente remetidos ao Juizado Especial Federal Cível que, diante no novo valor atribuído à causa (fls.208/209) declinou a competência para esta Justiça Federal. Remetam-se os autos para a 4ª Vara Federal Cível por ser o juízo competente para o julgamento da presente ação. Int.

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS)

DECISÃO Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a suspensão de qualquer ato coercitivo tendente a sua cobrança, inscrição em dívida e inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes. Alega a autora que, em 22 de julho de 2010, o agente fiscal da Secretaria do Verde e Meio Ambiente lavrou auto de infração, aplicando multa no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em razão de dano ambiental decorrente da instalação, funcionamento e ampliação de obra potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais em desacordo com a licença obtida através do instrumento de autorização e licenciamento ambiental para manejo de vegetação. Aduz que a autuação aponta como preceitos legais violados o art. 70, da Lei nº 9.605/1998; art. 66, do Decreto nº 6.514/2008; e art. 8º do Decreto Municipal nº 42.833/2003. Diz que o real motivo da autuação, erroneamente capitulada, foi o não cumprimento da compensação ambiental veiculada através de Termos de Compensação Ambiental (TCA) em decorrência da remoção de 132 exemplares arbóreos existentes no sítio aeroportuário, o que deveria ser tratado a luz das cláusulas contratuais de inadimplência previstas nos referidos termos. Logo, a autuação levada a efeito é desarrazoada e desproporcional, pois equipara a inadimplência contratual decorrente do descumprimento de obrigação ajustada no Termo de Compensação Ambiental (TCA), com a conduta capitulada no art. 66 do Decreto nº 6.511/08 que visa apenas aquele que, ao arrepio da lei ou em desacordo com os termos da licença procede à construção de um grande empreendimento sem conhecimento do órgão ambiental. Ademais, assevera que, se tivesse removido a vegetação de forma clandestina ao invés de solicitar autorização e celebrar as TCAs, neste caso seria enquadrada no art. 50 do Decreto nº 65.511/08, o qual prevê multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), muito inferior a multa de R\$ 10.000.0000,00 (dez milhões de reais), sendo tal situação incompatível com os princípios de direito público que devem pautar a conduta dos órgãos públicos no exercício do poder de polícia, dentre eles a proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Diz a Autora, ainda, que a obra em questão (coogeração de energia e reforma do pátrio não chegaram a ser efetivas, conforme documento de fls. 656/657). Outrossim, também informa que a penalidade pelo descumprimento do TCA já fora aplicada no âmbito administrativo (TCA 048/2006 - R\$107.600,00 e TCA 062/2006 - R\$201.600,00), o que leva a um bis in idem, pois se refere aos mesmos fatos. Enfim, sustenta ofensa ao princípio da reserva legal, porquanto o auto de infração baseia-se em violação ao art. 70 da Lei nº 9.605/98, no qual não há previsão expressa da infração e sua penalidade. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 668). Citado, o Réu apresentou contestação, encartada às fls.

675/691, acompanhada de documentos, na qual combate o mérito. Sustenta a inocorrência de violação ao princípio da legalidade estrita, porquanto as infrações ambientais podem ocorrer de inúmeras formas, não sendo possível à lei uma descrição pormenorizada de toda ação ou omissão caracterizadora de infração ao meio ambiente, daí porque tal papel deve ser desempenhado pelas normas infralegais, e no caso em apreço coube aos Decretos nºs 3.179/99 e 6.514/08, que têm sua fonte de validade em lei em sentido estrito, no caso a lei nº 9.605/98. Enfim, assevera que não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação ao valor da multa aplicada, pois observado os parâmetros legais e regulamentares para tanto, esclarecendo que a multa aplicada (cópia às fls. 692) tem fato constitutivo diverso, consistente na verificação de que a autora instalou, ampliou e colocou em funcionamento obra potencialmente poluidora e utilizadora de recurso natural em desacordo com a autorização e o licenciamento ambiental concedido, daí porque referida multa não se confunde com as penalidades aplicadas pelo descumprimento dos TCAs (nº 048/2006 - R\$107.600,00 e TCA nº 062/2006 - R\$201.600,00), inexistindo o bis in idem como afirmado pela autora. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Vejamos.A proteção ao meio ambiente acontece em duas vertentes, quais sejam, as atividades preventivas e repressivas. As primeiras, norteadas pelos princípios basilares da prevenção e precaução, visam a evitar a perpetração de danos ao meio ambiente, ciente da dificuldade (ou até impossibilidade) de retorno à situação inicial. Consumadas as ofensas ao meio ambiente, incide a atuação repressiva. No que interessa à análise do presente feito, a atividade repressiva manifesta-se essencialmente pelas atividades de fiscalização ambiental, com a aplicação das sanções previstas na Lei 9.605/98, cujo aparelho normativo de abrigo principal, na atual ordem jurídica, é o Decreto nº. 6.514/08, responsável pela definição dos tipos e previsão das respectivas penas.Nestes termos, o art. 70 da Lei 9.605/98 prescreve como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Trata-se, portanto, de norma em branco. Uma vez estipuladas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o intento de possibilitar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, detalhar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em conformidade com o princípio da legalidade, cujo teor, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na ciência de que o administrador só pode fazer aquilo que a lei - em sentido amplo - permite.Assim, a edição dos Decretos que fundamentaram a aplicação das multas pela autoridade administrativa, com fundamento maior no artigo 70 da Lei 9.605/98, não viola o princípio da legalidade.No caso em tela, ao que parece, a multa aplicada pela Auto de Multa nº 67-005.437-2 não está relacionada ao descumprimento dos Termos de Compensação Ambiental, mas sim decorre do dano ambiental causado pela autora consistente na instalação, ampliação e colocação em funcionamento de obra potencialmente poluidora e utilizadora de recurso natural em desacordo com a autorização e o licenciamento ambiental concedido. Portanto, não se há falar em bis in idem na aplicação das sanções pela administração, já que as multas aplicadas possuem fatos geradores diversos. Neste ponto, ressalto que a ocorrência de dano ao meio ambiente pode ocorrer independente do licenciamento concedido e do termo de compensação ambiental formalizado. Assim, existindo o efetivo dano, deverá ser autuado o causador do prejuízo ao meio ambiente.Por fim, as alegações da parte autora somente poderão ser comprovadas após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo legal, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando-o, em caso positivo.Intimem-se.

0012521-68.2012.403.6100 - FELIPE ARTHUR BAMPA SCATTOLINI(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 30/31: Recebo a petição como emenda da inicial para alteração do feito em rito ordinário e para que conste no pólo passivo somente a União Federal. Ao SEDI para as devidas alterações.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, bem como a exclusão do seu nome do CADIN. Relata a parte autora que manteve aplicações financeiras em inúmeras instituições financeiras,

dentre as quais o BES Investimento do Brasil S/A - banco de investimento, e de acordo com a legislação vigente, estão submetidas à retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRF), e, ao final do exercício, à composição do lucro real, seja para pagamento de imposto, seja para composição de saldo negativo. Em suma, informa que, ao considerar as retenções de IRF sofridas sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras, apurou saldo negativo (crédito) no ano-calendário de 2006 (exercício 2007), passível de restituição e/ou compensação, que foi objeto de formalização, perante a Receita Federal do Brasil, de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs), dentre as quais as de números 25015.33569.270407-1.7.02-6843 e 32190.64998.200111.1.3.02-2875, para compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996. Contudo, diz que, quando da análise dos créditos apurados pela autora, a autoridade fiscal entendeu pela glosa de partes dos valores, e por meio de diversos despachos decisórios, homologou parcialmente as compensações realizadas. Sustenta a parte autora que a suposta diferença entre o valor total do crédito pleiteado e o que foi efetivamente deferido decorreu de erro por parte da Instituição Financeira (BES Investimento do Brasil S/A) quando da prestação de informações ao Fisco no tocante aos rendimentos pagos pela ora autora. Assevera que, mesmo sendo possível a correção na via administrativa, por meio de manifestação de inconformidade, na forma do art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/1996, a RFB procedeu à intimação do despacho decisório no antigo endereço da autora, o que inviabilizou, no prazo legal, a interposição do recurso cabível. Enfim, sustenta a existência do crédito tributário decorrente de IRF levado a efeito pela BES Investimento do Brasil S/A em montante suficiente para extinguir o crédito tributário objeto das compensações (homologadas parcialmente) relacionadas ao Processo Administrativo de crédito nº 10880.951.356/2011-60, razão pela qual pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na inicial, julgando procedente, ao final, para anular os débitos decorrentes dessas homologações parciais. Juntou os documentos (fls. 36/179). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 184), facultando-se à parte autora o depósito judicial, na forma do art. 151, II, do CTN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 188/195. Defendeu a legalidade do Procedimento que indeferiu as compensações, pugnando pela improcedência do pedido. Contudo, informa que as alegações trazidas aos autos pela parte autora reclamam um conhecimento estritamente técnico, e por tal razão solicitou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 193/195) manifestação, e que, oportunamente, assim que atendido o seu pedido, irá informar o Juízo acerca das conclusões do órgão técnico. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, as alegações da parte autora demandam a efetiva comprovação da existência do crédito tributário, não sendo possível nessa fase processual conferir certeza ao crédito pleiteado, o que requer a realização de provas. Nesse quadro, não há falar em prova inequívoca dos fatos ou mesmo em verossimilhança das alegações, indispensável para concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios voltados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRF. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP305952 - BIANCA EUZEBIO STERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 172/175, tendo em vista que ainda não houve resposta da parte ré. Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação e intimação. 2. Mantenho a r. decisão de fls. 169/170, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Assim sendo, indefiro o pedido para que a Ré se manifeste em 5 (cinco) dias quanto ao pedido de antecipação de tutela, ante a falta de amparo legal para tanto. Intime-se.

0016315-97.2012.403.6100 - ROGERIO DE MORAES PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal, por dependência à ação monitória (autuada sob nº 0020800-77.2010.4.03.6100). 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o autor se de fato houve a renegociação da dívida (conforme informado na inicial) objeto do contrato 3108.160.0000370-31 firmado com a CEF, tendo em vista que a cópia do contrato dessa renegociação (fls. 37/40) não foi subscrita por nenhuma das partes. Outrossim, comprove também, se

positiva a renegociação, o pagamento das parcelas. Enfim, comprove também a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cuja exclusão pretende em sede de antecipação parcial da tutela.4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014927-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-56.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) FL.21/23: Defiro a devolução do prazo para manifestação do excepto. Int.

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017163-51.1993.403.6100 (93.0017163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092484-29.1992.403.6100 (92.0092484-0)) CELSO ANGELI - ESPOLIO (THIAGO ANGELI) X MARIA SOLANGE ANGELI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 421/422: Manifestem-se os autores acerca do uso dos depósitos realizados nos autos para abatimento da dívida do financiamento. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal o saldo devedor do referido financiamento.Int.-se.

0048765-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048765-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO

Concedo prazo de 10(dez) dias para o exequente.No silêncio ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do despacho de fl. 293.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0568830-68.1983.403.6100 (00.0568830-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 87: Manifestem-se os autores acerca dos documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Proceda-se ao desarquivamento do processo 0572294-03.1983.403.6100.Int.-se

0568972-72.1983.403.6100 (00.0568972-4) - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA(SP061199 - JORGE SATO E SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP005005 - AYR DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda dos valores das contas cujas informações encontram-se completas, conforme planilha de fls. 314/315, sob o código 6408, informado pelo INSS às fls. 304.Sem prejuízo, solicite-se à CEF que envie a este Juízo os comprovantes de liquidação das contas 0265.005.60582-7 (guia de fls. 206) e 0265.635.006670-5 (que recebeu os valores da conta 0265.005.112942-5, de guia de fls. 207/238), com explicitação das respectivas motivações, haja vista não constar nos autos nenhuma determinação nesse sentido. Reitere-se a solicitação de que informe o número da conta da guia de fls. 144.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0550201-46.1983.403.6100 (00.0550201-2) - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA X BENEDITO VALIM X THIAGO BUENO DE CAMPOS X VIGILIATO DE ANDRADE CUNHA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E SP025589 - NELSON ALTIERI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS X FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA

Fls. 295/296: Anote-se. Defiro a vista requerida pelos executados às fls. 294 pelo prazo de dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste se irá persistir na execução em face de THIAGO BUENO DE CAMPOS em razão da certidão negativa de fls. 289, devendo para tanto apresentar novo endereço para o cumprimento da diligência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA (SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Fls. 476 e 477/478: Ciência ao exequente do ofício do juízo deprecado e da consulta ao sistema do Arisp. Adite-se a carta precatória enviada no ofício de fl. 461 para solicitar ao juízo deprecado a intimação de Wanda Leal de Oliveira da penhora de fl. 459, conforme consultas de fls. 392 e 479, com as observações da nota de exigência do registro de imóveis às fls. 474/475. Solicite-se também ao juízo deprecado, se houver necessidade de pagamento de custas ao Oficial de Justiça, a intimação do exequente na pessoa de seu representante legal indicado na cópia do instrumento de procuração que acompanhou a referida carta precatória. Após a intimação do cônjuge, manifeste-se o exequente quanto ao interesse de registrar a penhora pelo sistema do Arisp. Cumpra-se. Int.-se.

0052588-66.1998.403.6100 (98.0052588-2) - EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JAIME LOUREIRO (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União alegando omissão na sentença de extinção no que diz respeito ao pedido de intimação por edital do sócio gerente da empresa executada do despacho de fls. 408. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere dos autos, houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão do reconhecimento por este Juízo de sua dissolução de forma irregular. Assim, pretendendo a União inscrever os créditos aqui existentes em dívida ativa, deve o sócio ser intimado das decisões de fls. 345 e 408. Desse modo, conheço dos embargos de declaração interpostos e dou-lhes provimento para que o sócio seja intimado das decisões de fls. 345 e 408 por meio de edital, eis que se encontra em lugar incerto e não sabido. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 480. Cumpra-se. Intime-se.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA (SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA

Comprove a empresa (executada) os depósitos subseqüentes, referentes à percentagem do faturamento penhorado, considerando o último depósito realizado à fl. 604 - 02/2012 e o saldo informado pela União à fl. 608. Int.-se.

0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 119/120: Uma vez que os executados têm patrono constituído nos autos, e à vista da certidão do oficial de justiça de fls. 114, não se justifica o pedido de pesquisa de endereços com vistas à intimação da parte ré. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Providencie o executado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Fl. 143: Ciência à exequente. Promova o executado os atos necessários para a entrega do veículo à exequente, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados pela CEF à fl. 144, anotando-se restrição de circulação (restrição total) dos veículos, pelo sistema do RenaJud.Int.-se.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Providencie o sucumbente (AUTOR) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.-se.

Expediente Nº 7034

CARTA PRECATORIA

0001317-27.2012.403.6100 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl. 41/43: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013916-95.2012.403.6100 - AYA DERBASS - INCAPAZ X BAHAAEDDINE DERBASS - INCAPAZ X MANAL DERBASS - INCAPAZ X TAHA DERBAS X MANAL FAYAD(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AYA DERBASS, BAHAAEDDINI DERBASS, MANAL DERBASS (menores incapazes) contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que a autoridade impetrada protocolize pedido de permanência no País. Alegam os impetrantes, em síntese, que são estrangeiros e filhos de estrangeiros, e que têm uma irmã de 7 (sete) meses de idade, de nacionalidade brasileira (fls. 20). Pretendendo regularizar sua situação de permanência no Brasil, solicitaram junto à Polícia Federal em São Paulo fosse recebida a documentação de permanência definitiva, com base em filiação brasileira, na forma do artigo 7º da Resolução Normativa nº 36/99, mas que foi recusada pela autoridade sob o argumento de que os documentos (certidão de nascimento dos menores estrangeiros) necessitariam de procedimento administrativo denominado de consularização, em consulado geral do Brasil no Líbano, razão pela qual não houve o recebimento e protocolo do pedido. Sustentam que a concessão definitiva da permanência cabe ao Ministério das Relações Exteriores, por procedimento próprio, cujo trâmite demora em média 2 (dois) anos, tempo esse suficiente para que possam conseguir a chamada consularização da certidão de nascimento. Informam que a urgência de regularização de permanência decorre da necessidade dos filhos serem matriculados e regularizados em escola primária e convênio médico, os quais solicitam a certidão de nascimento regularizada. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 44/45. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora. No caso dos autos, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a recusa se operou em virtude de exigência constante do Capítulo 4º (Atos Notariais e de Registro Civil), Seção 7ª, do Ministério das Relações Exteriores em Brasília. Para produzir efeitos legais no Brasil, os documentos emitidos em países estrangeiros devem ser legalizados, unicamente, junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores. No caso em apreço, incumbe ao Consulado do Brasil no Líbano proceder a consularização ou notariação dessas certidões. Após, por tratar-se de documento estrangeiro deve ser traduzido para o vernáculo por tradutor

juramentado, com sua firma reconhecida e registrado em cartório de títulos e documentos. Em razão de os documentos apresentados perante o órgão da Polícia Federal não estarem em termos para o seu recebimento e posterior encaminhamento para o Ministério das Relações Exteriores, a quem incumbe a concessão da permanência, a autoridade informa que não os recebeu. Assevera, no entanto, que, se recebidos fossem, a consequência seria o seu indeferimento pela Divisão de Cadastros e Registros de Estrangeiros, em Brasília, em razão da irregularidade apontada. Pois bem, na sua inicial a parte impetrante revela que conhece os procedimentos necessários ao pedido de permanência, em especial quanto a necessidade de consularização das certidões de nascimento, que se dá junto ao Consulado brasileiro no País de origem dos impetrantes. Dito isso, vejo que a autoridade apenas cumpriu a determinação contida na Resolução Normativa nº 36/99, que exige a regularidade dos documentos. Ademais, como a própria autoridade esclarece, se tivesse recebido os documentos da forma em que apresentados, futuramente o pedido de permanência certamente seria indeferido, causando, dessa forma, maiores transtornos aos impetrantes. Dessa forma, afigura-se ausente o *fumus boni iuris*, restando prejudicada a análise do *periculum in mora* que, por si só, não tem o condão de autorizar a medida liminar pleiteada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0014814-11.2012.403.6100 - NICHOLAS HEILBORN DE ALMEIDA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Fl.35: Defiro a inclusão da União no pólo passivo, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Ao SEDI para a devida atração. Fl. 36: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-----FL.46: Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela parte agravante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, intimem-se as partes para ciência e cumprimento

0015618-76.2012.403.6100 - FELIPE MARTINS MORAES DAHER(SP312855 - JORGE VINICIUS JOUDATT E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS FUNDACAO INST BRAS GEO E ESTATISTICA - IBGE

Fl. 49: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de constar como autoridade coatora o Gerente de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao SEDI para a devida alteração. Notifique-se nos termos da determinação de fl. 48. Int.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058221-68.1992.403.6100 (92.0058221-4) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao autor da consulta realizada às fls. 176/177 e do despacho de fl. 175, que se envia para publicação. Decorrido o prazo, dar-se-á cumprimento à parte final do referido despacho. FL. 175. Fls. 173/174: Proceda a Secretaria à consulta de saldo na conta 1181.005.504421394 e dê-se ciência. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se

0007279-56.1997.403.6100 (97.0007279-7) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 05/12/2006 (fl. 266). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 15/02/2007, fl. 271v), a parte autora ficou inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo. Após, sucessivos desarquivamentos a parte exequente requereu prazo de 60 dias para a execução em 23/08/2012 (fl. 282). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas

hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Re.^a Des.^a Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido à fl. 282 e determino a remessa destes autos ao arquivo. Int.-se.

0034289-75.1997.403.6100 (97.0034289-1) - ANGELO FRATA X JOSEFA DE MOURA FRATA (SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FRATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSEFA DE MOURA FRATA
Ciência ao requerente (Bamerindus) do deserquívamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que o exequente junte aos autos a planilha de cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC e despacho de fls. 227. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0047828-74.1998.403.6100 (98.0047828-0) - CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON X ELISA MIEKO SHIKAWA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X LAIS VERONESE ARLANCH X LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO PEGGAU (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0012996-34.2006.4.03.6100 cujas cópias foram trasladadas às fls. 286/303, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005212-79.2001.403.6100 (2001.61.00.005212-1) - ELCI ELEM DA FONSECA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2) - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN WEISSMAN BETING (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)
Considerando a inexistência de comprovação nos autos do art. 45 do CPC, indefiro a anotação requerida às fls. 505/506. Assim sendo, cumpria a parte autora o despacho de fls. 504 em dez dias. Int.

0006105-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006105-7) - JOAO DA CRUZ PARENTE X ETALIVIO MARTINS(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às parte do desarquívamento dos autos para a juntada das guias de fls. 254/360. Dê-se vista à União para que requeira o quê de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Int.

0002373-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002373-5) - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl. 336: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.901710-0) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquívamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020988-37.1992.403.6100 (92.0020988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731195-88.1991.403.6100 (91.0731195-8)) SELMEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS SOROCABA X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LOJAS DO CARMO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E CIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquívamento dos autos. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de levantamento devolvidos de fls. 896/914 para arquivá-los em pasta própria. No mais, defiro a reexpedição, conforme requerida às fls. 892/893, devendo o patrono indicado informar o número de seu RG para a expedição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684188-03.1991.403.6100 (91.0684188-0) - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA VIEIRA X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PIEDADE CARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Sem manifestação, dar-se-á cumprimento à parte final da do despacho de fl. 187.

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADEMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 929, ao arquivo até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelos exeqüentes.Int.-se.

0011935-56.1997.403.6100 (97.0011935-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JORGE DE ALMEIDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS SOARES

Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.-se.

0008875-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008875-1) - EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA X ISMERIA MARIA SOLBO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA

Ciência às partes da penhora de valores ínfimos, conforme extratos juntados às fls. 937/940.Requeiram o que de direito, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7040

DESAPROPRIACAO

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA).Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar a União Federal.Opportunamente, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003475-56.1992.403.6100 (92.0003475-6) - IND/ E COM/ DE SACOS DE PAPEL CRISTAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido às fls. 341, solicite-se, através de correio eletrônico, informações ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP acerca dos dados bancários e da Execução Fiscal n.º 2925/2003 necessários para que seja realizada a transferência dos valores aqui depositados em razão da penhora efetivada no rosto destes autos. Havendo manifestação, expeça-se o ofício de transferência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Tendo em vista as diversas oportunidades para que o executado procedesse ao pagamento de forma parcelada, e ainda o tempo decorrido desde o início da presente execução sem que o executado procedesse ao depósito de uma parcela sequer dos valores devidos, indefiro o requerido às fls. 998. Assim, considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 920/928 e 929/933: Anote-se. Tendo em vista a cientificação da parte autora da renúncia anunciada às fls. 920/928, aguardem-se os autos por dez dias nesta Secretaria para que o autor regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, remetam-se estes autos ao E. TRF para o julgamento da apelação interposta, conforme determinação de fls. 918. Int.

0001558-98.2012.403.6100 - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVID SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA X IDALINA SILVA DUARTE X INES HERMENEGILDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA MENEZES MAZOTINE X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X TEREZINHA EUNICE BENEDITO PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAIDE BATISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO BELGADO X AELIA MUNHOZ MENGHINI(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1588/1590 e 1591/1601: Ciência aos exequentes. Promovam a habilitação dos litisconsortes falecidos e informem se há dependentes recebendo pensão em relação a estes. Cumpram o despacho de fl. 1582. Int.-se.

Expediente Nº 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234623 - DANIELA DORNEL

ROVARIS)

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo não seja autorizado o levantamento em virtude de pedido de penhora no rosto destes autos.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o antigo patrono, Dr. Megumu Kameda, OAB/SP 55.706, acerca do requerido e documentos acostados às fls. 548/563.Anote-se o nome do novo advogado, mantendo-se o antigo para fins de intimação deste despacho. Int.-se.

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo não seja autorizado o levantamento em virtude de pedido de penhora no rosto destes autos.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0000616-49.2002.403.0399 (2002.03.99.000616-0) - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP028396 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo não seja autorizado o levantamento em virtude de pedido de penhora no rosto destes autos. É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 663/664: Manifeste-se o exequente acerca do requerido pela União. Sem prejuízo, esclareça o pedido de expedição de alvará, informando se houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 596/597.Int.-se.

0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2) - FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA IV REGIAO(SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI)

Pretende o peticionário de fls. 474/475 seja expedido alvará em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, expeçam-se os alvarás se apresentada procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12287

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Fls. 183-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória 138/2012, junto ao Juízo Requerido. Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 130/2012, expedida às fls. 88/89. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Fls. 52-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009704-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES LEO

Publique-se o despacho de fls. 33, cujo teor segue: Ciência à CEF da certidão negativa de fls. requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Fls.345: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.535/538 Defiro. OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando as informações requeridas às fls.538. Int.

0029335-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029335-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X MARIA DOS ANJOS ALVES(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls.148/151: Manifeste-se a CEF. Int.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006887-91.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 513/526 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004650-46.1996.403.6100 (96.0004650-6) - FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do depósito de fls.470 em renda da União Federal, conforme requerido às fls.471,verso. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0052975-18.1997.403.6100 (97.0052975-4) - LIXOTEC EMPRES TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIXOTEC EMPRES TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil c/c artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº10522/2002. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo de Americana pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020740-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DE ARAUJO
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0021685-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.51/54, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007960-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO

Fls. 35-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12291

MONITORIA

0025103-13.2006.403.6100 (2006.61.00.025103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MISLEY ALEXANDRA SABINO PEREIRA X FELIPE PEREIRA X NEIDE ALEXANDRA SABINO PEREIRA

Fls. 67: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

Fls.62-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010691-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS

Fls. 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024552-48.1997.403.6100 (97.0024552-7) - TAMBORE S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP109692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP067228 - MARCIA ARGOLO PIEDADE E SP052059 - NILSA POSSATO ALENCAR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls.294/299: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004680-28.1989.403.6100 (89.0004680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Fls. 459: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fls. 134/135: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº.120/2012, expedida às fls. 126/127.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024295-81.2001.403.6100 (2001.61.00.024295-5) - MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (fls. 360/361) Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000448-74.2006.403.6100 (2006.61.00.000448-3) - FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 250/253 - Considerando a manifestação e anuência da União Federal - FN às fls. 250 e ss., expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo Impetrante às fls. 243, do depósito efetuado nos autos na conta n.º 0265.635.00236655-2 (fls. 82), iniciada em 10/02/2006, intimando-se a parte a retirá-lo e dar o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e após, expeça-se.

0015265-36.2012.403.6100 - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 496/533 - Anote-se. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 491/495. Em 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls.165-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012089-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Fls.56-verso: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016753-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018209-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA BATISTA

Fls.45-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI

Fls.75-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Fls. 60: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

Fls. 46: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031422-56.1990.403.6100 (90.0031422-4) - DAVID DE CARVALHO X IVETE KANACIRO X FRANCISCO ISIDRO GONCALVES LAZARO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante dos reiterados pedidos de prazo pela parte autora, todos deferidos, sem que houvesse manifestação pela mesma, bem como pelo tempo transcorrido, indefiro o pedido de prazo de fls. 250. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0024205-88.1992.403.6100 (92.0024205-7) - OTACILIO CARDOSO DE MAGALHAES X FRANCISCO HELIO RIBEIRO X SONIA MARIA BARROS PALUGAN X OSMIR PALUGAN X DIRCEU DIAS X HUMBERTO ROSA X ALDA TERESA LAZARINI X JOSE ANTONIO THOME X SUELI CHAVES QUAGLIO X ROQUE BATEMARCHI NETO X MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES X LUIS FERNANDO DE MARQUI MAGALHAES X SILVIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, em relação aos autores Francisco Helio Ribeiro, Sonia Maria Barros Palugan, Osmir Palugan, Dircel Dias, Humberto Rosa, Alda Tereza Lazarini, Jose Antonio Thomé, Sueli Chaves Quaglio e Roque Batemarchi Neto, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0029983-34.1995.403.6100 (95.0029983-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ALBANO SIMOES BENTO FILHO X ANA MARIA DE AZEVEDO X ALBERI ZONTA X ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES X ALBERTINA TIEKO ARAKAKI KOJIMA X ANTONIO WALDIR PECHT X ANDRE LUIZ ELVINO X ADAUTO LUIS FARIA DE OLIVEIRA X AMAURY BURGOS JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0023851-87.1997.403.6100 (97.0023851-2) - OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE CUNEGUNDES X OCTAVIO SILVA X PAULO SERGIO FERNANDES X PAULO SERGIO HONORATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0052798-83.1999.403.6100 (1999.61.00.052798-9) - LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA FREITAS PEREIRA X AUXILIADORA SILVA DE LANA X WALSON MONTEIRO X BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA FILHO X GERSON CALDEIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DE AMORIM FILHO X OSWALDO MISCHIATI X WALMIR APARECIDO DOS SANTOS X LUIS ROSENDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-12.2008.403.6100 (2008.61.00.003183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6) - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos autores para contra-razões, no prazo legal. Fls. 358. Providencia a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas de preparo. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo. Dessa forma, efetue a parte autora o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. De igual modo, comprove a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa (art. 12, da Lei supramencionada), sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa. Após, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026605-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026605-3) - LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004484-23.2010.403.6100 - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Fls. 205-206. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas de preparo. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo. Dessa forma, efetue a parte autora o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do

Código de Processo Civil. De igual modo, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa (artigo 12, da Lei supramencionada), sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016609-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020522-13.2010.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE (SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007427-76.2011.403.6100 - CLEIDEUNICE SILVA PINTO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos, Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Fls. 126. Providencia a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas de preparo. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo. Dessa forma, efetue a CEF o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. De igual modo, comprove a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa (artigo 12, da Lei supramencionada), sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010212-11.2011.403.6100 - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013044-17.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP162242 - AYRTON CALABRÓ

LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Fls. 235. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas de preparo. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo. Dessa forma, efetue a parte autora o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X LEANDRO VENANCIO(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009314-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KELLEN ROBERTA FARINELI ALVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6179

MANDADO DE SEGURANCA

0040615-61.1991.403.6100 (91.0040615-5) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do depósito judicial de fls. 112, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0025237-89.1996.403.6100 (96.0025237-8) - OMAR MAKSOUD ENGENHARIA CIVIL LTDA X DUOSKAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMOVEIS E ADMINISTRACAO OMAR MAKSOUD LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0010741-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010741-9) - CLAUDIO BARATELLA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o Impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar. Prolatada sentença às fls. 208-213 concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do tributo relativamente ao montante pago pelo Impetrante à época da vigência da Lei nº 7.713/88. A Eg. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações interpostas pelo impetrante e pela União Federal e à remessa oficial. A União

Federal apresentou os cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal às fls. 395-404 dos valores a serem levantados pelo impetrante, concluindo-se que o valor original passível de devolução é de R\$ 4.728,62, com data de início de atualização a partir de 1º/05/2002 (fls. 397-verso). Esclareceu, ainda, que a metodologia utilizada foi a reconstituição da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda do exercício de 2002, ano-base 2001, excluindo-se dos benefícios recebidos as parcelas das contribuições do empregado no período de 1º/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício (a partir de janeiro/1996). O saldo das contribuições não absorvido pelo primeiro benefício continuará sendo corrigido e abatido dos seguintes, até que se esgote totalmente. A União Federal juntou memorial em que a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da forma de cálculo a ser adotada. O impetrante manifestou-se às fls. 446-447 concordando com o valor declinado pela União Federal, ressaltando a necessidade de que tal valor histórico seja devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de 01.05.2002, resultando no montante de R\$ 7.726,89, conforme memória de cálculo de fls. 448. Expedido Alvará de Levantamento parcial no valor de R\$ 4.728,62, conforme planilha da União Federal às fls. 395-404 e manifestação de fls. 444, corrigido monetariamente a partir de 1º.05.2002 até a data do pagamento. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 456, a impossibilidade do cumprimento da determinação, tendo em vista que o valor informado no alvará, com a correção a partir da data indicada, chega-se a um total maior (R\$ 11.114,62) que o saldo existente na conta judicial (R\$ 10.291,32). Expedido novo alvará no valor de R\$ 10.291,32. O impetrante, às fls. 470, requereu a expedição de ofício à fonte pagadora para que esta se abstenha de reter o imposto de renda no benefício do impetrante até o esgotamento do valor remanescente de R\$ 980,70. A União Federal manifestou-se às fls. 475 e 479 alegando que o valor remanescente deverá ser resolvido no âmbito da Fundação CESP. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão gira em torno da diferença entre o valor depositado judicialmente e resgatado pelo impetrante e o valor informado pela Receita Federal, perfazendo uma diferença de R\$ 980,70. A Receita Federal informou, às fls. 397, que o resgate efetuado pelo impetrante em abril de 2001, no valor de R\$ 43.969,28, absorveu integralmente as contribuições efetuadas no período de janeiro/89 a dezembro/95. Por ocasião da reconstituição da declaração anual de ajuste do exercício de 2002, base 2001, concluiu-se pelo valor original passível de repetição no valor de R\$ 4.728,62, ressaltando-se que o valor é único, inexistindo qualquer outra parcela passível de exclusão em resgates posteriores a abril/2001. Conforme ressalta a Receita Federal, caso a Justiça Federal optasse por acatar o cálculo apresentado pela fonte pagadora, com redução da base de cálculo do imposto de renda, o depósito deveria ser integralmente convertido em pagamento definitivo, uma vez que o tributo incidente sobre as contribuições estará sendo deduzido do resgate dos benefícios a partir de dezembro/2010. De outro lado, a União Federal apresentou parecer acerca da forma de cálculo a ser adotada em que não se trata de apurar uma proporção ou percentual vitalício de exclusão da incidência do IRPF, evidenciando que se deve calcular um montante a ser excluído da tributação até o esgotamento dos valores a serem repetidos pelo impetrante. Desse modo, uma vez que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, achar-se revestida dos atributos de liquidez e certeza e a sentença proferida em sede de mandado de segurança possuir caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente, a discussão em torno de eventual divergência entre o valor informado pela Receita Federal e o saldo existente na conta judicial, constitui matéria estranha ao feito, cabendo à impetrante valer-se da via administrativa ou processual adequada para a repetição dos créditos tributários. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício à fonte pagadora, requerido pelo impetrante às fls. 470. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0025988-61.2005.403.6100 (2005.61.00.025988-2) - SONDEQ IND/ DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0016714-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016714-2) - COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA(SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência da r. Decisão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Farmácia. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-

DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 213-215: assiste razão à impetrante. Torno sem efeito o despacho de fls. 212, tendo em vista que a petição de fls. 199-211 referem-se às contrarrazões da União Federal e não ao recurso de apelação, como constou. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0010982-04.2011.403.6100 - OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0010982-04.2011.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)EMBARGANTE: OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 356/359. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida acerca de seus fundamentos e de suas conclusões.Contudo, assinalo que este Juízo destacou na sentença que os débitos consubstanciados nesta ação foram cancelados pelas autoridades e, por conseguinte, não se erigem em impedimento para a expedição da certidão pretendida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0020577-27.2011.403.6100 - SIVAN WALTER FACCHINATO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020592-93.2011.403.6100 - ANA MARIA RODRIGUES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021912-81.2011.403.6100 - RODRIGO GUERSONI BRASIL(SP269421 - PATRICIA HELENA DE CAMPOS

DITT) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022541-55.2011.403.6100 - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022552-84.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO ALEONI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000633-05.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001423-86.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0001864-67.2012.403.6100 - MARCOS CESAR PITTA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situação previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de

recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.

Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002721-16.2012.403.6100 - M SHOP COMERCIAL LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002823-38.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004473-23.2012.403.6100 - ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007104-37.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0007880-37.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo

terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011182-74.2012.403.6100 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0012410-84.2012.403.6100 - ANAI BATONI MENDONCA X SANDRO CAZELLA DOS SANTOS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 46-47, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014496-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA

Esclareça a autora sua petição de fl. 28, uma vez que ao contrário de sua afirmação, até a presente data a ré não foi citada. Prazo: 10 dias. Int.

0014498-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK ARAUJO NASCIMENTO

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado em contrato de abertura de crédito - veículos. Aduz a autora que financiou ao réu o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR538417, ano de fabricação/modelo 2011, placas EXD0940/SP, RENAVAL 342017101. Constatam da documentação que acompanha a inicial que o réu se obrigou ao pagamento de 36 prestações pecuniárias, com primeiro vencimento em 02/09/2011 e a última em 02/08/2014, sendo que a inadimplência teve início na parcela vencida em 02/11/2011, o que ensejou sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei n. 911/69 trata a matéria da seguinte forma: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a

busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que observou os requisitos legais, pois comprova a existência de contrato de financiamento de veículo em regime de alienação fiduciária com garantia, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor por notificação extrajudicial. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR538417, ano de fabricação/modelo 2011, placas EXD0940/SP, RENAVAL 342017101, cujo depósito deve ser confiado a Depósito e Transportes de Bens Ltda., com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, CEP 04063-005, na pessoa de seus prepostos: Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015957-84.2002.403.6100 (2002.61.00.015957-6) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA (SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
, Indefiro o requerimento de transformação em pagamento definitivo para a União dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista que a petição inicial foi indeferida liminarmente, sem apreciação do mérito, inexistindo relação jurídica que autorize tal pretensão. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

ACAO DE DESPEJO

0006391-62.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA (SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

MONITORIA

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA

SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECcoes HC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X WILMA LINS BOHEMER(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011697-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SERAFIM VIEIRA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014972-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015733-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016306-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016751-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL MARCELO GUALBERTO ORTEGA MANZANO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017563-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023415-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal. Redesigno para o dia 31/10/2012, às 14h30m, a audiência anteriormente marcada para o dia 11/09/2012. Intime-se.

0000971-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA GORETI DA SILVA BENEDITO(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0002888-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOMINGOS(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003986-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012466-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X WALDIR MISSON X MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 43. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta

matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do original do instrumento de procuração. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013073-67.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MORAES ALID(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X RODRIGO DECRESCI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito e do desarquivamento dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011483-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A MILAN LOTERIAS - ME(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021850-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021850-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Int.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Ciência da redistribuição do feito. Informem as partes a efetivação do acordo noticiado à fl. 243. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Apresente a exequente certidão de inteiro teor dos autos do inventário de bens de Neusa Pereira de Andrade.
Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Converto em penhora o arresto de fl. 264, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0025104-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008635-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA X HENRIQUE LUZ LEVY X ALEXANDRE SEIXAS LEVY

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675008-70.1985.403.6100 (00.0675008-7) - FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado à fl. 279-verso, requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0979322-15.1987.403.6100 (00.0979322-4) - HM HOTEIS E TURISMO S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019269-54.1991.403.6100 (91.0019269-4) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA (SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038565-28.1992.403.6100 (92.0038565-6) - CARLOS IVAN GUIMARAES KONOPCZYK X ALCY MARBER BERGAMINI KONOPCZYK X ROQUE RISARTO X AGAMENON DE SA LEAL X JOSE DOMINGOS ZOPPEI X LUIZ DOS SANTOS X MARCELO BONFIM ARTIAGA MORENO (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 255/256: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0005291-97.1997.403.6100 (97.0005291-5) - CARLOS BASTOS VALBAO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009367-67.1997.403.6100 (97.0009367-0) - JOEL ZAINA X JOSE FERREIRA X MARIO AUGUSTO JORGE X MARIO DE MOURA X MAURICIO ABILIO DA SILVA X MILTON DE ANDRADE X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X ORLANDO ALVES DE MOURA X OSVALDO BERALDO X PAULO HINDEBURGO DE BULHOES CARVALHO X RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO X SEIKI UETA (SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Embargos de Declaração A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1809-v, insurgindo-se contra o valor de IRPJ lançado pela União, alegando que na época submetia-se ao regime do lucro real e portanto o valor devido é aquele informado na DIPJ. Sustenta ainda que, passados mais de cinco anos do depósito realizado, decorreu o prazo de cinco anos para revisão do lançamento. A União, por sua vez, aduz que não há revisão dos valores lançados, mas simplesmente que os valores de IRPJ de 1998 não estavam sendo controlados nos autos do PA nº 12157.000234/2007-37. Alegou também que não há que se falar em decadência, pois os valores foram lançados quando da entrega da declaração pelo contribuinte. Entendo que assiste razão à União Federal, não estando presentes os requisitos para acolhimento dos embargos de declaração, apresentando estes caráter infringente. Como já decidido à fl. 1809, a diferença de valores apurada não se deveu ao fato de a União não ter considerado o lucro real, mas porque, quando do reconhecimento da suspensão da exigibilidade não estavam sendo considerados os valores relativos ao ano de 1998, mas foram declarados pelo contribuinte quando da entrega da declaração em 1999. Logo, não há que se falar em decadência. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Dê-se vista a parte autora acerca dos valores referentes ao prejuízo fiscal (fls. 1.832/1.863). Int.-se.

0050512-69.1998.403.6100 (98.0050512-1) - LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA (SP074331 - NELSON CRISTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014201-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014201-6) - CARMEN SILVIA BENEDOCCI(SP158972 - ELIANA BENEDOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006565-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006565-8) - PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 456/457: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0010551-33.2012.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/39: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora possa adequar o valor da causa, sob pena de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar e processar causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos da Lei nº. 10.259/01. Intime-se também a parte autora para que traga a contra-fé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688929-86.1991.403.6100 (91.0688929-8) - MARIO LOPES BESTEIRO X JOAO CARLOS VENDRAMIN X JOAO MORALES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARIO LOPES BESTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 265 e 268/270: Diante da anuência das partes com os cálculos da contadoria de fls. 255/261, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório complementar do valor referente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório. Considerando o valor ínfimo referente ao principal, intime-se o exequente para que manifeste seu interesse na expedição do requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0029479-91.1996.403.6100 (96.0029479-8) - EMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X EMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/338-verso: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0020745-20.1997.403.6100 (97.0020745-5) - RALPH LEVY GARBOUA(SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X RALPH LEVY GARBOUA X UNIAO FEDERAL

Fl. 620: Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos homologados à fl. 619, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300 e fl. 294: A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo

patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento . Int.

0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 351/353: 1) Diante da certidão de fl. 318, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 311/312, para que produzam seus regulares efeitos de direito. 2) Em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CJF nº 168/11, traga a parte autora, ora credora, as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, da conta de liquidação, do decurso de prazo para oposição de embargos, bem como do presente despacho. 3) Com o cumprimento, expeça-se e encaminhe-se o referido Ofício diretamente ao réu, ora devedor e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033323-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033323-0) - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO UEHARA LTDA

Fls. 901/903: Preliminarmente, diante do manifestado pela União Federal, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7273

MONITORIA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

1- Folha 81 e folha 85: Defiro a audiência de tentativa de conciliação a qual designo para o dia 24 de outubro de 2012 às 15:00 horas. 2- Intimem-se com urgência a Caixa Econômica Federal através de seu advogado e a parte requerida por carta via correio com aviso de recebimento.3- Cumpra-se.

0020766-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE SOUZA LIMA

VISTOS EM SENTENÇA. Aceitei a conclusão em 09.08.2012 (data do retorno de férias). Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 32.638,47 (trinta e dois mil, seiscentos trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), em 19.10.2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/26. O réu não foi citado, por estar em lugar incerto e não sabido (fls. 31/32). A autora peticionou à fl. 42, requerendo a citação do réu em localidade diversa, deferido a fl. 38, verso. A Caixa Econômica Federal informou sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 41/47). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020918-49.1994.403.6100 (94.0020918-5) - SAUL BRASIL FALLEIROS X KATY DE MELO BRASIL FALLEIROS (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 94.0020918-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO: SAUL BRASIL FALLEIROS e KATY DE MELO BRASIL FALLEIROS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 222 e 240/242 e 244/245, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação perante a CEF, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto ao BACEN, à fl. 200, manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção e arquivamento do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do Banco Central do Brasil, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito pertencente ao Banco Central do Brasil e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015455-92.1995.403.6100 (95.0015455-2) - CIPRIANO DE QUEIROZ LIMA X TERESA BARTHOLOMEU (SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP083186 - MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Impugnação ao cumprimento de sentença. Razão assiste à CEF. Conforme decidido nestes autos, a responsabilidade da CEF remanesce apenas em relação aos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados. Os valores remetidos ao BACEN são corrigidos pelo BTNF. Assim, apenas os extratos de fls. 273/274 (operação 013) referem-se aos valores que permaneceram depositados na conta do autor, ficando o remanescente bloqueado (fls. 276/283). Portanto, o direito à correção, pela CEF, com base no IPC, somente cabe para o montante não bloqueado. Quanto ao IPC de março/90, foi corretamente aplicado pelas instituições financeiras às contas que faziam aniversário até o dia 15 do mês, o que não é o caso do autor (data de aniversário da 23). Já o IPC de abril/90, seria depositado somente em maio/90, porém o autor sacou o valor depositado antes do prazo, em 24/04/90, nada mais sendo devido pela CEF. Não se trata de inovar na produção de prova na fase de execução da sentença. Contudo, o feito foi julgado sem os extratos respectivos, cuja obrigação é da parte autora juntar aos autos. Somente diante deles é que se pode corretamente verificar as contas apresentadas, constatando-se, no caso, nada mais ser devido. Nada sendo devido também pelo BACEN, intimem-se as partes e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3) - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO

AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0002875-93.1996.403.6100 EXEQUENTE: SALOMÃO ALVES DA CUNHA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folhas 391, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 328/354; 448/465; 480/501; 515/522 e 535/539, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 542 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor SALOMÃO ALVES DA CUNHA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 125/146.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0024925-16.1996.403.6100 (96.0024925-3) - IGNEZ MORENO LUIGI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 96.0024925-3 Exequente: IGNEZ MORENO LUIGI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 259/267; 313/316 e 434/436. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0025922-25.1999.403.0399 (1999.03.99.025922-0) - CLAUDIO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP144800

- DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
Processo n.: 1999.03.99.025922-0 Exequente: CLÁUDIO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 144/150, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 153. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0000649-13.1999.403.6100 (1999.61.00.000649-7) - SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
Processo n.: 1999.61.00.000649-7 Exequente: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos e correções com a taxa no percentual de 6% (seis) por cento, realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 122/124, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 126. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0029143-82.1999.403.6100 (1999.61.00.029143-0) - VALDECI FERREIRA LIMA X VALDEMAR FORTUNATO FRANCA X VERONICA CANDIDA DA SILVA X VICENTE PIRES DE LUCENA X VALDEMIR GOMES DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VILDETE CAMILO DE SOUZA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.61.00.029143-0 EXEQUENTE: VALDETE FERREIRA LIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 271; 281; 283; 440; 441; 442; 444 e 445, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 414/420 e 498/503, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 510 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores VALDETE FERREIRA LIMA, VALDEMAR FORTUNATO FRANÇA; VERÔNICA CÂNDIDA DA SILVA; VICENTE PIRES LUCENA e VALDETE DOS SANTOS, bem

como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 161/169. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0032497-18.1999.403.6100 (1999.61.00.032497-5) - NILTON BRUNO GIUGLIANO X OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO (SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

0038106-79.1999.403.6100 (1999.61.00.038106-5) - PAULO SERGIO GUEDES X SALATIEL MELO DA SILVA X LADISLAU JOSE DOS SANTOS FILHO X JOAO DE DEUS X VALDECIR RAMOS DA CRUZ X ARLINDO DA SILVA SANTOS X ADINALDO MOREIRA DE QUEIROZ X JOAO LUCIANO DE PAULA X JOSE DA SILVA ALVES X REGINALDO SARMENTO DE ASSUNCAO (SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 430, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

0019761-28.2001.403.0399 (2001.03.99.019761-1) - AGEU CIRILO DE MAGALHAES X ALVARO FARINASSO X AUGUSTO BERTHO X FRANCISCO GODOY BARGAS X ISAURA LOPES ALONSO X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO PIVATO X MARIA ALZIRA DE LIMA PRADO X TOMOAKI MIYAOKA X VALDEMIR HERNANDES GONCALES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
Processo n.: 2001.03.99.019761-1 Exequente: AGEU SIRILO DE MAGALHÃES E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 395/414; 419/427; 477/506; 510/518; 579/633 e 679/682, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 685. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2) - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS (SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2001.03.99.020062-2 EXEQUENTE: MATEUS LEITE GAGLIARI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 408; 419; 526; 541 e 452, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 370/399; 337/355; 466/474; 525/538; 574/587 e 620/627, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 649 passo a tecer as seguintes considerações: A

opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO FLORENCIO FORTE; MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES; MARIA APARECIDA RODRIGUES; ANTÔNIO DAS NEVES TEIXEIRA e LETÍCIA GUIMARÃES MARTINS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação ao coautora LUCIANA MEKITARIAN visto que esta não faz jus ao recebimento da complementação monetária relativa aos planos econômicos deferidos nestes autos. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0026755-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026755-5) - ALDOMAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO : 00026755-07.2002.4.03.61 00 AUTOR : Aldomar Guimarães dos Santos ADVOGADO: Joseli Silva Giron Barbosa - OAB/SP 102.409 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO: Renata Cristina Failache de Oliveira Faber TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:30 horas do dia 13/08/2012, nesta Capital, no Fórum Pedro Lessa, situado na Av. Paulista 1862, 12 andar. Onde se encontra o(a) M. Juíza Federal da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, Dra CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3 Região, comigo, Secretário(a). Compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da refenda forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A /CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102684155045, é de R\$ 268.043,65, atualizado para o dia 30/06/2012. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 84.668,35, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago, da seguinte forma: 1) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 4.548,04, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA; 2 pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 80.120,31, de uma só vez até 24/08/2012. O pagamento ora acordado será feito até o dia 24/08/2012, na Agência 4033-9 - Tucuruvi, situada na Av. Tucuruvi, 878, telefone 3503-8650, São Paulo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 60 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MMa. Juíza Federal Coordenadora passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com

fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela parte ré, CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n. 207.426-8, operação 005, agência 0265 - PAB Justiça Federal de São Paulo, da CEF, vinculadas ao processo em epígrafe. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai atinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Marcos De Marci4récnico Judiciário, RF n. 16 nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4) - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2003.61.00.002749-4 EXEQUENTE: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folhas 117, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 174/182 e 211/220, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 225 passo a tecer as seguintes considerações: A parte foi devidamente intimada a se manifestar sobre o termo de adesão, porém, a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor AILTON DE SOUZA OLIVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada nos termos da sentença proferida às folhas 61/65. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0000814-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000814-5) - ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS

AMANCIO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO : 2004.61.00.000814-5 APELANTE ANDRE LUIS MOTA e outro ADVOGADO MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER TERMO DE AUDIENCIA Às 13:00h do dia 14.08.2012, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista n. 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) o(a) MM. Juiz/Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar

solução, referente ao contrato n. 1137041606443, é de R\$ 155.698,42, atualizado para o dia 14.08.2012. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 96.481,01, de uma só vez, até o dia 14.09.2012. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor (R\$ 96.481,01) será pago à vista, com recursos próprios, no dia 10.09.2012, na agência 137-0 (Jardim Paulista), situada na Rua Estados Unidos, n. 476, Jardim América, São Paulo/SP, telefone 3475-9850. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes austados, importará na contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Sérgio Manguiera Garcia, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 2397, nomeado(a) Secretário(a), digitei e subscrevo.

0006101-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006101-9) - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.006101-9 Exequente: ANTONIO PANACHAO JÚNIOR Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 107/114 e 165/166, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 169. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. 2- Int.

0015768-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015768-5) - VERA LUCIA CARVALHAES DE CAMPOS MESQUITA(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.015768-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: VERA LUCIA CARVALHAES DE CAMPOS MESQUITA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 82, 104, 109/115, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025396-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025396-0) - ROBERTO PLINIO ALVES X MARIA ANTONIA

ALVES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.025396-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ROBERTO PLINIO ALVES e MARIA ANTONIA ALVES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 106/113, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025467-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025467-1) - ABRAO ROSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.025467-1 Exequente: ABRAÃO ROSA DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____ / 2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 89/95, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 97. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0017167-92.2010.403.6100 - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1. Compulsando os autos, noto que as partes requereram, às fls. 44 (autora) e à fls. 289 (CAIXA SEGURADORA S/A), a produção de prova pericial de engenharia do imóvel, visando delimitar a existência ou não de danos no mesmo, com apuração de causas e datas de ocorrência, o que, todavia, ainda não foi analisado. Assim, converto o julgamento em diligência para deferir a referida prova, nomeando, para tanto, o Senhor Milton Lucatto. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como, para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte requerente. Após, providencie a Secretaria a intimação do mencionado expert, para apresentação de sua proposta de honorários periciais, vindo os autos, em seguida, conclusos. 2. Tendo em vista que a co-ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada por edital (fl. 278), não tendo, no entanto, apresentado contestação (fl. 287), necessário de faz a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública, nos termos dos artigos 4º, XVI da LC 80/94 e art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de exercer a curadoria especial. Assim, providencie a Secretaria expedição de ofício à Defensoria Pública da União, para fins de indicar defensor público para atuar na presente demanda. Publique-se.

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- 110/110: Dê vista à União Federal através de sua Procuradoria Regional para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. 2- Após, manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020774-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020774-0) - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X GABRIELE GASPARRO X GELCIRA DAS GRACAS COLEN X GELSON MOURA DA SILVA X GENIVALDO

CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.020774-0 Exequente: GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 299/319; 518/523 e 544/549. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II do CPC. considerando os termos de adesão de folhas 384 e 385 já homologados às folhas 406/409. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0000708-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000708-1) - ANTONIA BATISTA DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA X JOSE CAMPOS DE SANTANA X MAFALDA BRIGO SANCHES X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 395, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

0016369-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016369-8) - FABIO CAMPOS DE AQUINO(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO CAMPOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais há que ser executado nestes autos. A obrigação a que a CEF foi condenada trata-se de obrigação de fazer, ou seja, de depositar, nas contas vinculadas em nome do autor, as diferenças de correção monetária do FGTS, o que já foi feito, conforme fls. 150/157. A contadoria judicial, órgão de confiança deste juízo, por sua vez, analisando os cálculos efetuados pela CEF, declarou-os corretos (fl. 248). Os honorários advocatícios também foram pagos e já levantados (fl. 175). Não há que se falar em depósito judicial dos valores devidos ao FGTS, ainda que as contas do autor já tenham sido encerradas, cabendo ao autor dirigir-se a uma das agências da CEF e comprovar o preenchimento dos requisitos para levantamento do saldo existente. Toda a discussão desenvolvida na lide após fl. 167 foi desnecessária, pois o juízo já havia decidido pela improcedência do pedido de depósito judicial. Assim, intimem-se as partes da presente decisão e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Comunique-se da presente decisão o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 2004.03.00.008370-0. Int.

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Em que pese tratar-se de Massa Falida de BANFORT - Banco Fortaleza S/A, o valor a ser levantado (fls.252), trata-se de honorários de sucumbência e não de honorários contratuais, devendo ser levantado por advogado constituído nos autos. Providencie o Advogado Luiz Eduardo de Menezes, juntada de instrumento de procuração. Após, cumpra-se o despacho de fls.263, expedindo-se o alvará de levantamento.

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017039-04.2012.403.6100 - CANTAREIRA SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X POSTAL PAULISTA SERVICOS POSTAIS LTDA -EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00170390420124036100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: CANTAREIRA SERVIÇOS POSTAIS LTDA E POSTAL PAULISTA SERVIÇOS POSTAIS RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º _____/2012

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à requerida que se abstenha de extinguir, em 30/09/2012, o contrato de franquia postal com a empresa Cantareira Serviços Postais Ltda, permanecendo vigente o atual contrato até que haja a inauguração e operação da nova agência franqueada Postal Paulista Serviços Postais. Requer, ainda, que a ré deixe de encaminhar correspondência aos clientes da primeira requerente, mencionando o encerramento das suas atividades, bem como não adote qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal assinado entre as partes. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as agências franqueadas após o dia 30 de setembro de 2012. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 44/242. É o relatório. Decido. A empresa autora Cantareira Serviços Postais Ltda é beneficiária de contrato de franquia postal celebrado com a ECT na forma da lei. A contratação inicial dos franqueados, conforme esclarecido na inicial, não observou o procedimento licitatório, tendo sido feita por meio de contratação direta. No entanto, a partir de questionamento junto à ECT, entendeu-se que o correto seria a contratação por licitação e, após várias prorrogações de prazo, foi editada a Lei 11.688/2008, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabelecendo em seu artigo 7º que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Referida regulamentação veio com o Decreto n.º 6.639, publicado em 07/11/2008, que efetivamente fixou o termo inicial do prazo de vinte e quatro meses, estipulando ainda em no 2º do art. 9º que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Apesar do prazo original de vinte e quatro meses contados da regulamentação da lei, sobreveio a Medida Provisória n.º 509, de 15 de outubro de 2010, que modificou a redação do parágrafo único do referido artigo, conforme se verifica a seguir: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, 2010). E nova prorrogação de prazo ocorreu com a conversão da referida medida provisória em lei (Lei n.º 12.400, de 07/04/11), que estabeleceu prazo máximo para conclusão das contratações até 30/09/2012. Os autores insurgem-se contra a desativação da agência franqueada Cantareira Serviços Postais Ltda, afirmando que somente após o início da vigência do novo contrato de agência de correio franqueada. Os autores citam o caput do art. 7º da Lei 11.688/2008, que prevê a eficácia dos contratos de franquia postal já celebrados até que entre em vigor os novos contratos firmados com base no procedimento licitatório. Com efeito, em nenhum momento vislumbrou-se a intenção da lei em extinguir os contratos antigos sem que fossem celebrados novos. O caput do art. 7º da Lei 11.688/08 estabelece que até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor. Disciplinou o legislador ordinário, portanto, que enquanto não celebrados os novos contratos de franquia postal, os antigos continuariam em vigor. Segundo a exposição, a medida provisória e posteriormente a lei tiveram origem no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações das franquias postais ao art. 37, XXI e 175, caput, da CF/88, bem como à Lei n.º 8.666/1993 e a abertura dos indispensáveis certames licitatórios para a contratação de novas franquias. Ressalte-se ainda que em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos n.ºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei n.º 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação, fixando prazo para tanto, que foi prorrogado, sendo o último fixado para setembro de 2012. Os autores se insurgem contra a extinção dos contratos antigos no próximo dia 30/09/2012, conforme notificação enviada pela ECT (fl. 228). Porém, o encerramento das atividades da ACF sem o início da prestação do serviço pelas AGFs fere o princípio da continuidade do serviço público. Assim, deve-se garantir que o serviço público essencial continue sendo prestado, até que venha a entrar em vigor o novo contrato celebrado. É certo que o novo contrato já foi celebrado, conforme fls. 127/192, com prazo de vigência desde a data de assinatura do contrato, com duração de dez anos. Porém, o art. 7º-A da Lei 11.668/2008 estabelece que: as novas Agências de Correios Franqueadas - ACF - terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Tais adaptações estão previstas na cláusula III do contrato celebrado, que as impõe como condição indispensável para iniciar a operação da AGF (fl. 132). Com isso, entendem os autores que

o contrato atual não pode ser extinto em 30/09/2012, mas que tem que lhe ser concedido o período de graça para fazer as adaptações necessárias. Razão, portanto, aos autores, devendo ser garantido o direito de manter as atividades de agência franqueada dos correios Cantareira Serviços Postais Ltda, até que decorra o prazo para assunção do novo contrato, com as adaptações necessárias. Demonstrado ainda o periculum in mora, na medida em que a extinção antecipada do contrato de franquia postal causará prejuízos econômicos à autora Cantareira Serviços Postais Ltda e a seus empregados, bem como a todos os usuários dos serviços postais na localidade. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora Cantareira Serviços Postais Ltda em 30/09/2012, até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, no prazo máximo previsto na lei, devendo a ré abster-se ainda de enviar qualquer correspondência aos clientes da primeira autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer medida que interfira na execução dos contratos de franquia postal. Cite-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2047

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000216-52.2012.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, considerando que a parte ré, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (certidão à fl. 66/verso), requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fl. 65: Considerando que já houve pesquisa nos sistemas Webservice e Bacenjud, cujas diligências restaram infrutíferas (fls. 51 e 54), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Int.

0015710-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE PEIXOTO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016176-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO BONIFACIO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 109. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0017214-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, manifeste-se acerca das certidões negativas de fls. 48 e 49, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Int.

0001734-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fl. 38: Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF. Int.

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão negativa de fl. 40. Int.

0006458-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, haja vista a certidão negativa de fl. 126, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0007337-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA

À vista da certidão negativa de fls. 40, manifeste-se a CEF, a fim de promover o regular processamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009630-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA MACENO DOS SANTOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010671-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO DERICO MENDONCA LIMA

À vista da certidão negativa de fls. 43, manifeste-se a CEF, a fim de promover o regular processamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011585-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI DONIZETI FRANCA RISSATO

Acerca da certidão negativa de fls. 43, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023243-16.2002.403.6100 (2002.61.00.023243-7) - CARMEN JUNKO NOZAKI X DERCY ALVES PINTO X JORGE LUIZ FERREIRA X JOSE GILMAR CORREA ARAUJO X REGINA YUKIE MAZAKINA URASOE X INEZ DE OLIVEIRA CAMPOS ROCHA X ALZIRA APARECIDA DE CAMARGO X VALDIR NOGUEIRA X MARCO ANTONIO DE MELO X CLAUDETE APARECIDA GORDON TARGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista da certidão de decurso de prazo (fls.390-verso), arquivem-se os autos (findos). Int.

0014914-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014914-0) - JOSE PINTO SEGUNDO(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Manifestem-se acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0009333-04.2011.403.6100 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: A execução contra a Fazenda Pública seguir-se-á nos termos do art. 730 do CPC. Assim sendo, deverá a exequente requerê-la, juntando aos autos cópia da sentença e acórdão, trânsito em julgado, petição de início da execução e planilha de cálculo do valor a ser executado a fim de instruir mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Int.Indefiro a produção de prova pericial, pois inútil ao deslinde da controvérsia. O pedido principal é matéria exclusiva de direito. Por sua vez, o pedido subsidiário depende de apreciação de prova documental e não de prova pericial. Assim, concedo mais dez dias para produção de outras provas.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a decisão de fls. 96/verso, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0013229-85.2012.403.0000, convertido em retido, intime-se o autor, ora agravado, para apresentar contraminuta, no prazo legal, devendo a Secretaria juntá-la nos autos supracitados.Int.

0009392-55.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/180: Mantenho a decisão de fls. 154/167 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 54/58, de nº 2012.61050049134-1, uma vez que não se refere a estes autos, e junte-a nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010066-67.2011.403.6100 - NELSON JORGE NASTAS(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista que até o presente momento não houve composição das partes, prossiga-se a ação de embargos, tornando estes autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ

LOPES FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 1242.Int.

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União de fls. 237. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE

Vista à exequente da certidão negativa de fl. 150, para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. I. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0001593-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 37, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013759-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDEGAR GRANDI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013603-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013603-2) - DERMEVAL BARBOSA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da PFN às fls. 217 e verso. Sem prejuízo, officie-se a Bayer S/A, conforme requerido às fls. 217.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006652-27.2012.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 50/verso, requeira a requerente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009110-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SENA OLIVEIRA X ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente negativa, à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 -

CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Acerca da petição da parte requerente (fls. 759), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos e de sua redistribuição a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 98: Defiro a vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0) - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Int. Fls. 132/134: ciência ao exequente do pagamento efetuado, manifestando-se acerca da satisfação da execução. Prazo de 10 (dez) dias.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0018470-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 116: Defiro a vista fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0018218-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da

condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Int.

0018288-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO DE OLIVEIRA GOIVINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE OLIVEIRA GOIVINHO

Fls. 54/55: Tendo em vista a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, deferida em audiência, arquivem-se os autos (sobrestados) aguardando a manifestação da parte interessada.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016657-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LOURENCO RIBEIRO MEDEIROS

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou o contrato de financiamento de veículo nº 210253149000023624 com o réu. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Chery, modelo Face 1.3, cor preta, chassi nº LVVDB12B0CD011759, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EZF 5313. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo mencionado, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.0253.149.0000236-24 (fls. 10/16), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 9.4 (fls. 12). Segundo as cláusulas 9.5 e 13 do mencionado contrato, o atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida a busca e apreensão do bem. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta da ré. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 17. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 27.709,76 (vinte e sete mil, setecentos e nove reais e setenta e seis centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Intimem-se, os autores, para que juntem aos autos os documentos requeridos pela CEF às fls. 348, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018621-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a falta de interesse da União Federal em executar a verba honorária, informada às fls. 47-v, desansem-se estes autos e arquivem-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018170-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018170-9) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3) - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intimada, nos termos do artigo 475J do CPC, a impetrante deixou de efetuar o pagamento do valor devido. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da impetrante, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 502,99, para setembro de 2012.Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 213/214, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho.Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0013844-79.2010.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014491-40.2011.403.6100 - GREGORY WATERKEMPER DE SOUZA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0025330-57.2012.403.0000.Int.

0001076-53.2012.403.6100 - HJSP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015528-68.2012.403.6100 - MAURICIO MONTELEONE X CYNTHIA CAROLINA BACHA MONTELEONE(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO

PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MAURÍCIO MONTELEONE E CAROLINA BACHA MONTELEONE impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel, situado na Alameda dos Manacás, nº 48, lote 04 da Quadra P do Loteamento denominado Residencial Tamboré 10, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 31/05/2012, pedido de transferência do domínio útil, instruído com a documentação necessária, que recebeu o nº 04977.007377/2012-55. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem quites com seus débitos. Pedem a concessão da liminar para que seja concluído o requerimento de transferência de titularidade, de imediato. Às fls. 49, os impetrantes regularizaram a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 31 de maio de 2012 (fls. 40/42), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007377/2012-55, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0016154-87.2012.403.6100 - FRANQUILIN RIBEIRO LOPES (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

FRANQUILIN RIBEIRO LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que concluiu o curso de ciências jurídicas, tornou-se bacharel em Direito e foi aprovado no exame unificado da OAB. Alega que, em 14/02/2012, requereu sua inscrição no quadro da OAB/SP, pagou as taxas devidas, mas seu requerimento foi indeferido, devido a sua função profissional de agente de trânsito do município de São Paulo. Aduz que apresentou recurso administrativo contra essa decisão, que foi indeferido por incompatibilidade do exercício da advocacia, com base no artigo 28, inciso V da Lei nº 8.906/94. Sustenta que o poder de polícia inerente ao cargo de agente de trânsito é administrativo e não judiciário. Sustenta, ainda, que é empregado de uma empresa de economia mista (Companhia de Engenharia de Tráfego), sob o regime da C.L.T. e que a vedação à sua inscrição não se justifica. Pede a concessão da medida liminar para ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. O artigo 28, inciso V da Lei nº 8.906/94 assim estabelece: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...) Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade policial de qualquer natureza, ou seja, aquela atividade que pressupõe o exercício do poder de polícia. De acordo com o sítio eletrônico da CET, órgão em que o impetrante ocupa o cargo de agente de trânsito, as medidas administrativas que podem ser impostas pelos agentes, nos locais de infração, abrangem retenção do veículo, remoção do veículo, recolhimento da CNH, recolhimento da Permissão para Dirigir, recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, Recolhimento do Certificado do Registro, teste de alcoolemia ou perícia de entorpecente, transbordo do excesso de carga, recolhimento de animais

soltos nas vias e realização de exames de aptidão física e mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção defensiva. Assim, da leitura das medidas acima transcritas, é possível afirmar que a atividade de agente de trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL INDEFERIDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DA ADVOCACIA. AGENTE DE TRÂNSITO. ART. 28, V, DA L 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA. 1. A incompatibilidade atribuída ao exercício de atividade policial de qualquer natureza destina-se a evitar que, no exercício da advocacia, o funcionário que exerce atividade policial possa beneficiar-se das informações obtidas no cumprimento de seu ofício (através de inquéritos criminais ou outros procedimentos típicos dessa função), obter vantagens quanto à captação de clientela devido ao exercício do seu poder de polícia, entre outras formas de beneficiamento. 2. O desempenho da função de Agente de Trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia, conforme arts. 20 e 21 da Lei Municipal 4.320/2002, do município de Criciúma-SC, e a defesa da ordem pública, atividades que não podem ser compatibilizadas com a defesa de interesses individuais, própria da prática forense. (AC nº 200772000091511, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2008, D.E. de 28/02/2008, Relator: Marcelo de Nardi) Na esteira do disposto no julgado acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0016701-30.2012.403.6100 - LUCAS RODRIGUES LEME PINHEIRO (SP191415 - ERCÍLIA ROSSINI PUGLIESI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

LUCAS RODRIGUES LEME PINHEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que concluiu o curso de bacharel em enfermagem, tendo colado grau em 06/07/2012, bem como possuindo certificado de colação de grau e histórico escolar. Alega que aguarda a expedição do seu diploma, requerido em 07/07/2012, que deverá ser emitido no prazo de 90 dias úteis. Aduz que requereu sua inscrição, perante o COREN, como enfermeiro, mas que esta foi negada sob o argumento de que seu registro profissional somente seria possível com a apresentação do diploma. Sustenta que apresentou todos os documentos exigidos no Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição profissional de Enfermagem (Resolução nº 372/10), bem como preencheu os requisitos previstos na Lei nº 7.498/86. Acrescenta não ser sua culpa a demora na expedição do diploma e seu registro no MEC, razão pela qual não pode sofrer as consequências da mesma. Pede a concessão da liminar para que seja expedido seu registro profissional, aceitando-se, como meio de prova da escolaridade, os documentos apresentados até a efetiva elaboração do diploma. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. De acordo com o impetrante, seu pedido de inscrição, no COREN, foi instruído com seu histórico escolar e certificado de colação de grau, no lugar do diploma, uma vez que o mesmo está sendo confeccionado. No entanto, a Lei nº 7.498/86 determina, em seus arts. 2º e 6º, que o exercício da profissão de enfermeiro será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, que, para tanto, devem, entre outros requisitos, portar diplomas expedidos por instituição de ensino, nos termos da lei. Com efeito, o artigo 6º estabelece: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. A Resolução COFEN nº 372/10 regulamentou o procedimento para registro e inscrição dos profissionais de Enfermagem, estabelecendo que o requerimento de inscrição será instruído com o original do diploma (Anexo 10, artigo 12º). Não há, pois, como obrigar que a autoridade impetrada realize o registro do impetrante, sem que haja o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos, entre eles, a apresentação do diploma de enfermeiro. Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0016792-23.2012.403.6100 - SEVERINO RAMOS ETELVINO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de nº 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de

São Paulo. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017051-18.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, a inicial: 1 - declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2 - providenciando cópia da procuração e documentos que acompanharam a inicial, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0017067-69.2012.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, a inicial: 1 - recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 28 e 68, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3 - providenciando cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0018621-73.2011.403.6100, requeira, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9) - LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0018724-80.2011.403.6100, requeira, o exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014894-63.1998.403.6100 (98.0014894-9) - PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 211,51 (cálculo de set/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a)

credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Dê-se ciência ao SESC e SEBRAE acerca da certidão de decurso de prazo, às fls. 1495, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0009567-93.2005.403.6100 (2005.61.00.009567-8) - JAIRO ALVES PEREIRA X SIRLENE DO PRADO MATHEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAIRO ALVES PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SIRLENE DO PRADO MATHEUS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 83.011,18 (cálculo de agosto/12), devida ao autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA ARAUJO

Fls. 307. Defiro o pedido de transferência de R\$ 278,36, de titularidade de Maria de Lourdes Alves de Souza, depositado no Banco Bradesco e R\$ 278,36, de titularidade de Deraldo Ferreira de Araújo, depositado no Banco Bradesco, para uma conta à disposição deste Juízo, como requerido pela CEF. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados. Com a notícia das transferências, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme fls. 307. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida. Int.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Tipo AAUTOS N.º 0043281-88.1998.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., pelas razões a seguir expostas:Alega, a autora, que é credora do valor R\$ 201.280,11, referente ao período de setembro/94 a março/98, correspondente ao não cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Franquia Empresarial, firmado entre as partes. Alega, ainda, que apesar das tentativas de parcelamento do débito, só lhe restou a alternativa de descredenciar a ré e considerar rescindido o contrato. Afirma que, entre as suas obrigações contratuais, a ré deveria proceder ao acerto de contas, demonstrando quinzenalmente a sua arrecadação financeira, efetuando o repasse à autora. Contudo, a partir de setembro/94, a ré deixou de realizar o referido repasse. Segundo a autora, o débito deve ser atualizado de acordo com as regras previstas na cláusula sexta do contrato. Pede, por fim, a procedência da ação, para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 201.280,11, acrescido de correção monetária pelo IGPM, a partir da data de cada acerto de contas, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10%, de acordo com o pactuado na cláusula sexta do contrato objeto da demanda. Às fls. 1223/1224, foi proferida sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 284, parágrafo único do CPC. A autora interpôs apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão anulando a sentença para determinar a intimação pessoal da autora a fim de que esta informasse o endereço atualizado da ré (fls. 1250/1254).Foi dada ciência do retorno dos autos às fls. 1255 e a parte autora foi intimada, nos termos da determinação supra mencionada. Às fls. 1260/1266, 1268/1285 e 1294 a autora se manifestou cumprindo a determinação. Devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 1323, a ré deixou de contestar o feito (fls. 1324). Diante disso, foi decretada sua revelia. A autora manifestou-se às fls. 1327, após ser intimada a especificar as provas que pretendia produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação tem por fundamento contrato celebrado entre as partes, cujo objeto é o direito de uso, pela ré, da Marca Correios, para o fim de prestar atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela Franqueadora (fls.08/15). A autora alega ser credora do valor de R\$ 201.280,11, relativo a valores arrecadados pela ré e não repassados à Franqueadora no período de setembro/94 a março/98. Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 1324), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 1325). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. Analisando as provas documentais trazidas aos autos, verifico que a autora juntou o Contrato de Franquia Empresarial e os Termos Aditivos ao Contrato, conforme documentos de fls. 07/13 e 21/27, que foram devidamente assinados pelas partes.A Cláusula Sexta do referido contrato dispõe sobre as regras que determinam o acerto de contas a ser efetuado entre as partes, quando da prestação dos serviços pela franqueada. Confira-se:CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS6.1. O acerto de contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta cláusula e as normas próprias contidas no manual da Franqueadora para este fim.6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à Franqueadora, sendo a Franqueada comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente contrato. 6.1.2. A Franqueada entregará diariamente à Franqueadora o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.A parte autora juntou, ainda, aos autos, os Balancetes da Agência Polarizadora, e os demonstrativos financeiros - ACF, no período de setembro/94 a março/98, (fls. 37/138 e 174/1.127), contendo valores referentes à prestação de contas da franqueada, bem como os repasses financeiros devidos à franqueadora/ECT, assinados pela ré. Por fim, verifico que, às fls. 142/168, foi acostado o Relatório de Tomada de Contas Especial, em que a autora relata o histórico dos fatos administrativos que iniciaram a inadimplência da ré e acarretaram existência da dívida. É de se verificar o constante dos itens 4 a 6 do referido relatório: 4. SITUAÇÃO DA FRANQUEADA Os titulares da Agência de Correios Franqueada Morada do Sol estão em débito com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no montante de R\$ 201.280,11 referente a falta de repasse da arrecadação relativa a comercialização de produtos e serviços, cheques devolvidos e não pagamento da 4ª parcela do T.C.D.(...)5 - CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE(...)A causa principal da rescisão contratual foi a crescente situação de inadimplência apresentada a partir de setembro/94, infringindo deste modo a cláusula sexta do contrato de Franquia Empresarial (Acerto de Contas).Além da falta de regularidade nas prestações de contas, a franqueada cometeu outras irregularidades que embasaram a decisão da ECT quando do descredenciamento da Franqueada.(...)6 - OCORRÊNCIAS RELEVANTES Uma vez que a Franqueada vinha utilizando a prática irregular de rolagem da dívida quando dos acertos de contas, apesar de já ter negociado a dívida anterior e recebido a multa máxima de

30%, a Assessoria Jurídica foi acionada no sentido de analisar a possibilidade de descredenciamento da ACF do Sistema de Franchising dos Correios, por força do subitem 9.3.1 do Contrato de Franquia. Foi proposto ao Coordenador Nacional de Franchising o descredenciamento da referida ACF, tendo sido aceita a proposta, motivo pelo qual, foi emitida a portaria de supressão PRT/DICOM 035/96 de 19/06/96. Em 19/06/96, o Coordenador Nacional de Franchising, formalizou a proposta solicitada pela Gerência de Atendimento de São Paulo em relação ao descredenciamento da Agência de Correios Franqueada Morada do Sol, através da Portaria de Supressão PRT/PR - 035/36 emitida pela presidência da ECT com vigência a partir de 19/06/96.(...)Foram, por fim, acostadas planilhas com cálculos referentes ao repasse financeiro devido e não pago à autora, às fls. 147/162. Ora, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC). 2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal. 3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA. 1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento - fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados - e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido. 2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei) Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal. No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes estipulou, na cláusula sexta, item 6.1.4, o percentual devido a título de juros, para o caso de inadimplemento. Confira-se o teor de referida cláusula: CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS(...)6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da Franqueadora, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a Franqueada pagará a referida quantia à Franqueadora, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice geral de Preços do mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento acrescida de juros de mora de 1% ao mês, além de multa de 10% calculada sobre o valor corrigido. Assim, deve prevalecer o percentual de 1% ao mês previsto no acordo devidamente assinado, que faz lei entre as partes, já que esse valor não ultrapassa o limite máximo fixado pelo Decreto 22.626/33. Em relação à multa de mora, cujo percentual para o caso de inadimplemento está previsto na cláusula acima transcrita. Prevalece, portanto, a multa de 10% para o caso de atraso no pagamento do repasse. Por fim, quanto à correção monetária, deve ser também observado o estipulado na cláusula acima discriminada, devendo ser aplicada a TR ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M ou pelo índice oficial que vier a substituí-la. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$

201.280,11, constante da inicial. Sobre os valores, incidirá multa moratória de 10%, bem como juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, acrescidos de correção monetária, a partir da data de cada acerto de contas, nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO (SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Clência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos para a manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0) - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COM/ (SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015229-09.2003.403.6100 EMBARGANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 19160/1918226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 19160/19182, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada, ao acolher o 2º pedido da autora, incidiu em omissão por não ter reparado que o montante devido a título de correção monetária sobre as faturas pagas em atraso é assunto controvertido e que o perito apresentou dois valores diversos ao Juízo. Sustenta que o índice adotado para correção dos débitos judiciais incide sempre sobre a atualização acumulada. Acrescenta que o perito, no laudo inicial, limitou-se a recalcular os valores devidos a título de correção, mas que, na segunda manifestação, afirma que os índices de correção não se somam, mas se multiplicam, renovando o quadro para alterar o valor de R\$ 77.491.222,60 para R\$ 182.838.815,52. Afirma que, apesar disso, a sentença adotou a cifra de R\$ 77.491.222,60, sem decidir se o cálculo somaria ou multiplicaria os índices da Ufesp. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 19184/19187 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência do pedido da autora, fixando o valor a ser pago em R\$ 77.491.222,60, para agosto de 2009. Foi, assim, utilizada a metodologia aplicada pela perícia judicial, ou seja, aplicação dos índices de forma simples, diferentemente daquilo que pretendia a parte autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002953-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002953-8) - BANCO ITAUCARD S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002953-04.2007.403.6100 EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 495/50326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 495/503, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido formulado sem antes ter suspenso o feito, até a finalização do trabalho pericial, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC, que trata da prejudicialidade externa, a fim de evitarem-se decisões conflitantes. Alega que houve omissão com relação ao período discutido na ação e à validade dos valores da CSLL declarados por meio de DIPJs para verificação da suficiência dos depósitos judiciais realizados na medida cautelar em apenso. Alega, ainda, que não houve manifestação sobre a alegação de que os erros constantes das declarações do contribuinte devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa competente. Acrescenta que cabia à embargada esclarecer em que sentido as DIPJs estavam incorretas, o que não aconteceu. Sustenta que deveria ter sido determinada a suspensão do feito até a finalização do trabalho pericial na cautelar nº 0014978-79.1989.403.6100 ou, então, não deveria ter havido a desconsideração do laudo pericial apresentado na presente ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 509/644 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de

omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido do autor.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0005379-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005379-3) - ADEMILSON PRIMO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0005379-18.2009.403.6100AUTORES: ADEMILSON PRIMO DA SILVA E MARIA APARECIDA SILVAVARÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADEMILSON PRIMO DA SILVA E MARIA APARECIDA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirmam, os autores, que firmaram com a ré, em 04.12.01, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Este possibilitava a aquisição do imóvel situado na Rua São Domingos, 17, Conjunto Santo Ângelo, Mogi das Cruzes-SP. O próprio imóvel foi dado em garantia.Alegam que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela ré, em novembro de 2005, tendo sido cancelada a hipoteca, mas que a culpa pela mora não pode ser imputada a eles, eis que a ré deveria ter expurgado as cobranças abusivas e permitido que os mutuários arcassem com o pagamento das prestações, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor.Sustentam que a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.Sustentam, ainda, que tal Decreto Lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Afirmam que as prestações do financiamento se tornaram abusivas por ter havido capitalização de juros, além de a amortização ter sido feita de forma errada, ou seja, não foi feita a amortização antes da correção monetária do saldo devedor.Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.Às fls. 50, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi extinto sem resolução do mérito, por falta de regularização pelos autores. Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, retornando os autos a este Juízo.Às fls. 115/125, foram juntadas cópias da medida cautelar nº 2005.61.00.027067-1, bem como da sentença proferida.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.61.00.027067-1.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 29/39 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es).Este, em sua cláusula décima, estabelece:CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Risco de Crédito, a Taxa de Administração e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. (fls. 32)E, o quadro resumo do contrato, item C-7 do mesmo, prevê que o sistema de amortização é o SACRE (fls. 29).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações entre as partes, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais por figurar no pólo mais frágil da relação.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Aliás, a validade das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o julgado que segue:CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificações das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade de cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(AC 200172090067847, UF:SC, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 11/6/03, DJ de 16/7/03, Rel: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte:O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo

da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Assim, a fórmula adotada não implica a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. No caso, a redução do valor das prestações, conforme proposto pela Parte Apelante, inviabilizaria a amortização regular do valor mutuado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em face da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de promover a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso concreto. Razão porque a hipótese de alteração das condições firmadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se depreende da leitura das cláusulas contratuais. Também a respeito de contrato firmado pelo sistema SACRE, existem os julgados abaixo: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por entender que esses contratos têm natureza institucional e decorrem de política habitacional do Governo. Validade do segundo contrato celebrado com a instituição financeira. Prejudicados os pedidos relativos ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, na segunda negociação, o reajuste das prestações ficaram estabelecidos com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Viabilidade da aplicação da TR aos contratos celebrados após a Lei 8177/91. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor e da superposição de juros. Juros legais. Apelação improvida. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSIVIDADE. 1. O contrato de mútuo hipotecário em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, sem vinculação às regras dos SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. 2. Não se configura, à luz do CDC, as alegadas abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação do sistema SACRE e da TR. 3. Apelação improvida. (AC 200282000006318, UF:PB, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 3/8/04, DJ de 15/9/04, Rel: MARCELO NAVARRO) Quanto aos juros, não assiste, igualmente, razão à parte autora. Em julgado já citado, relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156) Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente pelo fato do contrato ter se tornado desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do

Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não demonstrou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, verifico que o imóvel foi adjudicado pela ré em 30 de novembro de 2005. No entanto, não assiste razão à parte autora ao pretender anular a execução extrajudicial. É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, bem como do referido Decreto Lei ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal, entendimento estes do quais compartilho. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1ª T. do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia. 4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal. 2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito. 3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66. (AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. 3. Agravo desprovido. (AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei) Ademais, a cláusula vigésima sétima do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 36) dispõe que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Assim, patente a legalidade e a constitucionalidade da adoção do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários

advocáticos. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURÍPEDES DE CAMILLO FILHO (SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA

TIPO APROCESSO Nº 0024217-09.2009.403.6100AUTOR: EURÍPEDES DE CAMILLO FILHORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PISCINAS A Z AQUACAL DO BRAZIL N COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EURÍPEDES DE CAMILLO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma o autor, que tomou conhecimento da existência do protesto de quatro duplicatas mercantis por indicação, sacadas pela empresa A Z Aquacal do Brazil. Alega que não houve nenhum negócio jurídico entre eles, não tendo havido lastro jurídico para sua emissão, nem aceite, já que não foi celebrado nenhum contrato entre as partes. Acrescenta que seu endereço, lançado nos títulos, está incorreto, o que demonstra a existência de fraude por parte da sacadora. Aduz que os bancos, mesmo cientes da ausência de documentos que comprovassem a exigibilidade dos títulos, promoveram o protesto dos mesmos, causando prejuízo e constrangimento perante terceiros e perante seus funcionários. Alega que as duplicatas foram transferidas aos bancos por meio de endosso translativo, razão pela qual eles devem responder pelos protestos indevidos. Sustenta que, por se tratar de duplicatas emitidas sem causa, elas devem ser consideradas nulas. Sustenta, ainda, ter sofrido danos morais, que devem ser indenizados. Acrescenta que o protesto de títulos causais, sem documentos que comprovem sua exigibilidade, gera o direito de ressarcimento pelos danos de ordem extrapatrimonial causados, tal como o impedimento para locação de veículo em nome de sua empresa. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade das duplicatas mercantis de nºs 1941-1, 1950-1, 1941-2 e 1942/2-2, bem como a inexistência de relação contratual entre as partes. Pede, por fim, que os réus sejam condenados em danos morais. Às fls. 38/39, foi extinto o feito com relação aos pedidos formulados contra o Banco Nossa Caixa S/A, que foi excluído da lide, por incompetência absoluta do Juízo. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a sustação do protesto do título nº 1942/2-2, condicionado ao depósito do valor discutido (fls. 45/46). O autor comprovou a realização do depósito judicial (fls. 51/52) e o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá informou a suspensão dos efeitos do protesto (fls. 57). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 67/90. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva e, caso não seja o entendimento deste Juízo, requer o ingresso da empresa Piscinas A Z Aquacal do Brazil na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, defende ausência de responsabilidade civil de sua parte. Afirma que, na condição de portadora de título de crédito não pago, sua única conduta era o protesto e que não tinha a intenção de causar prejuízo ao autor, mas de garantir o pagamento do débito. Alega que os supostos danos sofridos tiveram origem exclusivamente na conduta da empresa Piscinas A Z Aquacal do Brazil. Alega, por fim, que não foram comprovados os danos morais alegados pelo autor e pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 109/117. Às fls. 124, foi determinada a inclusão da empresa Piscinas A Z Aquacal Brazil no pólo passivo da demanda, tendo sido interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 151/155). Citado, o representante legal da corré deixou de apresentar contestação (fls. 213), tendo sido decretada sua revelia (fls. 214). As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito que ficou limitado ao pedido de nulidade da duplicata mercantil nº 1942/2-2 e de indenização por danos morais. O autor sustenta que a duplicata foi emitida sem aceite, sem nota fiscal e sem nenhum negócio jurídico entre as partes. O protesto foi juntado às fls. 21/22 e o título foi apresentado, pela CEF, às fls. 89. A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina: Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158) Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27). Ao tratar da falta de aceite, o mesmo autor esclarece: Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, conseqüentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido. (ob. cit., pág. 162) Ora, o título apresentado às fls. 89 tem somente a assinatura do sacador, ou seja, da empresa Piscinas A Z Aquacal do Brazil. Não há registro da data do aceite, nem assinatura do sacado. Também não foi apresentado canhoto de entrega de mercadoria, de recebimento de serviço, nem nota fiscal. E a corré não apresentou contestação. Entendo que estes fatos são suficientes para

comprovar que o autor foi vítima de golpe. E que as rés devem ser responsabilizadas.No que diz respeito à instituição financeira, verifico que a mesma deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. Deveria certificar-se da existência do negócio que deu origem à duplicata.O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200900222438, 4ªT do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - grifei)RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais.2. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO)Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e que deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado ao autor. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária sua prova.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido.(RESP nº 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19/2/04, DJ de 8/3/04, Relator: Castro Filho - grifei)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CÁRTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...)III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante. IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão. V. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 200101550868, 4ª T. do STJ, j. em 14/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263, RSTJ vol. 211, p. 336, Relator: Aldo Passarinho Junior - grifei)Neste sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ. II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. III - - O banco endossatário que

deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem. IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela instituição financeira antes do protesto. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. VII - Levando em consideração o tempo em que o título permaneceu protestado (quase três meses), ser a autora pessoa jurídica que tinha, até a data do efetivo protesto, boa reputação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta suficiente para sancionar a autora do ilícito pelo seu comportamento, sem representar enriquecimento ilícito. VIII - Ainda sobre tal indenização, os juros de mora devem incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento do Novo Código Civil (10/01/2003), quando passará a incidir a Taxa Selic. Quanto à correção monetária, não obstante a Súmula 362 do STJ dispor que a mesma deveria incidir a partir do arbitramento, a sua aplicação não merece guarida porque incompatível com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, não admitindo cumulação com qualquer outro índice. (...) (AC nº 00011221319964036000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, p. 100, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) Assim, na esteira destes julgados, os pedidos do autor devem ser acolhidos. Com efeito, o título entregue à CEF não estava sequer assinado pelo sacado. Ou seja, poderia ter sido emitido por qualquer um. Mesmo assim, a CEF levou-o a protesto, que perdurou por cerca de um mês, até sobrevir decisão judicial sustando seus efeitos. O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar). Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais em valor correspondente a três vezes o valor protestado, ou seja, R\$ 8.250,00. Deixo de determinar a incidência de juros moratórios desde o evento danoso relativamente à indenização por dano moral, tendo em vista que os valores foram arbitrados para os dias de hoje. Incidirão, portanto, juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para anular a duplicata mercantil de nº 1942/2-2, cancelando-se seu protesto, bem como para condenar as rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 8.250,00, corrigidos nos termos acima expostos. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizado o levantamento do valor depositado em favor do autor. Na oportunidade, expeça-se ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá, com cópia da presente decisão, para que esta seja devidamente cumprida. Condene cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Condene-os, ainda, a reembolsar ao autor o valor das custas processuais. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002393-

57.2010.403.6100 EMBARGANTE: BASF S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 490/499 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BASF S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 490/499, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de repetição do indébito, uma vez que houve a conversão em renda de parte do depósito realizado em sede de recurso administrativo. Alega que, também, não foram analisadas

as alegações de retenção de 11% pela empresa Lowe Comércio e Serviços Ltda. Aduz que a autoridade fiscal, antes de exigir o tributo, deveria constatar se houve o recolhimento pela empresa Breda, o que de fato não ocorreu. Aduz, ainda, que a sentença não apresentou fundamentos sobre o alegado bis in idem, sobre o pedido de expedição de ofício à RFB para que apresentasse a segunda via dos documentos que a Breda Transportes incinerou, bem como sobre a conversão em renda do depósito administrativo, que extinguiu indevidamente o crédito tributário. Sustenta, por fim, ser possível o efeito infringente dos embargos de declaração. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 501/516 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido. E, por considerar improcedente o pedido formulado pela autora, não tratou do pedido de repetição do indébito dos valores convertidos em renda. Do mesmo modo, não assiste razão à autora com relação ao pedido de expedição de ofício à RFB para que apresentasse a 2ª via dos documentos incinerados pela empresa Breda. Com efeito, tal pedido foi indeferido pela decisão de fls. 460, tendo sido interposto agravo de instrumento pela autora, sem decisão do E. TRF da 3ª Região. Entendo, pois, que houve a devida análise do pedido de expedição de ofício à RFB. No que se refere à alegação de bis in idem, a sentença afirmou que Também não aproveita à autora o argumento de que a empresa contratada recolhe as contribuições previdenciárias. Isso porque o instituto da retenção não se confunde com o da responsabilidade solidária. Na retenção, a obrigação do recolhimento é do tomador de serviços. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007085-02.2010.403.6100 EMBARGANTE: ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 553/55626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORBYS

DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 553/556, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de esclarecer como será o pagamento das anuidades referentes aos anos em que a ação esteve tramitando. Alega que depositou as anuidades referentes aos anos de 2008 e 2009, mas que não pagou as anuidades a partir de 2010, já que realizou o registro perante o Conselho Regional de Química e efetuou o pagamento das anuidades relativas a ele. Sustenta que a sentença deve determinar que a obrigatoriedade do registro da empresa perante o réu somente ocorrerá no trânsito em julgado da sentença e que ele não poderá efetuar cobrança regressiva das anuidades relativas aos anos em que a presente ação ainda tramitar. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação aos fundamentos utilizados para a fixação dos honorários nos termos do art. 20,^a 4º do CPC. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 571/578 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora, já que foi constatado, inclusive em perícia judicial, que suas atividades estão ligadas à engenharia química e à produção, configurando a exigência de registro perante o CREA/SP. No curso do processo, foi deferida a antecipação da tutela como requerido pela autora e foram, também, autorizados os depósitos judiciais das anuidades de 2008 e 2009. É de conhecimento geral que os provimentos liminar e antecipatório são caracterizados pela provisoriedade e revogabilidade. Se estes não forem mantidos, volta-se ao status quo ante. Assim, a autora deve assumir as consequências da rejeição do seu pedido. Assim, a autora tem ciência do risco de deixar de pagar as anuidades perante o Conselho réu e deve arcar com os encargos decorrentes da substituição da decisão que antecipou os efeitos da tutela pela sentença que julgou improcedente seu pedido. Também não assiste razão à embargante com relação aos honorários advocatícios. É que estes foram fixados de forma fundamentada com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007814-

91.2011.403.6100 EMBARGANTE: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 644/64726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 644/647, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada deixou de considerar os laudos médicos e demais documentos confeccionados interna corporis, os quais não deixam dúvidas quanto à origem da doença remontar as atividades desenvolvidas na caserna, desde 2004. Alega que as provas carreadas com a inicial demonstram a existência denexo causal entre o mal que o acomete e a atividade por ele desenvolvida no Exército Brasileiro. Acrescenta que, ao julgar improcedentes seus pedidos, com base no laudo pericial, não houve enfrentamento das demais provas coligidas aos autos. Sustenta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos apresentados a respeito da incapacidade do autor. Por fim, prequestiona os artigos 436 e 462 do CPC, o artigo 31 da Lei nº 4.375/64, o artigo 140 do Decreto nº 57.654/66 e os artigos 104, 106, 108, 109, 110 da Lei nº 6.880/80. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 651/661 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, como afirma o embargante. Com efeito, o pedido formulado foi devidamente analisado, tendo concluído pela improcedência da ação por não ter sido comprovado, pelo laudo médico pericial, que a doença do autor teve relação de causa e efeito com o serviço prestado na corporação. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Sílvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART.

153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei)(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales)Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008581-32.2011.403.6100 - JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008581-32.2011.403.6100AUTOR: JOSÉ REINALDO NUNES NASCIMENTORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. JOSÉ REINALDO NUNES NASCIMENTO propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma ter exercido a atividade própria de Educação Física, atuando como treinador de futebol de salão, no período compreendido entre 1994 e 1999.Alega que, em 02/09/98, passou a vigorar a obrigatoriedade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, para a legalidade e continuidade de seu trabalho, na condição de provisionado. Aduz ter sido confeccionada escritura pública declaratória comprovando que o autor laborou como treinador de futsal no período de 1994 a 1999. Alega que, apesar disso, está impedido de exercer sua profissão, em razão da edição da Resolução nº 45/08 do CREF/SP, que coloca restrições não previstas na lei.Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de ser declarada judicialmente a comprovação da atividade exercida como treinador de futebol de salão, no período compreendido entre 1994 a 1999, bem como que seja expedida, pelo CREF/SP, a carteira profissional de provisionado ao autor. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 19/20. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 41/79. Nesta, afirma que a Lei nº 9.696/98 previu o registro de profissionais não graduados em curso superior de Educação Física, como provisionados, desde que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Alega que o CONFEF, valendo de seu poder regulamentar, como permitido pelo inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/98, indicou os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividade própria dos profissionais de Educação Física, por meio da Resolução CONFEF nº 13/99, revogada pela Resolução CONFEF nº 45/02. Aduz que a comprovação pode ser feita por documento público oficial do exercício profissional e que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 não inovou o ordenamento jurídico ao esclarecer o que pode ser considerado documento público oficial. Acrescenta que o autor não comprovou o direito alegado, eis que apresentou uma simples declaração, que não tem o efeito pretendido, ou seja, de demonstrar que exerceu as atividades próprias de um profissional de educação física durante determinado período. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu se manifestou às fls. 81/82, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor se manifestou às fls. 83, requerendo a oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 84.Foi expedida carta precatória para designação da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Contudo, esta restou infrutífera (fls. 111). Às fls. 112, foi dada ciência às partes do retorno da carta precatória. A parte autora restou inerte (fls. 123). O réu se manifestou às fls. 116/122.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora, na presente ação, que seja deferida sua inscrição, como provisionada, no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, insurgindo-se contra a Resolução nº 45/08 do CREF/SP.No entanto, da análise dos autos, verifico que a parte autora, a fim de comprovar seu direito, apresentou somente uma declaração, por escritura pública feita pelo próprio autor, na qual consta que trabalhou como treinador de futsal no período de 1994 a 1999 (fls. 12).Ora, a Lei nº 9.696/98 ressaltou a situação dos que já exerciam a atividade de educação física, nos seguintes termos:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos

Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:(...)III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, a necessidade de comprovação do exercício de atividade própria dos profissionais de educação física está estabelecida em lei e não na Resolução questionada. A Resolução nº 45/08 estabelece as formas de tal comprovação, que é feita por meio de carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público oficial do exercício profissional. Trata-se de simples regulamentação da lei. Diante disso, se o réu não exigir a apresentação de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, qualquer pessoa, mesmo sem nenhuma prática, poderá exercer atividades correlatas à dos profissionais de educação física, colocando em risco a saúde e a integridade física das pessoas que se submetem a estes instrutores. No caso dos autos, a parte autora não comprovou exercer tal atividade, à época da vigência da lei, já que o documento apresentado, por ser vago e impreciso, não é suficiente para tanto. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE NÃO-GRADUADO. LEI 9.696/98. ATIVIDADE EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselhos Federal e Regionais, ressaltou o direito à inscrição nestes últimos, dos profissionais não graduados que, antes da sua vigência, exerciam atividades próprias dos profissionais em Educação Física; 2. Dado o caráter excepcional desse registro, nos termos do art. 2º da Resolução nº 45/02 do CONFEF, o exercício de tais atividades, por um período não inferior a três anos, deve restar comprovado através de anotações na carteira de trabalho, de contrato de trabalho devidamente registrado, de documento público oficial do exercício profissional, ou de outros documentos que o CONFEF determinar; 3. No caso dos autos, da carteira de trabalho do autor consta que ele exerce atividade de auxiliar de serviços gerais em uma academia de ginástica, onde, de acordo com prova testemunhal, apenas esporadicamente exerce função de professor de musculação, não fazendo jus, portanto, ao registro no Conselho Profissional; 4. Apelação improvida. (AC Nº 200484000058174/RN, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/08/2008, DJ de 28/10/2008, p. 268, Nº 209, Relator: Paulo Roberto de Oliveira Lima - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 1o. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO nº 200034000092730/DF, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/10/2002, DJ de 25/10/2002, p. 165, Relator: João Batista Moreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte autora ao pretender seu registro nos quadros do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente. Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014256-73.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014256-73.2011.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SPRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que seus substituídos, servidores públicos federais, ativos e inativos, do INCRA, têm direito, no gozo das férias, ao adicional de 1/3 da remuneração. Alega que o adicional de 1/3 de férias é incluído indevidamente na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Sustenta que tal verba, por ter natureza indenizatória, não pode sofrer a incidência dos

mencionados tributos. Sustenta, ainda, que seus substituídos têm direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias, bem como para condenar a ré a restituir aos seus substituídos os valores descontados a esse título, desde o início de sua percepção, excluídas as parcelas eventualmente prescritas. Às fls. 86/87, foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao INCRA, por sua ilegitimidade passiva. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 162/164). Às fls. 106/114, o autor emendou a inicial para esclarecer que foi editada a MP nº 556/11, que determina a exclusão dos valores recebidos a título de 1/3 de férias da base de cálculo da contribuição social do servidor público. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 120/136. Nesta, afirma que o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou ato declaratório que dispensa a União de interpor recursos nos casos em que se discute a incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Alega, ainda, que o autor não apresentou documentos suficientes para constatar o direito alegado. No mérito, defende a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, inclusive sobre o adicional de 1/3 das férias gozadas, por ter natureza remuneratória. Réplica, às fls. 139/160. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários para averiguar a existência do direito alegado, eis que os documentos juntados pelo autor são suficientes para demonstrar seu direito. A incidência da contribuição previdenciária decorre de lei e os valores recolhidos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, caso a tese do autor venha a ser acolhida. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor alega que o imposto de renda e a contribuição social não devem incidir sobre os valores recebidos, por seus substituídos, a título de terço constitucional de férias. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Com relação à contribuição previdenciária, assiste razão ao autor ao afirmar que esta não incide sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, o Colendo STF já pacificou o entendimento no sentido de não ser possível sua incidência sobre o terço constitucional de férias, porque este não se incorpora à remuneração do servidor. Tal entendimento também foi seguido pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 545317, 2ª T. do STF, j. em 19/02/2008, DJU de 14/03/2008, Relator: Ministro Gilmar Mendes) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937, 1ª Seção do STJ, j. em 13/10/2010, DJE de 20/10/2010, Relator: Ministro Benedito Gonçalves) No entanto, com relação ao imposto de renda, a situação é diferente, eis que deve ser analisado o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. Assim, as férias gozadas e o terço constitucional são consideradas de natureza remuneratória para fins de incidência do imposto de renda. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP nº 200900283024, 2ª T. do STJ, j. em 22/06/2010, DJE de 01/07/2010, Relatora: Eliana Calmon) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA PIVO - PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA). FÉRIAS EM DOBRO, VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Por sua vez, no grupo das verbas de férias, é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem

indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.(...)(AMS 00096715120064036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2009, p. 92, Relator: Carlos Muta)Adotando o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao autor tão somente com relação ao pedido de não incidência da contribuição social sobre os valores recebidos a título do terço constitucional de férias gozadas dos seus substituídos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação à exclusão do terço constitucional de férias gozadas da base de cálculo do imposto de renda.Em consequência, o autor tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que os substituídos do autor têm direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos do autor de recolher a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como para condenar à União a restituir os valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2012SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0015765-39.2011.403.6100AUTORES: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES, JOICE DE AGUIAR RUZA, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA, CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA, DEBORA NOBRE, VANESSA DANIELLE TEGA, ERICK LE FERREIRA, CAMILLE VIEIRA DA COSTA, RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E AQUILES VITORINO DE FRANCARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Alegam, os autores, que em 12.3.2010, a ré publicou o edital n.º 1/2010/NS, para abertura de certame visando à formação de cadastro de reserva para o nível inicial dos cargos de advogado, com validade de um ano, admitindo-se prorrogação, uma única vez, por igual período.Afirmam que, no resultado final do concurso, ficaram classificados em 11º, 13º, 16º, 17º, 21º, 24º, 25º, 26º, 30º e 31º lugares.Sustentam ser ilícita a terceirização da atividade jurídica da ré. Alegam que, em 6.6.2011, houve prorrogação do prazo de validade do certame e que a ré afronta diretrizes constitucionais ao manter quadros paralelos de empregados públicos.Afirmam que, comprovada a existência de demanda, as nomeações devem recair sobre os candidatos aprovados em concurso e que as exceções são somente para os cargos em comissão e para as contratações por prazo determinado.Sustentam o direito à nomeação de candidato preterido durante o prazo de validade do concurso, por contratações temporárias.Aduzem que, embora os aprovados em concurso para a formação de cadastro de reserva não possuam direito subjetivo à nomeação, a terceirização posterior à homologação do resultado do certame fere os princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva.Sustentam que, além de ofensa a dispositivos constitucionais, houve afronta à Súmula 331 do TST, uma vez que a terceirização incide sobre a atividade-fim, o que seria ilegal.Afirmam que a advocacia é a atividade-fim

da ré, já que é exigida a atuação jurídica em todos os seus segmentos. Alegam que o cargo de advogado júnior está inserido no Plano de Cargos e Salários da ré, o que comprova que as nomeações só poderiam ser desenvolvidas por profissionais aprovados em concurso, sendo vedada a terceirização. Aduzem que, ainda que a terceirização recaísse sobre atividade meio, sua ilegalidade permaneceria. Afirmam que o Decreto n.º 2.271/97 veda a terceirização de atividades inerentes a categorias profissionais abrangidas pelo plano de cargos e salários e se aplica a toda a Administração Indireta, de acordo com o entendimento do TCU. Sustentam que o cargo de advogado júnior deve ser provido por candidatos previamente aprovados em concurso público. Alegam que, por ser a atividade jurídica de natureza contínua, não poderia ser objeto de terceirização. Aduzem que, de acordo com o entendimento do TCU, a atividade inerente às funções de um cargo previsto em plano de cargos e salários somente pode ser terceirizada se específica, singular, complexa e não-contínua, o que não é o caso do cargo de advogado júnior. Afirmam que a ausência de nomeação dos autores, diante da existência de demanda e da terceirização, configura dano moral. Alegam que há identidade entre as atividades desempenhadas pelas sociedades terceirizadas e as atividades do cargo ofertado por meio de concurso, o que revela ser imprescindível a exibição de alguns documentos, a fim de se comprovar essa identidade. Pedem a procedência da ação para que sejam nomeados para os cargos de advogado júnior. Pedem, ainda, indenização por danos materiais e morais resultantes da nomeação tardia. Às fls. 422, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça gratuita. A antecipação de tutela foi negada, às fls. 421/423. A ré apresentou contestação, às fls. 431/511. Alega, preliminarmente, carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o que os autores realmente pretendem é passar à frente dos aprovados em melhor colocação. Afirmam que a inicial é inepta quanto ao pedido de danos materiais e morais, por ter sido formulado pedido genérico e indeterminado e por não terem sido demonstrados os danos. No mérito, alega que não foi observada, pelos autores, a ordem de classificação no concurso e que conceder a eles o direito de serem nomeados, em detrimento dos candidatos que estão em melhor posição na ordem de classificação, implicaria em desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Afirmam que as vagas de advogados do quadro próprio somente são preenchidas por advogados aprovados em concurso público e que, por não haver previsão de aumento do quadro jurídico, os concursados são convocados para suprir vagas abertas por advogados que se desligam da empresa por qualquer motivo. Alega que somente haveria que se falar em direito à contratação caso existissem vagas destinadas ao cargo pretendido e em quantidade suficiente para alcançar o número de classificação dos autores, o que não ocorre no presente caso. Aduz que a aprovação em concurso público, para além do número de vagas previsto, gera para os candidatos aprovados mera expectativa de direito e não garantia do emprego, e que eventual terceirização não dá ensejo à modificação automática dessa realidade. Afirmam que a terceirização dos serviços jurídicos coexiste com os advogados empregados e jamais prejudicou sua contratação. Alega que é necessária a prévia dotação orçamentária para a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública. Sustenta a legalidade da terceirização de seus serviços jurídicos e afirma que sua atividade-fim não inclui o exercício da advocacia. Aduz que o Decreto n.º 2.271/97 não se aplica às empresas públicas, mas exclusivamente à Administração Direta, autárquica e fundacional. Afirmam ser descabido o pedido de condenação da Caixa ao pagamento de danos materiais ou morais aos autores e que a Corte Especial do C. STJ uniformizou entendimento no sentido de ser indevida indenização ao candidato pelo tempo em que aguarda solução judicial definitiva sobre sua aprovação em concurso público. Pede, por fim, a improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica, às fls. 514/562. Às fls. 587, a ré foi intimada a juntar a minuta padrão de contrato de trabalho celebrado com advogados e o edital de credenciamento e seus anexos, tendo sido indeferido o pedido de juntada dos demais documentos mencionados pelos autores. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 594/606 e 616/617). O coautor Humberto Alexandre se manifestou, às fls. 608/612, informando que foi convocado pela ré para assumir o emprego público, em razão de sua aprovação no concurso público em questão, e que manifestou desinteresse em assumir o cargo, por já estar no exercício de outro cargo público. Pede a extinção da ação em relação a ele, por perda superveniente do interesse de agir. A ré se manifestou, às fls. 621/640. Afirmam que o coautor Humberto Alexandre foi convocado para assumir as funções de advogado da Caixa, por ter sido aprovado em concurso público, mas não compareceu aos exames médicos e foi desclassificado. Alega que, quando do ajuizamento da ação, ele já exercia o cargo de Procurador Municipal, razão pela qual sustenta que deve ser cassado o benefício da Justiça gratuita anteriormente concedido. A Caixa Econômica Federal alegou, ainda, que a coautora Joice de Aguiar Ruza foi contratada em 14.5.2012, como advogada, em virtude de aprovação no concurso público em questão, e pediu a extinção da ação em relação a ela. O coautor Humberto Alexandre se manifestou, às fls. 659/672. Afirmam que, à época da propositura da ação, o custo processual traria prejuízo ao sustento de sua família e que houve alteração de sua situação financeira, em razão de melhoria salarial ocorrida em março de 2012. É o relatório. Passo a decidir. Diante das alegações da CEF e do coautor Humberto Alexandre, de que houve alteração de sua situação financeira, revogo os benefícios da Justiça gratuita, concedidos a ele, às fls. 422. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Não assiste razão à ré, ao alegar carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Os autores pretendem ser nomeados para os cargos de advogado júnior, para os quais prestaram o concurso da CEF, sob a alegação de que existe demanda de serviço jurídico e de que é ilícita a terceirização da atividade jurídica da ré. Pedem, também, indenização por danos materiais e morais. O pedido dos autores não é,

portanto, juridicamente impossível, como alega a ré. Também não assiste razão à ré, ao alegar inépcia da inicial quanto aos danos materiais e morais, sob a alegação de que os mesmos não foram demonstrados na inicial. Essa alegação confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente. Afasto, assim, as preliminares arguidas pela ré. Verifico que, em relação aos autores Humberto Alexandre Foltran Fernandes e Joice de Aguiar Ruza, o feito deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual dos mencionados autores, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que os mesmos foram convocados para assumir o cargo de advogado júnior da ré. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Passo à apreciação do mérito. Pretendem, os autores, sua nomeação para os cargos de advogado júnior da ré, para os quais prestaram concurso público. A abertura do concurso público em questão se deu por meio do Edital n.º 1/2010, de 10.3.2010, com vistas à formação de cadastro de reserva para o nível inicial dos cargos de Advogado ... (fls. 104) De acordo com o Edital n.º 12/NS, de 29.6.2010, a CEF publicou o resultado final do concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de advogado e outros cargos (fls. 143/152). Os autores foram aprovados para o cargo de advogado na região Sudeste/São Paulo, tendo obtido a seguinte classificação: Estevão José Carvalho da Costa, 16º lugar, Camila Raquel Magdaleno da Silva, 17º lugar, Débora Nobre, 21º lugar, Vanessa Danielle Tega, 24º lugar, Erick Le Ferreira, 25º lugar, Camille Vieira da Costa, 26º lugar, Raphael de Almeida Tripodi, 30º lugar, e Aquiles Vitorino de Franca, 31º lugar (fls. 148). Às fls. 189/240 e 241/277, os autores juntaram os editais ns. 053/2010 e 041/2010, para o credenciamento de sociedades de advogados, em caráter temporário e sem exclusividade, para a prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa e/ou consultiva, sem vínculo empregatício, na esfera judicial ou extrajudicial, de acordo com a necessidade dos serviços ... (fls. 189 e 241) De acordo com os mencionados editais, a prestação dos serviços jurídicos se dará na Regional de Suporte ao Negócio Jurídico/Bauru, no Estado de São Paulo, para atendimento junto às comarcas abrangidas pelas subseções judiciárias da Justiça Federal de Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Jales, Jaú, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, São Carlos, São José do Rio Preto e Tupã (fls. 190) e junto às regiões abrangidas pelas Unidades e Comarcas sediadas no território correspondente à Subseção da Justiça Federal de Curitiba (fls. 242). E, às fls. 590/592, foi juntado um contrato de trabalho padrão da Caixa, celebrado inclusive com os advogados. Verifico, da leitura dos documentos acostados aos autos, que o edital de abertura do concurso público e os editais para credenciamento de sociedades de advogados têm finalidades distintas. Entendo ser possível a existência concomitante dos dois regimes, sem que isso viole o direito dos autores ou implique em ilegalidade. Em caso semelhante ao dos autos, assim de decidiu: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Não há ilegalidade na terceirização pela Caixa Econômica Federal de serviços jurídicos não relacionados a questões estratégicas da instituição, por não se vincularem a atividade-fim do órgão. 2. Afastada a aplicação à CEF das disposições contidas no Decreto 2.271/97, pois este apenas vincula a Administração Direta, autárquica e fundacional, não compreendendo Empresas Públicas, não existindo, portanto, vedação expressa para a existência concomitante de advogados próprios, devidamente concursados, com a contratação de escritórios terceirizados, sobretudo se as atividades desempenhadas por cada um destes não são exatamente as mesmas. 3. A Caixa Econômica é Empresa Pública Federal, que explora, dentre suas atividades, atividade econômica, estando vinculada aos princípios da Administração Pública dispostos nos art. 37 da Constituição Federal, mas também devendo ser gerida de forma a possibilitar sua competitividade dentro do mercado em que se insere. (AC n.º 0001920-19.2008.404.7004, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 26.1.2011, DE de 4.2.2011, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Além disso, não havendo cargo de provimento efetivo vago, não há que se falar em obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. (...) 2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados. 3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder. 4. Segurança denegada. (MS 200802030117, 3ª Seção do STJ, j. em 28.4.2010, DJE de 12/05/2010 RSTJ VOL.: 00219, pág. 00473, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela

Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público. 2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes. 3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(ROMS 201000524016, 2ª Turma do STJ, j. em 19.10.2010, DJE de 28.10.2010, Relator CASTRO MEIRA - grifei)Saliento que o Edital n.º 1/2010 foi publicado com vistas à formação de cadastro de reserva. Os candidatos aprovados não possuem, portanto, direito à nomeação, caso não haja vagas a serem preenchidas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos.2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição. 3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido.(AROMS 201000834808, 2ª Turma do STJ, j. em 3.2.2011, DJE de 14.2.2011, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto, de que, não havendo vagas a serem preenchidas, não há que se falar em nomeação dos candidatos aprovados para a formação de cadastro de reserva. Também não assiste razão aos autores, ao afirmarem que a atividade jurídica é a atividade-fim da Caixa Econômica Federal. Ora, a ré é instituição financeira sob a forma de empresa pública e seus objetivos estão discriminados no artigo 5º de seu estatuto, dentre os quais não se encontra a atividade jurídica. (fls. 303/305).Portanto, por se tratar a atividade jurídica de atividade-meio da CEF, não há que se falar em irregularidade na terceirização desse serviço. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:DA DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO C. STF. DA LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO HAVIDA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DIRETAMENTE ENTRE OS TRABALHADORES E A TOMADORA DE SERVIÇOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEM POR OBJETO ATIVIDADE-MEIO DA TOMADORA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C. TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURIDADE SOCIAL, ANTE O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS, FATO SEQUER NEGADO PELA AUTARQUIA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. (...)II. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores relacionados pela fiscalização não podem ser consideradas atividades-fim da apelada. Isso porque, a recorrida tem por objeto social a produção, intermediação, industrialização, comercialização de: a) açúcar, álcool, café, produtos alimentícios em geral e seus derivados; b) matérias primas, máquinas, equipamentos, acessórios, implementos e produtos químicos relacionados com os produtos mencionados na letra a;. (documento de fl. 28). Daí se conclui que se inserem na sua atividade-fim apenas os serviços essenciais ao fomento da produção, intermediação, industrialização, comercialização de açúcar, álcool, café, produtos alimentícios em geral e seus derivados, tais como os controles da produção e da qualidade dos produtos, os quais são decisivos para a definição da posição da apelada no mercado. II. (...)IV. Tratando-se de terceirização de atividade-meio, ela deve ser reputada lícita, não sendo, destarte, legítima a configuração do vínculo empregatício de tais trabalhadores diretamente com a apelada. Inteligência da Súmula 331, III do C. TST. V. (...).(APELREEX 00371324719964036100, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 30.8.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2011, pág. 235, Relatora CECILIA MELLO - grifei) Assim, entendo não haver ilicitude nem irregularidade na terceirização dos serviços advocatícios da ré. Resta, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais, formulado pelos autores.Diante de todo o exposto, JULGO:I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos autores HUMBERTO ALEXANDRE

FOLTRAN FERNANDES e JOICE DE AGUIAR RUZA. Tendo em vista que não foi a CEF que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada autor. Em relação à coautora Joice de Aguiar Ruza, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; II. IMPROCEDENTE a presente ação e condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada autor, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0016067-68.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 17926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 179, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão no que tange aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º do CPC, aplicável às causas em que não há condenação. Alega que os honorários fixados não remuneraram o trabalho dos advogados e que estes deveriam ter sido fixados, no mínimo, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 185/187 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi clara ao fixar os honorários advocatícios por equidade, nos moldes previstos no artigo 20, 4º do CPC. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016327-48.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0016327-48.2011.403.6100 EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 306/31326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 306/313, pelas razões a seguir expostas. Sustenta que a sentença incorreu em contradição, tendo em vista que, na fundamentação, reconheceu a possibilidade de enriquecimento ilícito da autora em detrimento da ré, o que justificaria a aplicação do prazo prescricional de três anos. No entanto, prossegue a embargante, foi afastada a prescrição trienal. Pede que os embargos sejam acolhidos para reformar a sentença e declarar a prescrição da cobrança das AIHs que compõem a GRU n.º 45.504.018.490-3, declarando nulo o débito. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 315/323 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. A sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado improcedente a ação. Às fls. 308 verso, foi afastada a alegação de prescrição formulada pela autora, sob o fundamento de que o ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de plano de saúde, decorre da Lei n.º 9.656/98. Constatou, ainda, da sentença, que, caso não fosse feito o ressarcimento, haveria enriquecimento indevido da autora. Essa é a razão de ser da Lei n.º 9.656/98. Não deve, portanto, ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 206 do Código Civil, como sustenta a embargante, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS decorre da Lei n.º 9.656/98, como visto. Não houve, assim, contradição na sentença embargada. A embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0016923-32.2011.403.6100AUTORES: ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA, MÁRCIA MOURA GOMES STILCK, TATIANA GUIDINI GUERRA, ADRIANO JUSTI MARTINELLI, MARÍLIA MOLINA, ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO, FÁBIO GABRIEL MAGRINI ALVES E CRISTIANE GARCIARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que em 12.3.2010, a ré publicou o edital nº 1/2010/NS, para abertura de certame visando à formação de cadastro de reserva para o nível inicial dos cargos de advogado, com validade de um ano, admitindo-se prorrogação, uma única vez, por igual período. Afirmam que, no resultado final do concurso, ficaram classificados em 40º, 47º, 48º, 71º, 77º, 109º, 124º e 169º lugares. Aduzem que foram aprovados, no Estado de São Paulo, aproximadamente 295 candidatos para o cargo de advogado júnior da ré. Alegam que, apesar disso, no início de julho de 2010, a CEF publicou editais para o credenciamento de escritórios de advocacia, para desenvolvimento das mesmas funções relacionadas aos cargos colocados em disputa por meio do já mencionado concurso. Sustentam ser ilícita a terceirização de sua atividade jurídica. Alegam que, em 6.6.2011, houve prorrogação do prazo de validade do certame e que a ré afronta diretrizes constitucionais ao manter quadros paralelos de empregados públicos. Afirmam que, comprovada a existência de demanda, as nomeações devem recair sobre os candidatos aprovados em concurso e que as exceções são somente para os cargos em comissão e para as contratações por prazo determinado. Sustentam o direito à nomeação de candidato preterido durante o prazo de validade do concurso, por contratações temporárias. Aduzem que, embora os aprovados em concurso para a formação de cadastro de reserva não possuam direito subjetivo à nomeação, a terceirização posterior à homologação do resultado do certame fere os princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva. Sustentam que, além de ofensa a dispositivos constitucionais, houve afronta à Súmula 331 do TST, uma vez que a terceirização incide sobre a atividade-fim, o que seria ilegal. Afirmam que a advocacia é a atividade-fim da ré, já que é exigida a atuação jurídica em todos os seus segmentos. Alegam que o cargo de advogado júnior está inserido no Plano de Cargos e Salários da ré, o que comprova que as nomeações só poderiam ser desenvolvidas por profissionais aprovados em concurso, sendo vedada a terceirização. Aduzem que, ainda que a terceirização recaísse sobre atividade meio, sua ilegalidade permaneceria. Afirmam que o Decreto nº 2.271/97 veda a terceirização de atividades inerentes a categorias profissionais abrangidas pelo plano de cargos e salários e se aplica a toda a Administração Indireta, de acordo com o entendimento do TCU. Sustentam que o cargo de advogado júnior deve ser provido por candidatos previamente aprovados em concurso público. Alegam que, por ser a atividade jurídica de natureza contínua, não poderia ser objeto de terceirização. Aduzem que, de acordo com o entendimento do TCU, a atividade inerente às funções de um cargo previsto em plano de cargos e salários somente pode ser terceirizada se específica, singular, complexa e não-contínua, o que não é o caso do cargo de advogado júnior. Afirmam que a ausência de nomeação dos autores, diante da existência de demanda e da terceirização, configura dano moral. Alegam que há identidade entre as atividades desempenhadas pelas sociedades terceirizadas e as atividades do cargo ofertado por meio de concurso, o que revela ser imprescindível a exibição de alguns documentos, a fim de se comprovar essa identidade. Pedem a procedência da ação para que sejam nomeados para os cargos de advogado júnior. Pedem, ainda, indenização por danos materiais e morais resultantes da nomeação tardia. Às fls. 374, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça gratuita. A antecipação de tutela foi negada, às fls. 381/383. A ré apresentou contestação, às fls. 402/435. Alega, preliminarmente, carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o que os autores realmente pretendem é passar à frente dos aprovados em melhor colocação. Afirma que a inicial é inepta quanto ao pedido de danos materiais e morais, por ter sido formulado pedido genérico e indeterminado e por não terem sido demonstrados os danos. No mérito, alega que não foi observada, pelos autores, a ordem de classificação no concurso e que conceder a eles o direito de serem nomeados, em detrimento dos candidatos que estão em melhor posição na ordem de classificação, implicaria em desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Afirma que as vagas de advogados do quadro próprio somente são preenchidas por advogados aprovados em concurso público e que, por não haver previsão de aumento do quadro jurídico, os concursados são convocados para suprir vagas abertas por advogados que se desligam da empresa por qualquer motivo. Alega que somente haveria que se falar em direito à contratação caso existissem vagas destinadas ao cargo pretendido e em quantidade suficiente para alcançar o número de classificação dos autores, o que não ocorre no presente caso. Aduz que a aprovação em concurso público, para além do número de vagas previsto, gera para os candidatos aprovados mera expectativa de direito e não garantia do emprego, e que eventual terceirização não dá ensejo à modificação automática dessa realidade. Afirma que a terceirização dos serviços jurídicos coexiste com os advogados empregados e jamais prejudicou sua contratação. Alega que é necessária a prévia dotação orçamentária para a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública. Sustenta a legalidade da terceirização de seus serviços jurídicos e afirma que sua atividade-fim não inclui o exercício da advocacia. Aduz que o Decreto nº 2.271/97 não se aplica às empresas públicas, mas exclusivamente à Administração Direta, autárquica e fundacional. Afirma ser descabido o pedido de condenação da Caixa ao pagamento de danos materiais ou morais aos autores e que a Corte Especial do C. STJ uniformizou entendimento no sentido de ser indevida indenização ao candidato pelo tempo em que aguarda solução judicial definitiva sobre sua aprovação em concurso público. Pede,

por fim, a improcedência da ação. Às fls. 543, a ré foi intimada a juntar os documentos solicitados pelos autores. Contra essa decisão, a ré opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para reconsiderá-la e determinar apenas a juntada da minuta do contrato celebrado com os advogados e do edital de credenciamento (fls. 554/564 e 565). Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 565, ao qual foi negado seguimento (fls. 586/597 e 599/600). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela ré. Não assiste razão à ré, ao alegar carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Os autores pretendem ser nomeados para os cargos de advogado júnior, para os quais prestaram o concurso da CEF, sob a alegação de que existe demanda de serviço jurídico e de que é ilícita a terceirização da atividade jurídica da ré. Pedem, também, indenização por danos materiais e morais. O pedido dos autores não é, portanto, juridicamente impossível, como alega a ré. Também não assiste razão à ré, ao alegar inépcia da inicial quanto aos danos materiais e morais, sob a alegação de que os mesmos não foram demonstrados na inicial. Essa alegação confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente. Afasto, assim, as preliminares arguidas pela ré e passo à apreciação do mérito. Como visto, pretendem, os autores, sua nomeação para os cargos de advogado júnior da ré, para os quais prestaram concurso público. A abertura do concurso público em questão se deu por meio do Edital n.º 1/2010, de 10.3.2010, com vistas à formação de cadastro de reserva para o nível inicial dos cargos de Advogado ... (fls. 79) De acordo com o Edital n.º 12/NS, de 29.6.2010, a CEF publicou o resultado final do concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de advogado e outros cargos (fls. 118/127). Os autores foram aprovados para o cargo de advogado na região Sudeste/São Paulo, tendo obtido a seguinte classificação: Ana Sofia da Fonseca Pereira, 40º lugar; Márcia Moura Gomes Stilck, 47º lugar; Tatiana Guidini Guerra, 48º lugar; Adriano Justi Martinelli, 71º lugar; Marília Molina, 77º lugar; Alcimar Luciane Maziero Mondillo, 109º lugar; Fábio Gabriel Magrini Alves, 124º lugar e Cristiane Garcia, 169º lugar (fls. 123/124). Às fls. 162/213 e 216/252, os autores juntaram os editais ns. 053/2010 e 041/2010, para o credenciamento de sociedades de advogados, em caráter temporário e sem exclusividade, para a prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa e/ou consultiva, sem vínculo empregatício, na esfera judicial ou extrajudicial, de acordo com a necessidade dos serviços ... (fls. 162 e 216) De acordo com os mencionados editais, a prestação dos serviços jurídicos se dará na Regional de Suporte ao Negócio Jurídico/Bauru, no Estado de São Paulo, para atendimento junto às comarcas abrangidas pelas subseções judiciárias da Justiça Federal de Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Jales, Jaú, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, São Carlos, São José do Rio Preto e Tupã (fls. 163) e junto às regiões abrangidas pelas Unidades e Comarcas sediadas no território correspondente à Subseção da Justiça Federal de Curitiba (fls. 217). E, às fls. 569/571, foi juntado um contrato de trabalho padrão da Caixa, celebrado inclusive com os advogados. Verifico, da leitura dos documentos acostados aos autos, que o edital de abertura do concurso público e os editais para credenciamento de sociedades de advogados têm finalidades distintas. Entendo ser possível a existência concomitante dos dois regimes, sem que isso viole o direito dos autores ou implique em ilegalidade. Em caso semelhante ao dos autos, assim de decidi: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Não há ilegalidade na terceirização pela Caixa Econômica Federal de serviços jurídicos não relacionados a questões estratégicas da instituição, por não se vincularem a atividade-fim do órgão. 2. Afastada a aplicação à CEF das disposições contidas no Decreto 2.271/97, pois este apenas vincula a Administração Direta, autárquica e fundacional, não compreendendo Empresas Públicas, não existindo, portanto, vedação expressa para a existência concomitante de advogados próprios, devidamente concursados, com a contratação de escritórios terceirizados, sobretudo se as atividades desempenhadas por cada um destes não são exatamente as mesmas. 3. A Caixa Econômica é Empresa Pública Federal, que explora, dentre suas atividades, atividade econômica, estando vinculada aos princípios da Administração Pública dispostos nos art. 37 da Constituição Federal, mas também devendo ser gerida de forma a possibilitar sua competitividade dentro do mercado em que se insere. (AC n.º 0001920-19.2008.404.7004, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 26.1.2011, DE de 4.2.2011, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Além disso, não havendo cargo de provimento efetivo vago, não há que se falar em obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. (...) 2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados. 3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder. 4. Segurança denegada. (MS 200802030117, 3ª Seção do STJ, j. em 28.4.2010, DJE de 12/05/2010 RSTJ VOL.: 00219, pág. 00473, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público. 2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes. 3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201000524016, 2ª Turma do STJ, j. em 19.10.2010, DJE de 28.10.2010, Relator CASTRO MEIRA - grifei) Saliento que o Edital n.º 1/2010 foi publicado com vistas à formação de cadastro de reserva. Os candidatos aprovados não possuem, portanto, direito à nomeação, caso não haja vagas a serem preenchidas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos. 2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição. 3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. (AROMS 201000834808, 2ª Turma do STJ, j. em 3.2.2011, DJE de 14.2.2011, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, de que, não havendo vagas a serem preenchidas, não há que se falar em nomeação dos candidatos aprovados para a formação de cadastro de reserva. Também não assiste razão aos autores, ao afirmarem que a atividade jurídica é a atividade-fim da Caixa Econômica Federal. Ora, a ré é instituição financeira sob a forma de empresa pública e seus objetivos estão discriminados no artigo 5º de seu estatuto, dentre os quais não se encontra a atividade jurídica. (fls. 278/280) Portanto, por se tratar a atividade jurídica de atividade-meio da CEF, não há que se falar em irregularidade na terceirização desse serviço. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: DA DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO C. STF. DA LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO HAVIDA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DIRETAMENTE ENTRE OS TRABALHADORES E A TOMADORA DE SERVIÇOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEM POR OBJETO ATIVIDADE-MEIO DA TOMADORA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C. TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURIDADE SOCIAL, ANTE O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS, FATO SEQUER NEGADO PELA AUTARQUIA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. (...) II. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores relacionados pela fiscalização não podem ser consideradas atividades-fim da apelada. Isso porque, a recorrida tem por objeto social a produção, intermediação, industrialização, comercialização de: a) açúcar, álcool, café, produtos alimentícios em geral e seus derivados; b) matérias primas, máquinas, equipamentos, acessórios, implementos e produtos químicos relacionados com os produtos mencionados na letra a;. (documento de fl. 28). Daí se conclui que se inserem na sua atividade-fim apenas os serviços essenciais ao fomento da produção, intermediação, industrialização, comercialização de açúcar, álcool, café, produtos alimentícios em geral e seus derivados, tais como os controles da produção e da qualidade dos produtos, os quais são decisivos para a definição da posição da apelada no mercado. II. (...) IV. Tratando-se de terceirização de atividade-meio, ela deve ser reputada lícita, não sendo, destarte, legítima a configuração do vínculo empregatício de tais trabalhadores diretamente com a apelada. Inteligência da Súmula 331, III do C. TST. V. (...). (APELREEX 00371324719964036100, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 30.8.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2011, pág. 235, Relatora CECILIA MELLO - grifei) Assim, entendo não haver ilicitude nem irregularidade na terceirização dos serviços advocatícios da ré. Resta,

assim, prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais, formulado pelos autores. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada autor, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019602-05.2011.403.6100 - BANCO ALVORADA S/A (SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019602-05.2011.403.6100 AUTOR: BANCO ALVORADA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO ALVORADA S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ser sucessor do Banco BCN S/A e fazer parte do Grupo Bradesco S/A. Alega que tomou conhecimento de que seu nome havia sido inscrito no Cadin em razão da cobrança de taxa de foro dos anos de 2006 e de 2007 dos imóveis cadastrados sob os RIPS nºs 6213.0104319-23, 6213.0104324-90 e 6213.0104323-00. Aduz que tais imóveis foram desapropriados pelo Município de Barueri, no ano de 1996, o que está devidamente registrado nas matrículas dos referidos imóveis. Acrescenta que as averbações nas matrículas comprovam que os imóveis não lhe pertencem mais, desde meados de 1997. Sustenta que, não tendo mais o domínio útil dos referidos imóveis, não é possível a cobrança do laudêmio pela Secretaria do Patrimônio da União e, em consequência, a inscrição de seu nome no Cadin. Afirma que já apresentou pedido administrativo perante a SPU, em outubro de 2011, visando ao cancelamento dos débitos, mas que não há previsão para sua análise (processos administrativos nºs 04977.011408/2011-91, 04977.011409/2011-36 e 04977.011410/2011-61). O feito, inicialmente distribuído como medida cautelar, foi convertido em rito ordinário, à fls. 186/189. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular os tributos indevidamente lançados em seu nome. A liminar foi deferida às fls. 190/192 para determinar a exclusão do nome do autor do Cadin, desde que a inclusão tenha sido com base nos supostos débitos a título de taxa de aforamento dos imóveis, objeto das matrículas nºs 98853, 101109 e 117598. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 223/225). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 199/210. Nesta, afirma que a desapropriação noticiada é nula e ineficaz, uma vez que a União não integrou o devido processo legal que antecede à desapropriação, já que é titular do direito de propriedade dos imóveis aforados e indicados na inicial. Alega, ainda, que a desapropriação do domínio útil se caracteriza como transferência onerosa do aforamento, razão pela qual seu aperfeiçoamento exigiria o recolhimento do laudêmio ou de indenização sobre o valor do bem e das benfeitorias, mas que o autor levantou integralmente o valor pago. Aduz que, como no decreto expropriatório constou que a utilidade pública era o alargamento de rua, a desapropriação deveria ter sido indireta, devendo ter autorização para a remissão pelo Serviço Público da União, ou seja, ela deveria ter sido feita em comum acordo entre o Município e a União. Acrescenta que as certidões de registro imobiliário que comprovariam a transferência do imóvel por desapropriação são nulas e ineficazes perante a União, por não terem sido precedidas das providências determinadas pelo Decreto Lei nº 2.398/87. Sustenta que, por essa razão, o antigo proprietário remanesce como proprietário e devedor do foro anual até que a irregularidade seja sanada. Afirma, por fim, que a comunicação da desapropriação foi feita tardiamente, sem o recolhimento do laudêmio e sem aferição da ausência de prejuízo ao serviço público federal, razão pela qual o autor continua a responder administrativamente pelos foros anuais. Foi apresentada réplica às fls. 219/221 e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende a anulação dos débitos a título de foro, dos anos de 2006 e de 2007, que foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.08.040421-92 (fls. 149), 80.6.08.040422-73 (fls. 161) e 80.6.08.040420-01 (fls. 172), sob o argumento de que, à época, já não era mais detentor do domínio útil dos imóveis, em razão da sua desapropriação em favor do Município de Barueri. A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 9.636/98 e 11.481/07. O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a responsabilidade da transferência dos registros cadastrais é do adquirente, assim como o pagamento do laudêmio devido, nos seguintes termos: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. De acordo com os documentos de fls. 149, 161 e 172, os valores a título de foro, dos anos de 2006 e 2007, foram inscritos em dívida ativa da União, acarretando a inclusão do nome do autor no Cadin. No entanto, o autor apresentou as matrículas nºs 98853 (fls. 156/157) e 101.109 (fls. 178/179), expedidas em outubro de 2011, que comprovam que os imóveis foram desapropriados em favor da Prefeitura Municipal de Barueri, no ano de 1996, bem como a matrícula nº 117.598 (fls. 167/168), que comprova

que o imóvel foi desapropriado, também em favor da Prefeitura Municipal de Barueri, no ano de 2003. Ocorrida a desapropriação, o desapropriante, ou seja, o Município de Barueri é quem deveria arcar com os tributos incidentes sobre as áreas desapropriadas. É que a taxa de ocupação é devida por aquele que tem a posse ou ocupa o bem pertencente à União, como se fosse uma contraprestação pelo uso do imóvel. Se a desapropriação foi feita sem a intervenção da União Federal e se esta não recebeu parte da indenização, tais alegações devem ser discutidas em ação própria. Não pode, este Juízo, considerar eventuais irregularidades para atribuir a responsabilidade do recolhimento dos foros ao autor, como pretende a União. Não é, pois, possível atribuir, ao autor, a responsabilidade pela taxa de aforamento de bens quando estes já não mais pertencem a ele. Em consequência, não é possível a inclusão de seu nome no Cadin com base nos referidos débitos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PELO MUNICÍPIO PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DO ANTIGO ENFITEUTA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DEFERIDA. REMESSA DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária da sentença que, CONCEDEU a segurança pleiteada, para determinar, desde a celebração do acordo entre o ora Impetrante e o Município de Vila Velha (ou seja: desde junho de 1999) a exclusão do Impetrante do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) número 5703.0000202-88, bem com anular todos os débitos pendentes de pagamento pelo impetrante pertinentes ao terreno acrescido de marinha RIP 5703.0000202-88. 2. O terreno não estava afetado a uma finalidade pública; tanto assim o é que ou havia contrato de aforamento, ou havia regime de ocupação entre a União e o ora impetrante; a União (pela SPU) autoriza um Município a construir uma ponte sobre um terreno seu, tal imóvel passa a ter destinação pública; houve afetação, que determinou a passagem de tal imóvel para o domínio público do Estado, como bem de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil). Donde decorre que o regime anterior, que se aproximava do direito privado, restou extinto, por força do ato da União (que, pela SPU, autorizou o Município a construir uma ponte sobre o terreno); e, por consequência, extinguiu-se a relação jurídica que havia entre ela, União, e o enfiteuta - ou ocupante - ora impetrante. Decorre daí a inviabilidade de a União continuar a cobrar valores do impetrante, sejam tais valores relativos à taxa de ocupação (se era ocupante), sejam eles relativos a foros (se era enfiteuta). 3. A ação de desapropriação, após o acordo celebrado entre o impetrante e o Município de Vila Velha, excutiu do impetrante a posse de todo o imóvel, que passou a ser afetado a uma finalidade pública (já que nele se ergueu, ou se pretendia erguer, uma ponte que liga Vila Velha a Cariacica), e a União não pode alegar desconhecimento deste fato, já que anuía com o início das obras. (...) (REO nº 200950010098950, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/11/2010, E-DJF2R de 25/11/2010, p. 447, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) Administrativo. Mandado de segurança manejado contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Norte, a fim de se abster de cobrança taxa de foro e de laudêmio da impetrante, em decorrência de ter sido desapropriada do imóvel motivador de dita cobrança. A transferência onerosa, entre vivos, a justificar o recolhimento de laudêmio, no percentual de cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, aninhado no art. 3º, do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1997, não se confunde com a desapropriação, onde não ocorre sucessão do domínio, mas mera substituição. Ademais, a transferência onerosa oferece a ideia de venda, enquanto a desapropriação se verifica por ato de força, embora calcada na norma, que se opera de acordo com a utilidade pública que o ente público desapropriante esbalda. Direito líquido e certo de a apelada não efetuar mais o pagamento de taxa de foro e de laudêmio, sendo ilegal e/ou arbitrário o ato que lhe exige tais pagamentos. Improvimento do recurso voluntário e da remessa obrigatória. (APELREEX nº 200784000086286, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/06/2010, DJE de 01/07/2010, p. 623, Relator: Vladimir Carvalho - grifei) Adotando o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao autor ao pretender a anulação dos valores exigidos a título de taxa de aforamento dos exercícios de 2006 e 2007 com relação aos imóveis objeto das matrículas nºs 98853, 101109 e 117598, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.08.040421-92, 80.6.08.040422-73 e 80.6.08.040420-01. Em consequência, tais débitos não podem ser causa da inclusão do seu nome no Cadin, devendo ser excluído se ainda não foi. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré anule as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.08.040421-92, 80.6.08.040422-73 e 80.6.08.040420-01. Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 190/192. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2012 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019990-05.2011.403.6100 - ALEXANDRE JACI DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0019990-05.2011.403.6100 AUTOR: ALEXANDRE JACI DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALEXANDRE JACI DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que fazia parte de uma sociedade, com Robson da Silva Conceição, os quais eram únicos sócios da empresa Califórnia Shop Comércio de Eletroeletrônicos Ltda - ME. Afirma que deixou de fazer parte da sociedade e que a empresa foi vendida no dia 24.2.2006 para José da Silva Conceição, que se tornou

responsável por todos os débitos anteriores e atuais da mencionada empresa. Aduz que, apesar de não fazer mais parte do quadro societário, teve seu nome enviado ao SERASA em razão de um empréstimo feito com a ré, pela empresa Califórnia Shop, e que as anotações são posteriores à sua retirada. Alega que seu nome foi protestado, nos órgãos de proteção ao crédito, em razão das seguintes pendências: contrato 01210268702000037, no valor de R\$ 8.346,00, em 26.8.2006; contrato 01210268704000029, no valor de R\$ 81.428,00, em 22.8.2006; contrato 01210268731000004, no valor de R\$ 163.141,00, em 10.8.2006 e um protesto no valor de R\$ 44.480,00, em 29.10.07, originado pelo 10º Cartório. Sustenta ser indevido o envio de seu nome ao SERASA pela dívida contraída pela empresa em outubro de 2007, tendo em vista que saiu da empresa antes dessa data. Alega que, ao lançar seu nome na lista de inadimplentes, foram suprimidas garantias constitucionais previstas no artigo 5º e 170 da Constituição Federal. Aduz que não foi notificado antes do envio de seu nome ao SERASA e ao SCPC e que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores é uma forma de constrangimento e humilhação, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que não permite expor ao ridículo o consumidor que esteja inadimplente. Sustenta que o fato de ter sido exposto ao ridículo ocasionou também o dano social, caracterizado pelo prejuízo que atinge toda a sociedade. Alega que, apesar de não estar expressa na legislação, a possibilidade de indenização por dano social não é vedada e encontra respaldo em princípios constitucionais e do direito civil. Pede a procedência da ação para que o débito seja declarado inexistente, bem como a condenação da ré à reparação por danos morais e sociais e a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. O pedido de antecipação de tutela foi negado, às fls. 45/46. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 57/59). A CEF apresentou contestação, às fls. 60/76. Pediu, preliminarmente, o chamamento da empresa Califórnia Shop Comércio de Eletrônicos Ltda. para integrar o polo passivo da lide. Sustenta que o autor agiu de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, afirmando que jamais firmou contrato de empréstimo com a ré, a fim de postular verba indevida. Alega que o autor afirma não fazer parte da sociedade desde 24.2.2006, mas que, no entanto, o registro de sua saída só foi efetuado na JUCESP em 26.4.2006. Afirma que os contratos foram celebrados antes de o autor se retirar da sociedade. Aduz que, na época dos fatos narrados na inicial, não era possível efetuar a pesquisa no site da JUCESP e que o próprio cliente deveria atualizar o cadastro junto ao banco, providenciando cópia das alterações contratuais. Sustenta a legalidade dos cadastros de inadimplentes. Alega que não há nenhum ato imputável a ela, que pudesse ser classificado como ação ilícita e que tenha nexos causal com os danos morais que o autor alega ter sofrido. Aduz que o dano moral deve ser provado por quem alega tê-lo sofrido e que, não havendo provas concretas de sua ocorrência, não há que se falar em dever de indenizar. Pede a improcedência da ação. O pedido da ré, de denunciação à lide da empresa Califórnia Shop Comércio de Eletrônicos Ltda. foi indeferido, às fls. 86. Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir e o autor requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 86, 87 e 90/91). Às fls. 92, foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor e indeferida a prova pericial. A testemunha prestou depoimento, às fls. 104. O autor apresentou alegações finais, às fls. 114/118, e a CEF, às fls. 120/121. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o pedido de denunciação e/ou chamamento à lide, feito pela ré, já foi analisado e indeferido, às fls. 86. Afasto a alegação da CEF, de que houve litigância de má-fé por parte do autor, que pretendeu induzir a erro este Juízo, afirmando que não firmou contrato de empréstimo com a ré. O que o autor afirma, na inicial, é que o empréstimo foi concedido à empresa Califórnia Shop após sua retirada da sociedade. Verifico que a presente ação é improcedente. Vejamos. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o autor não demonstrou suas alegações. Às fls. 34/36, o autor comprovou que houve alteração do contrato social da empresa CALIFORNIA SHOP COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME, com sua retirada da sociedade. O documento foi assinado em 24.2.2006. De acordo com o relatório do SERASA, às fls. 39/40, existiam as seguintes pendências junto à CEF, em nome do autor: o contrato n.º 01210268702000037, referente a um empréstimo, no valor de R\$ 8.346,00, em 26.8.2006; o contrato n.º 01210268704000029, referente a um financiamento, no valor de R\$ 81.428,00, em 22.8.2006; e o contrato n.º 01210268731000004, referente a repasses, no valor de R\$ 163.141,00, em 10.8.2006. Além das mencionadas pendências, constou também, do relatório do SERASA, um protesto apresentado pela CEF, em 29.10.2007, no valor de R\$ 44.480,00, junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (fls. 37/40). Constam, ainda, às fls. 41/42, dois avisos de cobrança emitidos pela ré. O extrato juntado pela ré, às fls. 71, comprova que o crédito referente ao contrato n.º 21.0268.702.0000371/22 foi liberado em 26.1.2006; o crédito referente ao contrato n.º 21.0268.731.0000041/47, em 8.2.2006; o crédito referente ao contrato n.º 21.0268.704.0000299/08, em 22.2.2006; e o crédito referente ao contrato n.º 21.0268.734.0000003/75, em 20.4.2006. Todos os contratos mencionados foram firmados pela empresa Califórnia Shop. De acordo com a ficha cadastral simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 72/73, o registro da retirada do autor da empresa Califórnia Shop Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. ocorreu em 26.4.2006. Assim, da leitura dos documentos acima mencionados, conclui-se que os contratos foram celebrados antes do registro da retirada do autor da sociedade, o que demonstra sua responsabilidade pelas dívidas contraídas enquanto ainda figurava como sócio da empresa Califórnia Shop. De acordo com o artigo 1.057 do Código Civil: Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo

único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (grifei)E artigo 1.003 possui a seguinte redação:Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. (...)4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa.6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada.(AI 00222933220064030000, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.8.2007, e-DJF3 de 8.7.2009, pág. 167, Relator Nelton dos Santos - grifei) Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pelo autor, de que os contratos em questão foram firmados depois de sua retirada da sociedade, a ação é de ser julgada improcedente.Ressalto que a nota promissória protestada junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo foi emitida em 22.2.2006 e protestada em 29.10.2007. Assim, na data de emissão, o autor ainda figurava como sócio da empresa Califórnia Shop.Em relação à alegação do autor, de que não foi notificado a respeito da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o próprio autor juntou avisos de cobrança, informando a respeito da inclusão de seu nome no SERASA, em caso de não pagamento (fls. 41/42).E, não sendo indevida a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em indenização. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INCLUSÃO DO NOME DO INADIMPLENTE DO CADIN.- Não fornecendo o autor elementos suficientes para indicação de que sofreu o dano moral, não pode ser aplicada a garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso x, da constituição federal.- Não ficou comprovado a culpa da ré, nem que agiu indevidamente.- Não pode a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, se estes não ocorreram, uma vez que o mutuário encontrava-se inadimplente no débito de prestações atrasadas, depositando apenas em juízo, valor correspondente a prestações vincendas, nos termos da liminar concedida em ação cautelar.- Apelo improvido.(AC n. 281837/PE, 1ª Turma do E.TRF da 5ª Região, DJ de 11/02/2003, p. 591, Relatora Margarida Cantarelli) (grifei)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021830-50.2011.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SPI90474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0021830-50.2011.403.6100AUTOR: SÉRGIO DOS SANTOS LIMARÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SÉRGIO DOS SANTOS LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Alega, o autor, que é titular da conta corrente n.º 001-00020215-0 e que, desde 25.7.2011, possui contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Construcard), n.º 1007.160.394-20, com crédito de R\$ 22.000,00.Afirma que utilizou seu crédito por três vezes, em 29.7.2011 e 30.7.2011.Aduz que foi realizada uma compra, em 15.8.2011, no Depósito Leão, sem seu conhecimento ou autorização, no valor de R\$ 13.000,00, que era o valor exato de seu saldo remanescente.Alega que lavrou boletim de ocorrência, em 7.9.2011, e iniciou processo administrativo, em que foi negada a restituição financeira.Afirma não ter sido o responsável pelo débito do valor de R\$ 13.000,00 e desconhecer o local onde fora realizada a compra.Alega que o sistema fornecido pela ré é vulnerável e que não lhe foi entregue cartão eletrônico. Afirma que a transação era realizada por telefone, devendo o cliente digitar a senha previamente fornecida para a realização da compra.Sustenta que a responsabilidade do banco é objetiva e decorre do risco da atividade que escolheu desenvolver.Afirma que, além dos danos materiais, sofreu também danos morais, tendo em vista que compareceu inúmeras vezes ao estabelecimento comercial da ré a fim de tentar resolver seu problema, sem êxito. Alega que a atitude da ré lhe causou insatisfação, frustração, angústias e perturbações, o que não pode ser considerado mero aborrecimento.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a repetir em dobro os valores indevidamente debitados de sua conta corrente e a lhe pagar indenização por danos morais, no valor de

quarenta salários mínimos. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova e os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 31, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33). A ré apresentou contestação, às fls. 37/47. Alega que o autor contratou uma linha de financiamento sob a modalidade CONSTRUCARD e que, para utilizar o valor disponibilizado, utilizou o sistema URA, que necessita do número do contrato e da senha de sua conta corrente para concretizar a compra. Aduz que o autor é responsável pela guarda de sua senha e que, se terceiros tiveram acesso a ela, não há que se falar em defeito na prestação do serviço. Sustenta que os fatos narrados na inicial não configuram uma situação tão gravosa ou de irreparabilidade, além de não ter decorrido de uma conduta da CEF. Pede a improcedência da ação. Às fls. 48/49, foi negada a antecipação de tutela. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF sustentou não haver necessidade de produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, e o autor requereu designação de audiência (fls. 51/54). Intimado a informar a necessidade e a finalidade da audiência de instrução, o autor não se manifestou, razão pela qual foi indeferida a prova oral (fls. 54 e 55). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos documentos juntados aos autos, conclui-se que não assiste razão ao autor. Vejamos. As partes comprovaram que, em 15.8.2011, foi realizada uma compra, no Depósito Leão, no valor de R\$ 13.000,00, referente ao contrato n.º 1007.160.00000394-20 (fls. 22, 45 e 46). A ré, em sua contestação, afirma que o autor contratou com a CEF um financiamento, sob a modalidade Construcard, e que o valor questionado foi utilizado por meio do sistema URA, que, para a concretização da compra, exige a senha da conta corrente do contratante. Alega que, nas lojas conveniadas com a Caixa, o valor do empréstimo pode ser utilizado por meio de cartão ou do sistema URA (utilizado pelo autor). Esclarece que, por meio desse sistema, o lojista liga para um número da Caixa e, por meio do número do contrato, dos dados da conta e da senha pessoal, a operação é formalizada. Esclarece que a senha é exclusiva da conta corrente, pessoal e intransferível e que sua guarda é de responsabilidade do titular. Muito embora o autor afirme que não realizou a compra no valor de R\$ 13.000,00 e que desconhece o estabelecimento onde ela foi realizada, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco pelo débito. Qualquer pessoa conhecedora da senha do autor poderia ter realizado a compra. Não teria que ser, necessariamente, ele mesmo. Com efeito, os documentos trazidos aos autos, consistentes em boletim de ocorrência, extrato da conta e contrato, não bastam para atribuir à ré a culpa pelo ocorrido, uma vez que o autor poderia ter repassado sua senha para terceiros, que poderiam ter realizado a compra. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pela senha, incidindo, pois, em negligência. Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. No caso, a decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova de utilização do crédito pode ser produzida pelo próprio recorrente, mediante a solicitação junto à Caixa Econômica Federal-CEF, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. 3. Embora inexista controvérsia acerca da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, as decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. (Precedente STJ) 4. Na hipótese, não resta dúvida acerca da hipossuficiência do agravante em face da Instituição Financeira, contudo, em uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, a verossimilhança de sua alegação de negativa de utilização do crédito não se faz presente, na medida em que este somente é liberado mediante senha privativa e de conhecimento exclusivo e responsabilidade do devedor (cláusula segunda do contrato). 5. (...) 6. Por fim, é de se ressaltar que o contrato tem destinação específica. O crédito somente é liberado para a aquisição de materiais de construção a ser utilizado na residência do contratante, no endereço ali designado, conforme cláusula primeira, sob pena de configurar crime o desvio de finalidade, consoante parágrafo 2º, da cláusula 3ª. 7. (...) 9. Agravo legal improvido. (AI 00314144520104030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.4.2011, e-DJF3 de 3.5.2011, pág. 694, Relatora RAMZA TARTUCE - grifei) Não há, nos autos, comprovação de que a movimentação na conta do autor foi indevida, eis que não há elementos que demonstrem as irregularidades alegadas por ele. Não tendo sido comprovada a alegação de responsabilidade da ré pela movimentação da conta do autor, não há que se falar em indenização por dano moral. Saliento, por fim, que a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência de fraude. Em caso semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO MAGISTRADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A adoção da inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, quando considerar necessária para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 6º, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se admite essa inversão sem que o consumidor ao menos traga indícios de irregularidade nos saques. Também por isso não há como vislumbrar ilicitude, da parte da Caixa Econômica Federal - CEF, se o cartão e a senha pessoal do autor foram utilizados para a transferência dos valores mencionados. 3. Não é suficiente questionar a validade dos saques para obter a restituição dos valores, sob pena de negar o valor jurídico do contrato firmado com a CEF e do

ato de cadastramento da senha, que foram realizados com o consentimento do autor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00054385020024036100, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 29.9.2009, e-DJF3 de 8.10.2009, pág. 131, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há indícios de que a utilização do valor de R\$ 13.000,00, referente ao contrato Construcard, ocorreu de forma indevida, como já visto.Ressalto que, intimado a justificar seu pedido de produção de prova oral, o autor quedou-se inerte.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022491-29.2011.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0022491-

29.2011.403.6100EMBARGANTE: BR SUL AUTO POSTO LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

537/54126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BR SUL AUTO POSTO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 537/541, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar improcedente a ação, sem a realização de prova pericial a fim de comprovar a regularidade do produto, com análise da amostra da contra-prova deixada pela ANP.Alega que o pedido de produção de prova foi expressamente formulado na inicial, reiterado oportunamente, mas que foi indeferido, por se tratar de matéria apenas de direito, tendo sido objeto de interposição de agravo retido.No entanto, prossegue a embargante, a realização de perícia, com a análise da amostra, é prova de que não houve infração por desconformidade de sua parte.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 544/551 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora.Ora, não foi deferida a produção de prova pericial requerida por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Ademais, a responsabilidade pela regularidade do combustível, mencionada às fls. 541 da sentença embargada, refere-se à possibilidade de coleta de amostra, no caminhão-tanque, pela autora, para análise do combustível recebido, o que a autora defende, em sua inicial, não ser possível por falta de condições técnicas (fls. 27).Não se trata, pois, de análise da contra-prova recolhida pela ANP no momento da fiscalização.Saliento, por fim, que a autora, em sua inicial, não requereu a realização de prova pericial, como afirma nos embargos, mas tão somente a suspensão da ação até a produção de prova pericial requerida nos autos do processo criminal (fls. 29).Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0023099-27.2011.403.6100 - DAVID KAIZER(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº. 0023099-27.2011.403.6100AUTOR: DAVID KAIZERRÉ: UNIÃO

FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DAVID KAIZER, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o autor, que seu país natal é a Nigéria e que veio para o Brasil em 3.6.95, com visto de turista, com prazo de 90 dias.Alega que, mesmo depois de vencido o visto, permaneceu ininterruptamente no Brasil.Afirma que formulou pedido de residência provisória no Brasil, em 29.12.2009, com base na Lei n.º 11.961/09, o que foi deferido, em 26.1.2010, com validade até 29.12.2011. Alega que, dentro do prazo de 90 dias anteriores ao término da validade de sua carteira de identidade de estrangeiro (CIE), requereu a transformação da residência provisória em definitiva.Afirma que seu pedido de anistia foi indeferido, sob a alegação de que não ficou comprovado seu ingresso em território nacional até 1.2.2009. Afirma, ainda, que não recebeu as comunicações expedidas pela Polícia Federal.Alega que, ao lhe conceder a residência provisória, a Polícia Federal considerou válido e suficiente o passaporte apresentado, como prova de ingresso no território nacional.Sustenta ter direito à conversão da residência provisória em definitiva, por preencher todos os requisitos.Pede a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo de indeferimento da anistia, bem como a condenação da ré a realizar a conversão da residência provisória em definitiva, com a implementação dos devidos registros no Serviço Nacional de Registros de Estrangeiros (SINCRE) e a expedição da carteira de identidade de estrangeiro (CIE). Pede, também, os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 169, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para permitir o livre trânsito do autor

pelo território brasileiro, devendo a ré se abster de deportá-lo até a vinda a contestação. Na mesma oportunidade, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 177/236. Alega que o autor não comprovou que preenche os requisitos legais para a concessão da anistia, nos termos da Lei n.º 11.961/09. Afirmo que, de acordo com a mencionada lei, é garantida a anistia ao estrangeiro que ingressou em território nacional até 1.2.2009 de forma irregular, seja porque ingressou sem a devida autorização ou porque, embora admitido regularmente, encontra-se com prazo de estada vencido. Alega que a anistia consiste no direito de residência provisória, com expedição de carteira de identidade de estrangeiro, válida por dois anos, a ser requerida no prazo de 180 dias, a contar de 3.7.2009. Aduz que cabe ao Departamento de Polícia Federal decidir acerca do requerimento de residência provisória e da sua transformação em residência permanente, tendo poderes para indeferi-lo, de plano, se as condições não forem satisfeitas, o que ocorreu no presente caso. Sustenta que a informação, em passaporte estrangeiro, de que o autor ingressou no país em 1995, não é suficiente para se afirmar que ele permaneceu aqui irregularmente, na forma da lei. Alega ser indevida a formulação do pedido do autor no âmbito do Poder Judiciário, que não pode interferir nos atos privativos do Poder Executivo. Pede a improcedência da ação. Às fls. 239/242, foram antecipados os efeitos da tutela. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 247/260). Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, o autor informou que as questões de fato já estão demonstradas por documentos e a União Federal não se manifestou (fls. 242, 261 e 262). É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende que seja anulado o ato administrativo que indeferiu seu pedido de anistia, bem como que a ré proceda à conversão de sua residência provisória em definitiva, com a implementação dos devidos registros no Serviço Nacional de Registros de Estrangeiros e a expedição da carteira de identidade de estrangeiro. De acordo com a ré, o pedido de anistia do autor, feito com base na Lei n.º 11.961/09, foi indeferido, diante do não preenchimento dos requisitos legais. Os artigos 1º, 4º e 7º da Lei n.º 11.961/09 estabelecem que: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. (...) Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. (...) Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. (grifei) E o artigo 1º, inciso III do Decreto 6893/09: Art. 1º O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com: (...) III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 1º de fevereiro de 2009; O autor juntou cópia de seu passaporte, em que consta um visto emitido em 30.5.1995, com validade de noventa dias, às fls. 47, e um carimbo, às fls. 48, que comprova seu ingresso no território brasileiro dentro do prazo estabelecido na lei, ou seja, antes de 1.2.2009. Às fls. 116, consta uma nota fiscal, em nome do autor, com data de 20.12.2007, o que indica que ele residia no Brasil, nesta data. O documento de fls. 91, embora seja de 5.12.2011, atesta que o autor exerce a função de professor de inglês. Às fls. 92/98 e 176, o autor junta certidões negativas de débitos, do TRF da 3ª Região, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, da Justiça Militar da União, do Tribunal de Justiça do Estado de SP e de antecedentes criminais. Esses documentos indicam que o autor atende aos requisitos do art. 7º já mencionado. Em relação ao requisito do inciso III do art. 7º da Lei n.º 11.961/09, não é possível, ao autor, comprovar que não se ausentou do território nacional por prazo superior a noventa dias consecutivos durante o período de residência provisória. Entendo que há necessidade de flexibilização dos requisitos relativos à prova de ingresso do estrangeiro, a fim de se atender à finalidade da lei, ou seja, permitir a regularização da situação dos estrangeiros. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMENTA ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 11.961/2009 - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS 1. O cerne da questão debatida neste feito reside em se saber a declaração de um cidadão brasileiro de que conhece o impetrante há mais de dois anos atende ao comando do art. 4º, IV, da Lei nº 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. 2. No que concerne à idoneidade de dita declaração dada por particular

para os fins de instrução do requerimento de residência provisória, impende salientar, por oportuno, as palavras do ilustre membro do Parquet Federal: A expressão qualquer outro documento, utilizada no referido dispositivo legal e repetida no artigo 1º, inciso III, do Decreto 6893/2009, reflete a necessidade de flexibilizar requisitos relativos à prova de ingresso do estrangeiro em território nacional, até porque o intuito do legislador foi o de formalizar uma situação de fato (clandestinidade). Assim, exigências descabidas quanto à robustez da prova de tal ingresso inviabilizariam a razão de ser da novel lei. 3. Se interpretarmos a aludida norma de forma extremamente restritiva, estaremos lhe negando o alcance almejado, qual seja, viabilizar a regularização da situação migratória dos estrangeiros. 4. Além disso, a Administração Pública estaria sendo contraditória, ao exigir documentos oficiais daqueles cuja existência o próprio Estado ignora, visto que estão em condições de clandestinidade. 5. Acresça-se, também, que o art. 8º da lei em comento assevera que a residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro, o que garante às autoridades brasileiras o poder de obstar eventuais fraudes na utilização dos benefícios previstos na legislação ora examinada. 6. Recurso de apelação e remessa desprovidos. Sentença mantida.(AC 201051100001224, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.8.2011, publicado em 31.8.2011, Relatora MARIA ALICE PAIM LYARD - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de anistia do autor.Por fim, não assiste razão à União Federal ao sustentar que o autor não poderia ter feito seu pedido por meio de ação judicial e que deveria ter apresentado suas provas e recursos administrativamente.A respeito do assunto, assim decidiu o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 201000736680, 2ª Turma do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de anistia do autor, bem como para determinar que a ré proceda à conversão da residência provisória do autor em permanente e aos devidos registros no Serviço Nacional de Registros de Estrangeiros e, ainda, que expeça a carteira de identidade de estrangeiro, em nome do autor. Indevidos honorários advocatícios. De acordo com a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO STJ. - Indevidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública, nos termos da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo que se nega provimento.(AI 00305449720104030000, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 22.8.2011, e-DJF3 de 1.9.2011, pág. 2515, Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - grifei)APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO HOSPITALAR. RISCO DE DANO À SAÚDE. CIRURGIA REALIZADA. HONORÁRIOS. CONFUSÃO. 1- (...)2- Sob pena de confusão, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União nas demandas patrocinadas contra a União Federal (Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).3- Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos.(APELRE 201051014900625, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15.5.2012, e-DJF2R de 6.6.2012, pág. 141, Relator GUILHERME DIEFENTHAELER - grifei)Custas ex lege.P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se.São Paulo, de agosto de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000218-22.2012.403.6100 - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0000218-22.2012.403.6100EMBARGANTE: PROEN PROJETOS DE ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 246/24826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PROEN PROJETOS DE ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 246/248, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade, eis que ficou demonstrada a abusividade da aplicação da cláusula 8.1.2.2, já que o contrato não foi executado sem garantia a ponto de justificar uma multa tão vultuosa.Alega, ainda, que houve omissão ao deixar de ser analisado o descumprimento da função social do contrato pela imposição de multa, bem como a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado ao contrato administrativo.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 250/255 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de

obscuridade e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora.Também, não há que se falar em omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório.Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Silvia Goraieb)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Luiza Dias Cassales - grifei)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001058-32.2012.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0001058-32.2012.403.6100EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 181/1852ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 181/185, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao apreciar pedido diverso do formulado na inicial.Alega que não alegou, em sua inicial, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da metodologia utilizada para apuração do FAP, mas que isso foi analisado na sentença.Aduz que pretende, com sua ação, a exclusão do cálculo do FAP 2010 de sete eventos que foram indevidamente considerados em sua base.Alega, ainda, que a sentença foi omissa com relação à alegação de inexistência de nexos epidemiológico entre o agravo sofrido e a atividade desenvolvida pelos empregados envolvidos em cinco dos sete eventos reputados como indevidamente incluídos no cálculo do FAP. Acrescenta que a sentença conclui que as provas eram insuficientes para a comprovação do alegado, sem a devida valoração das mesmas.Sustenta que a União Federal não contrapôs as alegações tecidas na inicial, razão pela qual os fatos alegados devem ser reputados verdadeiros, razão pela qual se manifestou pelo desinteresse na produção de outras provas.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 193/208 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da autora.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002045-68.2012.403.6100 - VALTER LUIS RACANELLI(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002045-68.2012.403.6100AUTOR: VALTER LUIS RACANELLI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VALTER LUIS RACANELLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é técnico em farmácia desde 30 de junho de 1997 e que pretende sua inscrição no Conselho réu para exercer as atividades de sua profissão e assumir a responsabilidade técnica por drogaria do qual é proprietário.Sustenta que, nos termos da Lei nº 3.820/60, podem se inscrever, nos quadros de farmacêuticos do CRF, os profissionais que embora não farmacêuticos exerçam sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e oficiais de farmácia licenciados.Sustenta, ainda, que preenche os requisitos legais para sua inscrição, tendo cumprido as horas de curso e de estágio supervisionado exigidas.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de ser inscrito como técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia e o direito de exercer a responsabilidade técnica de drogaria.Às fls.56/62, foram juntadas cópias da inicial e da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2002.61.00.014698-3.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e já julgada pela 1ª Vara Federal Cível, que foi autuada sob o nº 2002.61.00.014698-3.Apesar de as ações terem ritos diferentes, verifico que a medida cautelar mencionada visava a inscrição do ora autor no quadro de técnico em farmácia do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.Os fundamentos apresentados na medida cautelar são os mesmos apresentados na presente ação, ou seja, o suposto cumprimento dos requisitos postos no Decreto nº 74.170/74 e na Lei nº 5.692/71, bem como em face à Súmula 120 do STJ.A medida cautelar foi julgada improcedente, tendo havido o trânsito em julgado da decisão e a remessa dos autos ao arquivo.Trata-se, pois, das mesmas partes, causa de pedir e pedido.Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que o autor repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)O fato de as duas ações possuírem ritos processuais diversos em nada altera a situação, se estiverem presentes os requisitos acima citados.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.I - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, consubstanciado na tramitação simultânea de mais de um processo, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, podendo ela ser conhecida, de ofício, pelo magistrado, consoante prescrevem os arts. 267, V e 3º, e 301, V e 3º e 4º, do CPC.II - Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC.III - No mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, pertencente à Administração Pública Direta, parte passiva no mandamus é a União Federal, agindo a autoridade impetrada, no caso, como substituto processual da União (REsp nº 161282/PA, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 4393/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).IV - Por tal razão é possível litispendência entre mandado de segurança e ação de procedimento ordinário, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 301, 3º, do CPC (MS nº 7245/DF, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 04/02/02, pág. 273).V - Apelação improvida.(AC nº 2001.34.00.007727-0/DF, 2ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 10/12/2003, DJ de 09/02/2004, p. 19, Relator ASSUSETE MAGALHÃES)Diante do exposto, reconheço a coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003296-24.2012.403.6100 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003296-24.2012.403.6100AUTOR: WELLINGTON LUIS DE ANDRADE
RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WELLINGTON LUIS DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega que era funcionário do antigo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, e teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa.Aduz que a referida instituição financeira foi condenada ao pagamento de horas extras e reflexos, tendo o banco depositário procedido à retenção do imposto de renda,

cuja base de cálculo foi composta pelas verbas tributáveis acrescidas de juros de mora. Afirma que, em razão do recebimento dos créditos trabalhistas pleiteados, efetuou o pagamento de R\$ 13.036,92, a título de honorários advocatícios. Alega que o imposto de renda referente ao ano-calendário 2008 foi calculado sobre os valores recebidos a título de juros de mora, indevidamente. Aduz que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos e não integralmente no ano-calendário do recebimento, como foi feito no presente caso. Alega que deve ser observada a dedução integral das despesas referentes aos honorários advocatícios, quando da apuração do indébito a ser repetido. Sustenta que os juros de mora possuem natureza de indenização. Afirma que não efetuou a dedução integral das despesas com honorários advocatícios referentes ao processo trabalhista em questão e pretende que essas despesas sejam integralmente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, quando da apuração do indébito a ser repetido. Salienta que não está questionando a possibilidade de dedução ou não dos honorários advocatícios, mas sim a possibilidade de DEDUÇÃO INTEGRAL dos mesmos. Pede a procedência da ação para que seja declarado a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, que as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributadas de acordo com a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, bem como que o valor integral das despesas com honorários advocatícios deve ser deduzido da renda tributável auferida. Pede, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. Às fls. 30, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 54/75. Alega que não há interesse em contestar, relativamente à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios acrescidos às verbas indenizatórias apuradas em decisão judicial trabalhista, com base na Portaria PGFN n.º 294/2010, alterada pela Portaria n.º 716/2010. Posteriormente, defende a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre o recebimento em atraso de verbas trabalhistas. Sustenta que o valor recebido pelo autor constitui rendimento tributável, devendo incidir o imposto de renda, observando-se a data em que se concretizou o fato gerador, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica. Afirma que deve incidir o imposto de renda sobre a totalidade do valor recebido acumuladamente pelo autor. Alega que ocorreu a prescrição das parcelas relativas a supostos débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 76, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, por ser de direito a matéria discutida nesta ação. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da ré, de ocorrência de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos no ano de 2008 (fls. 44/49), ou seja, há menos de cinco anos do ajuizamento desta ação. O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sustenta, ainda, ter direito de deduzir da renda tributável auferida o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJE de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se

for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagos, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confirma-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM**

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista nº 00019200200502007, deve ser calculado sobre o valor de cada parcela mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Por fim, não assiste razão ao autor, ao sustentar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios referentes ao processo trabalhista em questão. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS

MORATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. 1. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo por força de ação judicial, incide Imposto de Renda, o qual deve ser calculado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. 2. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 3. (...) 5. Deve ser observada a proporcionalidade entre a fração efetivamente tributável dos valores recebidos acumuladamente em ação judicial e a parcela dos honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, incidente nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/99. (APELREEX 200870100010510, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 1.9.2009, D.E. de 23.9.2009, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei) Constatou do voto do relator o que segue: Sobre o valor recebido a título de honorários advocatícios na ação judicial em comento não incide o Imposto de Renda, devendo ele ser diminuído do total dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/88. Tal dedução, todavia, aplica-se tão somente aos valores que sejam considerados tributáveis, em relação aos quais deve observar um critério de proporcionalidade. Com efeito, conquanto a redação do dispositivo referido não disponha expressamente a respeito da necessária proporcionalidade entre a fração efetivamente tributável dos valores a serem recebidos acumuladamente e a parcela dos honorários passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre eles incidente, tal medida configura imposição lógica e atende ao sentido da norma, que consiste em tributar não o total, mas o valor líquido recebido. Portanto, ao interpretar a dedução em comento, impende atentar que ela somente se aplica à verba honorária relativa aos rendimentos passíveis de tributação. Assim, fosse tributável a totalidade dos valores a serem repetidos no feito trabalhista, também a totalidade dos honorários poderia ser diminuída desta soma, ao passo que, reconhecendo-se um quinhão maior do montante como não tributável, uma parcela proporcionalmente inferior da verba honorária passaria a ser dedutível. Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que não assiste razão ao autor, ao sustentar que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda auferida por meio da ação trabalhista. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a devolver ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 00019200200502007, bem como para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Indefiro o pedido de dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a lhe pagar os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003421-89.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA (SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Tipo BAUTOS nº 0003421-89.2012.403.6100 AUTORA: SAP BRASIL LTDA. E FILIAIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SAP BRASIL LTDA e suas filiais, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, as autoras, que estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos às pessoas físicas que lhe prestam serviços, bem como de contribuição do seguro de acidentes de trabalho (SAT) e contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRA. Alegam que os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas em pecúnia, primeiros quinze dias pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário, bem como os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não podem ser incluídos na base de cálculo das mencionadas contribuições. Sustentam que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entendem ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Insurgem-se contra a previsão contida no artigo 47 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008, que vedou a compensação das contribuições previdenciárias a terceiros, violando o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Sustentam, por fim, a ilegalidade do artigo 47 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008, em razão de vedar a realização da compensação das contribuições a terceiros, o que era permitido pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a ré em relação às contribuições previdenciárias sobre folha de salários, à contribuição ao seguro de acidentes de trabalho (SAT) e às contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, a título de 1/3 de férias gozadas, férias gozadas em pecúnia, primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, bem como sobre o aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos pela taxa Selic, na forma dos arts. 89 e

seu 4º, da Lei nº 8.212/91 e 44 e seguintes da IN RFB nº 900/2008. Pede, por fim, a declaração de ilegalidade do artigo 47 da INRFB nº 900/2008. Às fls. 71, a autora aditou a inicial para regularizar sua procuração e retirar os documentos substituídos pelo CD juntado aos autos, o que foi feito, às fls. 72/91. O pedido de liminar foi deferido às fls. 92/95. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 100/135), ao qual foi negado seguimento (fls. 170/175). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/169. Nesta, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 176). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. As autoras alegam que os valores pagos a título de 1/3 de férias gozadas, férias gozadas em pecúnia, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, da contribuição ao seguro de acidente do trabalho (SAT) e das contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, por terem natureza indenizatória. Em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, por terem natureza indenizatória, tal questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão às autoras, ao afirmarem que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, a 1ª Seção do Colendo STJ uniformizou a jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (grifei) (AGA 201001858379, 1ª T do STJ, j. em 08/02/2011, DJE de 11/02/2011, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Em relação às férias convertidas em

pecúnia, também não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. TRF da 1ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, ficando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias, como férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsomem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, deve ser-lhe negado seguimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA Nº 200901000385172, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010, p. 390, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - grifei)Assim, assiste razão às autoras, ao afirmarem que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias gozadas e de férias convertidas em pecúnia.Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que a parte autora tem o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, da contribuição ao seguro de acidentes de trabalho (SAT) e das contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias gozadas, férias convertidas em pecúnia, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pela autora. Vejamos.A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08).Acerca da impossibilidade de compensação da contribuição previdenciária com tributos de espécies distintas e da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há ilegalidade a ser afastada na Instrução Normativa nº 900/98. Assim, a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal não pode ser acolhida, assim como não pode ser acolhido o pedido de compensação dos créditos das contribuições destinadas a terceiros. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias e da contribuição ao SAT poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a autora tem direito ao crédito pretendido a partir de fevereiro de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2012. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições à Seguridade Social, das contribuições ao SAT e das contribuições ao SESC,

SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias gozadas, férias convertidas em pecúnia, auxílio-doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições à Seguridade Social e ao seguro de acidentes de trabalho (SAT), a partir de fevereiro de 2007, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007141-64.2012.403.6100 - DANONE LTDA(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS E SP080120 - ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE n. 0007141-64.2012.4.03.6100AUTORA: DANONE LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.DANONE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que formulou, administrativamente, perante a Receita Federal, quatro pedidos de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Os pedidos têm os seguintes números de identificação: 11610.000476/2006-82, 11610.000477/2006-27, 11610.000623/2006-14 e 11610.000624/2006-69. E todos foram indeferidos.Sustenta, a autora, que a ré deu interpretação equivocada ao artigo 227 da Lei n. 6.404/76 e ao artigo 132 do CTN. Alega que o crédito pretendido é idôneo. Aduz que a ação judicial 199.61.00.009894-0 transitou em julgado em 17.2.2006 e reconheceu o crédito tributário administrado pela Receita Federal.Afirma, a autora, que o direito constituído na ação judicial transitada em julgado é da autora DANONE LTDA. E que o pedido de habilitação também é da autora, que incorporou a Aymoré Produtos Alimentícios S/A e incorporou a Prospect Participações Ltda. Salienta que quando a ação judicial transitou em julgado, a incorporação já havia ocorrido. E sustenta que isso garante reciprocidade dos direitos e das obrigações das incorporada/incorporadora. Sustenta, ainda, que atende a exigência do artigo 51, 2º, II da Instrução Normativa n. 600/2005.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar o direito da autora, como incorporadora, no pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, nos processos administrativos de ns. 11610.000476/2006-82, 11610.000477/2006-27, 11610.000623/2006-14 e 11610.000624/2006-69 e, conseqüentemente, declarar o direito da autora, como incorporadora, no pedido de homologação/requerimento de compensação/ressarcimento/restituição de crédito tributário e demais pedidos administrativos vinculados à lide. E, também, para declarar o efetivo cumprimento da autora, da exigência do artigo 51, 2º, II da IN n. 600/2005, nos processos administrativos já referidos. E, ainda, para constituir o direito da autora, como incorporadora, de prosseguir nos pedidos de habilitação já mencionados. E, por fim, para constituir o direito de acréscimos legais, com a valoração do crédito tributário, nos referidos pedidos de habilitação de crédito.A ré contestou o feito às fls. 1127/1132. Alega, preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da ação, que consistiria nas cópias integrais dos procedimentos administrativos que deram origem aos lançamentos, bem como de seus livros fiscais. Sustenta a legitimidade dos atos administrativos. E afirma que foram assegurados à autora o contraditório e a ampla defesa, na fase administrativa. Pede que seja acolhida a preliminar ou que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 1137/1142.As partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 1135 e 1154).É o relatório. Decido.A preliminar de falta de apresentação dos documentos essenciais para o deslinde da ação é de ser rejeitada. Com efeito, contrariamente ao alegado pela ré, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos conforme se verifica de fls. 53/1092.Passo ao exame do mérito.Verifico, inicialmente, que a decisão judicial transitada em julgado, na qual se fundamentam os pedidos de compensação é a do processo de n. 1999.61.00.009894-0. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DANONE S/A em 9.3.99 (fls. 143 e seguintes).A ata de reunião de quotistas, realizada em 31.10.2005, na qual foram aprovados os termos e condições estabelecidos no Protocolo de Incorporação, firmado em 14.10.2005, foi protocolada na JUCESP em 7.02.2006 (fls. 39/40). A Prospect Participações Ltda. foi incorporada pela Danone Ltda.(fls. 41/44).Foi, também, juntada a publicação da ata da assembléia geral extraordinária realizada em 31.10.2000, em que foi aprovada a proposta de incorporação, pela DANONE S/A, da Aymoré Produtos Alimentícios S/A e da Bal-Dan S.A. Administrações e Participações (fls. 50).O fato é que, quando a DANONE S/A ajuizou o mandado de segurança em que se discutiu a constitucionalidade do disposto nos artigos 2º, 3º, 1º e artigo 8º da Lei n. 9.718/98, as referidas incorporações ainda não tinham ocorrido. Então, nem a Aymoré Produtos Alimentícios S/A nem a Prospect Participações Ltda. eram parte naquele feito. Por esta razão, a decisão ali proferida não lhes aproveita. Foi isso que se decidiu administrativamente e a decisão está correta. A empresa incorporada não pode transmitir, à incorporadora, um direito que não tem. Se ela não ajuizou a ação, não foi parte na mesma, o resultado da ação não a alcança. Não tem, portanto, nenhum crédito derivado da ação que possa transmitir à incorporadora.Neste sentido, as decisões proferidas no âmbito administrativo.Às fls. 279/280 e 568/569, foram juntadas, respectivamente, as decisões proferidas nos processos de ns. 11610.000476/2006-82 e

11610.000477/2006-27. Como são idênticas, com a ressalva de que uma trata de pagamentos de COFINS e outra, do PIS, transcrevo apenas uma vez: DANONE S.A. requer habilitação de créditos com fundamento na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança 1999.61.00.009894-0/19ª VJFSP. Em decisão transitada em julgado em 17/02/2006, Recurso Extraordinário reformou o acórdão do TRF que dava provimento à apelação da União, para negar validade à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS imposta pelo artigo 3º da Lei n. 9.718/98. Entretanto, o Mandado de Segurança em questão, distribuído em 09/03/1999, tem como impetrante a empresa incorporadora Danone S.A., enquanto que os créditos que esta pretende ver reconhecidos para si neste processo decorrem da extensão dos efeitos da sentença à incorporada Aymoré S.A (CNPJ 19.791.136/0001-95), que não era parte da ação. Assim, apura supostos créditos sobre pagamentos de PIS da incorporada efetuados no período de fevereiro/1999 a outubro/2000. Referida incorporação foi aprovada em assembleia de 31/10/2000. A legislação atribui diversos efeitos jurídicos à questão da incorporação, sendo destacados a passagem da incorporadora à condição de responsável pelos tributos devidos pela incorporada até a data do ato (art. 132, CTN), e a sucessão, em favor da incorporadora, de todos os direitos e obrigações da incorporada (Lei 6.404/76, art. 227). Quanto ao segundo aspecto, entende-se que a partir do momento da incorporação, a empresa incorporadora absorve o patrimônio da incorporada, passando a partir de então, a formar uma identidade patrimonial e jurídica, momento em que direitos e obrigações da incorporada são adquiridos pela incorporadora, que então recebe o patrimônio da incorporada em todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Daí se conclui que um direito que não era próprio à incorporada no momento anterior à incorporação, não pode passar a sê-lo somente em razão deste ato, por extensão de uma situação pessoal e específica da incorporadora, como uma ação judicial em andamento, para alcançar fatos passados em períodos anteriores à incorporação, afetando retroativamente o patrimônio ou situação jurídica da incorporada extinta. A lei é clara: - Lei 6.404/76: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Logo, os direitos e obrigações próprios à incorporada é que são transmitidos à incorporadora e não a situação inversa, como pretendido no presente processo. Assim, não se admite que sentença proferida em ação própria à incorporadora Danone S.A., ajuizada anteriormente ao ato de incorporação, opere efeitos sobre fatos geradores da incorporada Aymoré, ocorridos também anteriormente ao ato. (fls. 568/569 - grifei) A conclusão é a de que, como a Aymoré Produtos Alimentícios S.A. não figura no pólo ativo da ação, não houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado. Por isso não foi atendido o disposto na IN SRF n. 600/2005. As outras duas decisões, juntadas às fls. 810/811 e 1030/1031, relativas, respectivamente, aos processos de ns. 11610.000623/2006-14 e 11610.000624/2006-69 são do mesmo teor. A única diferença é que se trata da incorporada Prospect Participações Ltda. (CNPJ 23.643.315/0001-52), os créditos se referem a pagamentos de COFINS da incorporada, efetuados no período de dezembro/2000 a janeiro/2004 e a pagamentos de PIS da incorporada efetuados nos períodos de apuração de dezembro/2000 a novembro/2002; e a incorporação foi aprovada em assembleia de 31/10/2005. Não há reparos a se fazer na decisão administrativa. O artigo 50, 2º, I da Instrução Normativa n. 600/2005 estabelece: Art. 50 São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.... 2º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação.... No presente caso, as empresas incorporadas não figuravam no pólo ativo da ação. Não podem, portanto, pretender se beneficiar de decisão transitada em julgado, proferida em ação da qual não faziam parte. Diante do exposto, julgo improcedente a ação. E condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007182-31.2012.403.6100 - ANDERSON LUIZ BALBO X GISELI TORRES MONTEIRO BALBO (SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0007182-31.2012.403.6100 AUTORES: ANDERSON LUIZ BALBO E GISELI TORRES MONTEIRO BALBO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDERSON LUIZ BALBO e GISELI TORRES MONTEIRO BALBO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que são mutuários do sistema financeiro da habitação e que firmaram contrato de financiamento originalmente com a Caixa Econômica Federal, em 29.5.2001. Afirmam que o referido contrato foi cedido pela CEF à Cibrasec (Companhia Brasileira de Securitização), por meio de escritura de cessão de crédito. Alegam que ajuizaram ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão das prestações e do saldo devedor, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi, posteriormente, remetida à Justiça Estadual, em razão da cessão do contrato à Cibrasec. Afirmam que realizaram acordo, verbalmente, com a Cibrasec, a fim de pagar parte do saldo devedor, incluindo as prestações em atraso, e que, para isso, precisam utilizar o saldo de FGTS depositado em suas contas. Aduzem que a CEF se recusa a liberar o saldo de FGTS, alegando somente ser possível a liberação se o contrato imobiliário não tiver prestações em atraso. Afirmam que a soma dos saldos de suas contas

de FGTS totaliza o valor de R\$ 34.295,12. Alegam que preenchem os requisitos previstos no artigo 20, incisos V/VII da Lei n.º 8.036/90. Pedem a procedência da ação para que seja deferido o levantamento do saldo do FGTS vinculado em nome dos autores, com a finalidade de pagar parte do saldo devido ao credor hipotecário CIBRASEC. Às fls. 65 foi deferido aos autores o pedido de Justiça gratuita. Os autores foram intimados a juntar certidão atualizada do imóvel em discussão, o que foi feito, às fls. 66/83. Às fls. 84, foi determinado aos autores que emendassem a inicial, formulando corretamente o pedido e esclarecendo a causa de pedir. Os autores se manifestaram às fls. 85/93. Alegam que foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Cibrasec e que firmaram acordo, para readquirir o imóvel objeto do financiamento imobiliário cedido pela CEF. Afirmam que houve compromisso para restabelecer o contrato de financiamento inadimplido, por meio de novo contrato. A antecipação de tutela foi negada, às fls. 94/96. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 112/124). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 107/110. Alega que o FGTS não pode ser liberado em função de ausência de financiamento imobiliário ou transação de compra e venda nos termos do SFH. Aduz que, uma vez consolidada a propriedade em nome da Cibrasec, não há que se falar em financiamento imobiliário em atraso e que, caso a Cibrasec pretenda alienar o imóvel novamente aos autores, utilizando-se dos recursos do FGTS, os contratantes devem seguir as formalidades previstas no artigo 20, incisos V a VII da Lei n.º 8.036/90. Afirmam que os autores não preenchem os requisitos legais e normativos para o levantamento do FGTS. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 111, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, por ser de direito a matéria discutida nesta ação. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem, os autores, o levantamento do saldo de suas contas de FGTS, com a finalidade de pagar parte do saldo devido à Cibrasec. A Lei n.º 8.036/90, em seu art. 20, incisos V, VI e VII, estabelece as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Assim, a legislação pertinente coloca as condições para que o levantamento do FGTS seja efetuado. E, na hipótese dos autos, os autores pretendem levantar o saldo de FGTS para cumprir um acordo firmado, para recompra do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da Cibrasec. Os autores juntam, às fls. 89/93, um instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel - parcelado, sem assinatura das partes. Em caso semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: LEVANTAMENTO DO FGTS. PAGAMENTO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. Os valores depositados em conta vinculada do FGTS podem servir à aquisição de moradia própria quando demonstrado que a compra é financiada ou financiável pelas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). 2. No caso, o autor nem mesmo comprovou não ser possuidor de outro imóvel, além do que efetuou a alegada compra por meio de instrumento particular, quando a escritura pública é da substância do ato. 3. Apelação provida. (AC 9604016148, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.9.1999, DJ de 15.12.1999, pág. 687, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Na esteira deste julgado, verifico que não é possível acolher a pretensão dos autores, já que eles pretendem utilizar o saldo do FGTS para cumprir um acordo, o que não é previsto pela legislação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores a pagarem à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009185-56.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL
Tipo BAUTOS nº 0009185-56.2012.403.6100 AUTORA: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que estabeleceu o Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), com a finalidade de incentivar a produtividade e promover a integração social de seus funcionários. Aduz que, ao receber a fiscalização periódica da ré, foram rejeitados os valores indicados por ela a

título de PLR, sob a alegação de que não foram cumpridos os requisitos formais estabelecidos pela Lei n.º 10.101/2000. Afirma que foi lavrada a NFLD n.º 37.067.565-7, que deu origem ao processo n.º 14485.003210/2007-43. Alega que apresentou impugnação administrativa, mas o lançamento foi julgado procedente, o que ensejou a interposição de recurso voluntário, que teve o provimento negado. Alega que agiu de boa-fé, ao conceder participação nos lucros e nos resultados, a seus colaboradores laborais, e que essa situação não causou dano ao erário. Afirma que não pode prevalecer a sustentação técnica apresentada na NFLD impugnada, por se basear apenas na literalidade do artigo 2º, 1º, incisos I e II da Lei n.º 10.101/2000, sem levar em conta a finalidade da lei. Aduz que, em relação às datas dos pagamentos do PLR, sua fixação no Termo de Acordo pode ser flexibilizada com a concordância das partes interessadas. Alega que o agente fiscal deveria ter aplicado o princípio da primazia da realidade, tendo em vista que houve distribuição de lucro aos trabalhadores, sem prejuízo para o fisco. Sustenta que os requisitos foram cumpridos, ainda que implicitamente. Portanto, prossegue, os valores pagos a título de participação nos lucros não devem ser considerados como salário de contribuição. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de anular o débito apontado na NFLD n.º 37.067.565-7, em razão da constatação do cumprimento dos requisitos contidos na Lei n.º 10.101/2000. A liminar foi indeferida às fls. 297/299. Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 306/327). A União Federal contestou o feito às fls. 329/336. Afirma que o ato administrativo, que se reveste do atributo da presunção da legitimidade, só pode ser afastado mediante demonstração inequívoca de quem alega vício na sua constituição. Assim, a autora não fez prova de suas alegações de modo a afastar o ato administrativo, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se alegando não haver interesse (fls. 338 - parte autora e fls. 339 - ré). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora se insurge contra a NFLD n.º 37.067.565-7, que teve como fato gerador os valores das rubricas participação nos lucros, pagos em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000. Sustenta que agiu de boa-fé e alega que os requisitos foram cumpridos, ainda que implicitamente. O artigo 2º da Lei n.º 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelece que: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. A autora impugnou administrativamente a referida NFLD, apresentando os mesmos argumentos. O lançamento foi julgado procedente. O acórdão da 11ª Turma de Julgamento foi assim ementado: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003 NFLD n.º 37.067.565-7 de 27/12/2007 LANÇAMENTO FISCAL - Ato administrativo emitido de acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 37 da Lei n.º 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EM DESACORDO COM A LEI - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Considera-se salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91. 2. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando em desacordo com a legislação correlata. Art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Lançamento Procedente (fls. 231) Do voto do Relator constou o seguinte: Os acordos celebrados, cópias juntadas pela fiscalização e pela Impugnante não estipulam critérios a serem cumpridos pelos trabalhadores. Não estipulam metas a serem atingidas, não constam formas de apuração dos resultados referentes às metas inicialmente fixadas. Determinam em sua maioria, percentual sobre salário, diferenciado por faixa salarial e datas de pagamento, há caso em que condiciona o recebimento da Participação nos Resultados ao fato de ter ou não ter recebido aumento de salário no período, como de 01/05/2000 a 30/04/2001. Outro, percentual sobre piso salarial, discriminando tempo de serviço (mais de 2 anos até 30/06/2002), esses fatos caracterizam descumprimento do pressuposto previsto no 1º e seus incisos I, e II, do art. 2º, da Lei n.º 10.101/2000 (...) Nos Acordos não constam regras claras. As regras tidas pela Impugnante como claras são as que fixam percentuais sobre salário ou do piso salarial dos empregados, prova inequívoca da falta dos requisitos formais exigidos pela legislação, e mais, as Atas com que a Impugnante tenta provar a fixação de metas são simples acordos, celebrados entre a GRANOL e a Comissão de Fábrica da Unidade de Osvaldo Cruz, que não constam dos Acordos Coletivos ou da Convenção. É cristalino que houve descumprimento do pressuposto previsto no 1º e seus incisos I e II, do art. 2º, da Lei n.º 10.101/2000 que, diga-se, deverão ser tidos como obrigatórios, poder dever. A impugnante declara que com relação às datas dos efetivos pagamentos do PLR não assiste razão ao agente fiscal porque a sua fixação pode ser flexibilizada com a

concordância das partes em interesse exclusivo da categoria laboral, como foi feito nos casos apontados na NFLD e, não retira a natureza do benefício, se houve inadimplência momentânea, a verdade é que o benefício continuou sendo PLR, apenas distribuído com atraso, mediante aceitação expressa dos trabalhadores. Ressalto que mais uma vez engana-se a Impugnante a legislação do PLR não prevê hipótese de acordo informal entre as partes. A Impugnante argumenta sobre as datas das assinaturas dos acordos, e seu registro junto a entidade sindical mas aquelas são irrefutáveis. Não deve ser esquecido que, segundo os princípios básicos da legislação que disciplina a matéria, a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa deve ser um instrumento de integração entre capital e trabalho e desta forma, a participação dos sindicatos na elaboração dos acordos, nos termos da legislação é de fundamental importância, não podendo ser considerada mera formalidade. Assim, os acordos para terem validade e irradiarem efeitos devem obedecer às disposições legais pertinentes e, conforme consta nos autos, a Impetrante não logrou demonstrar que na elaboração dos mesmos foram cumpridas as formalidades legais essenciais à sua validade. Desta forma, razão assistiu ao Auditor Fiscal quando, com base na legislação em vigor considerou os pagamentos referentes à participação nos resultados da empresa. O argumento da Impugnante, segundo o qual não descaracteriza a natureza não salarial das verbas pagas a título de participação nos resultados da empresa também não procede. Regra geral, toda verba paga ao empregado em contrapartida à prestação de serviço tem natureza salarial e a participação nos lucros e resultados não foge a esta regra, já que constitui forma de remuneração do empregado, com a qual lhe é garantida uma parcela dos lucros auferidos pelo empreendimento econômico do qual participa. (...) Com relação ao argumento da empresa de que sua conduta não teria trazido qualquer prejuízo ao Erário, novamente engana-se a Impugnante, tem-se que o crédito se constitui pelo lançamento. Antes, com o fato gerador, o que se tem é a mera obrigação, em sentido estrito desprovida de exigibilidade. O lançamento foi regularmente constituído, lembre-se que a lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o objetivo do lançamento está predeterminado na lei tributária, inexistindo margem de liberdade de escolha para o agente. Não cabe ao Administrador decidir sobre a conveniência, oportunidade e o conteúdo do lançamento. (fls. 245/247) A autora não conseguiu, assim, demonstrar ter cumprido os requisitos da lei. Suas alegações, bem como os documentos juntados com a inicial não são hábeis a afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção legal de veracidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca da autora, que não foi apresentada. A decisão administrativa, muito bem fundamentada, deve ser mantida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016904-89.2012.403.6100 - ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO (SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0016904-89.2012.403.6100 Vistos etc. ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é auditora fiscal do trabalho aposentada proporcionalmente ao tempo de serviço, desde dezembro de 1988. Alega que seu marido, Ubirajara de Mello, também auditor fiscal do trabalho aposentado, faleceu em 06/10/2011, sendo que ela ficou como beneficiária da pensão do mesmo, a partir da data do óbito. Aduz que, a partir dessa data, passou a usufruir os vencimentos referentes à pensão concedida cumulativamente com os proventos de sua aposentadoria. Afirma que, em novembro de 2011, a ré passou a realizar descontos a título de abate teto de seus proventos de aposentadoria e da pensão recebida, sem nenhum aviso prévio. Acrescenta que tais descontos passaram a ocorrer porque a ré soma os valores dos dois benefícios recebidos a fim de apurar o limite do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal. Sustenta que os direitos à pensão e à aposentadoria são distintos e legalmente garantidos, não podendo ser somados para incidência do limite permitido constitucionalmente. Afirma que o valor do subsídio mensal dos Ministros do STF é de R\$ 29.662,67 e que os vencimentos recebidos pela autora não ultrapassam tal valor, assim como não ultrapassam os valores recebidos a título de pensão. Sustenta, ainda, que, segundo acórdão proferido pelo TCU, o servidor que recebe simultaneamente proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por outro servidor público não será submetido ao teto remuneratório estabelecido na Constituição Federal. Pede, por fim, a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de somar os valores da pensão e os da aposentadoria para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, cessando com os descontos ilegais realizados a título de abate teto. Requer a concessão dos benefícios da Lei nº 10.741/03. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora recebe proventos de sua aposentadoria, bem como de pensão em razão do falecimento de seu marido, servidor público federal. Verifico,

ainda, que a ré desconta valores a título de abate-teto (CF art. 37) de ambos os rendimentos por ela percebidos (fls. 33/41). Ora, o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) Ora, assiste razão à autora ao afirmar que os valores por ela percebidos não podem ser somados para a incidência do limite remuneratório previsto na Constituição Federal. É que o limite deve ser aplicado individualmente sobre cada valor recebido, uma vez que são pagos à autora por motivos distintos: pela aposentadoria da servidora pública federal e pela morte do cônjuge, servidor público federal. Nesse sentido, assim têm decidido os E. Tribunais Regionais Federal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão. (...) (APELREEX nº 00251565220104036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2011, Relator: Peixoto Junior - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO. - A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge. - Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação provida. (AMS nº 200471000280365, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2005, DJ de 27/07/2005, p. 552, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida ao impetrante, em razão do exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e a pensão por morte deixada pela falecida cônjuge. 2. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária. 3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. 4. Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010) 5. Precedente: Acórdão nº TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX nº 200981000048251, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 05/05/2011, DJE de 13/05/2011, p. 131, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Na esteira dos julgados citados, está presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também está presente, eis que, negada a tutela, a autora ficará impedida de receber os valores a que faz jus, além de se sujeitar ao sistema dos precatórios, caso a tese venha a ser acolhida ao final. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para que a ré se abstenha de somar os valores da pensão e da aposentadoria para incidência do limite remuneratório instituído pelo artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, cessando com os descontos realizados a título de abate teto, até

decisão final. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por ter a autora idade superior a 60 anos. Anote-se Regularize a autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL

0010279-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE VASCONCELOS (SP170215 - SAMIR HADDAD JUNIOR)

Autos nº 0010279-87.2012.403.6181 Fls. 56/59: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulada por defensor constituído, em favor de FÁBIO DE VASCONCELOS, com a imposição de medida restritiva e expedição do necessário alvará de soltura. Para tanto, argumenta que o benefício não pode ser negado somente porque o Magistrado entenda que existem indícios de autoria, ou porque o crime é grave, bem como porque a ameaça a ordem pública deve ser demonstrada, não servindo como fundamento a simples menção à gravidade do delito. O pedido veio acompanhado do instrumento de mandato (fl. 60), declaração (fl. 61) e dos documentos de fls. 62/65. O Ministério Público Federal, à fl. 67 verso, manifesta-se pelo indeferimento da liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. A conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente foi determinada em 29/08/2012, nos autos da comunicação da prisão em flagrante, encontrando-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, cópia às fls. 34/36. Ademais, da análise dos antecedentes do requerente (fls. 48/51), verificam-se apontamentos, dentre eles, uma condenação por homicídio e uma fuga. Constatado que ficou suficientemente demonstrada a materialidade do crime, com pena máxima superior a quatro anos, havendo indícios suficientes da participação de FABIO DE VASCONCELOS nos fatos, conforme se verifica dos depoimentos de fls. 03, 05, 07 e 10 e autos de reconhecimento de fls. 06, 08 e 09. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão proferida nos autos da comunicação da prisão em flagrante, cópia às fls. 34/36 destes autos, e INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) de FÁBIO DE VASCONCELOS. Intime-se a defesa do requerente. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1345

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006324-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Manifeste-se a defesa de LEON FRIEDBERG, no prazo de 05 dias, tendo em vista o informado pela polícia federal às fls. 292. no prazo de

0009485-42.2007.403.6181 (2007.61.81.009485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) REINALDO ELIOMAR DE FREITAS MARQUES DA SILVA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

sentença proferida aos 19/04/2012: 1. Vistos.2. Fls. 76-78: o requerente reitera o pedido inicial, mormente à restituição da obra Marinha com Figura, de autoria do pintor Pancetti, apreendida no bojo da denominada Operação Oceanos Gêmeos.3. O ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 135).É o breve relatório.DECIDO.4. O requerente pleiteia a restituição da obra apreendida pela autoridade policial. O pedido é acompanhado de cópia da declaração de imposto de renda do requerente, relativo ao ano-calendário 2009.5. O pedido não merece prosperar.6. Com efeito, o bem em questão foi apreendido em meados do ano de 2006. Ainda, o referido quadro não constava na declaração de imposto de renda do exercício do ano de 2007.7. Assim, a mera inclusão do bem na declaração de imposto de exercícios posteriores não é apta a comprovar a propriedade da obra pleiteada.8. Destarte, não havendo alteração na situação fático-jurídica que resultou no indeferimento dos pedidos anteriores, determino o retorno dos autos ao arquivo.Despacho proferido aos 07/05/2012: Fls. 138-139: A determinação de juntada de cópia da sentença proferida nos autos principais foi dirigida à Secretaria e não à parte, e já foi cumprida. Isso posto, não há nada a prover.Após intimação das partes, cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 137.

0001655-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA(DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF019572 - TAIENE MOURA BARROS VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por Reginaldo Rodrigues de Souza, em que se requer a devolução de um Notebook apreendido na denominada operação trilha. Alega o requerente ter emprestado o computador ao seu irmão Cláudio Rodrigues de Souza, sendo que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em endereço pertencente ao seu irmão, tal bem foi arrecadado pela polícia federal. O requerente afirma ser o legítimo proprietário do notebook, bem como não ter o bem qualquer relação com os fatos investigados, apresentando cópia da nota fiscal de fls. 12. Aduz finalmente, que não houve ordem judicial de busca e apreensão, em face de seu irmão Cláudio Rodrigues de Souza, tornando irregular a diligência realizada. O Ministério Público Federal instado a manifestar-se, opinou contrariamente ao pleito (fls. 89). Decido. O pedido não merece acolhida. Destaco primeiramente que a suposta ilegalidade suscitada pela defesa, como bem observou o representante do Ministério Público Federal, é matéria a ser apreciada nos autos principais. Por outro lado, a restrição judicial sobre o bem apreendido, nesse momento, é medida que se impõe, tendo em vista que o computador portátil (notebook) ainda interessa ao feito criminal, o qual se encontra em seu estágio inicial. Assim, indefiro o pedido de restituição do referido material computacional, até posterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006638-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) NANCI FIDELIS DA SILVA GOMES(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 07: Defiro. Intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos do requerido pelo MPF.

0006783-50.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) ALPHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LETRONICOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos da cota ministerial de fl. 33.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0006784-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos da cota ministerial de fl. 21.Intime(m)-se.

0007220-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos da cota ministerial de fl.

64.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0008143-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) LEANDRO DANTAS SIMOES(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 11 e verso: Defiro. Intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0008250-64.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) GABRIEL OLIVEIRA MIBIELLI X JUSTICA PUBLICA

Fl. 270: Defiro. Intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0006282-53.1999.403.6181 (1999.61.81.006282-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSI) X IGNACIO ARMANDO MERCHUK(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WALDYR THOMAZ DA SILVA X BERNARD NASCIMENTO CONTIPELLI(SP058774 - RUBENS FERREIRA)

... Em face do reconhecimento da prescrição, determino a devolução dos documentos apreendidos, relacionados às fls. 568-572, aos indiciados. Intimem-se-os para que se providencie a retirada do material, diretamente no depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena da destruição de documentos.

0012140-50.2008.403.6181 (2008.61.81.012140-2) - JUSTICA PUBLICA X ANAZION CORDEIRO JUNIOR(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA)

- O ilustre peticionário de fls. 103 está sendo intimado para juntar aos autos a original da Procuração e para recolher a taxa de desarquivamento de autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PETICAO

0010224-39.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9)) GERSON WAITMAN X JOSE ADALBERTO ALVES(SP315440 - ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

O requerente/arrematante GERSON WAITMAN protocolizou a petição nos autos do sequestro nº 0004514-86.2000.403.6107, em curso neste Juízo, com diversos pedidos referentes aos bens adquiridos em leilão: Com relação ao item 1: Indefiro por absoluta falta de amparo legal; os itens 3 e 5, este Juízo determinou imediato cumprimento, o que já fora providenciado nos autos originais; no que concerne a vista daqueles autos em cartório, INDEFIRO tendo em vista o seu caráter sigiloso, mas o requerente poderá obter as cópias pretendidas. No mais, quanto aos itens 2 e 4, o requerente deverá buscar junto aos órgãos competentes a solução da demanda, haja vista que o aventado pertence a outra esfera jurisdicional.

ACAO PENAL

0001369-28.1999.403.6181 (1999.61.81.001369-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)

Fica a defesa de Alexandre Jacob Sandor intimada da sentença de 16/04/2010:...diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi como incurso nas penas do art. 21, caput e parágrafo único da Lei 7.492/1986, c.c art. 62, I e 71 do CP brasileiro, cada um a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a qual converto em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por igual período e prestação pecuniária consistente em pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 90 salários mínimos, e a pena de 40 dias-multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Alexandre Jacob Sandor, Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da

Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Hélio Tomio Hayashi, Lurdes Soares de Souza, Maria Aparecida de Araújo e Mirna Léa Gadotti Bocudono, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

0006935-50.2002.403.6181 (2002.61.81.006935-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X FABIO ZANCANARO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do C.P.P.

0003264-48.2004.403.6181 (2004.61.81.003264-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X NADIA CESAR GONCALO DE BARROS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

ANTE O EXPOSTO, RATIFICO O RECEBIUMENTO DA DENUNCIA E DESIGNO O DIA 11 DE OUTUBRO DE 2012, 14H30MIN, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA. QUANTO ÀS TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DESTA JURISDIÇÃO, EXPEÇAM-SE AS CARTAS PRECATÓRIAS, COM PRAZO DE 60 DIAS. CIÊNCIA ÀS PARTES.

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de 3 dias, se tem interesse em que os acusados sejam reinterrogados.

0004059-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004059-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDOR PAES DE FIGUEIREDO X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sandor Paes de Figueiredo e Walter Omar Lasserre, nesta Ação Penal, com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV e 109, IV do Código Penal brasileiro e art. 65 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS DA COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAN ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 -

EDUARDO DUQUE MARASSI E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X SERGIO SOUTO PIERROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES)
FICA CIENTE A DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N 371/2012 DESTINADA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO MARCELO FERREIA, EM BRASILIA-DF.

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLÁVIA GUERINO)

Fls. 467/468. Defiro a extração das xerocópias requeridas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, devendo ser intimada a entidade interessada. São Paulo, 24 de setembro de 2012. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto

0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a defesa de ALBERT SHAYO, no tríduo legal, acerca da testemunha José Santana, não encontrada, conforme certidão à fl. 555. No mais, para a instrução da Carta Rogatória nº 007/12, já expedida, deverá a defesa providenciar a tradução para o idioma hebraico da referida peça processual, da denúncia, da ratificação, da legislação pertinente, da procuração e outras que julgar pertinentes, juntando duas cópias de cada, atentando para o prazo assinalado na decisão de fls. 529 e verso.

Expediente Nº 1350

ACAO PENAL

0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)
Fls. 278-288: ...Ante o exposto, não estando presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo: i) o dia 22 de outubro de 2012, às 14:30h para a oitiva das testemunhas de defesa Sandra Asdorin Santa Croce, Mauricio Faggion Olini, Kelly Lopez da Silva Menezes, Priscila Costa Ramos e Viviani Boudrim Sobhie (arroladas pela defesa de Eduardo Soubhie Naufal); ii) o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30h para a oitiva de testemunhas de defesa Marciel Pereira Moitinho, Bethania Rosa de Souza Silva, Paulo Rogério Coelho Kirsten (arroladas pela defesa de Eduardo Soubhie Naufal), Gilmar de Souza Mota, Carlos Renato da Silva Leite e Maurício Stier Lutke (arroladas pela defesa de André Pinheiro dos Santos); iii) o dia 24 de outubro de 2012, às 14:30h para a oitiva das testemunhas José Gomes Dias, Marcio Francisco Stelato Elia, Wilson Roberto Zampieri, Walter Correia e Helio Bressan (arroladas pela defesa de Rogerio Gilio); e iv) o dia 25 de outubro de 2012, às 14:30h para a oitiva das testemunhas Edson Junji Torihara e daniel Leon Bialski (arroladas pela defesa de Rogério Gilio Gomes), bem como para o interrogatório dos acusados. Saliento que ao final da colheita dos depoimentos, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro... Fls. 312: Em complemento a r. decisão de fls. 278-288, intime-se a testemunha Juliana Ferreira da Silva, arrolada pela defesa de Rogerio Gilio,

para sua oitiva na audiência designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:30h. Considerando que a testemunha Marcio Francisco Stelato, está lotado em Santo Andre/SP, expeça-se Carta Precatória para aquela Subseção Judiciária, visando a intimação para comparecer na audiência designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:30h, bem como o respectivo ofício requisitório. Fica a defesa, ainda, ciente de que foram expedidas Cartas Precatórias para as cidades de Carapicuíba e Santo André para a notificação das testemunhas.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3176

CARTA PRECATORIA

0005288-68.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Junte-se. Tendo em vista os motivos apresentados, redesigno o ato para o dia 14/11/2012, às 14 horas, devendo a defesa apresentar as testemunhas e o acusado, independentemente de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se os requerentes pela imprensa. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Expediente Nº 3177

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010858-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-19.2012.403.6181) DIEGO PEDRO DA SILVA(SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 21: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Diego Pedro da Silva, preso preventivamente, por estar incurso em delito tipificado no art. 157, 2º, II e III do Código Penal. O pedido não se encontra instruído com as folhas de antecedentes do requerente. Assim, preliminarmente, ao término do plantão, intime-se o defensor do requerente a trazer aos autos as folhas de antecedentes. Com a juntada, tornem os autos conclusos. São Paulo, 29 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal em plantão judiciário.

Expediente Nº 3178

INQUERITO POLICIAL

0003207-93.2005.403.6181 (2005.61.81.003207-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP160753E - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG E SP178608E - NATHALIA DE RICCIO E SP178522E - MARINA BUTEZLOFF FLAMINIO)

Comigo hoje. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar cadastramento dos autos como sendo: SEM IDENTIFICAÇÃO. Fls. 199: anote-se. Fls. 198: defiro. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SP., data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5319

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010885-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulada em favor de DOUGLAS CAMARGO e THADEU DE SOUZA. Fundamenta seu pleito no excesso de prazo para conclusão da instrução criminal (fls. 02/05). Os acusados foram alvos da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou na sua denúncia nos autos do processo nº 0013357-26.2011.403.6181 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, em concurso material com artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, por duas vezes. A prisão temporária foi cumprida e posteriormente convertida em prisão preventiva (autos de nº 0013065-41.2011.403.6181) em 16 de dezembro de 2011, a fim de garantir a ordem pública, pois a periculosidade dos réus impõe a necessidade de decretação da medida cautelar. Passados mais de 10 (dez) meses da data do cumprimento de sua prisão, os acusados insurgem-se alegando que há excesso de prazo da medida cautelar e que as condições para concessão de liberdade provisória estão preenchidas. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A Operação Semilla originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação denominada Niva, que também tramita perante este Juízo, e que tem por objeto a apuração de possíveis práticas delituosas por organização criminosa relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes. Apenas a representação final da autoridade policial conta com cerca de 1700 laudas. A partir de então foram oferecidas 07 denúncias relacionadas à Operação Semilla, em face de um total de 47 (quarenta e sete) indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia. Além disso, o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181) conta com mais de 60 (sessenta) volumes, ao passo que o Pedido de Busca e Apreensão (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181) também apresenta vários volumes. Não se pode desconsiderar, ainda, o volumoso trabalho deste juízo para responder aos diversos pedidos de liberdade provisória e prestar as informações requisitadas nos Habeas Corpus impetrados perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo e Tribunal Federal pelos réus de ambas as operações (Niva e Semilla). Assevero que todos estes fatos demonstram a complexidade do feito devido ao grande número de acusados, justificando a necessidade de prazo superior ao normalmente cumprido por este juízo para a instrução processual. Ademais, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Portanto a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho, a prisão preventiva decretada em desfavor de DOUGLAS CAMARGO e THADEU DE SOUZA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1487

ACAO PENAL

0005010-77.2006.403.6181 (2006.61.81.005010-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KIREDJIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 421, façam-se as devidas comunicações e anotações. Com a juntada dos ofícios protocolados, arquivem-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

0006080-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006080-2) - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO AMARAL IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X LUIS CUNALI NETO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Encerrada a fase de instrução probatória, e tendo em vista residirem os corréus na cidade de Araraquara/SP, determino a expedição de carta precatória àquela Subseção Judiciária para interrogatório dos acusados LUIS CUNALI NETO e SAVERIO AMARAL IANELLI. Intime-se.

0001450-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001450-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERIO CARREGOSA X AILTON MARINHO DOS SANTOS(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA E AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão acostada à fl. 222, intime-se o Dr. DOMINGOS BEZERRA DA SILVA, defensor comum dos acusados José Robério Carregosa e Ailton Marinho dos Santos para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova, manifeste-se acerca das testemunhas de defesa Andra Maria Alves Marques, Janio Libarino da Rocha e Cristiano Libarino da Rocha, não localizadas pelo Juízo deprecado em Bertioga/SP. Intime-se.

Expediente Nº 1488

INQUERITO POLICIAL

0004763-67.2004.403.6181 (2004.61.81.004763-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO LAVRA S/A(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)

Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls. 1182, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL

0006655-06.2007.403.6181 (2007.61.81.006655-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA LEITE(SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 22.08.2012, ÀS FLS.438/441: Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ SEVERINO DE FREITAS pela prática do crime de estelionato em detrimento da Previdência Social, na forma tentada (CP, art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II).Em síntese, narram as denúncias que o acusado teria tentado obter para outrem benefício previdenciário, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos ao INSS.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebidas em 21 de fevereiro de 2011.Conquanto não tenha sido citado pessoalmente, JOSÉ SEVERINO apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Todavia, não sendo o caso de absolvê-lo sumariamente, o processo prosseguiu normalmente.Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e, ao final, apresentaram seus memoriais escritos.Em síntese, o Parquet Federal pleiteou a condenação de JOSÉ.A defesa de JOSÉ pugnou, em suma, pela sua absolvição.É o relatório do essencial. DECIDO.Pois bem. Observo, inicialmente, que o acusado JOSÉ SEVERINO estava sendo processado e julgado, em várias ações penais em trâmite nesta 10ª Vara Federal Criminal, por diversos delitos idênticos aos descritos no presente feito.Destarte, este Juízo procedeu à reunião dos diversos processos penais envolvendo o acusado, pois se referiam a crimes perpetrados contra o Instituto Nacional do Seguro Social em condições similares de tempo, lugar e maneira de execução, concentrando, assim, a prática dos atos processuais apenas e tão-somente nos autos da ação penal nº 0015899-22.2008.403.6181.Ressalte-se que essa reunião objetivou não só o julgamento único e conjunto do réu como também possibilitou a cominação da

pena de maneira unificada. Na referida ação penal o acusado restou condenado pela prática criminosa de estelionato, na forma tentada. A fixação da pena-base foi majorada em razão das circunstâncias judiciais, sendo a ela aplicada a causa de aumento prevista no tipo penal (CP, art. 171, 3º) e, no mais, diminuída em razão do crime não ser consumado (CP, art. 14, II). Não obstante, em face da continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena cominada foi aumentada no grau máximo previsto no supramencionado dispositivo legal, isto é, 2/3 (dois terços), considerando-se, para tanto, todos os diversos crimes descritos naquelas demais ações penais então reunidas. Com efeito, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos apurados em desfavor do acusado, notadamente em relação ao julgado na ação penal nº 0015899-22.2008.403.6181, revela, a rigor, a impossibilidade de acréscimo da sanção imposta, haja vista já ter-se aplicado o aumento máximo previsto de 2/3 (dois terços). Cumpra anotar, ainda, que, conforme consta nos autos da ação penal nº 0015899-22.2008.403.6181, a r. sentença proferida transitou em julgado para o Ministério Público Federal, bem assim, não fosse o bastante, houve o reconhecimento da prescrição em concreto, sendo, inclusive, declarada extinta a punibilidade do réu JOSÉ. Portanto, salta aos olhos que, diante desse cenário, acha-se configurada a coisa julgada material. Nesse sentido, a propósito, confira-se precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: [...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. DATA DO NASCIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. APLICAÇÃO DO QUANTUM MÁXIMO PARA A CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 71, CÓDIGO PENAL. PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Apelação criminal contra sentença que condenou funcionário da agência de autarquia previdenciária em Canindé/CE pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, parágrafo 3º do CP), por inserir no sistema informatizado do INSS dados incorretos sobre o segurado (alteração da idade e tempos de serviço fictícios) que levaram à concessão indevida de benefício de aposentadoria. II. Já havendo, em razão do grande número de condenações relativas a fatos ocorridos em circunstâncias extremamente similares, sido reconhecida pelo juízo da execução, quando da unificação das penas, a incidência da continuidade delitiva entre as várias condutas praticadas pelo réu e, desta forma, aplicada a causa de aumento em seu quantum máximo de 2/3 (dois terços) da pena, previsto no art. 71, CP, inexistente razão jurídica para o Estado continuar a exercer a persecução penal em relação ao réu, devendo ser declarada a extinção da punibilidade em face da coisa julgada, diante da ausência do interesse de agir. III. Extinta a punibilidade em face da coisa julgada. Apelação prejudicada. [...] (ACR nº 6943, Quarta Turma, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, v.u., DJe 01.12.2009, p 653) destaquei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por analogia aos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: JOSÉ SEVERINO DE FREITAS - ARQUIVADO. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de agosto de 2012.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3078

EXECUCAO FISCAL

0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Tendo em vista o pedido da exequente de extinção do feito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019126-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a r. decisão do Egrégio TRF3 (traslado de fls.388/391), que converteu o agravo de instrumento, recebo-o como agravo retido.Vista ao agravado nos termos do artigo 523, 2º, do CPC.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0051523-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ANTONIO DE RIZZO FILHO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.A fim de evitar eventual alegação de nulidade, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista a Embargada da petição e documento de fls. 215/216.

EXECUCAO FISCAL

0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS LTDA X ALFREDO FANTINI - ESPOLIO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO RAMOS X LEONARDO CORALLO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X JOEL DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PASCHOA X SANDRA FASSBENDER ARAGAO X JOIDES LAGO MORAES

Fls.304/314 e 315/355: Não restou demonstrada de plano a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Wagner Aparecido sustenta que os valores são decorrentes da percepção de salários, bem como inferiores a 40 salários mínimos, contudo, não apresenta qualquer extrato das contas bloqueadas, a fim de comprovar as movimentações de tais contas e, ainda, tratar-se ou não de conta poupança. Da mesma forma, as sustentações de Altamir Lourenço, quanto à impenhorabilidade do numerário não foi corroboradas por qualquer documento, sendo apresentadas apenas notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias.Assim, aguarde-se três dias para apresentação de extratos bancários das referidas contas de, no mínimo, do mês do bloqueio e do mês anterior. Após, apresentados, venham conclusos; não apresentados, vista à Exequite.Int.

0504836-14.1983.403.6182 (00.0504836-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OLE S/A IND/ REUNIDAS X EDMUNDO ANTONIO DE PAULA X ELI ERALDO BORGES X ARTHUR TUFOLO X HIROMU MURAKAMI(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Para fins de abertura de prazo para eventual oposição de embargos à execução, intime-se a parte executada da penhora realizada, publicando-se a decisão de fls. 314 e verso.Int.

0528404-59.1983.403.6182 (00.0528404-0) - IAPAS/CEF X ARTS JOIAS LTDA X WAGNER ROBERTO BENEVENTO(SP061973 - ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES)

Fls.147/148: A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls.146, que indeferiu nova diligência de bloqueio através do sistema BACENJUD. Sustenta que a decisão embargada foi baseada em falso pressuposto de fato (novo pedido para realizar a mesma diligência), quando o pedido foi de reiteração das não respostas. Alega, também, ausência de manifestação a respeito da possibilidade ou não de se efetuar a diligência de reiterar não respostas.Conheço dos embargos, posto que tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).A diligência de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme se verifica da planilha de fls.130/131, sendo certo que a reiteração de não respostas, embora possível, foi indeferida por essa razão.Verifica-se, portanto, que a alegação da Exequite consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Indique a Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0504565-53.1993.403.6182 (93.0504565-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente, no valor R\$ 41,49 (fl. 111), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora de bens.

0506351-35.1993.403.6182 (93.0506351-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 124,68 (fl. 87), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora de bens.

0510452-47.1995.403.6182 (95.0510452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ATMA S/A(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Intime-se o peticionário de fl.s 147 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivado, sobrestados, conforme decisão de fl. 146.Int.

0519817-28.1995.403.6182 (95.0519817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUTERWARE INFORMATICA SAO PAULO LTDA X PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E Proc. EDUARDO O.C.COVAS BARRIONUEVO/ADV.)

Vistos em decisão.Fls. 166/171: Operou-se a preclusão consumativa com relação à alegação de prescrição e ilegitimidade passiva apresentada na exceção de pré-executividade pelo coexecutado PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG.Tais matérias já foram arguidas pela parte executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 46/56), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo e inteiramente rejeitada, conforme fls. 100/101 (fls. 41/42).Portanto, está o Coexecutado impedido de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Demais disso, ainda que, com relação à prescrição tenha advindo a Súmula Vinculante n. 08, do STF, é certo que no caso vertente tal é de nenhuma relevância, uma vez que o crédito refere-se ao período de 1992, cuja constituição ocorreu através de termo de confissão espontânea datado de 18/10/1993, com o ajuizamento da presente execução em 14/11/1995. E, ainda que a citação do Excipiente tenha ocorrido somente em 21/02/2002 (fl. 74), essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Demais disso, é pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso em apreço.Melhor sorte não assiste ao Excipiente no que tange à alegação de prescrição intercorrente. Vejamos:A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta).Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esse não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Aliás, diversamente do afirmado pelo Coexecutado, a presente demanda jamais foi suspensa com fulcro no artigo 40 da LEF no ano de 2003, tampouco há mandado de substituição de bem penhora sem cumprimento, tendo esse restado infrutífero, conforme fl. 119.Assim, prossiga-se com a presente execução, procedendo-se a conversão em renda em favor da União dos valores de fl. 165, tendo em vista que já houve

interposição de embargos à execução definitivamente julgados (fl. 157), bem como ante a preclusão da decisão de fls. 158/159 e a ausência de arguição/comprovação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intimem-se e cumpram-se.

0522718-66.1995.403.6182 (95.0522718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Cumram-se os ofícios autorizando a penhora no rosto dos autos de fl. 350 e 137 do apenso. Para facilitar o andamento processual, determino que todos os demais atos referentes a ambas as execuções se processem nestes autos, como já determinado em fl. 347. Quanto ao pedido de aproveitamento do saldo penhorado nos autos n. 980554071-5, com reversão da penhora para aqueles autos (fls. 378/385), indefiro, pois já foi indeferida a reunião ao processo piloto do grupo econômico, conforme decisão de fls. 346/347, a qual não foi objeto de recurso, restando, portanto, preclusa a matéria. No tocante ao pedido de prazo para apresentação de laudo de reavaliação, resta prejudicado, uma vez que o imóvel já será reavaliado para fins de designação de hasta pública. Defiro o pedido de fl. 353. Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado (fl. 52) para fins de designação de leilão. Int.

0525801-56.1996.403.6182 (96.0525801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EXETER ST DAVIS COM/ PARTICIPACOES E EMPREEND LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY) X NUNZIO QUSTANDI ROFA QURAITEM X JEISON QURAITEM

Fls. 274/280: Não obstante a ausência de manifestação da Exequente acerca da determinação de fls. 269 e petição de fls. 261/268, em consulta no sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores, que desde já determino a juntada aos autos, verifico que, de fato, a FN imputou ao débito ora exigido tão somente o valor das parcelas recolhidas no parcelamento simplificado (de 10/2011 a 08/2012), assim, para quitação da dívida como pretendido pela Executada, necessário que a Exequente, antes, proceda à imputação das importâncias recolhidas por ocasião da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 170/195), ressaltando que não mais há que se falar em desistência do recurso de agravo para tanto, como mencionado pela Exequente a fl. 253, haja vista que tal recurso já foi julgado, tendo inclusive transitado em julgado, conforme fls. 271/273. Assim, considerando que não haverá prejuízo à Executada na eventual demora para quitação da dívida, uma vez que a importância bloqueada e transferida/depositada à ordem deste Juízo está sujeita à correção monetária, bem como porque o débito se encontra com a exigibilidade suspensa, proceda a Exequente às imputações devidas nos termos supra mencionados, bem como informe a este Juízo qual o saldo remanescente a ser convertido em renda da União para o pagamento integral do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0532243-67.1998.403.6182 (98.0532243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE LUIS ELIAS X LUIZ FERNANDO MOLINA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Vistos em decisão. Fls. 139/145: Primordialmente assevero que, embora o Excipiente já tenha apresentado exceção de pré-executividade anteriormente, bem como oposto embargos à execução, configurando assim preclusão (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), tratando-se a alegação de prescrição intercorrente em relação ao sócio, matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a apreciá-la. Vejamos: A alegação de prescrição improcede. A presente execução refere-se à cobrança de contribuição social relativa ao período de 30/05/1995, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fl. 04). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma,

Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Dito isso, verifico que no caso vertente não há informação acerca da data da entrega da declaração, razão pela qual tomo como termo ad quo do prazo prescricional o vencimento da obrigação, que se deu em 09/06/1995 (fl. 04). Assim, considerando o início do prazo prescricional na data de 09/06/1995, o ajuizamento da presente execução fiscal em 30/03/1998 (fl. 02) e, por fim, que a citação postal do Excipiente o efetivou-se em 07/10/2005 (fl. 59), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2005, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 30/03/1998. Além disso, também há que se ponderar que a Exequente não se manteve inerte durante este período, promovendo as diligências necessárias, inclusive requerendo o direcionamento do feito aos sócios, tendo sido efetivada a primeira citação postal nos autos no ano de 2005. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio Excipiente, posto que a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais quando verificada a impossibilidade da execução em face da empresa, quando do retorno do AR da carta de citação negativa, no ano de 2002 e indeferido seu pedido de citação da empresa na pessoa do sócio conforme fls. 05/16. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir o prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando a não consolidação do parcelamento (fls. 161/162), bem como as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerida pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do Excipiente por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora. Sendo suficiente o valor eventualmente bloqueado, declaro liberada a penhora anterior, intimando-se a parte executada da substituição da penhora. Caso contrário, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhora do a fl. 69 e, oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0547557-53.1998.403.6182 (98.0547557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 55. Int.

0005183-45.1999.403.6182 (1999.61.82.005183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL CAR LTDA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MARIA MARLENE RIBEIRO X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS)

Constato que a penhora de fl. 205 incidiu sobre imóvel que já não mais pertencia à coexecutada MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO. Conforme R. 17 e 20 da matrícula n. 127.358 (fls. 247/248), referido bem foi arrematado em hasta pública realizada na Justiça do Trabalho e posteriormente alienado a empresa SANTO ERNULFO PARTICIPAÇÕES LTDA. Considerando que a arrematação ocorreu em execução de crédito preferencial ao presente, defiro o pedido de fls. 207/210 e declaro liberada a penhora de fl. 205. Mostra-se desnecessária qualquer providência em relação ao Cartório de Registro de Imóvel, pois a constrição sequer foi registrada, de acordo com ofício de fls. 258/259. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do

feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0046496-83.1999.403.6182 (1999.61.82.046496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA X RICARDO EMILIO HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls.140: O pedido relativo a ilegitimidade de parte, na realidade foi analisado quando a decisão de fls.136 afirmou que o redirecionamento, no caso, decorreu da não localização da empresa Assim, não se trata de discutir a prática de ato ou fato decorrente de excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135 do CTN, mas de responsabilidade decorrente da dissolução irregular. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Conforme determinação de fls.136, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Int.

0045632-11.2000.403.6182 (2000.61.82.045632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 117/119: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0047047-29.2000.403.6182 (2000.61.82.047047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTORIND COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Fls. 98/99: indefiro o pedido, pois o recurso especial não possui efeito suspensivo, bem como os embargos foram julgados improcedentes e a apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo. Aguarde-se o cumprimento da ordem de penhora sobre faturamento, em substituição à penhora anterior (fl. 19). Int.

0023351-22.2004.403.6182 (2004.61.82.023351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 118/155: A alegação de prescrição improcede. A presente execução refere-se à cobrança de PIS relativa ao período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/15). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição,

uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Dito isso, verifico que no caso vertente há informação, prestada pela Exequente a fl. 170, acerca da data da entrega da declaração, que se deu em 23/09/1999. Assim, considerando o início do prazo prescricional nesta data (23/09/1999), o ajuizamento da presente execução fiscal em 17/06/2004 (fl. 02) e, por fim, a citação postal do Excipiente efetivada em 24/04/2006 (fl. 30), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2006, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 30/03/1998. Além disso, também há que se ponderar que a Exequente não se manteve inerte durante este período, promovendo as diligências necessárias, inclusive requerendo o direcionamento do feito aos sócios. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio Excipiente, posto que a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais quando verificada a impossibilidade da execução em face da empresa, quando do retorno do AR da carta de citação negativa, no ano de 2005, conforme se constata de fls. 17/29. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir o prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. No toante à alegação de ilegitimidade, não obstante a ausência de manifestação da Exequente acerca da arguição, o que dos autos consta mostra-se suficiente para formação de convicção deste Magistrado. Vejamos: Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente, qual seja a dissolução irregular da empresa executada ao tempo em que figurava como sócio gerente em seu quadro societário, fato este que, conforme jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Compulsando os autos verifico que, coadunando com a infrutífera a citação postal da empresa executada no endereço declinado na inicial, conforme AR negativo acostado a fl. 17, há certidão lavrada por oficial de justiça, na data de 29/09/2006, relatando a informação prestada pelo coexecutado EDSON CARUZO, que de a empresa encontra-se desativada há mais de dois anos. (fl. 36). E ainda, o Excipiente sequer nega o encerramento das atividades da empresa sem o devido recolhimento dos tributos. Assim, não tendo feito o Excipiente prova de sua irresponsabilidade, limitando-se apenas a argumentar que não praticou atos de infração à lei, sua permanência no polo passivo da presente execução é medida de rigor. Desta feita, não há como se eximir da responsabilidade tributária do Excipiente JOSÉ FRANCISCO ALFACE, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a presente execução, cumprindo-se, com urgência, as determinações de fl. 116. Intime-se e cumpra-se.

0057982-89.2004.403.6182 (2004.61.82.057982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.C.G. & F.COMUNICACAO PUBLICIDADE E ASSOCIADOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Conheço dos Embargos Declaratórios e atribuo-lhes efeito infringente, reconsiderando a r. decisão de fl.94, que recebeu a Apelação interposta pela Executada. De acordo com o disposto no artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá o Recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, a Executada interpôs Recurso de Apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. No presente caso, não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal, uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. O ato pelo qual o juiz deferiu o bloqueio de numerário pelo Sistema Bacenjud tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita à interposição do Recurso de Agravo perante a Instância Superior. Ademais, esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de Apelação, caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação, com esteio no Princípio da Fungibilidade Recursal, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Promova-se vista à Exequente, para que indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens da Executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio,

suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0031715-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAZIANO COMERCIAL LTDA X ELISABETH GRAZIANO X CAETANO GRAZIANO X STELLA LUCIANO GRACIANO X VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELENAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fls. 116/128: Assiste razão à petionária no tocante à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Os documentos acostados aos autos a fls. 123/126 comprovam que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal - CEF referem-se à depósito em caderneta de poupança, cujo montante é inferior ao limite de 40 salários mínimos (R\$ 5.284,94 - fl. 113), o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Quanto à importância de R\$ 280,25, bloqueada no Banco Santander (fl. 113), além de haver forte indício de se tratar de natureza salarial, também se mostra irrisório porque inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), razão pela qual também determino sua liberação. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio de todos os valores em nome da requerente, bem como daqueles em nome dos demais coexecutados que se revelaram irrisórios. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente. Ressalvo, por oportuno, que resguardada a possibilidade de arguição de ilegitimidade passiva pela Coexecutada Vergília, utilizando-se da via da exceção de pré-executividade, já que esvaziada a garantia da presente execução com a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0003428-39.2006.403.6182 (2006.61.82.003428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA KEY LTDA X ENIO JOSE POSSEBON X LOURDES LUCHETTA POSSEBON(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Os sócios Enio e Lourdes sustentam sua ilegitimidade passiva, porque não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa. A Exequente discorda e sustenta que, em que pese o distrato registrado na JUCESP, a dissolução irregular existiu. DECIDO. Embora o registro do distrato, por si só, não impediria o reconhecimento da dissolução, especialmente porque seu registro data de 23/09/2008 (fl. 267), ou seja, posterior à inclusão dos sócios, certo é que a jurisprudência tem fechado questão quanto à forma exigida para constatação processual válida da dissolução irregular. Como sabido, exige-se a diligência do Oficial de Justiça, e, no caso, como ocorria em outros tempos, a inclusão ocorreu de devolução de carta com AR (fl. 83-verso). Sendo assim, não se tem hoje como afirmar que a empresa estivesse irregularmente dissolvida quando da inclusão, apenas se podendo afirmar, pelo documento de fl. 244, que estava inativa. Por outro lado, embora seja certo que a alteração de endereço na JUCESP não supra a necessária alteração no órgão fiscal, certo é que, quando do pedido da inclusão, a própria Exequente juntou informação do endereço na Rua Barbosa, n. 62 (fl. 109), e ali não se diligenciou. Assim, ACOLHO a Exceção oposta e determino a exclusão, do polo passivo, de ENIO JOSE POSSEBON e LOURDES LUCHETTA POSSEBON. Ciência à Exequente e, após, ao SEDI, para as exclusões. Feito isso, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006231-92.2006.403.6182 (2006.61.82.006231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VALMAR LIMITADA X HELENNICE RIBEIRO FREIRE X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO)

Vistos em decisão. Fls. 109/114: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada. Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que a matéria trazida à discussão pela Executada, de que jamais fez parte do quadro societário da empresa e de que acredita que sua inclusão no contrato social da empresa se deu de forma fraudulenta, não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável em sede de exceção de pré-executividade, a dilação probatória. Ademais, a presunção de legitimidade dos documentos fornecidos pela JUCESP em que consta o nome da Excipiente como sócia da empresa executada (fls. 66/73) prevalece sobre suas alegações, já que não há documentos hábeis a comprovar sua veracidade, especificamente de que houve fraude na constituição da empresa. Destarte, a Executada deve exercitar sua defesa na via própria, ou seja, em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde será oportunizada a prova de suas alegações por meio da instrução probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais,

manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Intime-se e cumpra-se.

0052475-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052475-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 185: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 183/184, restituindo-a à executada. Quanto à impugnação ao valor do ofício requisitório, pondero que não há que se falar em duplicidade na cobrança de honorários, uma vez que se trata de verba honorária referente à dívida exigida nestes autos e condenação nos embargos. Porém, com relação ao fator de correção, por ora, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre o cálculo de fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0038906-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALALES CONTABILIDADE S/S LTDA.(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Fls. 49/53: resta prejudicado o pedido, pois nestes autos foi bloqueada apenas a quantia de R\$ 327,43, a qual já foi desbloqueada, conforme planilha de fls. 40/41. Outrossim, a restituição a que se refere o documento de fl. 52 já foi deferida na esfera administrativa. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0047943-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 384/387: Considerando que a penhora de dinheiro realizada através do sistema BACENJUD foi parcial (fl. 366/372), defiro o pedido da executada e determino, em caráter de reforço, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Expeça-se o necessário. Intime-se, por meio do advogado constituído nos autos, do início de eventual prazo para embargos à execução, nos termos do item 5 de fl. 366. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016257-96.1999.403.6182 (1999.61.82.016257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0044395-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044395-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALDINES PEREIRA DE MOURA(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA) X WALDINES PEREIRA DE MOURA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fl. 54/55: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 55 em favor de WALDINÊS PEREIRA DE MOURA, intimando-o para retirada em secretaria e manifestação quanto ao pagamento dos honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027551-48.1999.403.6182 (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/40: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015001-84.2000.403.6182 (2000.61.82.015001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 68/69: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0026759-60.2000.403.6182 (2000.61.82.026759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53/54: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505058-54.1998.403.6182 (98.0505058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575964-06.1997.403.6182 (97.0575964-2)) COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.7.96.010040-50 (fls. 45/58 dos autos da Execução Fiscal nº 0575964-06.1997.403.6182), manifeste-se a embargante, sob pena de extinção, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 8.830/80.Int.

0060872-35.2003.403.6182 (2003.61.82.060872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020051-91.2000.403.6182 (2000.61.82.020051-8)) CIA/ REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 209/501, 512/516 e 523/524, bem como, quanto ao interesse da realização da prova pericial, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035206-61.2005.403.6182 (2005.61.82.035206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante conforme requerido pela embargada em sua manifestação de fls. 420.Int.

0046898-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060114-22.2004.403.6182 (2004.61.82.060114-2)) PAPALEGUA AUTO CENTER LTDA(SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

Junte o(a) embargante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0047150-60.2005.403.6182 (2005.61.82.047150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista os documentos de fls. 61/62, intime-se o Sr. Ricardo Bornia (filho da embargante) para que, sob as penas da lei, informe a este juízo quanto à existência de eventual processo de interdição em trâmite, em nome da embargante Maria de Lourdes D Angelo Bornia. Em não havendo a abertura de processo de interdição, intime-se a embargante Maria de Lourdes D Angelo Bornia, bem como seu filho, Ricardo Bornia, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, Int.

0047152-30.2005.403.6182 (2005.61.82.047152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) DURVAL LUCIANO BORNIA - ESPOLIO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista os documentos de fls. 66/68, intime-se o inventariante, o Sr. Ricardo Bornia, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso de já ter ocorrido a partilha dos bens, forneça o inventariante, cópia integral do formal de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045122-27.2002.403.6182 (2002.61.82.045122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545855-09.1997.403.6182 (97.0545855-3)) METALURGICA MONUMENTO MINAS LTDA(RJ012595 - JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDES ROSA - ESPOLIO X DUARTE DE SOUZA - ESPOLIO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a parte embargante conforme requerido pela embargada em sua manifestação de fls. 414/415. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0049873-18.2006.403.6182 (2006.61.82.049873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-38.2000.403.6182 (2000.61.82.020934-0)) LUCILIA DE OLIVEIRA CAMARGO X WALTER DE CAMARGO(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X ADNIR DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X PAULO VAZ CARDOZO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 190: Esclareça a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência do pedido tendo em vista que há nos autos notícia do falecimento do embargado Claudio Marcolino dos Santos (fls. 183). Sem prejuízo, proceda-se a tentativa de citação dos embargados RANGERS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., ADNAN SAED ALDIN, SHEBAT PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA. e BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos endereços certificados às fls. 191. Int.

0002086-56.2007.403.6182 (2007.61.82.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027120-14.1999.403.6182 (1999.61.82.027120-0)) JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP181183 - JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X CLAUDIO HENRIQUE SALES X OSCAR JORGE PERES

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, recolha as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 139. Int.

0037786-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038372-14.1999.403.6182 (1999.61.82.038372-4)) EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.038372-4, nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0575964-06.1997.403.6182 (97.0575964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ E IMP/ GRANERO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) Fls. 45/58: Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.Int.

0038372-14.1999.403.6182 (1999.61.82.038372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S C LTDA X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA(SP109121 - WILSON BARROSO FILHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 161, expeça-se o mandado para cancelamento do registro da penhora de fls. 102, intimando-se o(a) interessado a vir retirá-lo em Secretaria para seu integral cumprimento.Ciência às partes e decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e cumpra-se.Int.

0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)

Intime-se a executada conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 522.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 938/947), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão e contradição na sentença de fls. 930/935.Alega que ao julgar pela preclusão dos argumentos de nulidade da CDA e do processo administrativo, o julgador não analisou o fato de que o lançamento foi efetuado com base em dispositivos já declarados inconstitucionais pelo STF, questão de ordem pública.Afirma haver contradição por ter deferido a produção de prova requerida pela embargante, juntada do processo administrativo, para depois na sentença indicar que tais alegações são extemporâneas.Dispõe, ainda, haver omissão e contradição em relação à análise da ilegitimidade passiva da embargante, da prescrição intercorrente em relação à embargante (que denomina de material, consubstanciada na ausência de citação do responsável tributário no prazo do art. 174 do CTN) e quanto ao descabimento da multa moratória aplicada.Pretende a reforma da sentença.É o relatório.
Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Os pontos abordados como omissos nos embargos de declaração foram tratados expressamente na sentença, inclusive em tópicos distintos: Da ilegitimidade passiva (fls. 930 v a 932); Da prescrição quanto à embargante (fls. 932 a 933v); Da multa de mora (fls. 933v a 934v) e Das demais alegações (fls. 934v e 935), referindo-se às matérias alegadas extemporaneamente às fls. 681/686.Quanto aos argumentos de nulidade da CDA e do processo administrativo e a não apreciação da alegação de que o lançamento foi efetuado

com base em dispositivos já declarados inconstitucionais pelo STF, oportuno destacar que constou do relatório da sentença (fl. 930 v) tratar o pedido de fls. 681/686 da embargante dessas alegações, constando na fundamentação no item Das demais alegações (fls. 934v e 935), as quais foram declaradas preclusas. Sobre a declaração de inconstitucionalidade alegada, a embargante fundamenta-se apenas no fato de constar na CDA (fl. 726) referência ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispositivos que não versam, exclusivamente, a respeito da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos ou administradores, mas também se referem à contribuição sobre a folha de salários dos empregados. Não fez prova da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de autônomos, avulsos, administradores ou empresários, questão que não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. De fato, os documentos aportados aos autos pela parte embargante, a quem incumbia o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não permitem a ilação de que os valores estampados na CDA alcançam referidas contribuições declaradas inconstitucionais, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial contábil para verificar estar sendo realizada a cobrança de referidas contribuições. Observa-se nos autos que intimada para especificar provas (fl. 659), a embargante apenas requereu a produção de prova documental, qual seja, juntada aos autos do processo administrativo (fls. 660/677), cujo deferimento (fl. 680) não configura contradição com o julgamento pela preclusão das matérias alegadas extemporaneamente; até mesmo porque somente às fls. 681/686 a embargante trouxe a alegação de referida inconstitucionalidade, sendo que já possuía acesso à CDA desde a inicial da execução fiscal. Para elidir a presunção legal de validade da CDA, somente prova cabal, irretorquível e robusta, o que não se verifica no caso em questão. Ademais, restou claro na manifestação da embargada (fls. 790/791v) que não estão em cobrança as contribuições previdenciárias sobre a remuneração de autônomos ou administradores, pois conforme alega, os discriminativos de débitos constantes das fls. 10/20 do processo administrativo que se referem aos débitos originários informam os códigos dos fundamentos legais de cada lançamento e devem ser lidos em conjunto com o anexo VI da Ordem de Serviço INSS/DA nº 100/1993, não constando o código 5 que se refere àquelas contribuições declaradas inconstitucionais. Sendo assim, não houve omissão ou contradição da sentença ao declarar preclusa a matéria, pois deveria ter sido apresentada na inicial, uma vez que apesar de alegar a cobrança de tributo inconstitucional, requer dilação probatória e contraditório para demonstrar sua efetiva cobrança, sendo insuficiente sua mera alegação. Embora a sentença não tenha se referido expressamente ao art. 174 do CTN, utilizou-se do lapso nele disposto, com a alteração da LC 118/2005. Quanto ao descabimento da multa moratória aplicada, entendeu a sentença pelo seu cabimento no importe de 20% e a própria embargante requereu sua redução na petição inicial no item Redução da Multa Moratória de 60% prevista no art. 35, inciso III, da Lei n. 8.212/91 (fls. 22/23). Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0034968-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-95.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da MUNICIPALIDADE DE S. PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conheceu-se os casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime

de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. **DISPOSITIVO** Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante à simplicidade da tramitação. Desconstitua o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Decorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, em face do reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514442-80.1994.403.6182 (94.0514442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RONDA EQUIP E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito realizado às fls. 57/59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510790-21.1995.403.6182 (95.0510790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAR DA CRIANCA MENINO JESUS X GUIOMAR MORSELLI X LUIZ ANTONIO SOARES(SP006884 - JOSE DE OLIVEIRA MESSINA)

Ciência as partes da descida dos autos. Int.

0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN)

Fls. 882/84 e 885/86: intime-se a interessada Aurea Palmira A. Jauker a informar o número das matrículas dos imóveis para cancelamento da indisponibilidade. Com o cumprimento da determinação, expeça-se ofício ao

respectivo cartório de imóveis. Int.

0533821-02.1997.403.6182 (97.0533821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDEN BARA CONFECOES LTDA X KYUNG YUL YOO(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO)

Fls. 215: defiro o prazo requerido. Int.

0534209-02.1997.403.6182 (97.0534209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Tendo em vista que o débito em cobro não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indefiro o pedido de suspensão do feito por conta do parcelamento. Entretanto, considerando que o débito em cobro é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes.

0539672-22.1997.403.6182 (97.0539672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MONSANTO DO BRASIL S/A(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER)

Fls. 247:1. ante a concordância da exequente com a substituição da carta de fiança ofertada as fls. 263/64, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 42/44, devolvendo-a ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. 2. após, arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 97.0553764-0. Int.

0541677-17.1997.403.6182 (97.0541677-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas dos bens penhorados e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls.16 ,por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da substituição da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após , tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito . Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0508539-25.1998.403.6182 (98.0508539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUGER VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X JOAO MARIANO DE ABREU X JAIRO QUIDUTE QUEIROZ X IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DINARI GONCALVES MOURA

Fls. 338/357: A análise da pretensão posta em juízo pela excipiente Izabel Maria da Silva não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A decretação de indisponibilidade de bens não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, por permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da indisponibilidade. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e sobre o

ofício de fl. 337. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0523743-12.1998.403.6182 (98.0523743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 11.529/98 (fl. 14). Em 23/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15 verso) e desarquivados em 17/04/2012 (fl. 15 v). Houve petição requerendo o desarquivamento do feito em 22/03/2012 (fl. 16). Em 25/06/2012 o juízo determinou vista ao exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 18). A exequente (fls. 20/28) requereu a extinção da execução fiscal por não ter constatado a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 23/02/2000 (fl. 15 verso), tendo de lá retornado em 17/04/2012 (fl. 15 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 20/28 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 23/02/2000 a 17/04/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.7.97.000530-83 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529947-72.1998.403.6182 (98.0529947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTORADA MOTOR PECAS HARADA LTDA X TAKAO HARADA X SHIZUKO HARADA X EDSON HARADA(SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0530551-33.1998.403.6182 (98.0530551-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KADASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MASAO KAKUBO X NILO MASSONE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020285-10.1999.403.6182 (1999.61.82.020285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANITEC HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 14). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 15) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 1710/2000 (fl. 16). Em 20/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 verso) e desarquivados em 18/06/2010 (fl. 16 v). Houve petição da exequente requerendo a substituição da CDA e a intimação da parte executada em 01/06/2010 (fls. 17/26). Em 08/08/2012 o juízo determinou vista ao exequente

para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 33).A exequente (fls. 34/62) requereu a extinção da execução fiscal, apesar da ocorrência de causa suspensiva ocorrida em 07/01/2002, pois desta data até o desarquivamento (18/06/2010) decorreu prazo superior a 5 anos. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/07/2000 (fl. 16 verso), tendo de lá retornado em 18/06/2010 (fl. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 16.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 34/62 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 07/01/2002 a 18/06/2010) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.98.024254-98 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056291-16.1999.403.6182 (1999.61.82.056291-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MALLMANN S/A TRANSPORTE E COM/
Trata-se de embargos de declaração (fls. 25/26) opostos pela exequente sob a alegação de omissão na sentença de fl. 22, por ter deixado de manifestar-se expressamente sobre a vigência do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80 e do artigo 205 do Código Civil.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Em momento algum anterior dos autos a exequente alega a aplicação do artigo 205 do Código Civil. Intimada para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente (fl. 09), defendeu sua não ocorrência com fundamento na Lei 6.830/80, não fazendo referência ao prazo previsto no artigo 205 do Código Civil (fls. 10/13). Apenas agora em sede de embargos de declaração levanta referida tese. Nota-se na petição apresentada que o tema foi trazido nos embargos que ora se decide com objetivo de pré-questionamento (fl. 26).Ademais, a sentença entendeu ser aplicável ao débito o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de multa administrativa.Não há que se falar em omissão quanto à vigência do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, uma vez que a sentença fez menção expressa ao cumprimento de referido dispositivo em sua fundamentação, nos seguintes termos: Note-se que a exequente recebeu a informação de encaminhamento ao arquivo por intermédio do mandado coletivo nº 1905/2000 (fl. 07) e foi intimada, após o retorno dos autos do arquivo, conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80., sendo indubitável a sua vigência.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0025399-90.2000.403.6182 (2000.61.82.025399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEATLANTIC COM/ E MONITORIA DE ALARME LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0044647-42.2000.403.6182 (2000.61.82.044647-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 202/208: Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeira do(s) executado(s) citado(s) às fls. 10 ingresso expontaneo, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se

0044811-07.2000.403.6182 (2000.61.82.044811-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLARINDA PINTO COAN X AFONSO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos em decisão.Fls. 184/187: Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados remanescentes resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeira do(s) executado(s) citado(s) às fls. 12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0052959-07.2000.403.6182 (2000.61.82.052959-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINA HOSSU LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Regina Hossu Ltda citado(s) às fls. 10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio

(total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0057940-79.2000.403.6182 (2000.61.82.057940-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE LUIZ BALLIVIAN RICO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062042-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062042-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X MILLAN GRAF SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA X JORGE MARTINS FERREIRA FILHO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Fls. 230/231 : Tendo em vista que a tentativa de penhora resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de reforço de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeira do(s) executado(s) citado(s) às fls.13 e 224 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s)desta decisão e, se for o caso, do reforço de penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA X JOSE BATISTA JUNIOR(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP125882 - JULIO JOSE TAMASIUNAS E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

1. Fls. 352: a decisão de fls. 334 pende de julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, razão pela qual, por ora, indefiro o pleito.2. Ao SEDI para expedição de carta de citação em nome do co-executado Alexandre de Carvalho (fls. 329), conforme determinado na decisão supra referida. Int.

0006872-17.2005.403.6182 (2005.61.82.006872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X I.R.C. BAZAR LTDA. X EWERSON RENATO CASTRO X WILSON NICOLINI X ILDA TUAN CASTRO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 219. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023321-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 542/43 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a exequente sobre o imóvel ofertado em garantia do juízo. Int.

0001483-17.2006.403.6182 (2006.61.82.001483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARE CONSULTORES S.C. LTDA.(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int

0029685-04.2006.403.6182 (2006.61.82.029685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEREDEC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC LTDA X LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 129. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030266-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.TAVARES NOVO INSTRUMENTACAO LTDA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

Diante da manifestação da exequente, suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo, devendo permanecer os valores depositados no presente feito até a quitação total do débito.Intimem-se.

0053194-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053194-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é

preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Industrias J.B. Duarte S/A citado(s) às fls. 30, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0045099-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045099-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 159/199 requerendo a substituição da certidão de dívida ativa, intime-se a excipiente para que, querendo, adite a exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da excipiente, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0050597-85.2007.403.6182 (2007.61.82.050597-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SESMED CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006995-73.2009.403.6182 (2009.61.82.006995-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO SERGIO PERES
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018792-46.2009.403.6182 (2009.61.82.018792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X CLAUDIO ROSANOVA X CLOTILDE MERCEDES ROSANOVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 66. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026842-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026842-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO MESSIAS LITRENTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046137-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AASSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Esta Execução Fiscal refere-se a cinco certidões de dívida ativa.A CDA de nº 80.6.05.019348-10, foi cancelada em virtude da remissão concedida pelo art. 14 da lei 11.941/09.As demais CDAs foram canceladas a pedido do exequente, pois segundo documentos carreados aos autos (fls. 245; 250; 255; 260), houve pagamento em conformidade com os benefícios previstos no art. 1º, par. 3º, I da Lei 11.941/09. Entretanto, consoante os documentos juntados aos autos pela executada (fls. 170/174), o pagamento ocorreu em 30/11/2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal (16/10/2009). Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042456-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
Fls. 85/86: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, tornem conclusos para deliberações sobre a execução da sucumbência.

0000502-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOAZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. E.P.P.(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI X ARNOLDO JOSE SEILER

1. A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive

por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 70/92 em relação a ilegitimidade de parte de Marcelo Melfi. 2. Ante a alegação de pagamento do débito, manifeste-se a exequente. Int.

0029027-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO FRANCISCO CIPOLLA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032778-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Manifeste-se à exequente sobre os bens ofertados. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1581

EXECUCAO FISCAL

0002068-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 29, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido causídico substitua o documento desentranhado por cópia reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2026

EMBARGOS A EXECUCAO

0030514-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-44.2008.403.6182 (2008.61.82.009463-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 39. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030517-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE X ROBSON ROGERIO MACHADO X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP102980 - SOLANGE BEVILACQUA ARMELLIN E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

...Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação indicada a fls. 04, no valor de R\$ 710,59 (setecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos).Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso. P.R.I.

0033305-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037100-38.2006.403.6182 (2006.61.82.037100-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 17.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049820-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014612-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033688-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033688-9)) LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028104-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois eles já estão incluídos no débito por meio do Decreto-Lei n. 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034944-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045870-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação da embargada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034000-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

...Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 51/70, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041275-80.2003.403.6182 (2003.61.82.041275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

...Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 50/69, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041276-65.2003.403.6182 (2003.61.82.041276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

...Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 49/63, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056509-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 583/586. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071084-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040810-37.2004.403.6182 (2004.61.82.040810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO JULIO ABE WAKAHARA SC LTDA(SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0021177-69.2006.403.6182 (2006.61.82.021177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0022666-44.2006.403.6182 (2006.61.82.022666-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0030430-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROCA BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0038261-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038261-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039178-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA.(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0048130-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para fazer contar na sentença o que segue. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que a parte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050327-22.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005740-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0012560-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALMEIDA & DALE LTDA EPP X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

...Diante do exposto, e com fundamento no artigo 2º, incisos VI e VII, da Lei 8.397/92, julgo procedente a Medida Cautelar Fiscal. Custas, na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da requerente em garantir o feito executivo, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá decidida nos autos principais. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para a execução fiscal nº 0044639-45.2012.403.6182.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034352-38.2003.403.6182 (2003.61.82.034352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-82.2002.403.6182 (2002.61.82.009196-9)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0015659-98.2006.403.6182 (2006.61.82.015659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Fls. 353/364: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança (cf. fls. 79), reconsidero a decisão de fls. 350 para receber a apelação da embargante (fls. 341/347) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033338-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036943-6)) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 459/462:Haja vista o tempo decorrido entre o primeiro pedido de prazo (fls. 452) e a presente data, oficie-se a Receita Federal do Brasil (órgão indicado às fl. 454) para que, por meio da autoridade competente, apresente manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido referido prazo, voltem conclusos.

0016044-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017783-0)) UNIAO FEDERAL(SP146252 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039312-27.2009.403.6182 (2009.61.82.039312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010790-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039314-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010917-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039315-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012157-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012157-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039316-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010801-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039318-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039319-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-56.2009.403.6182 (2009.61.82.010902-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039320-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012159-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039321-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039322-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012192-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039323-56.2009.403.6182 (2009.61.82.039323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010847-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039324-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039325-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039326-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012160-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033034-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018334-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018334-9)) AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a

impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0459672-60.1982.403.6182 (00.0459672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFICA RANA LTDA X VALTER VICTORINO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X THEREZA CAVALCANTI RANA X RENATO RANA(SP166901 - MARCELLO CENCI)

1. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-se desde já. 2. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0030931-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030931-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

I) Fls. 268/273: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. II) Fls. 401/410, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA (CNPJ n.º 44.099.117/0001-40) e ANTONIO CARLOS DE SOUZA (CPF/MF n.º 047.539.258-20), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 401/410, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado GISELE SILVA DE SOUZA: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 442 (nome vinculado ao CPF informado na inicial não corresponde ao nome da co-executada). Prazo de 30 (trinta) dias.

0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP246269 - FELIPE CABRAL E SILVA)

Fls. 1032/3, 1057/9 e 1164/6:1. O comparecimento espontâneo dos co-executados AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA, EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA, ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E

RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA, DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA, EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA, EXPRESSO ARICANDUVA LTDA, VIACAO CIDADE DO SOL, VIACAO CURUCA LTDA, VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA e INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA supra a citação. Informem-se os Juízos Deprecados (Indaiatuba, fls. 866 e Santo André, fls. 869) quanto à desnecessidade de realização de tal ato, portanto.2.Para a análise dos pedidos formulados, com eventual recolhimento da deprecata, tal qual pedido, deverão os co-executados trazer aos autos:a) prova atualizada da propriedade dos bens;b) comprovação de que os bens encontram-se livres e desembaraçados, uma vez que os documentos de fls. 660/667 demonstram que estes apresentam restrições (financiamento / arrendamento);c) endereço de localização dos bens;d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 332/341: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ORGANIZACAO CONTABIL LM LTDA (CNPJ n.º 02.183.728/0001-21), devidamente citado(a) às fls. 213, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0020712-31.2004.403.6182 (2004.61.82.020712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

1) Fls. 588/591: Anote-se, informando, via correio eletrônico, o valor do crédito em cobro, da arrematação e dos demais pedidos de reserva de valores anotados.2) Cumpra-se a decisão proferida à fl. 541, item II, promovendo-se a expedindo-se alvará de levantamento.3) Superadas as providências supracitadas, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, nos moldes da decisão proferida à fl. 541, item IV.

0023944-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI)

Fls. 121/122: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Cumpra-se a sentença prolatada à fl. 160, certificando-se o trânsito em julgado, promovendo-se o levantamento da constrição e encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

0055762-21.2004.403.6182 (2004.61.82.055762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X NABIL MOHAMAD ONISSI X KHALIL MOHAMAD ONAISSI X MARCELO VIANA FERREIRA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

I) Fls. 141: Regularize a co-executada BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, nos termos do contrato social de fls. 123/127. Prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 146/151, pedido de expedição de mandado de citação: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado / carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados KHALIL MOHAMAD ONAISSI e MARCELO VIANA FERREIRA, para os endereços indicados às fls. 149 e 151. III) Fls. 146/151, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA (CNPJ n.º 55.623.235/0001-21), devidamente citada, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. IV) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010453-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTD X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA X PROTECNICA PAULISTA LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 200/201: 1. Diante da manifestação noticiando que foi indeferido o pedido de parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor indicado à fl. 202. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0020566-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LHAKI - ESPORTES LTDA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO) X PAULINO ALVARES OSES X AMPARO OSES Y LOPES DE ALVAREZ

Fls. 70/9, 91/100, 120/9, 131/4, 151/4: Intime-se o executado acerca da desnecessidade de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo firmado com o exequente. Após, cumpra-se a determinação de fls. 149, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes.

0033452-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

1. Intime-se a empresa executada a fornecer o atual endereço empresarial bem como a indicar de bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente às fls. 66/82.

0011585-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

I) Uma vez que o mandado de fls. 102/104 não foi integralmente cumprido, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação do co-executado LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS. II) Fls. 131/135: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ n.º 62.803.739/0001-99), MARCOS APARECIDO CARREIRA (CPF/MF n.º 083.889.458-58) e FILEMON DA SILVA BASTOS (CPF/MF n.º 090.755.478-46), devidamente citado(a) às fls. 19/22, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024598-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP096789 - GERSON ROSSI)

Fls. 43/78: 1. Para análise do pedido de desbloqueio dos valores de fls. 42/verso, junte o executado os extratos bancários dos três meses anteriores a efetivação do bloqueio. Prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio do executado-se, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores. Prazo de 30 (trinta) dias.

0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

1. A manifestação de fls. 121/413 afigura-se incompatível com a que lhe antecedeu, de fls. 110/119. Tomo-a, pois, como ineficaz. Sobre a indicação de fls. 110/119, impõe-se a prévia ouvida da exequente, abra-se-lhe vista (30 dias). 2. Antes de tal providência, determino, porém, a reabertura em favor da executada, do prazo de que trata o item 2, letra b, da decisão de fls. 66/verso, fazendo-o visto que o atravessamento da petição de fls. 68/69, com seu ulterior recebimento (fls. 72), assim como seu sucessivo protractamento (fls. 84, 100, 101, 106), até a efetiva manifestação de fls. 110/119, tornara duvidosa a definição do termo inicial do prazo pertinente ao ato ali (no referido item) preconizado. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, via imprensa, fluindo daí o sobredito prazo. Após, cumpra-se o item 1.

0039769-59.2009.403.6182 (2009.61.82.039769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTORIL SOL S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0053264-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053264-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

I) Fls. 37/40: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA (CNPJ n.º 67.144.121/0001-88), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 42/48: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Após, determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrente do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Fica designada a data de 31/10/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o(s) sucessore(s) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 - Higienópolis, São Paulo. Expeçam-se os mandados. Intime-se. ...

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Luiz Fernando de Moura Abreu, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2006 - fls. 12), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTOA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041022-45.2011.403.6301 - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/140.764.450-2). Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003552-09.2012.403.6183 - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007995-03.2012.403.6183 - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7542

MANDADO DE SEGURANCA

0008037-86.2011.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES COUTO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que proceda a novo cálculo das contribuições em atraso devidas pelo impetrado, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011320-20.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessor(es) comparecer(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins nº 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda a filha menor do de cujus na época do óbito, Flavia de Pinho Buck (conforme certidão de óbito de fls. 23), apresentando mandato de procuração da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0008215-98.2012.403.6183 - LUIS ANDRES MORALES DIAZ(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008239-29.2012.403.6183 - HERONILDES CURSINO DA ROCHA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008299-02.2012.403.6183 - JOAO ROSADA ALARCON(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008425-52.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO TAVEIRA BARBOZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008475-78.2012.403.6183 - GILDEON SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008497-39.2012.403.6183 - ELZA MARIA TRENTINELLA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013750-77.1990.403.6183 (90.0013750-0) - MARIA DE LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000196-41.1991.403.6183 (91.0000196-1) - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER FILHO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0078956-67.1992.403.6183 (92.0078956-0) - ALBINO KAZAKEVICIUS X FORTUNATO VERNILLO X FRANCISCO LERMA FILHO(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP009862 - REGINA AUGUSTA DE C OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4) - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0030846-32.1995.403.6183 (95.0030846-0) - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013560-57.1999.403.6100 (1999.61.00.013560-1) - ROBERTO FREGNI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001017-30.2000.403.6183 (2000.61.83.001017-9) - ANTONIO ADEMIR LOCATELI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001566-40.2000.403.6183 (2000.61.83.001566-9) - NEUSA APARECIDA DE ALCANTARA X IDA CHINACCHI X FRANCISCA TORRES LARANJEIRA X CLEUNICE MARIA BOLINI DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4) - AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001361-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001361-6) - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002069-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002069-1) - BENEDITO VALENTIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005131-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005131-0) - BENIGNO DE MELO NOGUEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0288219-22.2005.403.6301 - ELIZETE APARECIDA ALVES SANCHES X DANIELA ALVES SANCHES X MARCOS ANTONIO ALVES SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0) - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008053-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008053-3) - JOSE FERNANDES ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012209-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012209-6) - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000197-25.2011.403.6183 - WLADIMIR SPERNEGA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No

silêncio, ao arquivo. Int.

0008324-49.2011.403.6183 - JOAO CICERO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759668-39.1985.403.6183 (00.0759668-5) - JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001812-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001812-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE FELIX DE LIMA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002425-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002425-5) - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006271-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006271-6) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARIN X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010845-02.1990.403.6183 (90.0010845-4) - ANTONIO ALBINO DO NASCIMENTO X MARIO PERCIANI X ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034095-30.1991.403.6183 (91.0034095-2) - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DAISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA CRISTIANA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICCOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X ORIETA OREFICE DE SIQUEIRA X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0031026-19.1993.403.6183 (93.0031026-7) - LUZIA LEITE MOREIRA DA COSTA X SAVERIO ANGELICO X BENEDITO REINALDE DE OLIVEIRA X SERGIO COUTINHO X CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0038803-55.1993.403.6183 (93.0038803-7) - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOZA X MATHEUS DELLA MONICA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO X IVETE AURICCHIO TEIXEIRA X ROSANGELA AURICCHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010981-86.1996.403.6183 (96.0010981-8) - JAYME MENEZES CAFE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007498-98.1999.403.6100 (1999.61.00.007498-3) - JOSE NOEL SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8) - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000639-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000639-9) - LUVERCI FELTRIN X MAURILIO GIROTO X MOACIR DOS SANTOS X NASARE MARGARETH MORAIS CARDOSO X NELIO MALLANOTTE X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMAR TRONTO X OSMAR ROBERTO SILVA X OSVALDO ALVES FERREIRA X JOSE SALVADOR FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9) - MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001792-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001792-0) - ELIEZER DIAS DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005039-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005039-0) - ANTONIO BATISTA DIAS(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002225-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002225-0) - JOEL DOS ANJOS SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011075-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011075-8) - ORLANDO MOITINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000778-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000778-2) - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001851-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001851-2) - DOMINGOS FELICIO DE JESUS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001410-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001410-9) - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO X MARLY DE LOURDES SOFFIATO X DOMINGOS JOSE SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA)

JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 194: oficie-se à APS para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000911-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000911-8) - ADRIANA SOUZA RIBEIRO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7) - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007979-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007979-4) - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0025425-07.2009.403.6301 - AMANDOLA FERNANDES ALEIXO(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030356-26.1999.403.6100 (1999.61.00.030356-0) - JOSE GUEIROS DE SENA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE

AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7) - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 415, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ANTONIO MONTES PEREZ X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento. 2. Defiro a parte autora o prazo requerido de 15 dias.

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarmamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027046-64.1993.403.6183 (93.0027046-0) - ORLANDO DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarmamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem, como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte, no prazo de 05 dias.

0013360-68.1994.403.6183 (94.0013360-0) - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência do desarmamento, bem como dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. apos, conclusos.

0031294-05.1995.403.6183 (95.0031294-8) - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia do desarquivamento. 2. Fls. 330: nada a defeiri, tendo em vista o deposito efetuado a ordem do beneficiario.3. Requeira aprate autora o que de direito, no prazo de 05 dias.4. Apos, conclusos.

0048364-64.1997.403.6183 (97.0048364-9) - ROGERIO SOUSA COSTA(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciencia do desarquwivamento, 2. Tendo em vista a decisao de fls. 784 a 786 v. , requeira parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. No silencio, ao arquivo.

0001464-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001464-9) - CARLOS DE OLIVEIRA REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciencia do deasarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessarios a habilitacao, apresentando-os devidamente autenticados, bem como, a certidao do inss, de existencia/inexistencia de ha\bilitados a paensao por morte no prazo de 05 dias.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 176, apresentando a certidao de obito da autora, no prazo de 05 dias..3. No silencio, aguarde-se no arquivo.

0003287-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003287-1) - MARIA DA GLORIA ANTENOR X RUBEN DE OLIVEIRA X LAERCIO PAULUCI X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Remetam-se os presentes auttos a contadoria para a elaboracao dos calculos nos termos do julgado.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciencia do desarquivamento.Defiro a aprate autora o prazo rwequerido.3. Apos, retornem os presentes ao atruivo.

0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4) - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.3. No silencio, retornem os presentes autos ao arquivo.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciencia dfo desarquivamento.2.Intime-se a parte autora para que esclareca acerca do outro filho da parte autora Sr. Julio Cesar, e se há interesse em habilita-lo no feito, no prazo de 05 dias.

0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8) - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciencia do desarquivamento, bem como dos despositos efetuados a ordem dos beneficiarios.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.3. apos, conclusos.

0002037-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002037-7) - ELIANA BENVENUTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Fls. 184 a 186: indefiro, tendo em vista que o pedido de destaque de honorarios deve ser trequerido antes ds expedicao dos officios requisitorios. Ademais a cobranca de honorarios contratuais deve ser pleiteada por vias proprias e no juizo competente.3. TRetornem os autos ao arquivo.

0012092-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012092-0) - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciencia do desarquivamento.2. Flks. 286: promova Secretaria o desentranhamento requerido, deixando os documentos a disposicao do subscr5itor. 3. Apos, retornem os autos ao arquivo.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciencia do desarquivamento.1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se..3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003058-18.2010.403.6183 - ROSIMEIRE MODESTO DOS SANTOS(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciencia do desarquivamento.2. Indefiro o desentranhamento dos documentos tendo em vista, tratarem-se de copias.3. Retornem os presentes ao arquivo.

0007664-89.2010.403.6183 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciencia do desarquivamento.2. Indefiro o desarquivamento dos documentos, tendo em vista tratar-se de copias.3. Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018479-21.2001.403.6100 (2001.61.00.018479-7) - HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 98 a 100, remetam-se os presentes autos a 11. vara cível federal de S. Paulo.

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005644-0) - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 117/118, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013841-35.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista a decisão de fls. 269/271, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009122-45.1990.403.6183 (90.0009122-5) - PAULINO RODRIGUES DOS PASSOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9) - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001895-0) - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0006630-11.2012.403.6183 - JOAQUIM CARVALHO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007837-45.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA SALDANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007860-88.2012.403.6183 - EDJALMA CASSIMIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008064-35.2012.403.6183 - ARIAS RODRIGUES DA CUNHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008212-46.2012.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008216-83.2012.403.6183 - DEUSDEDIT MATTOS DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008276-56.2012.403.6183 - CIRILO ANTONIO SANCHES MOSCATELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7) - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.355/357: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao INSS sobre a referida decisão.Após, decorrido o prazo concedido à autarquia previdenciária para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, tornem conclusos para a nomeação de perito e designação de data para a realização da perícia.Int.

0006861-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006861-1) - JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 224/224 e 229/231: Considerando o teor das referidas petições, torno sem efeito o despacho de fl. 220, no que tange à determinação de expedição de ofício à empresa FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. (sucessora de Farmácia e Drogaria Zambofarma Ltda.)Fls. 229/231: Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando os endereços completos da Sra. Elaine Maria Zambon Costa e do Sr. Marcelo Cyro Costa, bem como do síndico responsável pela Mercantil Farmed Ltda, uma vez que se tratando do endereço do referido síndico, sequer há indicação do bairro para a referida expedição de mandado de intimação.Cumprida a exigência, expeçam-se mandados de intimação das pessoas acima referidas, no intuito de que informem a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os horários de trabalho da parte autora nos períodos de 31/03/1988 a 30/08/1991 e de 10/03/1992 a 16/12/1993.Junto com os referidos mandados devem ser encaminhadas cópias dos documentos de fls. 206/207 e 219, bem como deste despacho.Intimem-se as partes.

0003061-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003061-2) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o comunicado do INSS de fl.153 e documento de fl. 154, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, informando este Juízo se ainda há alguma prova a produzir.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para sentença no estado em que se encontra o feito.Int.

0003833-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003833-7) - GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas ao INSS sobre os documentos de fls. 226-384 e após tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004022-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004022-8) - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência ao INSS sobre o despacho de fl. 270.Fl. 273: Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias) para cumprir o despacho de fl. 270.Após, tornem os autos conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo.Intimem-se as partes.

0005253-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005253-0) - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para a parte autora apresentar a cópia atualizada da Certidão de Casamento de fl.18, concedo-lhe mais 5 (cinco) dias de prazo, improrrogável, findo o qual, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0007683-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007683-1) - IRENE RITA BARRETO X VERONICA MAXIMO BARRETO - MENOR IMPUBERE (IRENE RITA BARRETO)(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/129: notifique-se o INSS, por meio da ADJ, para cumprimento da ordem contida às fls. 114/115, no prazo de 20 dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-33.2012.403.6183 - INACIO PEREIRA DE ARAUJO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001621-68.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001726-45.2012.403.6183 - ANTENOR SILVA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001799-17.2012.403.6183 - MILTON SALVATI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001913-53.2012.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002801-22.2012.403.6183 - REGINA RAMOS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002803-89.2012.403.6183 - ELIZABETH FRIEDRICH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004249-30.2012.403.6183 - WESLLEY MENDES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004287-42.2012.403.6183 - EVILASIO JOSE DE MENDONCA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004339-38.2012.403.6183 - APARECIDO RISSATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004855-58.2012.403.6183 - ROSA MARIA TRIANDAFELIDIS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005074-71.2012.403.6183 - JOAO CALVO SISCAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005361-34.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005405-53.2012.403.6183 - MARIA MARTINHA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005408-08.2012.403.6183 - AIRTON ALFREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005655-86.2012.403.6183 - CARLOS KANADANI(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005844-64.2012.403.6183 - JANILDA DE MIRANDA CASEMIRO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005921-73.2012.403.6183 - MARILISE DANA GIL APOLINARI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006074-09.2012.403.6183 - WILSON DE PAULA RICCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006075-91.2012.403.6183 - EDMUNDO CLAIREFONT DIAS MAIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 207/212, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006087-08.2012.403.6183 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação constante do despacho de fl. 258. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004197-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004197-9) - ANESIO ROCHA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 301/303: Nada a decidir, eis que a questão atinente ao devido valor dos cálculos já foi dirimida, conforme despacho de fl. 284 destes autos. No mais, ante a ausência de recursos pelas partes em relação à r. sentença de fl. 298, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 411/416: Ante o verificado nas informações da Contadoria Judicial, especificamente às fls. 414 e 416, bem como na manifestação do INSS de fls. 404, item 2.1., no tocante a incorreta implantação do benefício NB 153.830.351-4 pela Autarquia, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado de fls. 324/330, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005872-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005872-2) - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial do Benefício NB nº 42/138.941.996-4, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013016-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013016-0) - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de reajuste pela aplicação do INPC, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor referente à revisão do Benefício n.º 42/028.010.484-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 26, da Lei 8.870/94, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente do autor SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA referente à revisão do Benefício n.º 42/056.628.140-6 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/560.809.358-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/532.967.922-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013598-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013598-8) - ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/502.358.091-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO X JOAO WAGNER SILVERIO X LUZIA REGINA SILVERIO X ROSEMEIRE SILVERIO ESCOBAR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito atinente à revisão do benefício - NB 41/123.630.079-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0002298-69.2010.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 21.02.1974 à 30.09.1983 (BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.), 06.10.1983 à 13.03.1987 (GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA.), e de 07.03.1988 à 04.05.1994 (BOEHRINGER DE ANGELI QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/138.682.859-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003850-69.2010.403.6183 - JUSSARA DE BARROS ASSIS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora JUSSARA DE BARROS ASSIS RIBEIRO referentes à revisão do Benefício NB nº 42/104.900.320-6, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 30.07.1981 à 05.03.1997 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/137.729.706-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005860-86.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RAMOS FILHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSÉ AUGUSTO RAMOS FILHO referente à revisão do Benefício NB nº 42/106.031.464-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido das autoras referente à revisão dos Benefícios originários n.ºs 42/079.622.862-0 e 42/079.622.201-0 dos seus falecidos maridos, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012804-07.2010.403.6183 - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 27.11.1978 à 17.12.1999 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/145.632.277-7. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015138-14.2010.403.6183 - ELISAME AMELIA TESSARI AFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo

IMPROCEDENTE o pedido da autora ELISAME AMELIA TESSARI AFONSO referente à revisão do Benefício NB nº 42/101.878.426-5, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002800-71.2011.403.6183 - ORMINDO DE SOUZA LIMA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos morais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ORMINDO DE SOUZA LIMA referente à revisão do Benefício NB nº 42/068.041.061-9, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003296-03.2011.403.6183 - JOAO PAULO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC; acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor JOÃO PAULO DA SILVA, atinente à revisão do benefício - NB 32/112.425.797-4 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 10.11.1983 à 05.03.1997 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/156.179.041-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor referente à revisão do Benefício n.º 46/088.328.942-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006088-27.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHAIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/125.739.532-4. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007696-60.2011.403.6183 - MARIA HELENA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 20.03.1978 à 17.06.1991 (UNISYS BRASIL LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleitos referentes ao NB 42/155.823.021-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008996-57.2011.403.6183 - RAFAEL MORENO TALAVERA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor RAFAEL MORENO TALAVERA, atinente à revisão do benefício - NB 42/124.402.263-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 10.05.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/156.783.926-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009542-15.2011.403.6183 - MANOEL APRIGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais especificados no item 6.1, de fl. 06 dos autos, como se especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, pedidos afetos ao NB 42/153.268.286-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 08.05.1978 à 02.09.1980 (EQUIFABRIL S/A), 17.04.1984 à 05.01.1985 (USINA QUEIROZ JUNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA) e 05.03.1997 à 10.05.2011 (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A), como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial, referente ao NB 46/156.783.914-0, sem a incidência do fator previdenciário. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011570-53.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DE LIMA SEVERIANO X THAIS ANGELICA SEVERIANO X MICHELLE REGINA SEVERIANO X DANIELA APARECIDA SEVERIANO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/111.612.677-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012456-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO QUINTILHO FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 25.05.1982 à 23.10.2001 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE

SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/157.622.973-1. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012458-22.2011.403.6183 - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 01.06.1987 à 30.11.1993 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/157.622.675-9. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012626-24.2011.403.6183 - JUCILENE DOS SANTOS CRUZ(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário, bem como o da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 41/102.571.787-0 e, conseqüentemente, do NB 21/300.505.561-4, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas, devidas desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER), com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0012798-63.2011.403.6183 - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 13.09.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/158.051.320-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014036-20.2011.403.6183 - TEREZA SATIKO ONO KUNIYOSHI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito da autora TEREZA SATIKO ONO KUNIYOSHI, atinente à revisão do benefício - NB 42/102.001.200-2 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0000200-43.2012.403.6183 - THIAGO FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/151.278.684-2. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000776-36.2012.403.6183 - VAGNER BELMONTE MODESTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001178-20.2012.403.6183 - ANTONIO IZIDRO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos entre 15.12.1977 à 05.04.1999 e de 26.01.1978 à 08.12.2006, junto à empresa SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial restante, atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para alteração para aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/141.588.456-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004496-11.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/104.420.378-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005104-09.2012.403.6183 - JOSE EVERALDO MIRANDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006646-62.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RAYMUNDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS RAYMUNDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.376.935-2, concedida administrativamente em 15.08.1991 e expedição de certidão de tempo de contribuição pelo regime Geral da Previdência Social, para fins de contagem recíproca.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X

KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente ao SEDI para excluir NELSON ALVES DE LIMA, cadastrado em duplicidade, bem como para cumprir primeiro parágrafo do despacho de fls. 469. Fls. 556: Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias à parte autora para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 548/549. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2) - SINZENANDO VIEIRA LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000919-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000919-5) - SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6) - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002969-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002969-5) - LINDINALVA DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006141-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006141-4) - EDILTON JOSE DA ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008015-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008015-2) - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1) - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r.

sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r.

sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r.

sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r.

sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3) - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r.

sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002885-91.2010.403.6183 - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r.

sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r.

sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014806-47.2010.403.6183 - VALDEMAR VITURINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/104.626.020-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6593

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0017423-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017423-3) - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se a APS Penha para ciência desse despacho.Int.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008435-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008435-9) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001635-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001635-8) - VALDIR LOPES FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002732-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002732-0) - HEINZ FRANK(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003385-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003385-0) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003551-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003551-1) - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006721-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006721-4) - APARECIDA MARLI BORLOTI(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, devolva-se o prazo solicitado.Após, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO. Int.

0008176-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008176-4) - LUIZ ANTONIO FACCINE(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, devolva-se o prazo solicitado.Após, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO. Int.

0004523-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004523-5) - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA

NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 399. Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 379.Int.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, devolva-se o prazo solicitado. Após, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO. Int.

0004943-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004943-5) - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que houve a interposição de duas apelações pela parte autora, não conheço a segunda em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu na AC 1186141/SP, Proc. 00121338420074039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, publicado no DJF3 em 01/04/2009: Havendo duas apelações da mesma parte, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, levando-se em consideração a data do protocolo, não conheço da apelação por último interposta. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora (fls. 214/216), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005102-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005102-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006852-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006852-1) - ALVARO BUZIQUE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011192-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011192-0) - MILTON MARTIN HOFFMANN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011942-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011942-5) - JOAO BOSCO SANTANA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002243-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002243-4) - DANIEL INACIO DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003568-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003568-4) - NELVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003710-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003710-3) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004548-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004548-3) - MARLENE DA COSTA LEONEL(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005373-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005373-0) - ERONIVE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005577-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005577-4) - ORLANDO BISPO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005896-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005896-9) - OSCAR TRIBST FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, devolva-se o prazo requerido. Int.

0006591-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006591-3) - DANIEL GRACINDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4) - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, devolva-se o prazo requerido. Int.

0009094-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009094-4) - MARGARETH FERREIRA PINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010013-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010013-5) - EDISON MARTIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010041-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010041-0) - VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010331-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010331-8) - DORIVAL SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012061-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012061-4) - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012311-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012311-1) - CARLOS STOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013409-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013409-1) - SIDNEY MORAIS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015011-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015011-4) - JOSE CARLOS LUCAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017021-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017021-6) - JOAO ROMERO PIACENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017074-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017074-5) - ITALO PUPPIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000801-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000801-4) - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005504-91.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GARCIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008834-96.2010.403.6183 - VALERIO CAMBUHY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013854-68.2010.403.6183 - JOAO AMADEU PERIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015504-53.2010.403.6183 - NAMIO KOBAYASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004611-66.2011.403.6183 - JOAO CARLOS REIS SEVERO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009323-02.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Arismar Amorim Junior (OAB/SP 161.990) para subscrever a petição de fls. 57/66. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010797-08.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91. Anote-se. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004742-07.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE FREITAS LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761323-12.1986.403.6183 (00.0761323-7) - VASILE SCOLOZUB X PAULO SCOLOZUB X VALIA FOKIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903625-30.1987.403.6183 (00.0903625-3) - EUVALDO PEREIRA NUNES X MARIA EUNICE PEREIRA NUNES X AUGUSTINHO DIAS ALBA X NAIR MONACO COUTINHO X MARIO CORREA DOS SANTOS X MARIA RACHEL DE CARVALHO FARINA X LINCON AGUIAR RAMOS X ERMINDA ANASTACIO X LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CECILIA AUGUSTO ANDRUSKEVICIUS X PAULO JOSE PEDROSO X MARIA ANGELICA PEDROSO X MARIO COIMBRA X APPARECIDO ENERY SOARES SPINOZA X FABRIS LEONARDO X NEYDE SIBULKA X JULIETA SPARAPAN REGGIANI X CIDEA LELIZE NICE X NEIDE BARBOSA MARQUES X OTILIA RIZZATO NUNES(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP026801 - MARIA EUNICE DAVILA KATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045436-87.1990.403.6183 (90.0045436-0) - WALDIR RAMOS X OTULIO CICERO X JUDITA JAKUBOVIC(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017031-36.1993.403.6183 (93.0017031-7) - ALBERTO CAMASMIE JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL

BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021856-86.1994.403.6183 (94.0021856-7) - LUCIANO DE CASTRO SILVA X EMILIO PEDRO GEBARA X APARECIDA ALVES X PASCHOAL AMMIRATI X NELSON TARDONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018814-42.1999.403.0399 (1999.03.99.018814-5) - AMARO JOAO ALEXANDRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002713-5) - ANTONIO GIORDANI X ANTONIO BONATO X ELZA APARECIDA POLONIO X EDMUNDO FABBRI X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MESSA X GERALDA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE JULIAO DE ARAUJO X NAIR DA CONCEICAO SANTOS X ODILON IZIDORO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000469-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000469-7) - MARTIM AFONSO DE SOUZA(SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000526-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000526-4) - JASAO CAJUEIRO TORRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002230-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002230-4) - OSVALDO COLOMBO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002946-93.2003.403.6183 (2003.61.83.002946-3) - REINALDO CARRILLO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X EUNIDES DORIVAL SACCARDO X MARIA JOSE SACCARDO(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X FRANCISCO IVAM DE AMORIM X JOSE CANDIDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006999-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006999-0) - LEVY FIDELIS RULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007573-4) - JOSE CIRSO ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009676-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009676-2) - ANTONIO TORRALBO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002164-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002164-0) - HELIO SOUZA MEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002503-11.2004.403.6183 (2004.61.83.002503-6) - SEVERINO NUNES DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002583-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002583-8) - MANUEL JOSE GOUVEIA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005866-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005866-2) - EDVALDO DONIZETE DE LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000003-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000003-2) - EUVALDO TEIXEIRA CESAR(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002113-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002113-1) - PAULO JUVENCIO PESSOA(SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004910-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004910-4) - OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001894-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001894-0) - FRANCISCO PATRICIO DE MEDEIROS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. No prazo de 10 (dez) dias, proceda o patrono do autor à assinatura da petição de fls. 99/100, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0006640-55.2012.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM X RUTH BELLEM (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma, classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. No caso em tela, a qualidade de segurado do de cujus resta devidamente comprovada, uma vez que sua esposa, Ruth Bellem, genitora do autor, recebe o benefício de pensão por morte - NB 21/150.259.710-9, com DER em 23.04.2009, conforme extratos do PLENUS/DATAPREV que seguem anexos. De outro lado, restou comprovado que o autor é filho do segurado falecido, consoante se verifica da carteira de identidade de fl. 12 e da certidão de nascimento de fl. 16, e que, na data do falecimento de seu pai, contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (certidão de óbito de fl. 14). Assim, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, deve restar demonstrada a invalidez do autor com início em momento anterior ao óbito do instituidor, o que in casu foi comprovado. De fato, verifico que o próprio INSS, com base em perícia médica administrativa, já havia concluído ser o autor pessoa total e permanentemente incapaz, de modo que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/060.334.515-8, com DER e DIB em 01.08.1988, nos termos do extrato anexo. Observa-se, porém, que o INSS, ao indeferir o requerimento do benefício de pensão por morte do autor, apontou como motivo a falta de qualidade de dependente - invalidez do requerente fixada após o óbito do segurado, conforme consta do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV em anexo. Neste ponto, é necessário distinguir-se as hipóteses trazidas pelo inciso I do artigo 16. Com efeito, o legislador elencou diversas condições do filho que deve ser considerado dependente presumido do segurado: a) o não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; b) o filho inválido, e c) o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. No caso em tela, o autor foi considerado inválido, pelo próprio INSS, desde 01.08.1988, quando foi aposentado por invalidez. É de se concluir, assim, que a autarquia previdenciária, ao analisar o pedido do autor, somente considerou que a sua interdição, que reconheceu a sua incapacidade para os atos da vida civil, deu-se em momento posterior ao óbito de seu pai, em junho de 2010 (fl. 13), deixando de levar em conta que sua condição de inválido sobreveio muito antes, em 1988, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, o termo inválido, trazido pela lei, não se refere à capacidade para os atos da vida civil, mas sim à capacidade de se exercer atividade remunerada, que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo, proveniente deste E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Consectários legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC 00272683920074039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2142 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, em face dos elementos acima, que demonstram que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho em momento anterior ao óbito do segurado, deve ser ele considerado dependente previdenciário do Sr. Telemaco Bellem, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por sua vez, presente o perigo da demora exsurge do caráter alimentar do benefício almejado. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar que o réu proceda ao DESDOBRAMENTO do benefício de pensão por morte em favor do autor, requerido sob nº NB 21/153.977.493-4, a contar da data desta decisão, não abrangidas por esta antecipação as parcelas já vencidas, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o INSS

eletronicamente.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/119: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.198/199: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 09:00 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.